



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2012 – São Paulo, quarta-feira, 17 de outubro de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000665

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários), 567.985 (Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada), e 627.190 (Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de Decadência/Prescrição), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000651-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037242 - ROMUALDO FELICIO BENVENUTO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000752-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037241 - ESPÓLIO DE ALBERTO BENZI FILHO (REPR P/) (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037246 - CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE (SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037245 - DEOLINDA PASSILONGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-83.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037244 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000507-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037243 - BENEDICTA LIDES BONAN VENDRAMINI (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006722-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037219 - ELIANA APOSTOLICO SILVERIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) ROBERTO SILVERIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) ELIANA APOSTOLICO SILVERIO (SP291938 - GILZANETE ALMEIDA ARAUJO DE SOUZA) ROBERTO SILVERIO (SP291938 - GILZANETE ALMEIDA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037235 - ROSA DA SILVA BARBOSA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000804-63.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037240 - THIAGO MAZETTO (SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-85.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037239 - BENEDITO BONEQUINI (SP211851 - REGIANE SCOCO) MARIA MATILDE TAFARELO BONEQUINI (SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037238 - LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001298-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037237 - ZENAIDE PEREIRA DE CASTRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037236 - EMMA MARIA CANTON TERPAN (SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012195-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037191 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002272-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037229 - GILZA PALOMARES (SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037228 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO, SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037233 - ADELIA MASSON VICENTE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001902-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037232 - ANA MARIA

TUGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001998-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037231 - PAULO EIGI MIYAGI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002168-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037230 - MARIA TEREZA DO CARMO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006585-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037220 - MARIA DO CARMO SOUZA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001748-73.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301037234 - VALDIR BERGAMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) THEREZA ZECHINATTO BERGAMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) CLAUDINEI BERGAMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) WILSON ROBERTO BERGAMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) CARLOS EDUARDO BERGAMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
0002968-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037227 - ALDO BISPO DOS SANTOS (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004972-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037225 - VERONILDA HOLANDA DINIZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006148-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037223 - APARECIDA CREMASQUE DINIZ (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006198-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037222 - MANOEL PIRES GRACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006233-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037221 - ORLANDO LICO NEVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000070-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037247 - KENJI MIYAHARA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008521-43.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037212 - JUDITE MIRANDA DE VASCONCELOS GONCALVES DIAS (SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) MANOEL GONCALVES DIAS (SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) JUDITE MIRANDA DE VASCONCELOS GONCALVES DIAS (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008835-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037211 - FABIO ZALKAUSKAS (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007180-11.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037217 - FRANCISCO SHINTO AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007242-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037216 - MINORU NAKAKOGE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007586-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037215 - NAIDA ANEA TRIPODI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007884-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037214 - FABIO BARDELLA (SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006757-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037218 - RUTH BECKER RIBEIRO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010207-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037205 - MARIA HELENA DOS REIS SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009018-23.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037210 - IRENE AFFONSO LEONE (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009114-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037209 - NOBUKO KATO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009601-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037208 - CARLA FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009839-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037207 - PAULO CORREIA DA SILVA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010190-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037206 - ODILA GONCALVES FRANCISCO (SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011180-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037198 - ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE (SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010360-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037204 - MARIA ARNALDINA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010429-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037203 - SANDRA SALLOUM ZEITOUN (SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010517-42.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037202 - MANILDO DOS SANTOS (SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010529-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037201 - LOURDES LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010587-59.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037200 - ROSELY LUCAS RUBIM (SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010949-61.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037199 - BLENER ZAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) THERESA ZAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) DULCE DE CAMPOS ZAN ELIZA MARIA ZAN FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012112-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037192 - JOANA OLINDA MOTTA BONANI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011341-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037197 - NILZA JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011358-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037196 - CINTIA DA SILVA BIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011757-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037195 - MARIA ARGENTINA CALVELO BERGUEIRO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011942-70.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037194 - JOSE OSORIO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011955-69.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037193 - HENRIQUE KULAKAUSKAS (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0028471-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037170 - LORENA CONSTANZA GAZAL (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL, SP207095 - JOSE LUIS GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013908-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037185 - FABIO AUGUSTO DE AGUIAR BENTIVEGNA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014091-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037184 - MARIO FERREIRA COLLAÇO JUNIOR (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) SABINO PEREZ Y PEREZ - ESPÓLIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) ROSARIO MARIA PEREZ TESSAROLO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) MARIO ANTONIO DE MARTINO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012558-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037189 - RICARDO YUJIRO KOYANAGUI (SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012842-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037188 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP212429 - RICARDO ROMERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013156-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037187 - ADILSON BELARMINO DA SILVA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013350-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037186 - MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040706-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037163 - LOURDES VILAR FINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020543-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037177 - ANOTNIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014284-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037183 - FRANCISCO DE ASSIS MEZZALIRA (SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)  
0016524-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037182 - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA (SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0017780-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037181 - ERNESTO ALVES DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018622-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037180 - SIMONE LAHAM (SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020457-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037179 - MODESTO FERRARI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020462-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037178 - JOSE IVO DA SILVA CARNEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020785-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037176 - IBIRACY DA SILVEIRA MORAES (SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT, SP222839 - DANIELA GONZALEZ SALERNO MAZOTTI, SP170358 - FLAVIA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020825-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037175 - FRANCISCO ARCANGELO DAMITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022418-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037174 - JOSE ANTONIO GRESPLAN NEVES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024888-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037173 - ROZALIA BLASER (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025342-75.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037172 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) CELESTE VIEIRA (SP161529 -

LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0026052-74.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037171 - ARISTIDES TONELOTTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) VALENTINA SOMMA TONELOTTO - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040220-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037164 - MARCOS AUGUSTO GRASSI ALMEIDA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029491-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037169 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) JOSE SILVA DOS SANTOS (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0033284-74.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037168 - JOAO CARLOS SEQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0034298-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037167 - DONISETE APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034727-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037166 - LUCIO GUILHERME (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0039931-22.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037165 - LUIS BICHLER MASTRANGE (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0056758-74.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037151 - EDUARDO CONSTANTINO CORRADI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043964-21.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037158 - CARLOS JORGE PACHECO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0042912-58.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037162 - JOAO SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045361-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037156 - NELSON TISO (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043075-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037161 - CINTIA YOSHIE SEIKE (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043321-34.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037160 - JOAO FRANCISCO DE CASTRO MARIA UMBELINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043494-58.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037159 - CLEMENTINA PEDROSO DE CAMARGO DOS SANTOS (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0087215-60.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037136 - ROSIRIS MANCINI CARATIN (SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044327-76.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037157 - JOAO CARLOS CAMAZANO (SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI , SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0056784-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037150 - JANE APARECIDA FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0048276-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037155 - EURIDICE TEIXEIRA (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049336-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037154 - APARECIDA GISLANE DE MORAIS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054688-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037153 - ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054800-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037152 - JOSEFA DAS NEVES DE ARAUJO BRAGA (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012321-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037190 - KATSUKO FUJISAWA NAKAMURA (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064615-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037144 - GRACIELA LUZ CLAVIJO DALMAU (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065795-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037143 - IONE NAIR DA SILVA (SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059420-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037148 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061446-50.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037147 - EDSON ALBIERI (SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) ROSANGELES ALBIERI (SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) ROSANA ALBIERI (SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061680-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037146 - TEREZA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062220-46.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037145 - VANDA BARRELLA (SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO, SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086292-34.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037138 - MIRIAM BRAUN JIURGIN (SP097365 - APARECIDO INACIO) JIURGIU TIBERIU - ESPÓLIO (SP097365 - APARECIDO INACIO) MIRIAM BRAUN JIURGIN (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059418-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037149 - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066276-25.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037142 - LAURENTINO ARAÚJO DE OLIVEIRA GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068350-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037141 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070422-46.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037140 - BLANCHE SABA (SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082235-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301037139 - ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**eJUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000666**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 661.256 (Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Obtenção de benefício mais vantajoso.), reconhecendo a repercussão jurídica da matéria em debate e o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, PET 9231, recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000473-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312565 - MARIA ELIZABETH DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312545 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000487-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312564 - LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000030-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312568 - DIVACIR FRANCELINO DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000069-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312567 - LUIZ CARLOS SOLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312566 - ALDAIR DE ANDRADE SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002650-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312546 - LUPERCIO SILVERIO (SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001091-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312558 - CARLOS EDMILSON OLIVEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312563 - ANTONIO CARLOS MARTINS SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000889-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312562 - INEZ RIBEIRO MENDES (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312561 - LINDOLFO MARTINS DE CARVALHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001000-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312560 - JOSE CARLOS IOLI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001041-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312559 - LUIZ SINDARSIC (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001747-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312553 - CLAUDIO DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001931-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312551 - ROBERTO BICHIR FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-09.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312556 - OLINO BARROSO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001441-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312555 - LUIZ MARINO SCHERRER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312554 - ITAMAR JOSE SARDINHA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002494-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312547 - ELISABETH MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001831-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312552 - JOSÉ MARANI NEZZI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001311-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312557 - ADELINO GUERREIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312550 - CLAUDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002309-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312549 - HELIO HENRIQUE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002492-94.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312548 - REGINA RIBEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000002-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312569 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005111-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312533 - DIRCEU PAULA DE MORAIS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004211-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312539 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003690-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312543 - JOSÉ APARECIDO DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003747-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312542 - BENEDITO FRANCISCO CUCATTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003825-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312541 - JOSE VALDO FREIRE (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004166-48.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312540 - MANOEL RODRIGUES PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312544 - AUTA DA SILVA MENDONÇA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO, SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS, SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004272-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312538 - JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312537 - PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312536 - FRANCISCO IVA DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004713-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312535 - ANISIO VICENTE DE PAULO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312534 - WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006867-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312520 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005791-64.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312528 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO (SP283360 - FERNANDO SANT'ANA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006081-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312527 - SERGIO DE MATOS PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005126-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312531 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005284-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312530 - JOAO PIRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312529 - VILSON FERREIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006499-35.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312521 - JOSE CARLOS MIQUELIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP296360 - ALUISIO BARBARU, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312532 - ANTONIO

RODRIGUES NOBRE (SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA, SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006128-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312525 - PEDRO PELAQUINI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI, SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006219-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312524 - ADEMIR MORE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006313-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312523 - LAURO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006395-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312522 - BARTOLOMEU PEREIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042164-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312501 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018057-10.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312508 - VASILE MOLOTIEVSCHI NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008604-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312514 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007404-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312518 - CLEIDE CORREA LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007505-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312517 - CLAUDEMIR ANTONIO DE CARVALHO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007678-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312516 - MARIA ANTONIA NUNES CRESCENCIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008430-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312515 - MARIA APARECIDA MARIN SILVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046494-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312495 - ABDIAS MERENCIO LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009858-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312513 - NEUSA MARIA AMARIZ REIS (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011249-61.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312512 - MIRIAM ROSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014366-17.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312511 - ANTONIO DA CONCEICAO LIMA (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016764-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312510 - LUIZA FERACINI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017823-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312509 - FERNANDO BREMER (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007291-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312519 - VALMIR FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039382-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312502 - ODILON GUIMARAES MORENO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033722-66.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312506 - ARMANDO RUIZ MARTINS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037766-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312505 - SUELY DE OLIVEIRA BARBOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038529-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312504 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038758-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312503 - CARMEM REGINA BARONA (SP219726 - LETICIA SVITRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045852-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312496 - MARTINS PAULA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026935-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312507 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043108-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312500 - MARIA ELIZABETE PAIXAO OLIVEIRA BUESA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043280-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312499 - TANIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045252-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312498 - MAURO BONFIM LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045838-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312497 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES TAVORA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052826-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312483 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048617-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312489 - JOSE ALOISIO BATISTA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050226-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312488 - FRANCISCO DELFINO DE PAIVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046668-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312493 - VIRTONIER MOREIRA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047581-23.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312491 - LEDA BRUSCO DE OLIVEIRA LIMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047641-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312490 - APARECIDO BARONETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046496-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312494 - FLORENCIO NETO AZEVEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053195-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312482 - JOAO BATISTA FIORITI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050591-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312487 - ANTONIO DUARTE MALAFAIA FILHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051265-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312486 - SEBASTIAO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052027-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312485 - MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052117-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312484 - FAUSTO DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054510-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312475 - CICERO SILVA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053942-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312476 - ASSUNÇÃO CARDOSO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053241-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312480 - LUIZ JOSE GONZAGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053322-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312479 - PEDRO JOSE BADU FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053401-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312478 - JOAO AFONSO NUNZIATO (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053928-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312477 - ELENA CARRILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061330-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312470 - EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053199-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312481 - SILVIO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054522-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312474 - PEDRO DULKO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055977-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312473 - LOURDES FERREIRA DE CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055980-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312472 - MARY MIDAGLIA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055983-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312471 - AMILTON GOMES DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000667**

## DECISÃO TR-16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário (626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0040702-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312059 - VICENTE ELIAS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045876-53.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312036 - TETUO KAMIYA (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047079-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312035 - MARIA VILMA MORAES VALENTIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) DULCE MORAIS VALENTIM ITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANA MARIA VALENTIM LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) VALENTIM DOS SANTOS VALENTIM - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047511-69.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312034 - ANA ALVES DA SILVA NEVES (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047790-26.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312033 - KAZUE KOUYAMA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048681-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312032 - RONALDO WICKBOLD (SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) MARGARIDA MARIA WICKBOLD (SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048904-63.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312031 - ALVARO YOKOYAMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043778-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312044 - JULIO UMEDA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042908-21.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312052 - NURIA URIOL ESTELA BATISTUSSI (SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) JOSE ADILSON BATISTUSSI - ESPÓLIO (SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO, SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) NURIA URIOL ESTELA BATISTUSSI (SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040745-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312058 - RENATA DEIENNO (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041218-20.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312057 - THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041311-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312056 - MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041625-60.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312055 - GUILHERME JOSE CARDOSO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) MARIA DE LOURDES MURDA CARDOSO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042803-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312054 - MARTHA GONÇALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0042855-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312053 - ALESSANDRA DOS SANTOS SOBRAL FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0043495-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312045 - GUACIRA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049015-13.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312030 - MARIA MATTOS MEDEIROS (ESPOLIO) (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026063-40.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312084 - PERCIVAL MILAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NEUSA GALLINI MILAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026334-83.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312082 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026656-69.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312080 - OLGA AKIKO TANAKA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026859-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312079 - MARCIA REGINA DE FREITAS DA CUNHA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026933-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312078 - BRIGIDA JUSTO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) ERICK DAVI JUSTO MACIEL (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027237-84.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312077 - MARIANO JOAO GUILHERMINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044736-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312038 - NEIDE SAAD MALKE (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044963-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312037 - ELZA VIRGILIO SALVIATO (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) ROMEU SALVIATO (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) ELZA VIRGILIO SALVIATO (SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) ROMEU SALVIATO (SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043870-44.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312043 - ROBERTO MARTINS DO AMARAL GIMENEZ DA SILVA (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043954-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312042 - FANNY NAVARROS BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044181-64.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312041 - OLINDA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP041370 - PAULO EGIDIO CAMASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091-

CLOVIS VIDAL POLETO)

0044242-56.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312040 - JULIETA IGNEZ COLONELLO PIVATO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SILMARA PIVATO BORTALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SILVANA PIVATO MATT (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044503-50.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312039 - DANIELLE RICARDO RONDINA (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027342-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312076 - SOLANGE DA SILVA LEME (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-70.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312390 - RUI VILLELA FERREIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000939-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312379 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000946-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312378 - JULIA CORTEZ BARION RIBEIRO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312377 - JOSE WILSON DE ANDRADE (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312376 - ELIANA MASINI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) EDMUNDO MASINI FILHO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) ELIANA MASINI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) EDMUNDO MASINI FILHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312397 - ROSA PACILEO ARAKAKI (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312398 - MAURICIO PILOTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000833-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312380 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000229-83.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312396 - SANTO DEVECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000247-09.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312395 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) MARCIO DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) WESLEY DE OLIVEIRA DIAS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-43.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312394 - BENEDITO TONETTO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000312-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312393 - BEATRIZ HERNANDES ALVES (SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000333-09.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312392 - CLAUDIO LUIZ RAMOS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000357-75.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312391 - MARIA APARECIDA PERES VIEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) PAULO IVAN PERES VIEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042978-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312051 - CAROLINA EVANGELISTA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO, SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000567-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312388 - JULIA RODRIGUES ROCHA (SP136135 - LANA AVE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043144-70.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312050 - MARCO ANTONIO MACHADO TEIXEIRA ANTONIO PASSOS TEIXEIRA - ESPOLIO (SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0043251-17.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312049 - SONIA MARIA DE SANTANA (SP152505 - EDNA DOS SANTOS) ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA (SP152505 - EDNA DOS SANTOS) SONIA MARIA DE SANTANA (SP267415 - EDSON DOS SANTOS) ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA (SP267415 - EDSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
0043325-71.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312048 - REGINA MARIA DI SORDI GASINHATO (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) VITORIO DE SORDI - ESPÓLIO (SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) REGINA MARIA DI SORDI GASINHATO (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA, SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043338-70.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312047 - IWAO YOSIOKA - ESPOLIO KYOKO YOSIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0043454-76.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312046 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE SOUSA (SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000737-19.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312382 - MARIA TERESA FONSECA RUGGI (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000765-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312381 - VICTOR MARTINELLI (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) MYRTES CAMPIONI MARTINELLI (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO, SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) VICTOR MARTINELLI (SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000575-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312387 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000644-03.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312386 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) ODAIR JACINTO DOS SANTOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) LADY DOS SANTOS GHILARDI (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) MARIA DE FATIMA SANTOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) NAGILA SILVA RODRIGUES (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) ANTONIO DURVAL GHILARDI (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) ODAIR JACINTO DOS SANTOS (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) MARIA DE FATIMA SANTOS (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) NAGILA SILVA RODRIGUES (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) LADY DOS SANTOS GHILARDI (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) PEDRO JACINTO DOS SANTOS (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) ANTONIO DURVAL GHILARDI (SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000696-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312385 - WANDA DOMINGUES ROMAN LOPES (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000721-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312384 - MILTON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000725-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312383 - ALTIVA ALVES CARRIJO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE

PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000524-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312389 - MARINA DE  
CASTILHO MARTINS (SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001049-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312375 - MARCIO  
CHAHOUDE GARCIA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO  
XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0092793-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311966 - ANTONIO  
POSSIDONIO NETTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0076045-91.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311980 - NATALIA DA  
CONCEICAO DE ALMEIDA TORRES JOSE GOMES TORRES (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0086656-06.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311971 - RICARDO HENRI  
DALLAL (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0087445-05.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311970 - JULIA HIROMI  
YAMASHIRO NAKANISHI (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0088347-55.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311969 - NEUZA  
APARECIDA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0089533-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311968 - MARCIO  
NOGUEIRA GOMES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0090235-59.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311967 - ODETE  
SANTANIELLO DA SILVA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS  
VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0086174-58.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311973 - GENI NATSUYO  
IWASAKI (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065527-08.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311995 - MARIA DAS  
GRAÇAS SODRE QUIODINE ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS  
VIDAL POLETO)  
0068097-64.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311988 - VALTER DE  
FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065697-14.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311994 - LAIS NEYDE  
NOGUEIRA (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0066100-80.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311993 - YOLANDA  
TIMOTEO (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0066257-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311992 - JOSE RAMOS X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0066482-39.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311991 - DELFINA DA  
FONSECA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0067459-65.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311990 - MARIA  
MEDORIMA (SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0068073-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311989 - CECILIA ADELE  
GIUSTI DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) JOAO FERNANDES DE  
OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0057207-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312015 - IVANETE LAGE  
CRUZ (SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO) JONET LAGE CRUZ (SP251403 - RODRIGO BATISTA  
COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057746-66.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312014 - MARILENE PADIA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0054249-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312020 - REINALDO FLORIANO GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054654-46.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312019 - CESAR CLAUDIO FARIAS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055810-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312018 - AUREA ZOLLNER MACHADO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055837-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312017 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056626-85.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312016 - AUGUSTO RODRIGUES (SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082127-41.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311974 - ROBERTO MONJE COHA (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049030-16.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312028 - IVANISE PEREIRA MARTINS (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) IDALINO CESQUIN MARTINS - ESPOLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) IGOR LUIS PEREIRA MARTINS (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086246-45.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311972 - EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLIPEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0078546-18.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311979 - WILLIAM PORTUGAL CORREA (SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) NELSON PORTUGAL CORREA - ESPÓLIO (SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078693-44.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311977 - DIMAS DA SILVA LUCHESI (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079848-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311976 - SONIA PEREIRA DE PADUA (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) ANA LUCIA DE PADUA BAPTISTA (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080856-94.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311975 - CARLOS KOTVAN (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) WALTER KOTVAN (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) MAURICIO KOTVAN (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025696-71.2008.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312086 - CELSO GARBIERI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA, SP251470 - DANIEL CORRÊA)

0040217-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312060 - MASSAKO HASSEGAWA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035016-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312066 - GIORGIO COMPAGNO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0037742-37.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312065 - LAURA ARSATI PEREIRA (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038208-02.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312064 - HARUHIKO HAYAKAWA MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0039111-37.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312063 - MAURO GONÇALVES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0039493-30.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312062 - DENISE DE CAMPOS CANDRIA MARCIA DE CAMPOS CANDRIA TANIA CAMPOS CANDRIA MARCELO DE CAMPOS CANDRIA EDESON CANDRIA (ESPÓLIO) JULIA DE CAMPOS CANDRIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039531-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312061 - GERALDO FERRARETTO (SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA, SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027477-73.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312075 - EGYDIO LORO (SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025822-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312085 - RAF STANGER MONSORES (SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023818-56.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312091 - ANGELINA BITAR RISO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024230-21.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312090 - MARIENE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0024307-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312089 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN (SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024625-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312088 - AMELIA LUCENTE ANDREOTTI (SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025040-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312087 - MAGALY COSCIONI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075803-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311981 - DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) DIVA THEREZA MUNIZ SILVA MELO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) JESUS SILVA MELO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) ELOISA MARIA ANDREOLI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) SYLLAS DE ARRUDA CARVALHO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) CLAUDIO MUNIZ (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023422-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312092 - HIPOLITO DE MORAES FILHO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068210-18.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311987 - ROSANA OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070389-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311986 - ELISABETE THOMAZIN NATALE (SP105988 - ROBERTO REIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074065-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311985 - ELISABETE FRATTI (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074687-91.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311984 - MARIA HELENA

DE BARROS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074889-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311983 - ROSANA ASSIS DE CARVALHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0074943-34.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311982 - JOSE MARIA VILLELA ARAUJO (SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR) MARILZA FROTA RIBEIRO ARAUJO (SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR) X BANCO EXCEL ECONOMICO BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034308-06.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312068 - ARY LOPES (SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAS DE FARIA, SP156352 - RENATO FONTES ARANTES, SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034727-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312067 - DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0027851-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312074 - JULIO GONÇALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0028563-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312073 - PAULO DA MOTA CERQUEIRA JUNIOR (SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA (SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) PAULETE CONSTANTINO CERQUEIRA (SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA (SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029322-43.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312072 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0034128-24.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312071 - EVA GASPAS COELHO (SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) JAIME COELHO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0034260-18.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312069 - CELSO YUJI YOSHIMOTO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0051559-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312022 - CICERA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001141-80.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312369 - SADA KO OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001916-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312345 - IRACI DAS GRACAS MAZZA BARBOSA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001163-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312367 - MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) JOSE SERGIO FIGUEIREDO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) JOSE SERGIO FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001091-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312373 - GILDETE

ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001101-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312372 - JOSE DE ANCHIETA E SILVA FILHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001116-67.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312371 - OSWALDO BIANCO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001116-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312370 - PAULA CRISTINA RODRIGUES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001914-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312346 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001143-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312368 - MILTON EDUARDO GUIMARAES AZZUZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001399-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312360 - JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) MARIA ELIZABETH GUARALDO TREVISAN (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) MARIA ELIZABETH GUARALDO TREVISAN (SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001217-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312366 - LUCIANA NICOLELA MASINI CANTINELLI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001220-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312365 - CECILIA PULICANO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001240-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312364 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001278-64.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312363 - INES GONCALVES BIAR (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) JOSE PRUDENCIO SOBRINHO - ESPOLIO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001300-21.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312362 - NEUZA NATALLI CHAGAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ENIO JOSE NATAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001316-61.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312361 - RITA DE CASSIA ALVES BERTUCCI (SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001574-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312354 - ANTONIO GRECCO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001085-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312374 - MARCELO MELETTI NETO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001606-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312352 - CLEUSA DE OLIVEIRA FERRO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001474-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312358 - HELENA AKICO OHASHI (SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) JOSE OHASHI FLAVIA HARUMI OHASHI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001475-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312357 - VANDA DE

ALMEIDA DUZZI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-76.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312356 - RENE JOAO DONATI (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-45.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312355 - JOAO DONIZETTI JUSTO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001908-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312347 - JOSÉ ROBERTO KRETTELYS (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI, SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) JOSÉ ROBERTO KRETTELYS (SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001590-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312353 - JOSE REINALDO DAVID (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312359 - MARILUCI FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001646-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312351 - LIVIA GUIMARAES AZZUZ ATHAYDE DE SOUZA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312350 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001785-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312349 - WAGNER JOAO SOARES (SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001851-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312348 - NAIRDES MARIA CHIARI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) ANA LUCIA CHIARI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007198-32.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312266 - SALVADOR VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312337 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002400-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312336 - MARIA CARVALHO NERDIDO (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002039-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312342 - ROGERIO NICOLAU CARDOSO (SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002045-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312341 - VALDEMAR LESPINASSE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002085-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312340 - OSVALDINA PEREIRA CERAZZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002088-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312339 - NEWTON MOUREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002229-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312338 - MARIA JOSE ANDRADE MARTINS (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001970-24.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312344 - LAURICE CARDOSO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0002668-53.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312329 - JOAO BERNARDES NETO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002406-80.2007.4.03.6320 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312335 - BENEDITO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) JOSE MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0002475-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312334 - FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002576-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312333 - THEREZINHA BARBOSA PUCCI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) CLAUDIO PUCCI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) OLAVO PUCCI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) RICARDO PUCCI NETO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) CLAUDIO PUCCI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) THEREZINHA BARBOSA PUCCI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) OLAVO PUCCI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) RICARDO PUCCI NETO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002580-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312332 - ITA FERREIRA PERENTE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) JOSE REINALDO PERENTE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) JOSE REINALDO PERENTE (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) ITA FERREIRA PERENTE (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002586-70.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312331 - NAIR AMELIA NAKANO (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003723-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312313 - ALCIDES BUGALHO GOMES (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003085-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312321 - EDUARDO FREGONEZI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003121-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312320 - EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002893-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312326 - JACIMAR FATIMA FERREIRA REZENDE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002900-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312325 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002923-13.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312324 - EMILIA LEON DE CAMARGO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002958-97.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312323 - DIRCE COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002985-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312322 - ELISA OISHI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003676-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312314 - AMAURI BELLONI (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002765-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312327 - ALAIDE LOURENCO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) EZIO LOURENCO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) CARINA APARECIDA SOARES (SP233804 - RONALDO XISTO

DE PADUA AYLON) RENATA SOARES E SOARES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)  
MARIA APARECIDA LOURENCO OLIVEIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)  
PAULO GOBI LOURENCO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA GOBBI  
LOURENCO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) RENATA SOARES E SOARES  
(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) PAULO GOBI LOURENCO (SP256363 -  
GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) CARINA APARECIDA SOARES (SP256363 - GUILHERME  
DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MARIA GOBBI LOURENCO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA  
AYLON RUIZ) MARIA APARECIDA LOURENCO OLIVEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA  
AYLON RUIZ) ALAIDE LOURENCO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) EZIO  
LOURENCO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003292-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312319 - SERGIO  
ROBERTO BIAZOLLI LOPES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003344-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312318 - MARIA  
HELENA KEIKO HUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0003355-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312317 - ESTHER CENEDA  
(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA  
CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0003601-55.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312316 - ANGELA MARIA  
BUENO DOS REIS AMOROSO (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) ARMINDA CECILIA  
BUENO DOS REIS AMOROSO (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003664-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312315 - REGINA DE  
ABREU PIMENTEL (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007939-72.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312224 - APARECIDA  
BERNARDES VIOTTI (SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004213-77.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312307 - SILVERIO  
GOUVEIA BATISTA (SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006709-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312282 - SIDCLEI  
CHAVES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004906-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312305 - ALEXANDRE  
ABRAHAO (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004089-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312311 - ADELAIDE  
SAKAE OKAMOTO (SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004094-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312310 - EDUARDO  
MONTERONI CARNIELLI (SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004103-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312309 - EMILIA JULIA  
MARQUES DA SILVA (SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004210-57.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312308 - JOAO CEZAR DE  
OLIVEIRA (SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006625-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312283 - MARIA RIBEIRO  
DOS SANTOS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004889-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312306 - JUPYRA  
NATALINA FRANCESCUCI (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005268-86.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312298 - MARIO  
MIZOGUTI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004935-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312304 - AGUINALDO DEZOTTI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312303 - MARTA DULCE SATOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004970-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312302 - MARLENE CABALEIRO FANDINO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005047-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312301 - MARIA EUNICE AUGUSTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005179-53.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312300 - JORGE TOMOKAZU IKEDO (SP035124 - FUMIO MONIWA, SP049984 - YOSHIYUKI TSURU, SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312291 - ARMANDO AVILA - ESPOLIO (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) CARMEN RAMOS AVILA (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) ARMANDO AVILA - ESPOLIO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) CARMEN RAMOS AVILA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006194-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312290 - ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005396-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312296 - EURICO CARLOS MAYER- ESPOLIO (SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) LUIS CARLOS MAYER (SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) APARECIDA HELENA MAYER (SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-65.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312295 - CARMEN PAIVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005598-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312294 - HELIO ZEM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUIZ ANTONIO ZEM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005666-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312293 - JAIME AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005835-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312292 - LAURA DI TOMASSO PAULINO (SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ, SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006567-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312284 - FERNAO DA SILVA LEME (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) ANNA MARIA GALVAO LEME (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) FERNAO DA SILVA LEME (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) ANNA MARIA GALVAO LEME (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005336-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312297 - EDENI MAY (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006214-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312289 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARANA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006227-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312288 - MARIA IVONE REAL FORNELOS DOS SANTOS (SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006239-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312287 - ODETE SAVAZZI VALEZINI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) MIRIAM APARECIDA VALEZINI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) LIRIAN APARECIDA VALEZINI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006248-57.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312286 - MARIA ISAURA

RODRIGUES DA SILVA (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006366-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312285 - MARIA DO CARMO COIMBRA CARDOSO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) JESUS CARDOSO - ESPÓLIO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007159-35.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312267 - MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006869-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312275 - ELENY PLOTRINO COETO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) ROSELY PLOTRINO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) ROSELY PLOTRINO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) ELENY PLOTRINO COETO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006719-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312280 - FABIO GALLINARO (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006884-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312273 - ALBERTINA GOMES FRANQUEIRO (SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006751-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312279 - DEOLINDA DA COSTA CRUZ (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006756-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312278 - COYTI TSUDA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006758-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312277 - NEUSA RABELLO DE BARROS TRINDADE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006864-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312276 - PAULO SERGIO HIDEYOSHI KUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007911-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312225 - ELECIO MENDES (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006873-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312274 - MARISTELLA ROMANA DE ANDRADE (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007210-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312265 - SEIWA ISHIKAWA (SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES, SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006924-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312272 - MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS (SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO (SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006936-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312270 - JOAO PAULO LOUZADA BALDUCCI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007054-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312269 - WISLEM BURATTO (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007157-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312268 - DULCEMAR PINA GOMES (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005188-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312299 - ADOLPHO CHIECHE - ESPOLIO (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) IRENA NASCIMENTO CHIECHE (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) MARISA

CHIECHE (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES, SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI) IRENA NASCIMENTO CHIECHE (SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI) ADOLPHO CHIECHE - ESPOLIO (SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007677-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312259 - LIZANDRA GEA GONCALVES LE (SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004008-95.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312312 - RAFAEL CRUZ UBIDA FILHO (SP062230 - ADAMO WILSON GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007731-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312257 - TOMICO OKUBO (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) TOKIE OKUBO (SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007445-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312263 - MARIA ALAIDE GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) MARIA ALAIDE GUARALDO (SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007475-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312262 - FERNANDO JOPPERT BOCAJUVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) MARIA ELENA JOPPERT BOCAJUVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) CARLOS JOPPERT BOCAJUVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) MARIA CARMEN BOCAJUVA CAUDURO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007479-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312261 - BERTHA VILENSKI (SP218627 - MARINA SCHOEPS) JACOB ABRAM VILENSKY (SP218627 - MARINA SCHOEPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007510-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312260 - MATHILDE DE SOUZA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007889-80.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312226 - ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007677-59.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312258 - CLAUDIO DA SILVA (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) AGOSTINHO DA SILVA (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007304-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312264 - BOANERGES DE LA PAZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) DEOLINDA JOANA GREJO DE LA PAZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007744-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312256 - MARCIO BERMUDEZ (SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007795-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312255 - MIDORI NAKAMURA NODA KAITI NODA KATIA NAKAMURA NODA RICARDO NAKAMURA NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007812-71.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312254 - JOSÉ DE OLIVEIRA- ESPOLIO (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) LUIZA GRADANO DE OLIVEIRA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007837-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312227 - JOSE CARLOS MAZZALI (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-72.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312330 - ELVIRA DELPILARO COSTA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021978-74.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312094 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS CELLEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018628-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312118 - ELZA DE SOUZA SAMPAIO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) MANOEL PEREIRA SAMPAIO - ESPOLIO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) ELZA DE SOUZA SAMPAIO (SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) MANOEL PEREIRA SAMPAIO - ESPOLIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) ELZA DE SOUZA SAMPAIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018617-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312119 - NEUSA LEAO LUCCHESI (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO, SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI, SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018573-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312120 - MARIA JOSE DE LIMA DAMIAO BORGES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0018533-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312122 - JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018231-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312123 - JOSE ARAUJO OLIVEIRA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018021-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312124 - APARECIDO BAPTISTA (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) JOAO BATISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) ANITA MICHELASSI COELHO - ESPOLIO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) JAIR BATISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) TERESINHA DE JESUS COELHO CAMILLO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) ALBERTO BAPTISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) DIRCE BAPTISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018646-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312117 - GONCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017778-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312125 - KIMIE TSUDA (SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020183-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312110 - HANPO KAMIYA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021960-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312095 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021159-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312096 - HENRIQUE GOMES DO AMARAL (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) MYRIAM DO AMARAL (SP025855 - CERES FIORILLO FIORI) FERNANDO GOMES DO AMARAL (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) MYRIAM DO AMARAL (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021076-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312097 - FERNANDA VENDRAME BORNIA (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020960-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312098 - VALDOIL WRUCK (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020881-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312099 - SUELI VALERIO CASADEI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) YOLANDA GARANHIANI VALERIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) DENIZE VALERIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) VIRGINIA LANE VALERIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) YOLANDA GARANHIANI VALERIO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020187-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312109 - IVONE SUSTER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020767-03.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312102 - ANA APARECIDA JOSE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) CELSO JOSE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ANTONIO JOSE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) CLAUDIRENE APARECIDA JOSE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020611-83.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312103 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO, SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020548-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312104 - MITIKO MUTAI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009153-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312203 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO ) JULIETA CURY PALMEIRA (SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009933-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312196 - MARIA DAS GRAÇAS M DE LOURDES REINALDO FERREIRA DE LOURDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009822-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312197 - IZABEL ROSA DA SILVA VIOLA (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008821-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312205 - JOSE FLOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009597-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312199 - AURORA ALVES SOBROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0009507-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312200 - JANDIRA JORDAO DE CARLOS (SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009466-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312201 - JOAQUIM FAGUNDES MARQUES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009352-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312202 - CONSTANTINO ALCOVER MORENO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) CARMEN FORNER FELIP (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019173-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312116 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008983-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312204 - JOSE ROBERTO LEAL (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009640-05.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312198 - ROSANGELA MARCIA DE OLIVEIRA COELHO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0023409-80.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312093 - ARACY DE MOURA SILVESTRE - ESPÓLIO MARIA LUIZA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0020153-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312111 - JOAQUIM GERALDO CRETILLA FILHO (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) GLORIA MARIA CRETILLA LAZZARI (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MARIA DA GLORIA PESSOA CRETILLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) CARLOS EDUARDO CRETILLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MIRIAN MARIA PESSOA CRETILLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MARIA DA

GLORIA PESSOA CRETILLA (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019984-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312112 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP279857 - ODILON MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019854-21.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312113 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019747-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312114 - ISABEL BORGES DE SANTANA (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019554-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312115 - LAERTE JOSE DE LIMA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009981-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312195 - SANDRA MARIA SALMI (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015616-27.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312133 - MARGARIDA MARGHERITA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0017633-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312126 - APARECIDA LUZIA COLOZZA GAMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016911-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312127 - JOSE AUGUSTO GIUSTI ZACHARIAS (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016594-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312128 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015875-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312129 - JOSE ALDIN GODOY (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ, SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015853-27.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312130 - KIMIKO YOKOTA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015792-35.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312131 - CLARA LASTENIA CLOUZET (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015761-49.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312132 - JOSE FIGUEIREDO DE ASSIS - ESPOLIO ANA PAULA BARROSO ASSIS LUCIANA ASSIS DE SOUZA ODILA BARROSO ASSIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013663-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312151 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014483-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312142 - AMAURI DE ARAUJO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) LOURDES BAU DE ARAUJO - ESPÓLIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) AMAURI DE ARAUJO (SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) LOURDES BAU DE ARAUJO - ESPÓLIO (SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015408-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312135 - SUMIKO TOKUMOTO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015401-80.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312137 - ARDILIO FRANCISCO ZERBINI (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015147-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312138 - MARIA DE LOURDES MONTALI SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014857-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312139 - NATANAEL BERTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014660-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312140 - ELISABETH MARIA VALLETTA (SP173430 - MELISSA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014542-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312141 - TOSSIE MURAMATSU (SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015599-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312134 - CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020542-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312106 - CRISTINA ROSANA GIANNETTI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) MARIA DA GLORIA GIANNETTI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) VLADIMIR AMERICO GIANNETTI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) MARCELO VINICIUS GIANNETTI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013951-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312148 - ADELSON FERNANDO MUNHOZ- ESPOLIO (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020440-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312107 - LOURDES SUSTER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020376-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312108 - ISAURA MARQUES REBOUÇAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0020818-14.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312101 - NELCI JORGETO PARRON RUIZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) PEDRO JORGETO FILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) PALMIRA GREGORIO JORGETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JOSE LUIZ JORGETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUZIA GEORGETTO DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUCELIA JORGETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA APARECIDA JORGETTO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SIDNEY JORGETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUIZ ANTONIO JORGETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012909-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312158 - LUIS CARLOS BAUM LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014121-45.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312144 - KIYOSHI SAITO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014083-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312146 - MOAB VENANCIO SAMPAIO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013978-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312147 - FABIO LUIS OLIVEIRA SANTIAGO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012923-02.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312157 - JAIRO MORIS LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013891-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312149 - LUIZ CARLOS JARA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATAMARQUES FUERTES, SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013836-58.2008.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312150 - IGNACIO DE JESUS- ESPOLIO (SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) EURYDICE LORENZETTI DE JESUS (SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) IGNACIO DE JESUS- ESPOLIO (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) EURYDICE LORENZETTI DE JESUS (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014308-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312143 - DANIELA CRISTINA MONTIN (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013626-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312152 - LILIAN HARUMI CHIBA (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013383-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312153 - MARIA LEANDRO (SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013369-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312154 - BEATRIZ ANNA ITALIA GALVANESE GOMES QUEIJA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) ROSA MAKIUCHI GOMES QUEIJA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013005-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312155 - HELENA GUERREIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012925-69.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312156 - JEANE DE PAIVA SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0051058-83.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312023 - APARECIDA RONDENA MAIA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011240-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312178 - MARIA ANTONIETA NESI LEITE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0059438-32.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312010 - ADELINA MARIA DEFACIO PATRICIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0058752-40.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312012 - ESPERANCA DOS ANJOS BAPTISTA (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) JOSE AUGUSTO BAPTISTA - ESPÓLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063697-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312004 - FERNANDO GIORDANO (SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007967-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312223 - JOAO JULIO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011589-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312175 - ANNA MAIRENA MAZZONI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) RAFAEL MAZZONI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) ANNA MAIRENA MAZZONI (SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) RAFAEL MAZZONI (SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011495-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312176 - CARMEN REGINA CASTRO AQUILINA (SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS, SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011425-02.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312177 - MARIA ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) MARIA IZILDA SANTOS DE MATOS (SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) MARIA IZILDA SANTOS DE MATOS (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) MARIA ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060590-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312008 - SANTINA ZANCHIM GOMES - ESPÓLIO MARIA CLAUDETE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0011228-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312179 - JUDITH DE SOUZA MENGER (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011182-58.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312180 - STYLIANOS CAMARIS (SP266927 - DANIEL FRANCO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011745-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312174 - MARIO BAZAK (SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) ANTONIA SERRA BAZAK - ESPOLIO JULIO CESAR BAZAK (SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010987-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312182 - MARIANE BAEZ NEME (SP030592 - RENATO BAEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010804-05.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312183 - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) JOAO JOSE CORREA DE LIMA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO (SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010790-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312184 - ANTONIO DE FATIMA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010773-82.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312185 - CARLA FABIANA MONTIN (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010756-46.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312186 - MARILIA RAZANTE GARCIA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010652-54.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312187 - RICARDO SCARPI (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) DIVA LUCIA MARCHETTI SCARPI (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) NELSON SCARPI (SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) NELSON SCARPI (SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) RICARDO SCARPI (SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064954-04.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311998 - LUIZ MARQUES BAPTISTA (SP219692 - DEBORAH SESSO) LEANDRO BAPTISTA (SP219692 - DEBORAH SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050013-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312024 - ANTONIO CARLOS TASCA MARIA CASSAN SANTO TASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050011-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312025 - MARIA CASSAN SANTO TASCA ELISA CASSAN SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049889-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312026 - MARIO ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049586-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312027 - MONICA FROST MARCHESAN (SP018823 - RENATO RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD, SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053443-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312021 - SUSELY NATSUKO HIRAIWA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065235-57.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311996 - ASTOR KERRY JUNIOR (SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065019-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311997 - DONATO SANTANA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0061250-80.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312007 - ANNY  
RODRIGUES GARCIA (SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO, SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ  
E CREUZ, SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064891-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311999 - MAURO LUIZ  
PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064797-94.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312000 - MARCIA CALIL  
SAMAHA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) ALBERTO SAMAHA (SP026958 -  
ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) MARCIA CALIL SAMAHA (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA  
SANTOS DE FARIA BUSSAB) ALBERTO SAMAHA (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE  
FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064724-25.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312001 - RESTITUTO  
SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0064700-94.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312002 - JONESINO  
MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0063958-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312003 - VIRGINIA NUNES  
FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0057949-28.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312013 - STERINA  
CARMELLO DE MORAES (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062040-30.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312005 - CRISTIANE  
APARECIDA LEANDRO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0061650-94.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312006 - JOSE FRANCISCO  
TEIXEIRA NETO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010136-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312193 - VILMA  
CRISTINA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0008116-70.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312218 - JANET TOIA  
NOGUEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008645-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312209 - MARIA  
FRANCISCA BITENCOURT SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL  
POLETO)  
0008516-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312210 - ISAMU  
NAKAMATA (SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) ELIZABETH TSUCAMOTO (SP181378 -  
WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0008255-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312211 - GIOVANNI  
DETTA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008244-56.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312212 - LEONOR  
MASSANI KNOBL (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008782-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312206 - JOSE ALVARO  
BARBOSA MEIRI INEZ BARBOSA (SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN  
PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008167-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312215 - JOSE  
FRANCISCO JUNIOR (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008135-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312217 - HANS ECKART  
FREITAS BODEA (SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, SP053821 - CARMEN LUCIA DE  
CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0008705-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312208 - MARCIO

ROBERTO PORPILIO PINTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008085-84.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312219 - FUAD BAHDUR (SP116325 - PAULO HOFFMAN) ROSELY APARECIDA SILVESTRE BAHDUR (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008083-65.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312220 - MARIA DE LOURDES DELFINA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)  
0007992-87.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312221 - AKI SHITAKUBO (SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008219-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312213 - ILARI MENDES DE ABREU (SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010440-96.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312189 - GENOVEVA BUGNO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010344-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312190 - CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR (SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO, SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010211-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312191 - EDUARDO DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010146-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312192 - SUELI PESSOA AREIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011112-07.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312181 - NAIR DA ROCHA MATOS (SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES, SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011766-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312173 - ANTONIO ASSUMPCAO (SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010546-58.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312188 - JULIA FSAKO TAKATA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012833-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312160 - HENRIQUE GARDINI NETO ILDA MILUZI GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012807-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312161 - FRANCISCO VILA NOVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012684-32.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312162 - GILDA MIELLI DEBORA TARRAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0012680-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312163 - TEREZA CRISTINA COLANGELO (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012653-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312164 - NADIA MOROZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) PAULO AUGUSTO ALVES (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012475-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312165 - MARIA DAS DORES FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008770-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312207 - EDSON JOSE AVENA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012257-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312168 - OLIVIA PUGA LOPES (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012139-25.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312169 - LUIZ PIAUILINO

DE CABEDO (SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012063-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312170 - GIZLENE APARECIDA BRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012040-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312171 - OSVALDO DE MELO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011851-74.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312172 - JULIO SOARES DO AMARAL (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012464-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312166 - ADELIA BRANCO GAVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LAIDE GAVA DE BARROS SILVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012903-45.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312159 - RIADE HALLAK (SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012376-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312167 - RUBENS MONTEIRO (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) DOMINGOS MONTEIRO- ESPOLIO (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000668**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000078-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343687 - MARIUZA TRINDADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000563-48.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343686 - JOSE SARTORI SOBRINHO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA JOSE RODRIGUES ZAIA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANTONIO CARLOS SILVA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) DIRCEU APARECIDO TITONELLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) BEATRIZ VIDOR LEAL (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA JOSE RODRIGUES ZAIA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIRCEU APARECIDO TITONELLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIO CARLOS SILVA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) BEATRIZ VIDOR LEAL (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE SARTORI SOBRINHO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000997-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343685 - NEUSA KAZUE HAYASHIDA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001321-48.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336510 - LUZIA PEDRINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000669**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios**

**concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005966-35.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342182 - JULIO INACIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-46.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342188 - VICENTE DE PAULO E SOUZA (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000334-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342187 - MIGUEL GILBERTO DOS SANTOS CARNIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001030-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343857 - ALDINO VIEIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342186 - BENEDITO BARBIERI CAVAZANE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002673-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342185 - DARCI DA SILVA PINHEIRO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003368-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342184 - OSCAR GUIMARÃES MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003470-81.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342183 - TEOBALDO CARDOSO DE SA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007673-95.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342181 - EDUARDO BATISTA NETO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000246-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342189 - AMELIA DE VICENTE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035017-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342180 - FABIO MARCHETTO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041019-95.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342179 - MARINHO LUCA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045223-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343856 - ROBERTO CARVALHO PRADO-ESPOLIO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046243-77.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342178 - EDGARD JUSTO

RIBEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052633-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336845 - BENEDITA DEOCASSINA DA SILVA (SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054981-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336844 - JOSÉ VERAS FONTENELLE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058340-12.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342177 - LINO PINCETTI FILHO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000670**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004606-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293669 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004865-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293668 - IVONE CORASSARI GUERREIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001265-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336011 - APARECIDA BRANDINO MEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001318-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293673 - BENEDITO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001342-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331913 - BENICIO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001762-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293672 - WANDERLEI DELIGENTE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293671 - MARIANGELA COSSO RAGAZZI (SP097618 - ARLINDO CALEGAO, SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002099-86.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293670 - LEILA FARAU LA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002128-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331912 - SERGIO ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331911 - ODAIR RAYMUNDO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000919-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293674 - APARECIDO CARLOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010795-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293658 - NIVALDA LEAL DE MATOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005367-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293667 - VALDEVINO SEBASTIAO MARTIMIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005915-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293666 - MARILDA MODESTO BISSOLI (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR, SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006143-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293665 - JOAQUIM CARLOS NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006307-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293664 - BENTO VENANCIO FIGUEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293663 - MAURO EMILIO AMARAL (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007750-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293662 - ANTONIO ALVES BEZERRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009640-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293661 - EUGENE IVASHKIEVICH (SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009825-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293660 - EMANUEL ALVARENGA ZEN (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010674-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293659 - RUBENS ANTONIO PINTO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036834-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293652 - ANTONIO ISSAMU FUTAMI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011502-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293657 - EDUARDO COITI HIRAKAWA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012324-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293656 - ADEMILDA LINSSEAFIM (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015808-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293655 - ROMEU BASELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018414-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293654 - LUIZ DOS PASSOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022926-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293653 - LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025022-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331910 - UIRAQUITAN JOSE RAMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025455-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331909 - MARIA DA GRACA SERRAO RABELO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025957-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331908 - PAULO MARQUES GABRIEL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026137-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331907 - JOSE AMORIM SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026147-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331906 - AVELINO PEREIRA DE ANDRADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055774-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293642 - ANDRE MUNEMORI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037259-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293651 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, MG056012 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039602-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293650 - NELY MARIA GONCALVES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043104-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293649 - FRANCISCO LOUREIRO E SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043938-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293648 - REGINA MARIA CRUZ CAMARGO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048058-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293647 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE FREITAS (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049171-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293646 - JOSE ROBERTO

INACIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051841-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293645 - HELENA NOBUKO GUSHIKEN GONÇALVES SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051845-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293644 - JOSE MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052836-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301293643 - ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000671**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000721-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331897 - WALDOMIRO PICININ (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331896 - JOSE JAIR AGGIO (SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002373-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331895 - SEBASTIAO ALVES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005012-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331894 - ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050937-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331893 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000672**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna,**

baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000369-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331924 - MAURO MORETTI (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010657-06.2010.4.03.6119 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331923 - DIRCEU BIFE (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0014093-30.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331922 - MARISA LOURO PERCIVAL ANTONIO LOURO MARILENE LOURO MANOEL DOMINGOS LOURO - ESPÓLIO (SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) VALDIR LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020885-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331921 - CARLA CRISTINA MARTINS FRANCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) GABRIELA BERNARDINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) CARLA CRISTINA MARTINS FRANCA (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034234-20.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331920 - WALMIR DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000092/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria nº 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000222-64.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

RECTE: ALEXANDRE CARLOS PEREIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000307-55.2012.4.03.6323  
RECTE: JOSE PINHEIRO COUTINHO  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000373-71.2012.4.03.6311  
RECTE: CONSUELO SOUZA RAMOS  
ADV. SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO e ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000388-96.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOAO VENANCIO DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000440-39.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000577-79.2012.4.03.6323  
RECTE: JOAO REINA SOLLI  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000581-43.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JUVELINO RODRIGUES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000692-95.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JENI RODRIGUES PEREIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000710-19.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000762-15.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ADAO MENDES DE QUEIROZ  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000823-93.2012.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO GUALTER DE ABREU  
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000836-08.2010.4.03.6303  
RECTE: JOSE DOS ANJOS ROCHA  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000854-52.2012.4.03.6305  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: TEREZA FERREIRA STAINER  
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001078-72.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL SANTOS DA SILVA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001173-05.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001283-04.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA  
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001467-54.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUVENAL VITALINO DA SILVA  
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001479-83.2012.4.03.6306  
RECTE: PEDRO EUSTAQUIO DA CRUZ  
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001498-89.2008.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ARISTIDES BARBOSA JESUINO  
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001563-84.2012.4.03.6306  
RECTE: MILENI FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001597-47.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA  
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001612-69.2010.4.03.6315  
RECTE: LENI DOS SANTOS SIQUEIRA  
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001678-93.2012.4.03.6310  
RECTE: SERGIO DE SOUZA XAVIER  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001700-54.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANAINA DE CASSIA ROBERTO GOMES  
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001878-25.2011.4.03.6314  
RECTE: ENGRACIA MARIA MONTINI DESUANI  
ADV. SP200352 - LEONARDO MIALICHI e ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001906-68.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO CAYERA  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0002063-94.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JARDIVINO JOSE DO NASCIMENTO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002077-08.2010.4.03.6306  
RECTE: EDNEIA FELIX DA SILVA

ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002081-18.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002084-70.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: NAIR DIAS DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002181-90.2012.4.03.6318  
RECTE: ALINE DE SOUZA PEREIRA (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002275-71.2012.4.03.6307  
RECTE: SUELI MARIA DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0033PROCESSO: 0002310-34.2012.4.03.6306  
RECTE: SIMONE ALICE DASSAN  
ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA e ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002510-50.2012.4.03.6303  
RECTE: ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002604-86.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002822-76.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS VELLOZO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002848-79.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002854-29.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: OSMIR APARECIDO NUNES SOARES  
ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002861-76.2010.4.03.6308  
RECTE: ANTONIO ANTUNES DO AMARAL  
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002873-08.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATAL ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002901-15.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO ANTONIO LUIZ  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002922-33.2012.4.03.6318  
RECTE: ANTONIO NERES DE JESUS  
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002997-96.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON LEANDRO PAVAN  
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES e ADV. SP318091 - PAULA LEMES SANCHES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003037-63.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: BRAZ DE BARROS RODRIGUES  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003143-52.2012.4.03.6306  
RECTE: SELMO TONIAL  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003156-51.2012.4.03.6306  
RECTE: CLEUNICE MADALENA RIMUALDO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003170-35.2012.4.03.6306  
RECTE: LINDALVA DO CARMO BOMFIM DOS SANTOS  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003178-12.2012.4.03.6306  
RECTE: JULIO FLORIANO DE SANTANA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003216-88.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUSCIVALDO BATISTA MENEZES  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003296-70.2012.4.03.6311  
RECTE: JOVALCY BISPO DOS SANTOS  
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003367-67.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA MARIA CARIA  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003397-05.2010.4.03.6303  
RECTE: LUIZ CARLOS NERY  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003426-55.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALCIDES TREVENSOLI  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003433-44.2010.4.03.6304  
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUZA SILVA  
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003502-02.2012.4.03.6306  
RECTE: DARLENE RODRIGUES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003546-21.2012.4.03.6306

RECTE: ERICA CUNHA LIMA  
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE  
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003639-69.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA MALACHIAS DO NASCIMENTO  
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003680-21.2012.4.03.6315  
RECTE: GENTIL FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004011-03.2012.4.03.6315  
RECTE: MARIA ELIETE DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004041-45.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIA INES BATISTA DEL BUONO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004300-74.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GUSMAO E SOUZA  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004325-46.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: HELENA DOMINGUES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004339-30.2012.4.03.6315

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: DARCI JOSE DA CRUZ CUBAS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004605-85.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CLAUDETE CAPALBO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004655-43.2012.4.03.6315  
RECTE: IVONETE DA CRUZ SANTOS  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECTE: JENIFER CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECTE: DAVID CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004683-15.2010.4.03.6304  
RECTE: WALDETRUDES LOPES LIMA  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004736-89.2012.4.03.6315  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GARBETO  
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004847-56.2010.4.03.6311  
RECTE: JACY DE JESUS SILVA BRITO  
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004917-97.2010.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE SOUSA SOARES  
ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE e ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0005025-56.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: FRANCISCO FRANCISMAR TEIXEIRA BATISTA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0005065-08.2010.4.03.6304  
RECTE: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005088-81.2011.4.03.6315  
RECTE: JOAQUIM DA SILVA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005225-81.2011.4.03.6309  
RECTE: APARECIDO PIRES  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005243-57.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO GOMES DE CASTRO  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005393-72.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS NEVES LAGOS  
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005394-57.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDERALDO APARECIDO VIEIRA

ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005477-78.2011.4.03.6311  
RECTE: ANA MARIA OLIVIERI LISITA  
ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005506-19.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: SERGIO DE JESUS SEABRA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005561-72.2008.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO SILVERIO  
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005669-04.2012.4.03.6302  
RECTE: CLEISIANE RODRIGUES SILVA SOUSA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005706-31.2012.4.03.6302  
RECTE: EDIVALDO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006123-21.2011.4.03.6301  
RECTE: GENY CORDEIRO DA SILVA  
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006130-05.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MILTON JOAO RINALDI  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006162-80.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DALVA PRESTELO DA SILVA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0006235-15.2010.4.03.6304  
RECTE: SANTOS MONTEIRO NETO  
ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0006293-63.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAURA MARIA MIILLER BARBOSA  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0006449-44.2012.4.03.6301  
RECTE: SUELI FIRMINO MARCELINO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0006734-36.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EZEQUIEL MARINI  
ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0006891-72.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROMES DE ARAUJO  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0006892-57.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NADIR RODRIGUES  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006896-58.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JACINTA DE FATIMA MIRANDA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006915-64.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ADELITO BARBELINO DA PURIFICACAO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006919-04.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: LUIZ ANTONIO MELONI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0007056-64.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE JESUS DOS SANTOS  
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0007258-38.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMERSON PERES DAS CHAGAS  
ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0007439-97.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007576-79.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELENA DE OLIVEIRA

ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0007881-63.2010.4.03.6303  
RECTE: MARGARIDA FERNANDES NASCIMENTO  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0007930-34.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOSE ELIAS MIRANDA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0008187-32.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCIA CRISTINA QUENTAL CLARO  
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0008916-85.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: BERLINDO GONCALVES RAMOS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0009125-62.2011.4.03.6183  
RECTE: ABGAIL GAMA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0009759-92.2011.4.03.6301  
RECTE: BELANISIA FELICIO DE CASTRO  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0011742-55.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JAUCILO DE LIMA FILHO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0012090-13.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS e ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0012956-18.2008.4.03.6315  
RECTE: THIAGO ACIOLE OLIVEIRA  
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0015003-65.2012.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DELIO ALVES MESQUITA  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0016108-77.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO CIRINO DA SILVA  
ADV. SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0017209-52.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDA APARECIDA THOMAZ  
ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0017951-77.2012.4.03.6301  
RECTE: REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0021892-35.2012.4.03.6301  
RECTE: DAVID SOUZA DE JESUS

ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0023879-09.2012.4.03.6301  
RECTE: ADRIANA FERNANDES TAIACOL  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0023881-76.2012.4.03.6301  
RECTE: VANILDA DE LIMA ARAUJO MARTINS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0025923-98.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIANO BEZERRA DE LIRA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0026100-62.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIVALDO FRANCISCO CABRAL  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0027308-52.2010.4.03.6301  
RECTE: BEATRIZ CALHELHA  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0027391-97.2012.4.03.6301  
RECTE: MOACIR LIMA PEREIRA  
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0027630-04.2012.4.03.6301  
RECTE: GENI RODRIGUES DA LUZ  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0031833-09.2012.4.03.6301  
RECTE: EVERALDO CARNEIRO RIOS  
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0042217-02.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0046481-28.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERALDO ALVES DE SOUZA  
ADV. SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0050187-19.2011.4.03.6301  
RECTE: JUSTINO ALVES DE CARVALHO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0053587-41.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIO PEREIRA  
ADV. SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000381-51.2012.4.03.6310  
RECTE: LUZIA APARECIDA ALTARUGIO  
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000532-17.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLETE MARTINS CASANOVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001117-96.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIDALVA BRITO SOUZA DA ROCHA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001274-15.2012.4.03.6319  
RECTE: LUIZ DE LIMA  
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001326-05.2012.4.03.6321  
RECTE: JUDITE VIEIRA SOARES  
ADV. SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001336-82.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001542-96.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDECIR APARECIDO MARREGA JUNIOR  
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001557-05.2011.4.03.6309  
RECTE: JOSE DIONISIO DE JESUS  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001690-10.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CRISTINA ZUTIN DE CAMPOS  
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001894-54.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVERTON NUNES DE ARAUJO  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001907-53.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELLEN FLORENTINO DA SILVA  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001939-58.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002081-02.2011.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO PORFIRIO DE FARIA  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002188-09.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBSON DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002402-64.2012.4.03.6321  
RECTE: CLAUDIO MATIAS MUNHOZ SOARES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002423-52.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PHELPE BRUNO CUNHA DOS SANTOS  
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002459-15.2012.4.03.6311

RECTE: NELSON RODRIGUES BATISTA  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002488-68.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANDRO MANOEL RAULINO  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002583-38.2011.4.03.6309  
RECTE: KUWAO OJIMA  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002835-80.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DJANIRA DOS SANTOS BULHOES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002921-09.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUSCELINO JOSE RODRIGUES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003225-50.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGERIO RIZZARDO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003282-96.2010.4.03.6104  
RECTE: JOSE GERALDO FILHO  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003413-64.2012.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE MAZAIA

ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003457-95.2012.4.03.6306  
RECTE: JOSE MANOEL DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003725-92.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA MELATO DA SILVA  
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004421-95.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: SANDRA REGINA ESTEVAM OMOTO  
ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004693-19.2011.4.03.6306  
RECTE: JAMIRO RIBEIRO  
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e  
ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004757-02.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA DE CASSIA ALMEIDA  
ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004931-11.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANA BENEDITA DAVID VIEIRA  
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005342-66.2011.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE TUQUIM NETO  
ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS e ADV. SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006154-96.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO GONCALVES  
ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006995-91.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: AIRTON JOSE DA SILVA  
ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0008598-96.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON RIBEIRO DE LIMA  
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0010456-79.2012.4.03.6301  
RECTE: AFFONSO MADDALONI  
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0016156-36.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0017083-02.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON SERAFIM MOTA  
ADV. SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0018849-90.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIZA DAS GRACAS ROSA  
ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0021721-78.2012.4.03.6301  
RECTE: OSMAR RODRIGUES  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0021730-40.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO SOLERA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0022421-54.2012.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO GOMES DE JESUS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0022651-96.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBENS ZACCHI  
ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0023399-31.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE ROS ALA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0023541-35.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: GERALDO DE SOUZA ROCHA  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0023564-78.2012.4.03.6301  
RECTE: SIDNEY CORREA DA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0026091-03.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON DAMASCENO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0027402-29.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: MARIA MADALENA LEITE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0027701-06.2012.4.03.6301  
RECTE: CLAYTON ROBERTO PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0028409-56.2012.4.03.6301  
RECTE: EUNICE MARIA DA SILVA MONTEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0030042-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0031167-08.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIANCARLO ANDRIOLI  
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0031711-93.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS CAPUTO LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0031975-13.2012.4.03.6301  
RECTE: DIOGENES JOSE ZANETTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0032435-97.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO BARROS DE ARAUJO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0032895-84.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA GOMES  
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0032954-72.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: CECILIA DE CASTRO ALGODOAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0033114-97.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO BESERRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000081-29.2011.4.03.6309  
RECTE: PATRICIA LEITE PEREIRA INACIO  
ADV. SP250409 - ELENA BARROS BARBARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000097-96.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CELIA APARECIDA BRANCO  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000145-78.2012.4.03.6317  
RECTE: LUIS CARLOS SANT ANA  
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000200-08.2011.4.03.6303  
RECTE: BENEDICTA FRANCISCO MOTTA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0185 PROCESSO: 0000273-90.2010.4.03.6310  
RECTE: MILTON ANTONIO ESPOLCATO  
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000386-29.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOAO DE LOURDES SEVERINO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000399-28.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOAO APARECIDO MANDACARIO  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000399-96.2012.4.03.6302  
RECTE: ELIANE DE JESUS COSTA LIMA  
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000400-13.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000471-80.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANICE DAS NEVES SOUZA  
ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000673-55.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO FULINI  
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000702-42.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: DAVID ANACLETO BORGES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000707-64.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ARISTIDES SEBASTIAO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000759-60.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOSE CARLOS NETTO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000772-59.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: VITOR PINTO VILELA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000846-76.2011.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE DA SILVA DOS SANTOS CORREA  
ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000886-54.2008.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: FLAURICI FALCAO  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000962-33.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANA PAZ DE ANDRADE  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 0001107-37.2008.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA CLARINDO  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001273-15.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARIANE MARTINS DE ANDRADE  
ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES e ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES e ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001360-32.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA ANGÉLICA DA SILVA  
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001462-54.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: EURIDES FORNAZARO MACHIAVELLI  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001475-53.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: SILVANA CRISTINA SANTOS NETO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: HENRIQUE GABRIEL HONORATO  
RECTE: JOAO VITOR HONORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001477-23.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: DANIELE ALEXANDRINA FRANCA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA ALEXANDRINA FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001539-63.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: RUBENS ALAO DA CRUZ  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0002072-22.2011.4.03.6315  
RECTE: JOSÉ NOVAIS REIS  
ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0002079-48.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOSE GOMES TEIXEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002090-77.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ISMAEL GOMES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0002258-94.2010.4.03.6310  
RECTE: FRANCISCO MARQUES  
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0002272-41.2011.4.03.6311  
RECTE: MARGARIDA DE SOUZA  
ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002462-26.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANESIO MANOEL PRADO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002573-10.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: HENRIQUE WAISBLUT  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002603-11.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: FRANCISCO MARTINS  
ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002689-31.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002797-45.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: PEDRO ANACLETO MENDES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002957-36.2011.4.03.6315  
RECTE: CARMEN SILVIA BRETAS NOGUEIRA MUCCIOLO  
ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002990-19.2008.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: SELVINO ALVES FERREIRA  
ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003000-12.2011.4.03.6302  
RECTE: ABEL ROCHA DA SILVA  
ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA e ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003002-65.2010.4.03.6318  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JARMILON RIBEIRO NETO  
ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003121-50.2010.4.03.6310  
RECTE: CLAUDIO MURBACH  
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0003219-20.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MAURICIO CLARO DE ALMEIDA

ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003311-95.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANDERSON MUNIZ  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003482-18.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: RUTE PINTO DE ARAUJO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003489-10.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: VICENTE DE PAULA PACHECO  
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003570-90.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: LAERCIO ANTONIO DOMINGUES  
ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003622-64.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELMA DOS SANTOS  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003705-05.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: EDIVALDO CASTOR SANTOS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003811-64.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO CENA DE REZENDE  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003813-55.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VIVIANNE ALARCAO VEIGA BENINI  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003854-92.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSIMEIRE FERREIRA DE MORAIS ALVES  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003922-47.2011.4.03.6304  
RECTE: THEREZINHA AUGUSTO  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003924-17.2011.4.03.6304  
RECTE: DORIVAL APARECIDO TOZIM  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003957-08.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: GERALDO DUQUE DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0004041-96.2011.4.03.6307  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: WILSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0004043-66.2011.4.03.6307

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: JOSE GILDO ALEXANDRINO ALVES  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0004061-97.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: DELSON DOMINGOS  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004173-32.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOAO MORENO MACHADO  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004340-98.2010.4.03.6310  
RECTE: IVONE GASPARINI PERISSOTO  
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004385-87.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004549-11.2008.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANESIA DE SOUZA PENA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR  
APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0004876-63.2011.4.03.6314  
RECTE: ARMANDO MORETTI  
ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0004904-28.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JORGE ANTONIO ROCHA  
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0004927-71.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: EVA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0005024-23.2010.4.03.6310  
RECTE: JOSE BENEDITO SEMBLA  
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0005511-41.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0005726-46.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSELI APARECIDA SANTANA  
ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0005833-34.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0005850-34.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JACINTO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0005858-26.2010.4.03.6310  
RECTE: LAURINDO BOCCOLO  
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005873-35.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALINA CORREIA DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0006126-65.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MERCEDES ALMEIDA BARRETO DA SILVEIRA  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0006128-35.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0006766-38.2009.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONETE MENDES DA SILVA  
ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0006790-62.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JAIRO PEREIRA DE APOCALIPSE  
ADV. SP173728 - ALEXANDRE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0006898-28.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANGELA MARCELO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0006901-80.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: HELIO FERREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0007111-97.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA ROSALI LINARES CARDOSO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0007692-15.2011.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0008263-20.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: GENILDO BARBOZA DOS SANTOS  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0008462-42.2010.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO CARLOS ROCHA  
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0008699-49.2009.4.03.6303  
RECTE: HELIO APARECIDO DE SOUZA  
ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0008847-24.2009.4.03.6315

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOAO LIMA  
ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0009463-96.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CARLOS ESPOZITO FILHO  
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009920-36.2010.4.03.6302  
RECTE: SHIGUEO MASSITA  
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0011213-36.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA SALETE DE MORAIS  
ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0011294-82.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: NILZA DE MEDEIROS SIMAS CELESTINO  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0011743-40.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: WALDEVINO PROENCA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0011755-54.2009.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: BRUNO TETERICZ  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0014500-15.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: JOSENILDO BENEDITO DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0022638-39.2008.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO BALLESTEROS  
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0026932-03.2009.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA RECHE MARTINES  
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0028460-72.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES CRUZ  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0029559-77.2009.4.03.6301  
RECTE: JORGE DA COSTA  
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0030885-09.2008.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MEIRE MACHADO DOS SANTOS  
ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0032306-63.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE FERNANDO BARBOZA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0032495-12.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO FUSCO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0032735-98.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO DA SILVA VIEIRA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0037322-95.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMILA RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0038628-70.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE MAXIMO TORRES RAMOS  
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0041095-85.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: SONIA REGINA NASCIMENTO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0041982-69.2009.4.03.6301  
RECTE: MANOEL VITOR VIEIRA  
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0061759-40.2009.4.03.6301  
RECTE: PAULO AFFONSO SOARES  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

JUIZ FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042802-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU CAIVANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042804-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HESSEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042806-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042808-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: XISTO DOS ANJOS E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042809-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERDA ELISABETH HUPFELD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042810-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042812-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042813-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GRECO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042814-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUSTOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042815-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JITSURO OKADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042816-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BALDI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042818-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042820-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO LORENTE CARNIER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042821-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARETTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042823-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA STEVANATO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042825-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GALHARDO SANCHES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042826-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CAMPILONGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042829-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042830-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR MARTINEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042831-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NICOLAU RONDINELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042832-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042833-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO BARROSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042834-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAKEICA HAYACHIGUTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042837-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042839-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEONORA CINTRA DO PRADO VELLOSO ROOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042840-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042841-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042842-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILDES BONIFACIO E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042843-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DAS GRACAS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042845-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE KOSCAK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042849-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE MESSIAS CRISOSTOMO DA LUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042850-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE CARVALHO SOBRINHO BACHIEGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042854-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONE APARECIDA DE PAIVA MATHIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042856-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERIANES RUIZ

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042858-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINAURIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042859-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ARCANJA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042860-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042861-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA LIRA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042863-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042864-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA PERNOMIGNAN

ADVOGADO: SP123361-TATIANA GABILAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042865-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GETULIO DE SIMOES

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042866-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CAZARIN

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042867-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MAZZONE

ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042869-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP074408-LUZIA POLI QUIRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042871-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMIR LOPES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042872-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GENTILE

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042877-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: MG097386-JOSE CARLOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042878-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IARA DOS SANTOS GUISSO

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042879-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MASSARUMI TAKAHASHI

ADVOGADO: SP319958-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042881-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042882-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP074408-LUZIA POLI QUIRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042883-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO DE JESUS CHAGAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042884-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP319958-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042885-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGLAIR RAMOS LACERDA

ADVOGADO: SP228789-TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042886-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR VALE LOMBARDI

ADVOGADO: SP292123-LUCIA DARAKDJIAN SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042887-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042888-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDNEY LOPES  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042889-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE BARBOZA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042890-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042891-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO BISPO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042892-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALIA PAULA CREPALDI  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042893-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042895-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO DE PAULA AVIZ  
REPRESENTADO POR: REGINA APARECIDA DE PAULA DE AVIZ  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042896-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: EDILMA PAULINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042900-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DORETO ALBERTONI  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042901-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEDSON NUNES

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042902-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERCINO ANICESIO RAMALHO FILHO

ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042903-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELENE PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042904-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042905-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA DA CONSOLACAO LUZIA

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042906-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEIDE APARECIDA PINTO

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042907-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042908-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANNE DARC VIDIGAL

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042909-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILTON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130906-PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042911-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE DE BARCELOS  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0042912-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON TEOTONIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP130906-PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042913-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0042915-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042916-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZETE FERREIRA TORRES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042917-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN BERTONI SERRANO PAGANINI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042919-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO WANDERLEY PAGANINI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042920-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GARCIA ALONSO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042921-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PELOTTI  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042923-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE ARAUJO BARBOSA GARDIN  
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042925-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042927-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042928-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0042930-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATUSI KUBOTA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042932-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALEUDA DIAS NEVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042933-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONIZIO GUALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042934-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBERVAL DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042935-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE CANUTO  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042936-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HONORIO DE MELO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042937-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042938-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA LISBOA DE FREITAS

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042939-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MASSAU DA COSTA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042940-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITIZO ARAI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042941-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LOBO GODOY

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042942-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042943-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIS BARRETO

ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042944-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE BORBA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042945-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042946-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR COSTA VIEIRA

ADVOGADO: SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042947-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RAIMUNDO BEZERRA

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042948-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FERRAGUT

ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042949-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DE PAULA FELIX

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042950-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042951-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042952-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINILO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042953-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI LINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042954-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042955-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERICO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042956-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042957-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042958-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042959-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042960-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAGIBE SPIRIDIAO BRAVO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042961-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA CORREA BERNARDO  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042962-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DUQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042963-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA VILMAR CHAGAS SALES  
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042964-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA MARIA DE GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042965-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA BESSON RUIZ  
ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042966-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042967-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISSON FRANKLIN VIANA COELHO  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042968-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP303003-IVON DE SOUSA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042969-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042970-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156695-THAIS BARBOUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042973-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP261463-SANDRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042974-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOYZES FRAIMAN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042975-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042976-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042977-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DOMINGUES

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042978-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA ALVES GONCALVES DE PAULA

ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042979-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA MORATORI COTRIM

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042980-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON PEREIRA FRANCA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042981-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES GARCIA

ADVOGADO: SP317597-SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042982-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH TIEMI BARBOSA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042985-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042986-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS PELISSER

ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042987-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042989-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA CALAZANS GRECCO

ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042990-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINS FREIRE

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042991-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0042992-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOZA  
ADVOGADO: SP197317-ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042993-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDERITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042994-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042995-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR PENTEADO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042996-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ADEMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042997-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BLANCO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042998-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042999-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO  
ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043000-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO MONTE SANTOS  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043001-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043002-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PAULA LUSTOSA DE SA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043003-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASSUKO KOSAKA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043004-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA FRANCISCO GARRIDO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043005-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR GUERRA FILHO  
ADVOGADO: SP209206-JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043006-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP046941A-MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043007-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO VALTER RAMALHO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043008-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043009-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP217935-ADRIANA MONDADORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043010-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043011-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHILDE NOGALES  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043012-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA PARREIRA DOS SANTOS PEIXOTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043013-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA LEITE CARNEIRO  
ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043014-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043015-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIO TAKAYANAGI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043016-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JAIME ARNEZ  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043017-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JAIME ARNEZ  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043018-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0043019-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043020-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FELIPE MACIEL  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043021-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043022-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043023-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA RIBEIRO FARIA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043024-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043025-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECY JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043026-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA BINOEZA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043027-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSANA IGNACIO ALVES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043028-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENAYDE MENDES DE MELLO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043029-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AQUILES DE PAULA  
ADVOGADO: SP104102-ROBERTO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043030-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO SECANECHIA NETO  
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0043031-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043032-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087645-CACILDA VILA BREVILERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043033-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043034-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO EDUARDO CAMARGO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043035-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON CAMPOS LOPES  
ADVOGADO: SP229431-EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043036-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043037-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO TOYAMA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043038-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043039-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043040-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HIGINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043041-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO COSTA DUTRA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043042-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043043-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043044-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MULLER TORRES  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043045-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043046-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043047-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ MARCIANO DAMASIO  
ADVOGADO: SP271636-CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043048-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043049-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIHARU OKAMOTO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043050-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SILVA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043051-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDROSA LUNIERE  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043052-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON TAKESHI YASUMURA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043053-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENHORINHA NERES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0043054-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043055-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043056-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO LUIZ MONTEIRO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043057-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IGNACIO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043058-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202560-FILOGONIO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0043059-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CESAR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043060-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043061-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043062-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043063-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO DE CAMPOS NETO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043064-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP279040-EDMILSON COUTO FORTUNATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0043065-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO FLAUSINO  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043066-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0043067-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0043068-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TUFIC MARCO TELIO  
ADVOGADO: SP069835-JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0043069-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043070-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO MENDES  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043071-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE JESUS SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043072-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMANCIO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043073-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CAVALCA NETO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043074-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043075-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043076-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MAURO FERREIRA  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043077-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043078-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP122216-REGIS ANTONIO DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007899-43.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS  
ADVOGADO: SP134997-MARINA PRAXEDES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0013439-72.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX  
ADVOGADO: SP122430-SALVADOR MARGIOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0013667-47.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS  
ADVOGADO: SP234444-ISRAEL DE MOURA FATIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0013945-48.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO  
ADVOGADO: SP071601-MARIA DE PAULA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0015035-91.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES HENRIQUE  
ADVOGADO: SP124352-MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004083-81.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA COELHO  
ADVOGADO: SP290841-SANDRA REGINA TONELLI RIBERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004278-66.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO AILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP094525-WAGNER MORDAQUINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004850-41.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUSA FRANCA  
ADVOGADO: SP235516-DEISE DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085058-85.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RUBIO  
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 230

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 239

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000318**

**LOTE Nº 106282/2012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0041199-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088140 - SIDNEY DE MORAES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

0042144-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088360 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0041451-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088145 - ANDREIA PEDROSO GRECCO (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

0041426-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088144 - LUCIANO DOS SANTOS SOUSA (SP314306 - CLEBER IDALINO FORTES, SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS)

0037081-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088162 - CARMEM CARMIM SANTOS PAIXAO MATHEUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0040972-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088138 - ANDREIA PEREIRA SANTANA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0041299-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088141 - REGINA JOVELINA DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

0041399-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088143 - MARIA NUNES MUNIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0041195-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088139 - JOSE SILVA RIBEIRO (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

0041381-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088142 - MIGUEL VINICIUS FORTES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

0042152-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088359 - MARIA ALCIONE BEZERRA PESSOA ARAUJO (SP264309 - IANAINA GALVAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;**

0041897-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088362 - NILZA ALVES ARRUDA

(SP109729 - ALVARO PROIETE)  
0041495-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088156 - ALBECI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
0041396-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088157 - ELINETE FIRMINO DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0014030-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088238 - CARLOS ROGERIO SATURNINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025821-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088232 - CLEUNICE CORTES LOPES MARIOTTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008818-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088160 - ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009057-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088161 - EMERSON FERNANDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA , SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011240-14.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088163 - ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LUIZ FERNANDO NETO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) VANIA MARIA NUNES MOREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LEANDRO KOJIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003597-47.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088241 - JOSE ANTONIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003994-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088158 - SONIA MARIA CARNELOSSI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031205-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088235 - RUBIA SINELLI (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022658-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088237 - IZABEL MARIA DA SILVA REIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018517-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088239 - YASSUKO KOSAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023955-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088240 - ELIANA MONTEIRO DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025796-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088231 - AMILTON FREITAS MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031193-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088234 - NELSON RODRIGUES MARTINS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028445-40.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088233 - ROBERTA NAPOLITANO

(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) IRINEU NAPOLITANO (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) ROBERTA NAPOLITANO (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0051650-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088229 - JOAQUIM FILHO BEZERRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031206-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088236 - SUZANA MARIA FARAH (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.**

0025288-25.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088230 - JOSE AILTON SANTIAGO BISPO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026926-93.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088242 - MARIA IZABEL DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016742-78.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088228 - VALMIR PEREIRA DE CARVALHO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO, SP072689 - SANDRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0013485-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088561 - RODRIGO DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) INES DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) RODRIGO DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) INES DE ARAUJO MUNIZ ALVES (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010090-45.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088164 - MARCO CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) KARINA CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) CERES CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012029-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088165 - GISLENE HAGER DE ANDRADE (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) GILBERTO HAGER (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) ADALBERTO HAGER- ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0007777-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088227 - SONIA MARIA LIBONI MORETTI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de

São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.**

0016514-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088384 - FILOMENA PANTOJA MATIAS (SP178155 - EBER ARAUJO BENTO)

0021148-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088575 - WLADIMIR GARCIA DE MENEZES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0013430-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088372 - GERALDO MARCOLINO ROLIM (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0017623-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088392 - RENATA NERY PEDROSO (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA)

0014419-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088375 - ELIANE MARIA CAMARA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

0011895-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088369 - RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

0020004-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088566 - JULIANA CUNTO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

0016781-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088387 - ALEXANDRE STEFEN SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0016545-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088385 - WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)

0014636-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088376 - CLAUDIA BIANCHESI DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

0013713-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088374 - JOSE INACIO DA SILVA NETO (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

0021084-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088574 - RODRIGO CAMARGO SANTANA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)

0012528-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088370 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0012956-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088371 - MARLENE DE SOUZA TRINDADE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0015544-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088380 - MARY TRAVEZZANO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

0016596-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088386 - AROLDI DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

0019014-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088399 - ANA MARIA DANTAS CARVALHO (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)

0019659-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088401 - LUIZ APARECIDO GALEAZZI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0002159-49.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088363 - ALBERTO CURY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

0018287-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088394 - CLAUDIO ROBERTO VIANA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

0018331-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088395 - MARCELO GENTIL BARBOSA (SP281600 - IRENE FUJIE)

0014759-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088377 - ENI DA MOTA DO NASCIMENTO (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0020410-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088569 - ANA LINA DE OLIVEIRA

(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
0013712-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088373 - ODAIR DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)  
0020874-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088572 - GERMANO ASSIS DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
0018113-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088393 - JOSE APARECIDO QUEIROZ DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)  
0017392-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088390 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)  
0004659-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088364 - DARCI LOPES CUPERTINO (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)  
0011732-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088368 - REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)  
0020829-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088570 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
0018924-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088398 - ABEL BALBINO (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES, SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
0019720-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088402 - JOSE CALIXTO ROCHA (SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)  
0015885-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088381 - APARECIDA LUCINEI DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0010433-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088367 - ROSA LUCAS GARCEZ (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)  
0018657-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088397 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)  
0004846-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088365 - MARCOS CRISPIM DE OLIVEIRA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)  
0020970-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088573 - MARIA JOSE DE BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0017081-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088388 - MAURO PENNINCH (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)  
0021221-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088577 - VIRGILDASIO BISPO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
0019977-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088565 - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)  
0017312-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088389 - CLEONICE SIMOES PINHEIROS DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)  
0019897-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088564 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE LIMA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)  
0015983-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088382 - ELISABETE VARLOTE FERNANDES (SP249216 - CINTIA AMANCIO ROCHA)  
0020393-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088568 - LUCELIA ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
0019017-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088400 - CLAUDIO LUIZ DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
0006945-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088366 - FRANCISCO DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)  
0020078-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088567 - CLARICE DE ANDRADE VACARO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)  
0017400-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088391 - OSCAR RIYOITI KASHIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)  
0018361-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088396 - RODRIGO CEZAR DOS REIS (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)  
0021159-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088576 - ABENIR DIAS DO NASCIMENTO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
0020835-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088571 - LEDA RAMALHO FERNANDES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
0019754-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088403 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
0016231-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088383 - ROSELI MICHELETTI DE

OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
0014824-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301088378 - TIAGO MARTINS DOS SANTOS  
(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)  
0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088379 - VALDIR RODRIGUES  
(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal**

0024082-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088243 - JORGE GUILHERME  
GUAZZELLI SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) ROSE MARIE GUAZZELLI SALIM  
OLSEN (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM (SP271490 -  
ADRIANA PEREIRA SILVA) ALFREDO ANTONIO SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031110-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088244 - OSVALDO KENZO OTSU  
(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008143-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088166 - JOSE LOPES RODRIGUES  
(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO  
ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0041639-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088361 - RAIMUNDO NONATO DE  
OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)  
0041122-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301088152 - LUZIA MARIA DOS SANTOS  
SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0034874-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301329556 - JOÃO MARTINS DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041134-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346702 - ARDUINO COCCHIERI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038414-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346730 - LOURDES BENEDICTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041804-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346700 - JORGE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036219-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328027 - JOAO MARQUES RIBEIRO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037243-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327971 - ERWIN HERBERT BONKOWSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020311-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346726 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041323-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346701 - SOPHIA HELGA HLAWENSKY GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036588-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327991 - RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036126-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328033 - DAVINO SILVA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028406-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346722 - JOSE ZUCA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042548-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346697 - JOSE DE FREITAS FELISDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042071-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346698 - JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013801-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346644 - NOELI DE LAMONICA CORDEIRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041831-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346699 - TEREZINHA BARBOSA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026691-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345334 - RENILDA JAVUREK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

0041832-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346439 - CIDA PEJANOV DANICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04.10.2012.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000252-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345946 - JERSON SIMIAO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a ocorrência de decadência e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

0030794-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344860 - ROSALVO SIMOES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0040511-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345062 - NELSON GRIGORIO SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0042285-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346436 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08.10.2012.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0025631-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343193 - LAURINDO DA SILVA LEITE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com relação ao pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0040078-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346174 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0059224-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307428 - ILTON MOTA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito postulado pelo Autor na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0016199-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346324 - LUIZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0025406-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346577 - CREUSA ROSA DE JESUS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 4.301,87 (QUATRO MIL TREZENTOS E UM REAISE OITENTA E SETE

CENTAVOS) , atualizado em outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0033875-12.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346216 - REGINALDO ALBERTIN (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual se pede a concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o levantamento dos valores referentes às diferenças devidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente. Após, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003525-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343679 - JONAS DA SILVA FILHO (SP131210 - MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS) - atualizado até outubro/2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0031779-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346554 - CLIDENOR BARBOSA FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 9.190,55 (NOVE MILCENTO E NOVENTAREAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado em outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0033212-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342515 - MARIA LUCINETE DE MORAES CARVALHO (SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027125-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342516 - CONCEICAO DOS ANJOS MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031526-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344901 - EPITACIO DE SOUSA ROLIM (SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO) LEANDRO FARIA DE SOUZA ROLIM (SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO) LUCAS FARIAS DE SOUZA ROLIM (SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017063-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343430 - MARIA ZELIA RODRIGUES BRUNO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ZELIA RODRIGUES BRUNO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0030629-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345397 - JOAO ANTONIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008778-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345529 - JAIR BENFICA VIEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judiciária.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0032496-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345270 - LUIZ FERNANDO ANGELOTTI (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027667-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345345 - CARLOS ROBERTO DENARO (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032738-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345400 - MARLENE PEREIRA DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041994-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346437 - TIYOKO KOZUZI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB 1513972151). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006851-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337383 - JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**P.R.I.**

0040212-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346006 - POLIANA DE ALMEIDA BESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040158-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346007 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024419-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301321341 - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00H.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0017598-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345737 - PIETRO ROGOLIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029036-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309007 - FLORISO DE OLIVEIRA SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040558-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338202 - LEVI JOSE MINGHINI ROCHA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0005694-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346011 - ANALIA VICENCIA DOS SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS.

Registre-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença.

0017165-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343372 - YARA SARKIS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por YARA SARKIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0027134-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314326 - CELSO TADEU DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029206-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345553 - TEREZINHA BENEVENUTA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033635-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318364 - CHUHEI KIKUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029202-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314263 - MARIA ROZENI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038807-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346021 - MATHILDE GONCALVES PEDRO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005691-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346008 - JOSE CARLOS LUCHETTI AGUILAR (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P. R. I.**

0039919-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346155 - LYDIA BLUMEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039775-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346143 - MARCIA DE MELLO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040177-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346148 - VALTER FRANCA DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037611-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345886 - CLAUDIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037697-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345901 - ANTONIO REVERSO IZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019488-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346760 - SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031892-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346400 - ENOQUE SALVADOR TORRES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041156-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346440 - MERCEDES TIRAPELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1127360946).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042202-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346177 - JOSE CARLOS MARUCIO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registre-se. Intimem-se.

0010159-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336097 - CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0036965-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346063 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Nada mais.

0045869-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345747 - OSCAR FELIPE DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006557-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345011 - JOSE ALVES CHAGAS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025646-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346356 - JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0030036-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308958 - FRANCISCO GALVAO GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034538-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310363 - BEATA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039297-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335923 - EDMILSON VICENTE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037279-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327968 - CARLOS JOSE QUIRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029257-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314274 - RUBENS AFFONSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035172-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315526 - ANTONIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033621-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317361 - AUGUSTO BRASIL (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036109-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328035 - LUIZA MARIA PEREIRA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033452-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340752 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032999-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330546 - SUELY APARECIDA TONARQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038188-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331886 - UBALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0038263-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340883 - URIAS MATIAS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037313-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327960 - MARIA DAS DORES ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035882-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319225 - NAIR DORIGUEL CICIVIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034349-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318321 - JOAO ROBERTO DE DIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029558-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344559 - JOSE GONCALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036445-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328004 - JOSILDA SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029960-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314302 - ANTONIA SIMIELLI BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035816-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318519 - LILIANE ERCILIA ANHELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037324-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340899 - NELSON DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037999-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326801 - ADINALVA CAROLINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037805-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326813 - CLAUDIA BOERA SANTA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039321-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335921 - CARMEN NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036083-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328042 - PEDRO GAMA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029271-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314287 - ELESIO BARREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a**

**evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0035665-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318320 - COSMO GALDINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033954-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318322 - VALTER WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012627-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318432 - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judiciária.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, ressalvando apenas que no âmbito do Juizado Especial Federal, considerando a natureza previdenciária das causas, um grande número de partes possuem o mesmo direito.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0031712-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345263 - APARECIDO DAS CHAGAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026386-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345316 - BEATRIZ VELOSO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028055-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345297 - VANDERLEI CARLOS SULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023097-96.2007.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328106 - BELLA PAULISTA PAES DOCES E CONVENIENCIAS LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0007568-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340651 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0018725-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345444 - ANNINO ANTONIO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ANNINO ANTONIO CALABRESE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017727-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345518 - MARCOS MACHADO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARCOS MACHADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0028652-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343123 - JOSIAS PEREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037227-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343105 - JOSE DA ENCARNACAO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040413-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346192 - JAIME GONCALVES MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015461-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343126 - MARGARET SILVA GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032952-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343059 - VADAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030623-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343122 - JOSE GUILHERME HAUSNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033763-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343109 - JOSE DA SILVA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034530-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343108 - ADERBAL ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028136-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343124 - ANTONIO JACINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033179-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343110 - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031907-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343121 - MARIA JOSEFA PAEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027696-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343125 - RUBENS PINTO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008160-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346075 - ROSILDA MARTINS DE ARAUJO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ROSILDA MARTINS DE ARAUJO, de concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0022602-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314780 - SOLANGE DE JESUS ARAGAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341142 - KATIA SUELY RODRIGUES (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009785-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342159 - CLAUDINEI LUIZ FERREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039711-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341301 - ALCIDES ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0016555-02.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339347 - EVERTON DA SILVA REIS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011931-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343026 - ZELIAS DUARTE NOGUEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0024851-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346286 - MARIA DA SALETE DE MORAES CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019895-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346287 - RUFINO CARDOSO DA CONCEICAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025333-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346284 - JOAO PEREIRA DE MIRANDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017949-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346289 - LEONARDA MARIA DA COSTA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041891-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346438 - SINEIDE DE FRANCA RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005848-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346576 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE MACEDO (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018114-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346288 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0041775-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345530 - EDNEA IARA SOUZA MARTINS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso,

a) no que se refere ao pedido de incidência dos juros progressivos, pronuncio a prescrição, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

b) no que se refere ao pedido de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS devido aos expurgos inflacionários, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008253-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345267 - GABRIELA AGUIAR MORGADO (SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052502-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346426 - CICERA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.834.061-0 desde 29/05/2012, até, no mínimo 09/01/2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 09/01/2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328872 - JOSE DE MIRANDA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar em favor do autor, como tempo comum, o período de 01/03/1990 a 31/07/1991 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42/130.784.492-5), desde a DIB, em 12/09/2003, com renda mensal inicial de R\$ 985,86 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.606,01 (UM MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE UM CENTAVO) , para setembro de 2012.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 16.928,54 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista que a parte autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão de liminar, de modo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011108-33.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338574 - JOADIR PINTO DELIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 154.590.516.-6, em 16/09/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.776,77 e renda mensal atual de R\$ 1.943,78, para setembro de 2012.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 35.044,02 (TRINTA E CINCO MIL QUARENTA E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS) desde a citação (10/05/2011) atualizado até outubro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a procedência do pedido, a evidenciar a verossimilhança das alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do competente Ofício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze dias). Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0045821-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346159 - JOSE JOAO FILHO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a averbar o período urbano de 18.04.1975 a 09.08.1975, somar aos demais períodos já reconhecidos (petição inicial 31-32) e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º NB n.º 151.226.888-4, a partir do requerimento administrativo em 22.03.2010

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para apresentar os cálculos da RMI, RMA e dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011956-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331781 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA, SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/545.261.376-1, cessado indevidamente no dia 15/03/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (reavaliação em doze meses);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0014093-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298806 - MIRANILDO ALFREDO DA SILVA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.186.286-8 desde sua cessação administrativa (12.05.2010);

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013134-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329524 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA (SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-acidente em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 28.02.2012, dia imediatamente seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005501-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346022 - ANTONIO CANDIDO DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - Antônio Candido da Cruz, com RMI de R\$ 1.421,22 e renda mensal atual de R\$ 1.507,63, para o mês de setembro 2012 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 33.515,90, atualizado até outubro de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.  
CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve o autor informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Oficie-se.  
Intimem-se as partes.

0012425-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341193 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 23/07/2009, com renda mensal inicial de R\$ 764,63 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 911,17 (NOVECIENTOS E ONZE REAISE DEZESSETE CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 35.729,63 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a procedência do pedido, a evidenciar a verossimilhança das alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do competente Ofício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze dias). Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, no prazo legal.  
Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019292-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344937 - CARLOS MACHADO (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS MACHADO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS como tempo de serviço especial o período de 01/10/1976 a 02/01/1978, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, caso não tenha sido feito no processo administrativo do NB 42/159.651.873-9.  
Sem custas e honorários nesta fase processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

0005335-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291550 - ERIVALDO PEREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Quanto aos períodos de 01/11/98 a 30/01/99, 01/03/1999 a 31/07/2001, e de 01/09/2001 a 25/02/2003, já reconhecidos administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo como tempo especial e convertendo em tempo urbano comum o período de 19/09/1975 a 06/10/1977, quesomado este aos demais períodos já averbados pelo INSS, resulta-se o tempo, até DIB (13/08/2008), de 35 anos, 09 meses e 25 dias, mantendo-se o mesmo coeficiente de cálculo de 100%, porém, com majoração do fator previdenciário de 0,7309 para 0,7490, tendo como RMI o valor de R\$ 1.141,75 (UM MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) ,e como renda mensal atual - RMA -, o valor de R\$ 1.419,48 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (13/08/2008), com dedução dos valores percebidos administrativamente, no montante de R\$ 1.767,97 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0012422-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320739 - ADELSON FURTADO DE LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio do doença a partir de 01/05/2012 até 19/07/2012, com conversão em auxílio acidente a partir de 19/07/2012, em favor de ADELSON FURTADO DE LIMA, com DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/05/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0026014-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346758 - JOSE IRAN LACERDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 17.09.1979 a 10.12.1980, laborado na empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda, 11.12.1980 a 27.01.1982, laborado na empresa Cia Ultragaz S/A e de 01/11/1985 a 28/04/1995, laborado na empresa Aceco TI Ltda, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (P17072012.pdf, p. 66), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24.12.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a P17072012.pdf, p. 66, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 24.12.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

0037398-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346737 - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de FILOMENA DE PAULA CARNEIRO (NB 42/153.486.811-6) com DIB em 26/07/2010, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 2.372,57, para setembro de 2012.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 5.214,82 (CINCO MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Nada mais.

0019481-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323641 - BEATRIZ DA CONSOLAÇÃO NUNES (SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO, SP207846 - KARLA CHRISTIANE NUNES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de BEATRIZ DA CONSOLAÇÃO NUNES, com DIB em 16/04/2012 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/03/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/04/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

0049288-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338284 - MARIA LUIZA RIBEIRO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 21/06/2011 a 11/08/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009725-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332057 - KHEVYN LYNKER DE OLIVEIRA BRAGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/547.669.171-1, cessado indevidamente no dia 07/10/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (dois anos), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011300-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346396 - DAGMAR ALVES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.598.784-6 desde sua cessação até, no mínimo 26/01/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 26/01/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora,

bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339567 - CARLOS ROBERTO REGIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.935,66 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.979,98 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), para setembro 2012.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 29.502,29 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a procedência do pedido, a evidenciar a verossimilhança das alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do competente Ofício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032648-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337114 - JOAO NILSON EMIDIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB 151.525.632-1, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 2.174,90 (DOIS MILCIENTO E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTACENTAVOS), competência de setembro de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 6.378,98 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0014530-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342974 - HILARIO GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.680.755-4), de forma que o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve passar a R\$ 1.853,22, para o mês de setembro de 2012.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas para o período de 23/04/2012 a 30/09/2012 no montante de R\$ 102,85 (CENTO E DOIS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro/2012, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0009032-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346727 - MARIA DELI PITERI LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor: 1- a título de reparação de danos materiais, o valor de R\$ 700,41, a ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data da postagem; 2- a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Considerando que a autora compareceu à audiência acompanhada de advogada, esta deve ser intimada da sentença.

P.R.I.

0004177-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346231 - ALMIR GALVANI (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, no montante de R\$ 1.811,06 para 08/2012, conforme parecer da contadoria judicial (parecer anexado aos autos virtuais em 27.08.2012), que passa a ser parte integrante desta sentença. Já devidamente corrigido com juros e atualização monetária até a citação e a partir da citação juros moratórios e taxa SELIC, com a inclusão dos expurgos inflacionários de 01/1989 e 04/1990, nos termos da Resolução 134/10 do CJP, já observada a prescrição trintenária. Ressalvada a hipótese de pagamento administrativo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento na conta de FGTS da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333827 - JOSE CARLOS NETO (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 01.08.1972 a 12.10.1973 e 01.11.1973 a 01.03.1974, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal atual de R\$ 763,05 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE CINCO CENTAVOS) em valor de setembro de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.018,19 (QUATRO MIL DEZOITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0002215-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344802 - FRANCISCO LUIZ FILHO (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

i) homologo o pedido de desistência de parte do pedido, extinguindo neste ponto o feito com fulcro no art. 267,

VIII, do CPC;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.015,23 e a renda atual para R\$ 1.054,21 valor válido na competência de setembro de 2012, bem como para pagar-lhe, a título de diferenças, o valor de R\$ 1.274,44, montante que compreende atualização e juros até setembro de 2012, inclusive.

0013395-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331427 - FABIO LOPES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/550.914.247-9, cessado indevidamente no dia 01/08/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB: 31/552.596.731-2). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004519-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329600 - HERMES DA SILVA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Hermes da Silva Cruz, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial apenas o período de 17/08/1981 a 05/03/1997. Condene, ainda, o INSS a averbá-lo, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0015889-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331693 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 11/06/2012;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (reavaliação seis meses após a data da perícia médica deste Juízo);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0000129-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345781 - JUCELY MLAKER VICTORINO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 01/10/1998 a 28/02/2002, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, na função de auxiliar de enfermagem, convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 56/58), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/07/2011, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 04/07/2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

0004107-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331358 - MARIA BENEDITA ANDOLFO PRADO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 09/04/2012(DIB), até 29/05/2013(DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença após esta data.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022742-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/07/2012 (data de realização da perícia médica), ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 17/07/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 17/07/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0012359-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346181 - CICERO JOSE GOES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.333.923-5 desde sua cessação até, no mínimo 09/05/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte

autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 09/05/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346682 - ROBSON DE SOUZA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.

0006105-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304091 - VERA LUCIA APARECIDA DO PRADO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 21/11/2011 (NB 31/548.035.761-8);

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017594-34.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301345938 - ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28.02.2011). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 733,39 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), em setembro de 2012. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 14.913,67 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E TREZE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0050782-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345597 - SIDNEY ZANNI FILHO (SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 11/10/2011 até 04/01/2012.

Ressalto que o INSS deverá realizar perícia médica para eventual restabelecimento do benefício deferido, no prazo de 45 dias da publicação desta sentença. Caso seja restabelecido eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0026469-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346633 - SELMA OLIVEIRA BRUM (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/543.979.129-5 desde a data de sua cessação administrativa, em 09.12.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência

anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0021918-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346493 - ANGELA MARIA MOTA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.264.477-7 desde 21/07/2008, até, no mínimo 11/07/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 11/07/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029816-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314273 - ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado

ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0042337-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346435 - DAGOBERTO GARCIA DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 32/5443368857) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 5327527200), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/5327527200 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 32/5443368857 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042481-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346433 - APARECIDA CONCEICAO SCALZITTI TALARICO (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5021896284), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de

requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039230-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328703 - LUCIA TRINDADE SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Auxílio Doença NB 31/ 502.139.793-8, no valor de R\$ 605,72 (SEISCENTOS E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , e RMA, em 16/04/2005 (DCB), de R\$ 633,15 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS) , e para o benefício de Auxílio Doença NB 31/ 502.504.320-0, a RMI no valor de R\$ 673,38 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , e RMA, em 30/07/2010 (DCB), de R\$ 875,06 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS) .

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, dos dois benefícios de auxílio doença, que totalizam R\$ 39.727,23 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até o mês de setembro de 2.012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016175-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346176 - JOAO ALBERTO LOPES SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO ALBERTO LOPES SOUZA, para determinar a averbação do período de trabalho do autor de 10/09/71 a 20/07/92 (empresa Paulista de Portas de Aço LTDA), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (NB 42/149.231.282-4, DER 16/03/2009), com renda mensal inicial de R\$ 722,94 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 876,84 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 38.737,72 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de desobediência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários

P.R.I.C

0006771-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321618 - JOAO CELESTINO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 542.578.545-0 em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 10/09/2010 em favor de JOÃO CELESTINO DOS SANTOS, com DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/09/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003040-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346026 - LEONOR MAZAIA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LEONOR MAZAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.926.357-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.398.938-83. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, com espeque no § 1º, do art. 201, da Carta Magna, a considerar, no período básico de cálculo - PBC do benefício da parte autora, identificado pelo NB 135.693.232-8, os salários-de-contribuição do NIT 110.255.359-57, referente ao período de janeiro/1998 a julho/2004.

Reconheço, em favor da parte autora, com base no parecer da Contadoria, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.027,32 (hum mil e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.578,54 (hum mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

São devidos valores em atraso, no total de R\$ 43.123,11 (quarenta e três mil cento e vinte e três mil reais e onze centavos), atualizado até outubro/2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações, e observada a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique, registre-se e intimem-se.

0033775-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335454 - SIDNEI DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEFcreditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo

Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0038467-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343894 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040297-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339631 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052800-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346281 - ANTONIA DA SILVA LEITE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para ANTONIA DAS SILVA LEITE, a partir da DER, em 22/12/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) competência de outubro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 13.412,79 (TREZE MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS SETENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039982-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346390 - MARIA DOLORES RODRIGUES (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039700-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346047 - JULIANE DE BRITO OLIVEIRA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042316-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346046 - CARLOS ELIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051364-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345658 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 04.05.1978 a 26.05.1983, convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 50/51), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18.07.2011, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 50-51, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 18.07.2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345783 - TEREZINHA RUFINO GARCIA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de TEREZINHA RUFINO GARCIA, na qualidade de dependente (mãe) de Sebastião Garcia, com data de início em 14.09.2011, e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.373,69 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) na competência de setembro de 2012;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB: 14.09.2011) e a data de início do pagamento administrativo (DIP: 01.10.2012). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 31.264,95 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), até a competência de setembro de 2012, com atualização para outubro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Decreto segredo de justiça, diante da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (p. 20-24). Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória de tutela em 45 dias.

0002284-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344801 - EDNO WEVERSON CAVALHEIRO FILIPUTTI (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 03/12/1998 a 28/08/2003 e 01/10/2004 a 12/10/2011;
- ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, Nb147.689.567-5, com início em 12/10/2011;
- iii) fixara renda mensal inicial do benefício em R\$ 1467,70 e a renda atual em R\$ 1.488,39, valor válido na competência de setembro de 2012;
- iv) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 18.121,38, montante que compreende atualização e juros até setembro de 2012.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A data de início do pagamento, apenas para fins de implementação desta medida, é 01/10/2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

P.R.I.

0036764-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309005 - NATALICIA BENEDITA LUZIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença objeto destes autos, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez percebida atualmente pela parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008176-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346282 - GEOVA GARCIA DE BRITO (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) reconhecer o período de atividade urbana de 03.04.1997 a 05.02.2002;

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em

28.08.2008 (NB 42/147.629.316-0), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 273,25, elevada ao valor de um salário mínimo na DIB, no montante de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) ;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 26.839,10 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) até a competência de outubro/2012, descontados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por idade NB 41/160.574.139-3, que deverá cessar concomitantemente à implantação do benefício ora deferido. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Concomitantemente à implantação do benefício ora deferido, o INSS deverá cessar a aposentadoria por idade NB 41/160.574.139-3 (DIB 22.05.2012). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

0007361-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346432 - ROSE MEIRE RAMOS PEREIRA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Rose Meire Ramos Pereira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da DER de 29/05/2009, com RMI no valor de R\$ 850,62 e renda mensal de R\$ 1.031,71 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 41.790,45 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0033151-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344951 - MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portarias 1743 e 1744, de 10/12/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002882-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346822 - JOAO COSTA DOS SANTOS (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) JOSELITA MARQUES SAMPAIO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) JOAO COSTA DOS SANTOS (SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) JOSELITA MARQUES SAMPAIO (SP314834 - LILIANE REGINA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores Joselita Marques Sampaio e João Costa dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Thiago Marques dos Santos, da seguinte forma:

- Para Joselita Marques Sampaio desde a DER, em 21/11/2011, com data de início do benefício em 27/2/2011, renda mensal atual de R\$ 824,52, equivalente a ½ da cota-parte e atrasados no valor de R\$ 8.738,71 - atualizados até outubro de 2012;

- Para João Costa dos Santos desde a DER, em 3/6/2011, com data de início do benefício em 27/2/2011, renda mensal atual de 824,52, equivalente a ½ da cota-parte e atrasados no valor de R\$ 18.668,28 - atualizados até outubro de 2012.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0019525-93.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320309 - MARIA IZABEL APRO (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID, SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 11.140,37 (ONZE MILCENTO E QUARENTA E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado pela Contadoria Judicial para setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0051227-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346015 - MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKENY (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKENY, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 222,25 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para setembro de 2012, desde a DER em 08/11/2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.536,90 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTACENTAVOS), atualizados para outubro de 2012, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

0013658-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346705 - MARCO ANTONIO ROSA DE BRITO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 06/07/2012 (data da realização da perícia, quando foi constatada a hipossuficiência do autor). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas) desde a data referida (06/07/2012), no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Resolução 263/2002, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, presentes no caso o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR prevista na Lei 10.259/2001 para o fim de que o INSS implante e pague imediatamente o benefício assistencial ora deferido, independentemente da interposição de recurso de apelação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que reverterá em favor do autor. Sem custas e honorários

advocatícios. ”

0038644-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331847 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar a RMA de R\$ 2.938,79, em junho de 2012, decorrente da aplicação dos tetos máximos de benefício, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (25/041/1989), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 13.568,66, atualizados até o mês de fevereiro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007376-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344780 - FRANCISCA DE ARAUJO SILVA (SP166982 - ELZA CARVALHEIRO, SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, FRANCISCA DE ARAUJO SILVA, a partir do requerimento administrativo realizado em 25/03/2009 (NB 147.763.318-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.060,23 (UM MIL SSESSENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 45.333,27 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se

0036183-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332803 - JOSE VANDERLEI DOMINGUES (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da DER (13/12/2010), tendo como RMI o valor de R\$ 242,31 (elevada artificialmente ao mínimo), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 622,00 (SM), para setembro de 2012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, em razão da comprovação da idade avançada da parte autora (65 anos), bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de evitar dano de difícil reparação. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a averbar o tempo urbano de 05/12/74 a 01/12/79 laborado na empresa S.A Ind. Votorantime de 02/10/96 a 30/11/96 laborado na empresa G.V.R. Serviços temporários Ltda, bem como ao

pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (13/12/2010), no importe de R\$ 13.724,34 (TREZE MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até outubro/2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0052841-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319538 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VIVIANE HOLANDA DE MENEZES, com DIB em 23/11/2010 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/11/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.**

**P.R.I.**

0039689-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335627 - MARGARET DE FATIMA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039701-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335602 - ROSANGELA REZENDE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038413-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335597 - PAULO ANTUNES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026365-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346378 - THAIS SILVA DO NASCIMENTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.922.087-0, com início (DIB) em 10.03.2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0013126-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301344598 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a omissão alegada, pelo que não lhe dou provimento. Na verdade, manifesta o embargante irresignação quanto ao resultado do julgado, para o que a via adequada não é a de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

P. R. I.

0035040-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301344583 - CERILLO LIMA FERREIRA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante disso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

0013273-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301344597 - APARECIDA GENOEFA FELISMINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046949-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254497 - JOSE ENEAS SANTOS (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada. O juízo acolheu as conclusões do perito judicial, que assim consignou: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa no período questionado (30/11/08 a 03/01/11), sob ótica ortopédica."

Ainda, em relatório de esclarecimentos:

"Em consulta aos autos informo que analisei os documentos anexados até o momento e, levando em consideração o quadro clínico evidenciado não encontrei elementos objetivos que justifiquem alteração da conclusão pericial, ou seja, nenhum elemento objetivo que caracterize o pedido de retroação no período descrito. Quanto à alegação inicial do defensor a respeito da capacidade atual do autor, informo que a perícia médica é realizada conforme o assunto do processo, no caso, averiguação de capacidade laborativa em período progressivo."

Portanto, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009714-12.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301344599 - MARCOS ANDRADE (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038459-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301238353 - ADONICO MARQUES RIBEIRO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a obscuridade apontada, conforme esclarecimentos acima.  
P.R.I.

0004617-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301343825 - NILZA SANTOS NASCIMENTO (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

0015786-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339276 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA CANDIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os para esclarecer a contradição, na forma exposta.

0005553-98.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308078 - DOLORES ENRIQUEZ GARCIA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e os acolho na forma exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0015582-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301238355 - ANA ZILDETH BATISTA MARQUES (SP141251 - ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem razão a CEF.

Embora sem dúvida da redação da petição inicial e da anexada em 17/11/2011 não seja das mais precisas e claras, verifica-se que a parte autora busca a correção e saque do saldo de sua conta de FGTS, pela aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, não havendo vício na sentença proferida, motivo por que REJEITO os presentes embargos.

P.R.I.

0051285-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301343816 - RANULFO MOREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para conceder a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS nos termos da sentença proferida, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0031339-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301345705 - OSVALDO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013082-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301343822 - MARIA DA CONCEICAO BENTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020342-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336594 - CACILDA GOMES BUENO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0026645-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344411 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015747-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301346441 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema após o trânsito em julgado.

0022571-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346292 - DIRCE TOSHIE ODA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

0035434-57.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343750 - ROBERTO SIMAO BARBOSA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0018087-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345937 - JOSE PEREIRA FILHO (SP302990 - EDLENE PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.NADA MAIS.

0005296-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343827 - ROBERT WAGNER DA GLORIA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Cancele-se audiência designada para o dia 14/12/2012.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007848-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346048 - MARIA LICIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038714-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342617 - MARLI DA SILVA ARAUJO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

0007538-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345831 - ANA MARIA BONIZZI (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.**

**Após, tornem conclusos. Intime-se.**

0041168-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345096 - ZILDA NUNES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040455-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345097 - ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041787-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345094 - MARIA JOSE D APICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041178-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345095 - ENI LUIZA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009763-19.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345083 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Constatou-se que a parte autora declarou residir no mesmo endereço de outras partes em outros processos -

0025125-40.2012.4.03.6301e 0020621-88.2012.4.03.6301 - qual seja, RUA JOSÉ BERNARDO PINTO, 99- VILA GUILHERME CEP:02055-000.

Verifica-se, ainda, que todas as partes estão sendo representadas pelo mesmo escritório de advocacia - Franklin Advocacia.

Deste feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o ocorrido, eis que, a princípio, há indícios de que a declaração apresentada, prestada por Melyna das Graças, está eivada em falso ideológico, sob pena de instauração de inquérito policial.

Int.

0038671-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346693 - MARCIA ROCHA MOREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0357696-35.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346575 - GISELLE SENOI AUGUSTO (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se. Cumpra-se.

0036951-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346225 - VALDEMIR TRINDADE SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 29/11/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0040908-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346465 - WENDEL GOLFETTO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040630-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332414 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ratifico a decisão anterior, acostada à inicial, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que cumpra o ali determinado, esclarecendo a informação quanto à divergência de dados constante do seu CPF, bem como comprove que regularizou a sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena:

- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, NB 156.092.983-6.

- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0022501-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297644 - VANILDE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o equívoco na expedição da requisição de pagamento, sem observância do destacamento dos honorários contratuais, bem como a informação contida no extrato anexado aos autos em 09/10/2012 dando conta que até o presente momento não houve levantamento dos valores pela parte, determino o cancelamento da requisição e nova expedição de pagamento com o devido destacamentos dos honorários, conforme determinado em sentença.

Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

Int.

0549853-69.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346574 - DOROTHEIA MUNHOZ DEMARE (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0049146-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346188 - SERGIO LUIS FARIA CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias sobre o parecer contábil anexado aos autos. Após, venham conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo novo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior.**

Intime-se.

0034535-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345861 - CEZARINA PIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033489-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345858 - MARIA SOCORRO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038070-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345130 - ANA LIMA TRINDADE DE SA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da designação deste magistrado para atuar na 5ª Turma Recursal, no dia 19/10, às 14 hs, altero o horário da audiência no presente feito para 16h30. Int.

0037018-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346354 - ANTONIA

DIAS DE ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dr<sup>a</sup>. Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0086449-41.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346027 - MARCILENE SCOMPANIN HONDA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação da Contadoria Judicial, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a apresentação das declarações de ajuste anualde 1998, 2005 e 2006.

Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021426-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346883 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP264161 - DANIELA CARDOSO BETTONI, SP314410 - PRISICILA CRISTINA SECO, SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciências às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040895-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345523 - NEUSA INACIO MOLINA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0002879-71.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345275 - JOSILDA SANTANA DE SOUZA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X L C DO AMARAL COMERCIO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 13 de junho de 2013 às 14 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000510-49.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346348 - DARIO INACIO DE OLIVEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008264-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346097 - ANA MARIA PEREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6301345377/2012, corrijo de ofício o equívoco, nos termos do art. 463, I, do CPC, para constar, "in verbis":

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS ANTERIOR A 24-07-1991. TABELA PROGRESSIVA. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 44 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes.

0000771-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346271 - VALNI ALVES DE OLIVEIRA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que comprove o acordo firmando com a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias,

0054902-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345967 - IZAC SANTANA BARRETO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 11/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0014758-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346310 - LUCINDO CATARINA COELHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicadas as petições acostadas aos autos em 20/09/2012 e 09/10/2012, eis que apresentadas após a prolação da sentença.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0029370-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346028 - LIVINO RIBEIRO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que no feito apontado foi requerida a revisão da incidência do imposto de renda referente ao ano de 2006, ano calendário 2005, objeto distinto do presente feito (2009/2010). Aguarde-se o julgamento do feito.

0033632-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346859 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0057791-02.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340948 - FRANCESCO

BRUNO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença da parte autora tendo em vista sua interposição em momento absolutamente inoportuno. Já houve interposição desse recurso e seu julgamento com transito em julgado da decisão final.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se.

0041674-67.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346650 - LAZARO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0058903-06.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346690 - MIRNA LOI DANTAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0019071-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281844 - CRISTOVAN MANOEL ROMERO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão anterior pelos fundamentos já declinados. Ao arquivo. Int.

0025146-21.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346689 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES DO S SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.**

Intime-se.

0034642-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346516 - AMADEU GONCALVES DA SILVA (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036887-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346934 - INACIA FERREIRA DE MOURA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034959-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346524 - ADRIANO LIMA SOARES (SP042410 - CELSO SENO TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037189-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346951 - JUVENAL JOSE DE LIMA (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038219-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346530 - MAURINA BATISTA DE MIRANDA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 13/12/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038504-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346706 - ENEZIA DE JESUS SANDRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a atualização do cadastro da parte. Após, cite-se a autarquia ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

0039978-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346680 - ELCIO CALASCIBETTA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS, SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Ciência acerca da redistribuição do feito.  
Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

0085922-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346052 - MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos visando a liquidação do julgado. Intimem-se.

0036081-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341502 - ISRAEL JOSE DE SOUZA (SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) IDALECIA RODRIGUES DA CRUZ X BANCO MATONE S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco S/A para que cumpra a determinação anterior no prazo de trinta dias ou informe pormenorizadamente o motivo de sua impossibilidade fática, sob pena de incorrer em crime de desobediência e arbitramento de astreinte no valor de R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento.

O ofício deverá estar instruído do documento de fls. 09 do arquivo P15082012.pdf, anexado aos autos em 15/08/2012, devendo ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0016459-71.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346371 - FERNANDA CRISTINA ALVES RIBEIRO (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 09 de setembro de 2013 às 16 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040816-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345643 - CONCEIÇÃO SEVERIANA BELLIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço que a acompanha. Intime-se.

0012908-96.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345304 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 09/10/2012.

Diante do despacho de 02/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042228-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346189 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO JEF CÍVEL DE MARINGÁ - PR MARISA DE LOURDES WOLF (PR042649 - ROBSON FERNANDO SEBOLD, PR043351 - JEFFERSON FIGUEIRA CAZON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 010/2012, oriunda da 1ª Vara do Juizado Federal Previdenciário de Maringá/PR, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 12/03/2013, às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041117-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346487 - MANOEL ANTONIO DE SOUSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, não verifico qualquer identidade entre as demandas que possa gerar litispendência ou coisa julgada.

Enquanto o processo 00086164319994030399, que tramitou perante a 2ª Vara do Fórum Previdenciário Federal, tinha como objetivo a revisão de benefício previdenciário, o pagamento das diferenças relativas à gratificação

natalina de 1988 e anos seguintes, as diferenças dos salários relativos a junho de 1989, bem como as diferenças referentes à incidência da URP de fevereiro de 1989, a atual demanda objetiva a revisão do benefício de aposentadoria proporcional, com pedido de reconhecimento e conversão de período especial trabalhado. Assim, trata-se de pedido e causa de pedir diverso. Logo, dou prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a audiência designada, ficando as partes dispensadas de comparecerem. Intimem-se.

0009711-36.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346548 - AUGUSTO GIRARDI (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação e documentação anexada pela parte autora, os autos ainda não se encontram em termos.

Compulsando os autos, especificamente os documentos carreados, verifico que não foi apresentada a certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias para apresentação da referida certidão.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.**

0005104-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346855 - ELIANA DOMINGOS DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005696-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346854 - BENEDITA DE FATIMA SILIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037523-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345381 - GENAURO CIPRIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0037741-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346762 - LUCYCLEIDE VIEIRA DA SILVA (SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031810-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345912 - GIANFRANCO

DA ROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038636-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346550 - RILDO PETERSON DE SOUZA (SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034861-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345913 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033437-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345899 - ELZA JOAQUIM AMERICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039054-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346420 - MANOEL RAIMUNDO ALVES (SP113796 - DARIO GARBI, SP267027 - MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0028232-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345015 - ZILDE ZANARDI TARDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do comunicado médico do perito em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla R. Chammas, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 13/11/2012 às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038547-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346536 - IRACI FRANCISCA BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para a atualização do cadastro da parte. Intime-se.

0019765-32.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346456 - ELIETE ROSA DA SILVA BINNI (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA, SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA, SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CASAS BAHIA (SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, SP235050 - MARCIO DEL FIORE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CASAS BAHIA (SP223442 - JULIANO PESCUA RODRIGUEZ)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que as que o departamento jurídico da empresa CASAS BAHIA localiza-se na AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO, Nº 100, 6º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL, S.P., expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0021764-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346450 - EUNIRA DE MOURA CARVALHO (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo em nome da parte autora, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0028510-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340975 - ELIENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 30.11.2012, às 13:30 horas, com Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade de neurologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Cumpra-se.**

0287339-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346262 - ALCIONE ANTONIO SANTIN (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) 0011659-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346264 - MARIA LUZIA DE SOUSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040801-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345738 - ANEMICIO MOREIRA DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro.

Intime-se

0038692-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346369 - FRANCISCO NERIS DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais, ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se o julgamento quando a prevenção será analisada.

Verifico, por outro lado, que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0040626-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346590 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/12/2012, às 11h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040656-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345914 - FLAUZINO LIMA DE CARVALHO (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ato contínuo, providencie a serventia o correto cadastramento, independentemente de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0043107-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346847 - PITAGORAS DE ALBUQUERQUE ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios do INSS acostados aos autos em 20 e 28/06/2012, respectivamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0041533-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346228 - JOVENTINA ROSA DO NASCIMENTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito e para que junte aos autos:

a) Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus.(João Dinardi)

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

b) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

c) Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intimem-se.

0045567-03.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346322 - ROSELENA DO COUTO CURTY (SP244537 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação, deverá vir acompanhada com planilha de cálculo atualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044110-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345684 - HERCULES GONÇALVES DA FONSECA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0037899-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346233 - SILVIO CESAR GONCALVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 14h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0045146-18.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346428 - MARIA DE LOURDES BERNARDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF, no prazo de 10 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041441-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346404 - FIRMINO FRANCA BRANDAO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 13/12/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0012657-65.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346376 - SILVIA ELISABETH BITTAR (SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) e sob pena de preclusão da prova, de cópia de sua CTPS com as anotações do vínculo empregatício referente ao Plano Collor I. Intime-se.

0026214-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346057 - SUELY GONCALVES MACHADO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, em seu laudo de 15/10/2012, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (psiquiatria) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040867-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346259 - LUCIANA NERI DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0040959-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346625 - MARIVALDO BARRETO SANTANA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 11.10.2012: Cumpra a decisão anterior, no prazo ali determinado, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.**

0020091-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343427 - ELENICE LAMANA SANTIAGO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043943-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343407 - MARIA ALICE DE PAULA BEZERRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030543-61.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343421 - EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043063-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343409 - ALCIDES LUIZ MAZO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320997-45.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343395 - JULIO CESAR DA SILVA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010800-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346468 - ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041564-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345344 - MARIA INES DE JESUS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Forneça a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização. Intime-se.

0032758-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346136 - THIAGO MORALES DOS SANTOS (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 522.742.274-1 ao autor desde a cessação administrativa (17/11/2009) pelo prazo indicado na perícia médica, devendo manter o pagamento do benefício ao menos até a data de 19/05/2011, “quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para a verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.”

A sentença foi mantida pela 4ª Turma Recursal, em julgamento que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, sendo posteriormente negado seguimento a recurso extraordinário manejado pela ré.

A parte autora requer a realização de nova perícia médica para demonstrar a manutenção da incapacidade para o trabalho, alegando que foi submetido a perícia administrativa em 23/05/2012 onde não fora constatada pelo médico da autarquia previdenciária incapacidade laboral, de forma que o benefício foi cessado no mês seguinte ao mencionado exame.

Alega que possui documentos médicos apresentados na data da mencionada perícia, que comprovam a manutenção da incapacidade.

Decido.

A imutabilidade da coisa julgada na lide previdenciária por incapacidade não pode ser confundida com eventual direito à eternização de um benefício que se caracteriza pela sua própria temporalidade.

Ou seja, a segurança jurídica que se impõe à situação fática pela eficácia da tutela jurisdicional não possui o condão de alterar a natureza do direito material reconhecido nessa própria sentença.

Se a sentença de primeiro grau reconheceu o direito do autor a um benefício previdenciário que se baseia na natureza temporária da incapacidade laboral, e fixou uma data mínima de gozo desse benefício com base nas conclusões médicas constantes em laudo pericial, eventual discordância quanto a essa data deveria ter sido

manifestada pelo autor em fase de recurso, não cabendo a este juízo, em fase de cumprimento daquela sentença, alterar o seu dispositivo.

Assim, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0041512-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345408 - MARISE MARTINS STUCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036429-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345427 - MARCOS SOARES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036016-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345641 - DANIEL FELICIANO COELHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035642-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345431 - KAZUYOSKI KYOMEN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0111333-42.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346013 - ANTONIO NARCISO DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora quedou-se inerte quanto ao ofício do Banco do Brasil, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0024392-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346056 - ANTONIO ARAUJO GONDIM (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0036683-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346323 - OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0020898-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345843 - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício anexado aos autos em 10.08.2012, verifico que embora divergente o requerimento administrativo do processo 00919090920064036301 originário da 1ª Vara Fórum Previdenciário de Bragança com os dos presentes

autos, não ficou demonstrada ocorrência de fatos novos que afastem dependência entre os feitos. Isto posto, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos processos administrativos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0041430-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345989 - FLORISVALDO DOS SANTOS BONFIM (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

1. Documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade.
2. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038484-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346242 - ALENILZA SEVERIANA SILVA DA ROCHA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 23/01/2013, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dr<sup>a</sup>. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003613-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346545 - FRANCISCA COSTA PONTES ROCHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) JOSE MATIAS BARBOSA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0035778-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345917 - JOAO BATISTA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037566-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345988 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO ALMEIDA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023266-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346115 - TEREZA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da juntada do prontuário médico da parte autora, intime-se a perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos, relatório médico de esclarecimentos, avaliando se é possível retroagir a data de início da incapacidade da parte autora, bem como demais considerações que verificar necessárias diante dos novos documentos.

Com a juntada do laudo de esclarecimentos, ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias.

Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a sentença, ocasião em que o pedido de tutela será reapreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053582-92.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346312 - RIVALINO FRANCISCO SILVA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Para melhor análise da capacidade laboral da parte autora, converto o julgamento em diligência.**
- 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, inclusive sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC, para que apresente seus prontuários médicos ou indique em quais estabelecimentos de saúde (consultórios, clínicas ou hospitais) se trata.**
- 3. Na hipótese de mera indicação das clínicas, hospitais e consultórios, oficie-se a estes estabelecimentos de saúde para que, em 30 dias, acostem aos autos o prontuário médico da parte autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.**
- 4. Após a juntada dos prontuários, intime-se o perito para que se manifeste novamente sobre a capacidade laboral do autor. Para responder a essas indagações, o perito deverá se basear nas provas e em seu conhecimento técnico. Para cumprimento desta determinação, fixo o prazo de 30 dias.**
- 5. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para alegações finais em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.**
- 6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.**

0023548-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346223 - JOSEFA CANDIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011952-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346213 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP057847 - MARIA ISABEL NUNES, SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041636-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346358 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela e ,após, Cite-se.

Intime-se.

0028550-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346455 - LOURIVAL ALCANTARA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações anteriores, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino que a parte autora apresente cópia legível do documento de CPF, tendo em vista juntada aos autos de cópia ilegível do documento.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, reitere a secretaria, solicitação via correio eletrônico, de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Intime-se. Cumpra-se.

0027450-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346646 - VALDINEI SILVA SOUZA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico, acostado aos autos em 10/10/2012, pertinente à impossibilidade de realização da perícia, motivado por problemas de saúde do perito, determino nova realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 22/11/2012 às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, a realizar-se na Alameda Santos, 212 - Cerqueira Cesar - São Paulo (SP) - CEP 01418000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Registro, por oportuno, que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0008205-59.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346327 - LOURIVAL DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento anexo ao feito em 25/07/2012 trata apenas da revisão do benefício previdenciário, INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que esclareça nos autos se houve a averbação dos períodos determinados na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0057080-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346837 - JOSE TOBIAS

NETO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 22/08/2012. Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

0047276-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346475 - CELESTE DA SILVA RIBEIRO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De fato, em consulta ao sistema do INSS, verifico que a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte da autora, Celeste da Silva Ribeiro, efetivou-se em 19.07.2012 (DER), com data de início do benefício em 28.03.2010 (DIB) e DIP em 01.02.2012, mês em que fora proferida a sentença, conforme pesquisas CONBAS e HISCREWEB anexadas aos autos em 15.10.2012. Observo, ainda, pelo Histórico de Crédito que o complemento positivo referente ao período de 01.02.2012 a 30.06.2012 foi pago administrativamente em 06.08.2012, assim como, as competências de julho/2012, agosto/2012 e setembro/2012.

No tocante aos atrasados, verifico que foram pagos por meio de requisição de pagamento pequeno valor em 23/05/2012.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do julgado pela autarquia-ré, conforme documento anexado em 19.07.2012 (arquivo OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF). No silêncio, dou por encerrada a prestação jurisdicional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011958-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346338 - LUIZ SERGIO TRINCA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Tendo em conta a anexação do relatório médico de esclarecimento, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0047257-62.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338593 - MARILIA DIAS RICCI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMIR SILVINO DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que até o presente momento não houve tentativa de citação do corréu no endereço informado pela parte autora na petição inicial.

Cite-se o corréu no endereço sito à Rua das Flores, nº 63, Batistini, São Bernardo do Campo, CEP 09842-070.

Cumpra-se.

0040538-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346414 - JUDITE BARANDAO GONCALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando procuração conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Intime-se.

0129734-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346547 - FRANCISCO THADEU D ASSUMPCAO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias, conforme requerida pela parte autora. Int.

0049513-22.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346410 - ANTONIO LEITE (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício da CEF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.

Intime-se.

0037930-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346421 - JOSE ALVES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da certidão datada de 18/09/ 2012, providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, a anexação aos autos virtuais de cópia legível dos documentos de fls.14 a 18 da inicial. Int.

0354478-96.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345986 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONÇALVES (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial, com prazo de 10(dez) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão.

Int.

0038098-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346195 - MARIA TORRES DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2013, às 18h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011114-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346185 - JOSÉ MANOEL NUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0019943-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345235 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos efetuados durante o período de incapacidade. Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0090841-58.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346903 - NELIO ADAIR DA SILVA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer e cálculos da Contadoria judicial, anexados em 02/10/2012. Após, conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.**

**Intime-se.**

0041204-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345926 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041155-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345927 - RENATO CLARINDO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037614-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345889 - IOBE JACQUELINE CAIRES RACIOPPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento dadecisão anterior.

Intime-se.

0022274-83.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345857 - OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar requerida pela parte autora pelo prazo de 48 horas, conforme requerido. Int.

0038773-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346484 - DURVALINA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA, SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0021306-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346709 - ALAETE BENTO DE CASTRO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 24/09/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de RPV/PREC, do contrário, conclusos para alicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0036049-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345357 - MOACIR

VALEIRO (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0005050-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346815 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006223-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346862 - SONIA MARIA PAVANI BEBER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico.

Não havendo impugnação ao laudo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, devolva-se a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0031469-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346069 - EVELYN MENEZES CARDOSO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social da perita Assistente Social, Patrícia Braga Cardoso, que informa o equívoco quanto da distribuição dos autos em endereço fora da sua área de cobertura, determino o cancelamento da perícia socioeconômica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 29/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Mantenho o agendamento da perícia em Neurologia para o dia 08/11/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038730-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345368 - BENEDITA LEMES DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001014-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346589 - DOMINGOS PIO DE ALMEIDA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0012899-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346489 - JORGE CONCEICAO DA PAZ (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 12/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0040441-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346639 - ANTONIO CARLOS DE GODOI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/10/2012, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0012827-37.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344914 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Em petição do dia 05/10/2012, a parte autora alega ser uma empresa limitada, pedindo a devolução dos autos para o juízo de origem.

O fato de ser uma sociedade limitada não impede que este juízo decida sobre a presente demanda, pois referida sociedade pode ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

Portanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Int.

0035990-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345004 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0034092-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346220 - ANTONIA FRANCISCO MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041216-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346068 - JESUS

GREGORIO MORITELLO MAZOCA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB - número do benefício no sistema do Juizado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0041535-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346232 - MARIA THEREZA TEIXEIRA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041493-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346202 - IVANY DE FATIMA CARDOSO (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042143-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346867 - ENI DE OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do alegado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0040968-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345968 - ADILSON FERNANDES DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0002000-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345991 - AIDA SUELI NOVELLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/12/2012 às 18h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052066-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345386 - DONISETTE MARTINS DE AQUINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificar o nome da parte autora a fim de constar “Donizete Martins Aquino” em vez de “Donisete Martins Aquino”, como constou.

Intime-se. Cumpra-se.

0034344-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346208 - ELIZABETH MIRANDA LOUZA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/11/2012, às 11h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0020323-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346427 - FABIO INACIO (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/01/2013, às 15h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0057581-24.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346066 - CAMILA SANTOS DA CRUZ (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) THAIS SANTOS DA CRUZ (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047143-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345257 - ROSA MARIA FIGUEIREDO TAVARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0210951-23.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346266 - LUCIA MARINA DE OLIVEIRA PERISSE (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à Parte autora dos documentos apresentados pelo INSS em ofício de 24/09/2012.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0019303-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345911 - SIDNEI DIAS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que novo descumprimento das determinações pode gerar extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0008027-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346637 - ARISTIDES JOSE GAMA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022104-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345882 - ILDA VALEZIN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008237-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346636 - DANIEL AUGUSTO MIRANDA MONTEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004918-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346675 - FACUNDES BARBOSA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do dispositivo da sentença verifica-se que o INSS foi condenado ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento dos atrasados, conforme cálculos da contadoria, mas que dos autos não constam os respectivos cálculos da Contadoria Judicial. Assim, torno sem efeito o ofício anexo ao feito em 09/05/2012.

À Contadoria deste Juizado para que efetue os cálculos pertinentes a este processo, nos termos do julgado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

0036875-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345902 - ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM, SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0029674-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346581 - MARIA APARECIDA FORTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 13/12/2012 às 11h00 aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla R. Chammas a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0014930-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345654 - EDNA CORREA DA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 09/10/2012. Tendo em vista a Certidão de 11/10/2012 anexada aos autos pela Divisão Médico-Assistencial, indefiro o pedido do autor. Aguarde-se o resultado da perícia agendada em Ortopedia.

0040888-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346397 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0024827-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346930 - ADELMO

BEZERRA DE MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, determino a realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 09h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se com urgência.

0013065-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346941 - CELIA MARIA ALVES CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/10/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se com urgência.

0040937-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346295 - MIRIAM DE ALMEIDA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro.

Intimem-se.

0014732-77.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346656 - THEREZINHA DA CUNHA ALFREDO (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando cópia legível de seu RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0025524-74.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345907 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante o descumprimento reiterado do INSS, determino seja intimado pessoalmente a Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos da sentença, bem como para que efetue o pagamento do complemento positivo a partir de 03/2011, quando cessou o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do v.acórdão. Deverá o Chefe da ADJ/SP informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), bem como provável ato de improbidade.

Defiro o pedido de prioridade requerido pelo autor (P10042012.pdf anexada em 11.04.2012), considerada a realidade deste Juizado no qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal.

Anote-se no Sistema Informatizado.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0087536-32.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335562 - VALDEMIR ABREU RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as informações constantes da petição da CEF, providencie esta instituição, atual gestora do fundo, pesquisa perante o Banco Bradesco, com os nosvo dados da conta, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que já transcorreu parte do prazo assinalado.

Intime-se. Cumpra-se.

0041504-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346067 - JOAO ROBERTO MARQUEZIM (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora as seguintes regularizações:

a) Observo que não conta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino seu aditamento fazendo constar na inicial o nº do benefício e juntando aos presentes autos decisão de indeferimento do referido benefício;

b) Nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, apresente o autor cópia legível do RG, do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF;

c) Apresente o autor cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

d) Por fim, considerando os fatos narrados na inicial, em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício aqui postulado.

Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, decorrido o prazo, voltem conclusos, ocasião em que será deliberado acerca da designação da perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

0035378-58.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344688 - LOURDES MARIA DOS SANTOS MELO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X ALEX AUSTRAGESILO TOSCANO DE MELO VANIA AUSTREGESILO RODRIGUES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente os documentos do co-autor WILLIANS - RG, CPF e procuração.

No mesmo prazo, esclareça o causídico de o co-autor é pessoa capaz para os atos da vida civil, devendo em caso negativo, apresentar, inclusive, certidão de interdição e/ou curatela, bem como os documentos de seu representante legal.

2. Sem prejuízo, agendo a perícia médica do co-autor WILLIANS GUTEMBERG SANTOS MELO, na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 22/01/2013, às 13:30 horas, NESTE JUIZADO, nomeando o perito Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

3. Por fim, manifestem-se as partes acerca da carta precatória anexada em 05/10/2012 (P05102012.pdf-05/10/2012). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos para agendamento do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se novamente o INSS.

0049335-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346653 - LUCIANE PEREIRA RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0038107-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345884 - MARIA GOMES SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado os autos encontra-se incompleto uma vez que, não há, no referido documento, informação inerente ao município em que a parte autora reside, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tendo em vista que consta informação, no requerimento de benefício junto ao INSS apresentado pela parte autora, acerca de desistência pela parte autora, faz-se necessário que a parte autora reitere solicitação de benefício, administrativamente, junto ao INSS.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo prazo para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026365-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279797 - MILTON DOS SANTOS BAPTISTA (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 25/04/2012: o banco depositário informou a respeito da não localização de todos os extratos (fl. 03 pet. provas), de forma idêntica àquela anexada pela CEF em 22/11/2011 (fl. 2).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, esclarecendo se os documentos anexados ao feito permitem a verificação da correção buscada e se já houve a aplicação da progressão requerida.

Int.

0041083-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346392 - OSWALDO DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 15 dias.

Além disso, diante da necessidade de manifestação expressa e específica acerca da forma de recebimento do crédito, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que especifique por meio de qual ofício requisitório pretende receber seu crédito: ofício precatório, para inclusão na proposta orçamentária de 2014, ou requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0038705-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346320 - VANGELA MARIA MARQUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0029910-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345391 - ACENDINA FURTADO DE SOUSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0041247-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343567 - FRANCISCO RIBEIRO NETO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.

Após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 11/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.**

**P.R.I..**

0035322-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345966 - ANA LUCIA ROCHA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346334 - AMALIA MACEDO DA SILVA (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VEIRIA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036347-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346538 - AMERICO SANCHEZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 35 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0027073-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346558 - CREUZA RIBEIRO PEDROSO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, determino a realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se com urgência.

0028756-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346110 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043889-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346309 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 09/10/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício previdenciário, conforme determinado no julgado, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0013561-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346130 - GICELIA ALVES ROLLEMBERG (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Certidão da Divisão Médico-Assistencial, anexada aos autos em 15/10/2012, informando da impossibilidade de a perita, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos de realizar perícia no dia 22/10/2012, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo os agendamentos anteriores.

Redesigno as perícias para o dia 29/11/2012, sendo às 11h00 perícia em Ortopedia, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, e às 12h00 em Neurologia, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, ambas a serem realizadas na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG.,CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0011173-15.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346023 - SUELY DOS ANJOS (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA, SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0040862-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345916 - JOELSON BATISTA FERREIRA (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041624-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345186 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0038509-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346429 - BENEDICTA

JOENTINA GORGATI (SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030190-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345908 - MARIA MARLUCE RODRIGUES DA COSTA DE MATOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, informando a DER do benefício correspondente ao objeto desta ação.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça, a parte autora, a divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB apontado pela parte autora como objeto da ação e, se necessário, retificação do endereço da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, independentemente de nova conclusão.

Sequencialmente, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0040800-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345964 - PRISCILA MONIQUE DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040885-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346044 - CONSTANTE PEREZ (SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040946-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346079 - JOSE DO AMARAL MORAES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345979 - JOSE EDIMIR XAVIER DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040785-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346065 - RUBENS GOMES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040761-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346060 - BENEDITO ALVES DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037890-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345897 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento adequado da decisão anterior. Intime-se.

0028771-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345851 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o pólo passivo da lide, nos termos do despacho anterior.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018485-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345360 - JUTHAIR MILHOR COELHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0083494-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346745 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO, SP053917 - MARCIA CARNAVALLI, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo aos sucessores da parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de cópia do CPF de Cícera Socorro dos Santos Silva e Rosa Rodrigues dos Santos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0032262-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346486 - MARIO SERGIO TEIXEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000774-66.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331981 - MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038784-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346564 - MARIA BARROSO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social da perita Assistente Social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, informando que o endereço da autora não pertence à área de sua abrangência, determino o cancelamento da perícia socioeconômica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 06/12/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035007-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345774 - DEUSA JAQUELINE CORREA MALTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas neste processo.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0050386-46.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346713 - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a natureza dos documentos anexados, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder à devida anotação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0035352-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345963 - LAUDECI NICIOLI NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte esclareça a divergência do nome constante no item 02, visto que, conforme apresentado, difere do nome que aparece no comprovante de Situação Cadastral no CPF.

Intime-se.

0039030-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346257 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/12/2012, às 09h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036972-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346244 - YAGO RAFAEL OLIVEIRA SOUZA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em relação à manifestação de 11.10.2012, menciono restar pendente o CPF do autor. Assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que se providencie a juntada, aos autos, de referido documento.

Intimem-se.

0019294-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345366 - MAURILIO CAMARGO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0041283-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346201 - ANTONIA ALVES BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

Entretanto, determino à parte autora as seguintes providências:

- a) Juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- b) Apresentar cópia legível de seu RG;
- c) Considerando a consulta ao sítio da Receita Federal, ora anexada aos autos, deverá a parte autora regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas e se necessário, proceder à atualização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal;
- d) Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
- e) Por fim, ressalto que para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, especialmente a planilha de contagem do INSS e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente aos períodos de 16.11.1987 a 01.02.1994; 16.02.1994 a 28.09.1994 e 06.03.1995 a 05.04.2003 que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre.

Vale lembrar, neste ponto, que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento das determinações acima descritas, cite-se o Réu.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

0042040-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346101 - PEDRO NUNES BARRETO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0030026-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346374 - LEONI HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0028871-91.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346866 - EUNICE ZANELATO SCAGLIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência dos cálculos das partes, conforme petições anexadas em 17/02/2009 e 28/09/2012, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, tornando conclusos. Int.

0041300-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345920 - MARICELIA CALDAS DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intimem-se.

0545237-51.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346891 - JERONIMO RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos anexados pelo INSS em 21/09/2012, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.Int.

0041558-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346253 - GLORIA

ALMEIDA DA SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito., juntando:

I - Comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício;

II - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

III - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002957-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346748 - MARIA CREUNILDES MOURA DOS SANTOS (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0028668-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346111 - DOVAIR JOSE BONORA (SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Tendo em conta a anexação dos laudos médico e socioeconômico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0038409-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344689 - EDNA DA CONCEICAO COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento apresentado pela parte autora não comprova que, judicialmente, o benefício não foi concedido com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8213/91.

Com efeito, apresentou, tão somente, memória de cálculo inicial feita pelo INSS. No entanto, o benefício foi reativado judicialmente.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0036823-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345949 - ANTONIO

PEREIRA COTIAS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031388-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345947 - JOAO LOURENTE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031682-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345779 - JOEL BARBOSA RESENDE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial de 31/08/2012, ressaltando que o prazo já foi prorrogado por duas vezes, e o não cumprimento ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

0041620-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346518 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do contrato nº 21.3280.110.0001625-51.

Intime-se.

0027996-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332359 - SANDRA REGINA CHADI SABSSOUL (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a certidão de óbito de Lian Saad Sabssou, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003011-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346341 - LUCINDA PINTO DE CASTRO SA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) MARCIA DE CASTRO SA (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) SILVIA DE CASTRO SA (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) MARCELO DE CASTRO SA (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) MARCIA DE CASTRO SA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) SILVIA DE CASTRO SA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) LUCINDA PINTO DE CASTRO SA (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) MARCELO DE CASTRO SA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pela CEF, em 17/09/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032268-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345985 - JOAO HORACIO RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/10/2012.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

0037198-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345869 - JOSE ANTUNES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0019724-18.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346533 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS (SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias acerca do pedido de aditamento da inicial, conforme determinado no despacho anterior.

Após, aguarde-se audiência designada para o dia 19/02/2013, às 16 horas. Int.

0033611-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345898 - VALMI PEREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.**

**Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.**

**Intime-se.**

0041501-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345953 - VALDENIR FARIA BARBOSA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041561-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345952 - EROTIDES MACHADO RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041305-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345958 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041390-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345955 - ELISA SANTOS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047605-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346651 - THIAGO NOGUEIRA DE MELO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0037645-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346573 - GEORGINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/10/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0016944-71.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346382 - FRANCIMAR ARAUJO FERREIRA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037337-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346279 - MARIA INES REIS GOMES (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/01/2013, às 11h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038498-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346256 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Drª. Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051711-56.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346138 - NATASHA PINHEIRO BATISTA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 14/08/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.**

**Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0013771-23.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345440 - CESAR AUGUSTO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) MARIO MAURO MENINEL-ESPOLIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) CARLOS ROBERTO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) MARCOS ANTONIO MININEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050853-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345437 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001080-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346239 - OZELINO PEREIRA DE SOUZA (SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Após, ao arquivo.

Int.

0037874-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346199 - MARCOS SOUZA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 29/11/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041506-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345540 - ALEX BATISTA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Regularizado o feito, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

No silêncio ou não restando comprovado o requerimento anterior ao ajuizamento da presente demanda, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0041437-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345874 - JOSEFA UMBELINO CLARO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que nos comprovantes juntados às fls. 17 e 18 constam endereços divergentes, esclareça a parte autora seu atual domicílio, providenciando, se pertinente, à correção do endereço declinado na inicial.

Saliento que o comprovante de residência deve ser atualizado (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito.

Regularizados, remetam-se os autos ao Setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0025343-73.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346687 - SONIA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.**

**Intimem-se.**

0012412-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345826 - SUELI CARLOS DA ROCHA FERRARI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012821-07.2011.4.03.6119 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345825 - ALEXANDRE ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055567-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345822 - CLEIDE APARECIDA ATANAZIO CAPPIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035243-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343488 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0026689-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345915 - FABIANO AUGUSTO ORFAO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 11/10/2012 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/01/2013, às 11h00min, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018702-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346407 - ANTONIO JUNIOR RODRIGUES MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente, por meio de Oficial de Justiça, o representante legal da empresa FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA. (Alameda Dr. Silvio de Campos, 391, Jd. Miriam, São Paulo/SP) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte autora continua exercendo suas atividades laborativas desde janeiro de 2012, momento em que começou a perceber o benefício de auxílio doença, eis que constam recolhimentos previdenciários até, pelo menos, junho de 2012, devendo adverti-lo de que deverá prestar as informações requeridas, sob pena de incorrer no crime de desobediência.  
Intime-se.

0028659-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346226 - AGNELO PIO DE OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 02/10/2012.  
Com a volta, conclusos para julgamento.  
Intime-se.

0041398-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346196 - REGINA DE FATIMA MENDES MOREIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprir as seguintes providências:  
I - Juntar comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício;  
II - Aditar a inicial apontando o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data da entrada do

requerimento).

III - Juntar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do réu, reitere-se ofício à UNIÃO (PFN) para apresentação dos cálculos de liquidação.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

0046846-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346663 - ANDREA DE CARVALHO CALIENTO DOMINGUETI (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047012-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346662 - DIMAS MARQUES SALGADO (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044451-25.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346670 - OSWALDO DA SILVA JUNIOR (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044015-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346672 - VALDO APARECIDO DE ABREU (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046620-82.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346665 - WEIDNA CLAIR DA SILVA FRANCO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044790-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346669 - RICARDO JOSE VERDILE (SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049129-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346660 - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0039445-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346405 - IRACI JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/12/2012, às 15h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038516-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345948 - MARIA MADALENA COELHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040378-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345890 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0040061-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346649 - GIVALDO MONTEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 13/12/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038110-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345894 - VALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do NB indicado na exordial e do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Cumpra-se.

0016326-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346118 - PRISCILA CUNDARI MACHADO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020554-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345815 - MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da petição apresentada pela CEF.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

0041537-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346246 - KEVEN RYAN DO AMARAL SILVA TAVARES (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) KEMILY DO AMARAL SILVA TAVARES (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF dos autores menores.  
Intime-se.

0009759-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344942 - ALZIRO FOGO - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RENE WALTER SCHRANK JULIETA BASILIO FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARISA SUELI FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARCOS CESAR FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARTA SILENE OGATA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARLY APARECIDA FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante da documentação anexada, intime-se a CEF para apresentação dos extratos requeridos pela autora, no tocante ao(s) Plano(s) que constam na petição inicial, no prazo de 45 dias.  
Int.

0014836-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346119 - MARLI APARECIDA MEDEIROS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.  
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.  
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0065076-80.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346464 - EDUARDO PUCCI (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) LOURECILDA RASCIO PUCCI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Verifico que não constam nas cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão do processo n.º 0030173-21.2000.4.03.6100 (antigo n.º 200061000301736), que tramitou na 8ª Vara Cível Federal, as contas poupanças objeto daquela lide.  
Assim, no prazo IMPRORROGAVEL de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora apresentar certidão de inteiro teor daquele processo, na qual deverá mencionar as contas poupanças objeto daquela lide, em relação ao autor Eduardo Pucci, a fim de se analisar a prevenção nestes autos.  
Com a resposta ou com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0392572-50.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346912 - EDSON FERNANDES DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi devidamente entregue, dê-se baixa findo nos presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0035960-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345362 - NILZA ALVES BARBOSA DA SILVA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR, SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a parte autora alega que o segurado esteve incapacitado em data anterior ao seu óbito, agendo

a perícia médica indireta na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, para o dia 11/12/2012, às 18:00 horas, NESTE JUIZADO, nomeando o perito Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida com todos os documentos, prontuários e receituários do segurado falecido, relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Determino, desde já, ante a perícia ora agendada, a redesignação do julgamento deste feito, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021128-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346350 - ODAIR ROMUALDO SEPULVEDA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O compulsar dos autos demonstra que a Contadoria Judicial constatou o óbito da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a saber: certidão de óbito, documentos pessoais do(s) sucessor(es), bem como a carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0047940-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345980 - MARIA MARGARIDA BARRETO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Concedo à parte autora a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do processo de interdição, com a apresentação da certidão de curatela, conforme requerido na petição acostada em às fls.: 01/10/2012.

Int.

0027442-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346307 - MARIA ROSA LUIZ (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 15h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0037089-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345972 - SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044357-53.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345903 - MARIA DE LOURDES DIAS (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/10/2012: tendo em vista que não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados em 09/11/2009.

Remetam-se os autos ao setor competente para o pagamento da quantia apurada.

Int.

0040897-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346037 - ANA UANA MAIA CARRIJO VIANA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0041764-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344690 - ALEX BATISTA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista pesquisa efetuada no sistema DATAPREV, no qual consta a revisão administrativa do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, com pagamento, inclusive, de valores atrasados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte manifeste, expressamente, seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, na eventualidade da continuação deste feito, apresentar planilha de cálculo comprovando eventual erro nos cálculos do INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0072010-30.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346715 - DIONISE MAXIMO DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a não apresentação de impugnação de pelo réu, homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos do parecer contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0041568-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346280 - IVAN JOEL DIAS LIMA FILHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0023822-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346349 - RITA DE CASSIA SQUASSONI (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052281-42.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345734 - MARIA DO

AMPARO CORDEIRO DE JESUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0234502-32.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346263 - OLINDA LUCIANO GABINI (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para parecer contábil. Cumpra-se.

0007044-92.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345191 - EVA PEREIRA LESSA RIBEIRO ROSEMEIRE PEREIRA RIBEIRO CARNEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) JOÃO LOPES RIBEIRO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ROSILENE PEREIRA LESSA RIBEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) GILMARA LESSA RIBEIRO PINHEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) JOÃO LOPES RIBEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo e vista a procuração outorgada pela requerente a habilitação, anote-se o nome do (a) advogado (a) no cadastro deste feito.

Após, intime-se para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se.

0030532-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345132 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Assistente Social, Marizilda da Costa Mattos, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos na petição inicial de 02/08/2012 (presentes na página 9), no prazo de 10 (dez) dias, em Complemento de Laudo Socioeconômico.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de quesitos médicos apresentados pela parte autora, faculto à perita Assistente Social, responder tão somente aqueles que forem pertinentes a sua área de atuação e não repetitivos. Com a juntada do Complemento de Laudo Socioeconômico, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico anexado em 11/10/2012 no sistema do Juizado.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0262181-07.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339126 - MANOEL MADUREIRA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto pelos sucessores de Jairo de Oliveira, nos termos da decisão de 23/07/2012, pois se trata de documento estranho aos autos.

Conforme a decisão mencionada, este processo foi instaurado tendo apenas Manoel Madureira no pólo ativo. Ademais, todos os documentos constantes da petição inicial se referem apenas ao Sr. Manuel Madureira, não havendo sequer procuração assinada pelo de cujus Jairo outorgando poderes ao subscritor.

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de arquivamento, para que os sucessores do Sr. Manoel Madureira tragam aos autos comprovantes de endereço dos habilitandos José Madureira da Silva e Dalva Madureira.

Intime-se.

0032605-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345784 - VERA LUCIA JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0037144-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346929 - JUNIVALDO LEMOS SOARES (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de sua CTPS com as anotações dos vínculos empregatícios referentes aos respectivos períodos discutidos nesta ação. Intime-se.

0048684-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346403 - FLORISVALDO DOS SANTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social "Atendimento às Demandas Judiciais" - APS-ADJ/Centro para que, dentro do prazo de 48 horas, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, implantando o benefício, sob pena de condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 300,00 por dia, bem como das demais medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Oficie-se também, encaminhando-lhe cópia dessa decisão, à Superintendência Regional do INSS em São Paulo, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.**

**Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Intime-se.**

0018992-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346394 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008475-88.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346395 - NELSON TORRES DE ANDRADE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050718-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306114 - VICENTE FERREIRA SERVIO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição do autor de 14/08/2012.

0209373-88.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346928 - MARIA HELENA DE ARAUJO BRACALE (SP135305 - MARCELO RULI, SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de 28/08/2012. Int.

0041560-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346260 - IRACEMA GIMENEZ GODOI (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício após a sua cessação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Intime-se.

0033277-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345351 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 14/11/2012, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040796-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346005 - GILMAR DIAS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Suzano que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0000200-62.2012.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345650 - LUCIA DE CASTILHO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização. Intime-se.

0008475-20.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346526 - MARCIA ROSA PANDOLFI (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, SP171662 - MARCIA CRISTINA DUDORENKO BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os índices pretendidos são diversos.

Por outro lado, considerando que o presente feito versa sobre aplicação do IPC de janeiro de 1989 ao saldo das contas poupanças 01300006889-6, agência 1652 e 01399014678-7, agência 267, faz-se necessária a juntada de extratos do referido lapso.

Contudo, analisando a documentação acostada com a inicial, constato que o extrato da conta número 01399014678-7, agência 267, só consta saldo até 1986.

Dessa forma, tendo em vista o documento de fls. 12, o qual testa que a parte autora requereu junto à ré referida documentação, intime-se à CEF para que, em 30(trinta) dias, forneça a este Juízo os extratos da conta poupança 01399014678-7, agência 267, com movimentações até o encerramento, sob pena de arbitramento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação anterior.**

**Intime-se.**

0037373-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345060 - OSVALDINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009168-96.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345057 - LEDA MARIA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033048-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345059 - HELIO FERREIRA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018935-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346160 - MARTHA DOROTHEA ALVES (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA, SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais acostados aos autos.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037870-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345756 - CARLOS JOSE LOPES DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0035992-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346832 - MADALENA VIEIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando cópia do CPF atualizado.

Intime-se.

0087852-45.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346018 - JAIR TOSQUI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

0016954-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346117 - DANIEL

CORREIA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de LOAS idoso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0453374-14.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346630 - AURELINA MARIA DOS ANJOS (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA, SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO, SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0040628-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346539 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/01/2013, às 17h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015307-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346217 - VIENA LATTARI LIRITE (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, com urgência, o INSS para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em sentença transitada em julgado, consistente na revisão da RMI do benefício da parte autora e na correção da renda mensal do referido benefício, nos termos determinados, bem como apresente os cálculos dos valores das prestações vencidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0042128-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346616 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, determino à patrona da autora que regularize a inicial complementando-a com as folhas faltantes.

Outrossim, apresente a autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, regularizados remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia, independentemente de intimação das partes, vindo novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0041382-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345846 - JERUZALEM DE SOUSA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0016134-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346132 - MADALENA ALMEIDA ALENCAR (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda, em face do INSS, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde seu pedido administrativo (DER) em 20/04/2006. Em análise ao sistema DATAPREV, constato que desde de 18/09/2009, a autora vem recebendo benefício assistencial NB 537.401.417-6.

O feito não está pronto para julgamento.

Observo que há informação nos autos de que a autora trabalhou de 29/01/2002 a 28/01/2003, de 17/03/2003 a 16/03/2004 e de 04/05/2004 a 03/05/2005 para o Estado de São Paulo, Secretaria da Saúde, no Centro de Referência do Idoso "José Ermírio de Moraes". Porém, administrativamente foi levantada a questão se o período havia ou não sido utilizado no Regime Próprio de Previdência Social (fls. 106 e 107). Além disso, as contribuições do período, apesar de indicadas nas fls 90 a 96 do anexo P21062011.PDF de 22/06/2011 (NIT 1.245.823.898-1), não constam atualmente no sistema CNIS, como informado pela contadoria em seu parecer. Assim, oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 dias, informe se o período laborado pela autora naquele ente (de 29/01/2002 a 28/01/2003, de 17/03/2003 a 16/03/2004 e de 04/05/2004 a 03/05/2005) foi ou não utilizado no RPPS, assim como apresente relação precisa dos vencimentos e contribuições recolhidas mês a mês em todos os períodos.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fins, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042080-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346844 - KATIA CRISTINA BERTOLE (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, para que não se configure identidade de demandas, determino à parte que apresente atestado(s) médico(s) que demonstre(m) o agravamento de seu quadro clínico após a perícia judicial realizada na outra demanda, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, considerando a divergência do nome constante do CPF juntado aos autos à fl. 19, com o constante do sítio da Receita Federal, ora anexado aos autos, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise da prevenção apontada e apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que será deliberado acerca da designação de perícia médica.

Intime-se.

Cumpra-se.

0011511-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326540 - MARGARETH CIERI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ao que consta da inicial, a autora é servidora do Ministério da Educação, órgão integrante da burocracia da pessoa política ré, cabendo a esta, portanto, o integral cumprimento do determinado.

Intime-se para cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

0014406-20.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346030 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA (SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 15 de outubro de 2013 às 14 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008418-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346572 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS BARROS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de descarte de petição anexa aos autos, concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 dias para que cumpra a decisão anterior.

Intime-se

0030568-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346299 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor datada de 04/10/2012: expeça-se mandado de busca e apreensão à empresa Constecca Construções S/A, localizada na rua 13 de Maio. 768, 6º andar, Centro de Piracicaba-SP, CEP 13400-300, para que dê cumprimento ao despacho proferido em 01/08/2012. Int.

0033036-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346055 - LUIZ JOSE ARAGAO DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 15/10/2012, intime-se a perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 07/11/2012.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0039782-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346679 - EDNEIDE MONTEIRO DE ARAUJO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA, SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 11.10.2012: Resta pendente a regularização do nome junto à Secretaria da Receita Federal e a juntada de documento referente ao número do benefício indicado na inicial. Assim, concedo dilação de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

0041461-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345924 - MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de Perícias para agendamento.

Após, venham conclusos os autos para a apreciação da tutela.

0036247-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346210 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 22/01/2013, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038982-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345111 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010997-39.2008.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346059 - MOACIR MESSIAS MOTA (SP184221 - SIMONE PIRES, SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o v. Acórdão deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de primeiro grau, fixando o termo inicial do benefício na data do laudo pericial de especialidade Ortopédica (10/11/2009), e para determinar que os atrasados sejam calculados com base na Resolução nº. 134/2010 do CJF, expeça-se a RPV conforme Parecer da Contadoria em 14/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0041508-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345845 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio ( atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0039059-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346298 - ALICE DA CONCEICAO FREITAS ABRAHAO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o termo de prevenção anexado aos autos, em relação aos autos

n.º 0021722-63.2012.403.6301.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0013588-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346329 - MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer expedição de ofício ao INSS para implantação imediata do benefício, visto que já ultrapassou os 45 dias para o restabelecimento do benefício, conforme tutela antecipada concedida nos presentes autos.

Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista que, conforme extrato do Sistema Dataprev anexado aos autos virtuais, o benefício de auxílio-doença NB 538.312.898-7 encontra-se ativo por “reativação judicial”.

Prossiga-se o feito, com a conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0033915-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344742 - DARCI DE GOES MARQUES SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a tutela antecipada, uma vez que a verossimilhança somente surgirá a partir da realização da prova pericial.

Diante do despacho de 28/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/11/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.**

**Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.**

**Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.**

**Intime-se**

0041171-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345922 - JANETE CRISPIM DA COSTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041583-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345918 - SANDRA SEVERINO VIRGINIO LEITE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077948-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346147 - CANDIDA DE PRETTO GONÇALVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que cumpra integralmente o determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

0040045-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346215 - VANDERSON ALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037422-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345982 - CLEIDE APARECIDA PORTO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, perícia.

Intime-se.

0014931-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346133 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a Secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de Certidão de Objeto e Pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos à conclusão.

0021474-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332363 - MARIA CECILIA CACAO PEREIRA FRASSETTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e revisão do benefício da autora, bem como o demonstrativo do cálculo e documentos referentes à cobrança dos valores consignados, objeto da presente ação, para a correta verificação do valor do débito quando do ajuizamento da ação.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento.

Int.

0014086-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345833 - MARIA INES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0020525-65.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346557 - FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA ME (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior por mais 30 (trinta) dias. Int.

0078495-07.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346270 - AMARILDO MILAN (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

0027810-93.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346553 - HERMES

RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0031723-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346460 - GLECIELLEN NARCISO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB, após, venham conclusos para análise da tutela.

Após, Cite-se.

0037264-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345402 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 29/10/2012, às 13h30, aos cuidados da perita médica Drª. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0040866-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345975 - VICENTE PEDRO ANTONIO GUERRINI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

0036475-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345324 - WALDIR PEDRO CHINAGLIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 19/12/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.**

**Intime-se.**

0040936-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346230 - ADAO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040938-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346365 - GUMERCINDO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040935-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346375 - NELSON  
WILSON PEREZ MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039250-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346631 - ATENILSON  
CRISTINO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora encontra-se incompleto, uma vez que não há, no documento apresentado, informação acerca do município em que parte autora reside, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de endereço nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008577-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346858 - IRENO  
ALVES DOS SANTOS (SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0040890-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346054 - ELIZEU  
BENEDITO DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0002417-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346165 - NATANAEL  
ROSENDO DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 08/10/2012. Determino o requerido.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002728-26.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346168 - JURANDIR  
PEDRO DE SIQUEIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado acostado aos autos

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos a este Magistrado.

0003231-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342397 - IVONE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de 19/3/2012 quanto à juntada do processo administrativo em razão de cuidar-se de revisão de benefício. Cite-se.

0038851-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345760 - MARCELO DA SILVA DIAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0028700-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346459 - EVALDO DE JESUS DA SILVA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/01/2013, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032032-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346462 - KATIA ANDREA VIANA (SP292108 - CARLOS EDUARDO LEONE BARBOSA, SP297826 - MARIA BEZERRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo da perícia em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/11/2012, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028035-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345854 - DAVILA MARIA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do processo administrativo.

Cumpra-se.

0026037-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346491 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela parte ré (anexados aos autos virtuais em 04.09.2012), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0026908-43.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346738 - JOSE FRANCISCO ROSA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando-se o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.**

**Determino ao instituto previdenciário, também, apresentação de cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0010821-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345868 - ROBERTO CASTILLO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008857-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345866 - HUMBERTO GENOVESI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041907-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341947 - ARTUR FARIA FERNANDES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à pensão alimentícia concedida à Sra. Neusa Morelis (NB 153.767.716-8) e suas alterações, bem como todos os documentos que dizem respeito à auditoria administrativa que se encontra anexada juntamente com a petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0014000-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346311 - HELENA ZACARIOTTI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017529-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346540 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que nos extratos apresentados pela CEF, consta como titular da conta Darcilio de Castro Rangel. Embora a conta seja conjunta não consta o nome do cotitular.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a CEF os nomes dos titulares da conta poupança n.º 99031952-0, agência 325, sob pena de desobediência.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002779-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345871 - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/08/2012: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta aos ofícios expedidos ao INSS, visto que o prazo para o respectivo cumprimento ainda não expirou.

Int.

0559346-70.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346296 - TABAJARA PARRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do despacho proferido em 10/09/2012, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

0423139-64.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346471 - SERGIO MARCOSSI (SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS datada de 11/10/2012: remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis junto ao E.TRF3, após, dê-se baixa findo nos autos. Int.

0003846-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344917 - LOIDE COSTA SALDANHA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X WILLIAN COSTA MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0010451-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346645 - LOTHAR BRUNO MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o último prazo - 05 (cinco) dias - para o cumprimento do despacho de 30/05/2012, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

0392342-08.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346424 - SALVATORE CURIONE (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, informando sobre a transferência de valores.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0277358-11.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346381 - MOACYR PINTO COSTA APARECIDA GODOI COSTA (SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão anterior.

0041617-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346458 - TEREZINHA PEREIRA ANTAS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte extrato comprobatório da transferência alegada.

Intime-se.

0027684-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346151 - JOAO OLIVEIRA TORRES (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora aquiesceu com o calculo apresentado pela Autarquia Federal de que o valor a ser pago judicialmente resultou em valor negativo e que, desta forma não resulta valores a lhe serem pagos, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0036248-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346399 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2012, às 13h, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em neurologia e neurocirurgia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0006760-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345539 - MARIA DOS SANTOS DECCO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024868-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344709 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA XAVIER (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063400-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346197 - TERUMI FUKUMOTO NAKAYA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para manifestação.

Nada sendo impugnado por meio de planilha descritiva de cálculos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

0053668-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346258 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir, haja vista que se tratam de autos virtuais, não havendo documentos a serem desentranhados, conforme despacho anterior.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0014327-41.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346483 - HELENA SUPERBI KOBAYASHI (SP246293 - ISA LI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Cite-se.

0040918-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346082 - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino ao autor a regularização do feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, apresente o autor cópia legível de seu RG.

Concedo, para as providências, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0036196-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346249 - GENI LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do autor quanto aos valores de RMI apurados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos e ratificação ou retificação do parecer.

Intime-se.

0000877-15.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290499 - GENE BALDO PEREIRA DE JESUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(s) demandante dos documentos apresentados pela CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto à progressividade dos juros, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão e arquivamento. Int.

0026018-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346077 - MARIA EDITE DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia integral do processo judicial em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, caso se tratem de processos distintos, a parte autora também deverá juntar aos autos cópias da inicial, sentença, certidão de objeto e pé e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00022113120014036183, da 1ª Vara do Forum Federal Previdenciário de São Paulo apontado no termo de prevenção.

Intime-se

0040884-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345925 - EDVALDO PIRES DA SILVA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) MARIA DE LOURDES AURELINA BRAGA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS

responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.**

0006416-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346918 - ALOISIO ANGELO JANNOTTI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009326-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346916 - CLAUDETE OLIVEIRA SILVA TAVARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039874-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346183 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos observo divergência entre o nome do autor declinado na qualificação inicial e RG, com o constante do sítio da Receita Federal, consoante consulta ora anexada aos autos.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, procedendo, se necessário à atualização do nome junto à Receita Federal.

Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0036428-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346417 - NILTON LUIZ DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por Nilton Luiz da Silva em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Em petição de 17/09/2012, a parte autora juntou cópia da petição inicial do processo de interdição. Porém, deixou de juntar os demais documentos necessários para a regularização do feito.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos termo de curatela provisória, cópia do RG, CPF da curadora e seu comprovante de residência, bem como regularize a representação processual. Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0033192-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346359 - MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos na petição inicial de 22/08/2012 (presentes na página 5), no prazo de 10 (dez) dias, em relatório médico de esclarecimentos.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de quesito socioeconômico apresentado pela parte autora, faculto ao perito neurologista, responder tão somente aqueles que forem pertinentes a sua área de atuação e não repetitivos. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias

ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 15/10/2012 no sistema do Juizado.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0025854-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346415 - NEIDE PETERMANN MARTINS ACOSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para dia 26/10/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se com urgência.

## **DECISÃO JEF-7**

0040797-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346009 - MANOELITO PIRES MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no Município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0037172-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326161 - GERSON DELLAQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 04ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 04ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040970-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344027 - JULIA APARECIDA GONZALEZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038513-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346446 - CACIA MARIA DAS CHAGAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034372-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346744 - EDNA MERELES RODRIGUES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) AIRTON MEIRELLES RODRIGUES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) MARILI MEIRELES RODRIGUES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) JOSE CARLOS RODRIGUES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) AIRTON MEIRELLES RODRIGUES (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) EDNA MERELES RODRIGUES (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) MARILI MEIRELES RODRIGUES (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) JOSE CARLOS RODRIGUES (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao benefício previdenciário de segurado falecido.

Entretanto, para que se configure o interesse do INSS, faz-se necessária a configuração de litígio.

Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0040759-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346357 - VANDERLEI SALAS PRADO PEREZ (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mongaguá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015895-92.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346081 - SIDNEY DA SILVA (SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Cumpra-se.

0031597-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343523 - JORGE ALVES RODRIGUES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I. Cumpra-se.

0040781-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346351 - OSVALDO COSTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaem que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0041499-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345271 - MARIO CARDOSO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038506-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341526 - IRANI POLI CALDERON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando revisão de benefício previdenciário.  
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

0034818-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344348 - LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0036282-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329511 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se.

0037231-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342091 - JOSE DA SILVA PORTO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.**

**Registre-se. Intime-se.**

0032280-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346240 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033288-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346204 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002506-91.2009.4.03.6311 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341618 - JOSE MATTAR (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) THEREZINHA REGINA D AGRELLA MATTAR (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0041060-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340991 - LENICE DE JESUS SANTANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) JILMARA HELEM SANTANA DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) HEALISSON SANTANA DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040026-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345231 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0041640-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346584 - ARIIVALDO PEREIRA DE VASCONCELLOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041392-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346154 - CLAUDINEI SANTOS DE LUNA (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037939-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332936 - NILSE DE OLIVA PASSABON (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Jundiaí (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040886-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346345 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n. 0045826-56.2011.4036301; 3ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção insculpida pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000366-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346227 - ESTHER GALVAO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002340-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344797 - VALDIR LOPES DA SILVA (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0008880-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346074 - TIZUKO DOI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deste modo, considerando-se as alegações aduzidas pela Ré, intime-se a parte autora para que, apresente cópia legível de seus holerites, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.No silêncio da parte autora, voltem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0006636-73.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345340 - JOSE HIROSHI KUADA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cuida-se de ação ajuizada em face da União, buscando o autor a declaração de inexigibilidade de débito, bem como repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, sobre os proventos relativos à suplementação de sua aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, pois decorrentes de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88.

Em sede de antecipação de tutela, requer o depósito em juízo do imposto de renda até que se defina a proporção do imposto de renda pessoa física.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação: o imposto discutido não abrange a totalidade dos proventos do autor e caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores a serem eventualmente pagos sofrerão a devida atualização monetária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0041352-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341983 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cite-se.

0042096-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346094 - IONICE VICENTE DE LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial - CPC 273.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006322-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343308 - DEBORA BEZERRA DE MENEZES (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, dispensei as partes do comparecimento em audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22/11/12, que ora cancelo.

A parte autora alega ter sido vítima do uso do medicamento de talidomida por sua genitora. Contudo, observo que a autora nasceu em 18/05/1990, sendo certo que o medicamento Talidomida foi proibido pela Portaria nº 354, de 15 de agosto de 1967 para prescrição de mulheres férteis.

Nos autos, não há comprovação de que a genitora da autora tenha tomado o medicamento e nem que sua deformidade decorra do deste. Assim, apresente a parte autora a devida comprovação de que sua deformidade está relacionada ao uso de Talidomida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do descumprimento da medida, aplico multa diária na cifra de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).**

**Fica assegurado à autarquia-ré o direito de regresso contra o responsável, consoante previsão insculpida no art. 37, § 6º da Constituição Federal/88.**

**Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0563096-80.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346535 - JORGE RODRIGUES BAETA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050914-46.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346549 - MARIA ELISONETE APARECIDA DE MORAIS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037565-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345535 - TARCISIO DA COSTA AGUIAR (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0038545-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346567 - LEONARDO BARBOSA DE NOVAIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial médica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Considerando que há um laudo socioeconômico elaborado em outra demanda e que os benefícios requeridos nesta e naquela ação são idênticos, verifico que há possibilidade de utilização do laudo anterior como prova emprestada, de forma que determino o traslado do laudo socioeconômico elaborado no bojo dos autos nº

00514257320114036301, que foi extinto sem resolução do mérito ante a ausência da parte autora à perícia médica.

Eventual discordância quanto à adoção do laudo socioeconômico como prova emprestada deverá ser externalizada pela parte interessado no mesmo prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.,**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.**

**Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0040833-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338049 - UBALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041189-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340083 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041913-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346103 - RICARDO PIRES DE SOUZA (SP323134 - RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0018724-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322385 - MARISA RAMOS DE AGUIAR (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em conta a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0036953-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333333 - LAZARO CAMARGO CAMPOS (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, concedendo-lhes caráter infringente, uma vez que adota premissa fática equivocada na decisão anterior que negou a concessão de tutela antecipada.

De fato, no caso em tela, observo que há controvérsia jurídica acerca do reconhecimento do período de 1991 a 1994, em que o autor efetivou recolhimentos previdenciários a favor do IPESP. Verifico que o autor gozou, por longo lapso temporal, de benefício de aposentadoria por idade, posteriormente cessado em decorrência de auditoria interna do INSS.

Sem avançar demasiadamente nas questões de mérito, observo que a Autarquia adotou interpretação jurídica desfavorável ao autor, que, a priori, não se sustenta na legislação reguladora da matéria. A questão merece aprofundamento após regular contraditório, sendo o caso, contudo, de conceder a tutela antecipada para evitar maiores danos ao requerente.

Com base em tais razões, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por idade do autor, sob pena das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Int.

0032485-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315236 - GILBERTO MARTINS SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0042204-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346088 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Em 10 dias, apresente cópia de sua certidão de casamento e de edocumentos que comprovem o valor da renda de seu esposo.

Intime-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0039343-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331136 - RUBEM SOARES DE BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041210-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340081 - ADERSON MANOEL DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040746-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340090 - EURICO COLARES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038903-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330328 - CARLOS CUNHA DOMINGUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026463-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345792 - MARCIA MARISA RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, estando a hipótese entreasprevistas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil.

O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autor proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC.

Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC.

Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito.

Int.

0041863-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344887 - IOLANDA DA PENHA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0042139-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344882 - MARIA D AJUDA REIS LIMA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 158.431.576-5) em favor da autora MARIA D' AJUDA REIS LIMA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0041610-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345646 - OSORIO CORREIA DA CRUZ (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Outrossim, considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda:

I - o reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

II - para o reconhecimento de período urbano comum, não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão.

III - Nos casos do item II caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original (das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa.

IV- Deverá ainda a parte autora anexar aos autos cópia integral, contendo a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da pretensão da parte na via administrativa, de todos os processos administrativos de concessão e de revisão do benefício em análise nestes autos.

V- Pela natureza do prazo anteriormente descrito, prorroga-se a possibilidade de apresentação desses documentos até 5(cinco) dias antes da data agendada para a audiência.

VI- Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de dois dias contados da juntada do parecer da contadoria aos autos, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumida a falta de renúncia, pois a sistemática dos juizados não comporta a possibilidade de renúncia tácita.

Sem prejuízo, cite-se.

0045589-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345836 - CAMILLA AMARO MALUF (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF, SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR, SP118565 - NELMA JACOBUCCI RODRIGUES, SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

A autora foi intimada em 28/09 sobre a proposta de acordo ofertada pelo corréu Itaú, porém, até a presente data não houve manifestação.

Em 10/10 foi juntada aos autos nova proposta de acordo do corréu. Assim, intime-se novamente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, expressamente, se aceita ou não a proposta. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0012982-24.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346454 - INACIO ROSENO DE SOUSA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do descumprimento da medida, aplico multa diária na cifra de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Fica assegurado à autarquia-ré o direito de regresso contra o responsável, consoante previsão insculpida no art. 37, § 6º da Constituição Federal/88.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016191-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346517 - JOVINA DOS SANTOS MORAES (SP293480 - THIAGO DE SOUZA DUCA, SP286740 - RICARDO PAIVA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 24.09.2012 (auxílios doença recebidos pela falecida, holerites da falecida e renúncia da autora aos valores excedentes) - recebo a manifestação e documentação apresentadas, devendo o INSS ser intimado de seu teor. No mais, aguarde-se a audiência já agendada, quando a autora deverá comparecer com até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para prova de sua dependência com a falecida, hipótese em que será analisada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0041783-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343907 - VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP (SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cite-se.

Intime-se.

0051307-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331374 - ANTONIO MENDES BISPO (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/09: Embora não contestado o feito, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, tendo em vista o interesse público indisponível regido pelo Direito Previdenciário (art. 320, II, CPC).

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0039781-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346719 - ADIVAL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter a revisão de benefício, afastando-se a incidência do teto limitador.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente distribuída à 6ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036470-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342070 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP266927 - DANIEL FRANCO PEDREIRA) X SW LOTERIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da CEF com vistas à indenização de danos morais e materiais nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014586-36.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345339 - JOEL FLORENTINO GOMES (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para melhor análise do pedido de tutela antecipada e apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação de tutela neste momento de cognição sumária.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou oferecimento de proposta de acordo e intime-a para que esclareça as

providências tomadas pela instituição bancária para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, juntando todos os documentos pertinentes ao cartão de crédito 5488.XXXX.XXXX.1974, cujo titular é Joel Florentino Gomes.

Após, voltem conclusos para deliberação e reanálise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo da determinação acima, aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2013, às 16 horas.

Cite-se. Intime-se.

0007935-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344006 - OSVALDO APARECIDO SAVIAN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

No caso concreto, os PPP apresentados às fls. 56 e 58/62 não estão legíveis ou não se encontram subscritos por profissional devidamente habilitado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

Intime-se.

0034266-83.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345218 - MARIA DOS ANJOS DA ROCHA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Ao setor de atendimento para as atualizações necessárias

Após, ao setor de perícias para o agendamento devido.

Int.

0042205-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346087 - APARECIDA MARIA DORADO DE SOUZA (SP094483 - Nanci Regina de Souza, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida a sua condição de dependente e habilitada para efeito de desdobro no benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Verifico, em consulta aos dados constantes do sistema Dataprev, que o benefício de pensão por morte, NB 157.229.650-7, está sendo recebido pelos seus dois filhos com o “de cujus” e, considerando que, no presente caso, existe colidência entre os interesses dos menores e os de sua representante legal, em obediência ao art. 9.º do CPC determino a nomeação de curador especial para os menores. Tal munus será desincumbido por um dos membros da Defensoria Pública da União, à qual determino desde já a expedição de ofício, para que indique um de seus membros para defesa dos interesses dos menores.

Posto isso, determino a citação de Gabriel Dorado de Carvalho e Alex Dorado de Carvalho, no endereço da autora.

Oficie-se a DPU. Cite-se o INSS. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0042093-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346095 - JOSE LORENZO RUIZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Intime-se.

0041435-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341968 - JOSEFA DOMINGOS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0041912-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346179 - ALDENIR LOPES DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica com psiquiatra, no dia 18/01/2013, às 12:00 horas, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0041643-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344888 - MARINALDO ALVES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0036684-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345751 - IVANILDA

SILVA PEREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora.

Após, ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0042032-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346102 - KAUE WINICIUS DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições efetuadas pela parte autora para o sistema.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0027289-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344905 - JOSE ROBERTO BERNADES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042156-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344877 - ANTONIO DE PAULA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042100-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346092 - JORCEIR MOREIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038121-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345971 - NEY MANUEL DA SILVA AMARANTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14.11.2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0036940-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345325 - JOSE ROGERIO NETO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a

verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 08/10/2012.

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 22/11/2012, às 11h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4 andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 01/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042087-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346098 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 21 de novembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0039208-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346319 - MARIA NILZETE SILVA FERRAZ (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (Clínica Geral), a se realizar no dia 14/12/2012, às 13:30h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037590-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346823 - VANESSA DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante do recurso apresentado pelo FNDE em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que desentranhe destes autos o arquivo identificado pelo nº de protocolo 2012/6301320046 (recurso de sentença do réu) e o distribua diretamente à Turma Recursal de Seção Judiciária de São Paulo como feito originário, nos termos do Art. 17 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344/08 do CJF).

Cumpra-se.

0002979-45.2012.4.03.6126 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342122 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, confirmo a decisão de 03/08/2012, indeferindo a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0042196-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344869 - LEANDRO LUIZ DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 21 de janeiro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0036936-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315213 - JOSE DIAS DE MELO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.

Por ora, indefiro o pedido de liminar requerido.

Intime-se.

0040981-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345923 - ALESSANDRO ALVES PEREIRA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0042161-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344874 - JOSE EVANGELISTA FRAGA IRMAO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0042051-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346099 - OLERINO DE CAMARGO ALVES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0037696-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340497 - BENJAMIM DOS SANTOS LAURENTINO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0013252-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346416 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria das Dores de Carvalho Alves solicita sejam averbados períodos rural e urbano (como doméstica) para concessão de aposentadoria por idade.

A autora deixou de apresentar cópias dos autos administrativos contendo a contagem de indeferimento e, ainda, cópias dos autos judiciais mencionados a fls. 16/19 pdf.inicial.

Portanto, determino que a autora apresente, em arquivos separados e em ordem, cópias integrais e legíveis dos respectivos autos administrativo e judiciais, bem como cópias das CTPS e guias de recolhimento. Prazo - 15 (quinze) dias. Penalidade - extinção.

A autora deverá apresentar manifestação, ainda, no tocante à produção da prova testemunhal.

A parte autora deverá informar, por escrito, no mesmo prazo, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Cumpra-se. Com o decurso, proceda a Secretaria à remessa dos autos para a pasta Raiz da 1ª Vara.

0040817-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338052 - CLAUDETE MACHADO GUMIERO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012714-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345818 - MARIA IRENE DIAS MARTINS (SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada em 09.10.2012: Mantenho decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, uma vez que a concessão do benefício depende de análise detalhada das contribuições recolhidas pelo autor, bem como de parecer da contadoria judicial, o que se mostra inviável em sede de cognição sumária.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nada impedindo que haja reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Int.

0355687-03.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345856 - LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela parte autora e os elaborados pela Contadoria Judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, dê-se ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos.

Após, tornem-se conclusos para as providências cabíveis em sede de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042178-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346090 - LEIDE

RODRIGUES ZACARIAS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 09 de novembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0053857-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345448 - FRANCISCO DE ASSIS BRANCO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES, SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 149.874.418-1, DER em 11.03.2009 sob pena de preclusão de prova. Ressalto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0008159-02.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331490 - AURELINO CELES BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de cadastro para alteração do número do benefício para NB 31/546.707.005-0 com DER em 21/06/2011.

Após, ao setor de perícias para agendamento.

Sem prejuízo junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício NB 31/546.707.005-0 com DER em 21/06/2011

0039316-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343920 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão lavrada no termo n.º 6301329487/2012, por seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se a realização de perícia médica para constatação do alegado na petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação tutela.

Intime-se.

0028544-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345990 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036641-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340116 - EDUARDO SILVERIO (SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0042174-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344872 - JOAO NELITO MOTA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0030103-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345749 - DULCINEIA DE SOUZA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra decisão judicial, sob pena de desobediência;

b) Intime-se pessoalmente o(a) chefe responsável da Superintendência Regional do INSS em São Paulo acerca da determinação acima (letra "a") para efetiva ciência, tendo em vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.

Intimem-se.

0000977-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346041 - MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que em 15.07.2011, foi deferida a tutela antecipada e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para a interdição da autora edeterminada a comunicação deste Juízo tão logo fosse nomeado curador definitivo ou provisório. Após essa decisão, foram deferidos novos prazos para cumprimento em 10.11.2011, 18.01.2012, 17.05.2012 e, por último, 10.08.2012. Nesta última ocasião, foi determinada a juntada de cópia do processo de interdição, diante da mora na apresentação de certidão de curatela, sob pena de cassação da tutela deferida.

Em 11.09.2012, a parte autora apresentou cópia somente de algumas partes do processo de interdição. Observando tais cópias, verifico que o processo de interdição encontra-se pendente de diligência a ser providenciada pelo requerente, tendo sido determinada a expedição de mandado de intimação pessoal.

Diante de tais circunstâncias, determino a cassação da tutela deferida em 15.07.2011, bem como a juntada pela parte autora de cópia integral do processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0006465-85.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324415 - RUI CARLOS RACUCCI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade (petição de 27/04/2012), dê-se ciência à parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a impugnação vir acompanhada de planilha de cálculos.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que efetue o depósito da verba sucumbencial, conforme condenação em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o levantamento da verba sucumbencial e nada mais sendo requerido, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.

0037967-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315756 - JOSE EMILIO GUIMARAES PADOVANI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0041826-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346105 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, norteadada pelo Princípio da Economia Processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB: 157.355.953-6, em nome do autor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0034752-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344898 - JOSE ALVES MOURA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0041330-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341993 - ANA CAROLINA DE SOUZA SENA DA PAIXAO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

INDEFIRO a liminar postulada

Int. Cite-se.

0026245-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346113 - TEREZA CRISTINA DE JESUS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o transcurso do prazo para manifestação da prova produzida e eventual proposta de acordo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos os autos à 9ª Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053834-56.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346153 - SEFORA DA SILVA LIMA MUNE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de erro material na decisão anterior que homologou os cálculos de liquidação da sentença, haja vista que os cálculos apresentados pelo INSS, de fato, se referem a segurado diverso, conforme documentos anexados aos autos, bem como que, na oportunidade que teve, a parte autora não impugnou o novo ofício de cálculos apresentado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados na petição de 27/06/2012, anulando a decisão anterior.

Outrossim, a fim de dar efetividade ao julgado, tendo em vista que já houve o levantamento judicial dos valores depositados equivocadamente e que a parte autora não manifestou intenção de restituí-los espontaneamente, fica desde já autorizado o INSS a descontar a diferença apurada no pagamento do benefício previdenciário titularizado pela autora, nos termos da lei.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se.**

0041415-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341977 - MIGUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041455-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341964 - EDIMILSON VIEIRA DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041139-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341997 - DALMO LUIS MESSINA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020793-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344708 - SILVIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício com a contagem de tempo utilizada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0015973-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346716 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS ALMEIDA BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca dos prontuários médicos juntados aos autos pela parte autora em 03.10.2012.

Após, manifestem-se as partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos, também em 10 dias.

Intimem-se.

0021609-80.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301058170 - DEOCACIR MENEZES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para apresentar cópia do cartão de abertura da conta poupança 013.00138995-1, com identificação de seus titulares, pois os extratos apresentados são os mesmos trazidos anteriormente, onde consta apenas um sobrenome.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

Int.

0030395-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302841 - MARIA DAS GRACAS MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em 30-08-2012 como simples petição.

O artigo 49 da Lei nº 9.099/1995, aplicado de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prescreve que os embargos de declaração devem ser opostos, por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

A petição de embargos de declaração foi apresentada em 13-08-2012, ou seja, após o encerramento do prazo legal. Ante a intempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão proferida em 24-08-2012 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Int.

0037728-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315775 - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039940-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332627 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041632-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344892 - INES FRANCISCA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas,**

**JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.**

**Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0005053-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346507 - CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003914-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346510 - ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055211-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346495 - FRANCISCO HERNANDES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0012176-18.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346503 - SOLANGE SOARES VARGENS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034954-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346496 - MARIA IONEKO AKAMINE (SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012812-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346502 - EDUARDO JOSE BORTOLOTTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009839-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346505 - CLAUDIO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052338-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333369 - JURANDIR GUILHERME PEDROSO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o feito em diligência.

O laudo pericial constata a incapacidade total e permanente do autor desde sua infância, contudo verifico longos vínculos laborativos ao longo de sua vida (1990 a 1996, 2004 a 2007, 2008 a 2010).

Se a incapacidade é total e permanente desde a infância, o autor jamais teria tido capacidade para trabalhar, o que traz dúvidas em relação à consistência dos vínculos apontados no CNIS. Por outro lado, em uma situação de incapacidade congênita com posterior exercício de atividade laborativa (v.g., em programas de inclusão), apenas o agravamento do quadro clínico seria capaz de gerar benefício por incapacidade.

Assim, devolvam-se os autos ao perito mérito para esclarecer acerca do quadro de incapacidade do autor e o exercício de atividade laborativa por longo período, autorizando-se, desde já, caso o perito julgue necessário, a realização de nova perícia ou a juntada de documentos.

Int.

0049233-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345785 - ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta por ADEMIL GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 152.979.392-8, a partir do requerimento administrativo em 23.07.2010.

No entanto, verifico que o autor apresentou cópia do processo administrativo do benefício n.º 156.535.377-0, com DER em 28.04.2011.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício n.º 152.979.392-8, com DER em 23.07.2010, a fim de se apurar os documentos apresentados a autarquia ré, bem como os períodos reconhecidos por ela.

Ressalto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0054313-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345519 - JORGE JOSE DA CUNHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

0039031-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345764 - ROSELI TUNICO DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário, com urgência.

Int.

0039947-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332625 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Int.**

0039971-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332617 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039961-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332619 - PAULO ROBERTO HORACIO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039421-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329476 - GILBERTO GONZAGA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045945-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345848 - MILTON MASTEGUIN (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30 (vinte) dias, certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

0042186-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346178 - WALTER ANTONIO BRAZ (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se

0038118-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344896 - PLINIO MIGUEL DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso de que ora se cuida, não restou evidenciada a urgência que justifique a entrega da prestação jurisdicional, neste momento processual, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário. Ademais, é evidente a irreversibilidade da medida, não se justificando o acolhimento do pleito sem a instalação do contraditório.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo, NB 41/145.935.162-0 - DIB em 13/02/2008, contendo a relação completa dos salários de contribuição e contagens de tempo de serviço, sob pena sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se. Intime-se.

0037943-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345974 - VITORIA LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo em nome próprio e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora (VITORIA LETICIA SILVA DE OLIVEIRA), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. O pedido de antecipação de tutela fica indeferido até o cumprimento desta decisão, ocasião que poderá ser reapreciado.

Intime-se.

0042180-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346089 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

P.R.I.

0010892-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346142 - LUCIMAR DE FREITAS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Com a juntada da cópia da CTPS, dê-se vista ao INSS, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001549-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301346061 - NICKY FARIA DUARTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X BIANCA NASCIMENTO DA SILVA FLAVIO PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, sendo indispensável a juntada do processo administrativo para análise dos autos, bem como a citação do correú Flávio Vinicius Nascimento da Silva, determino:

- a) expeça-se novo mandado de citação para o correú Flávio Vinicius Nascimento da Silva, no mesmo endereço do anterior;
- b) ao setor de atendimento para regularização do nome do correú Flávio, visto que foi cadastrado o nome do pai;
- c) redesigno a audiência para o dia 21/01/2013, às 16:00 horas.

0052773-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301346198 - SONIA COLIN (SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA, SP020986 - ANTONIO NICOLAU C E CAVALCANTE) X SUZANA MARIA PAREJA SANCHES WORLD MAP VIAGENS E REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA MILTON SERGIO SANCHES UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que não é possível extrair da documentação anexada aos autos a justificativa da União Federal para a ausência de restituição pleiteada pela parte autora. Outrossim, anoto que foi anexada pela corrê World Map Viagens e Representações Turísticas Ltda. as guias DARF referentes aos recolhimentos dos valores de retenção de IR sobre aluguéis (fls. 24/25).

Diante do exposto:

1- Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à Declaração de Ajuste de IR apresentada pela autora no ano de 2002, referente ao exercício de 2001, no prazo de trinta (30) dias.

2.- Intimem-se a União Federal e a autora para que se manifestem, no prazo de dez (10) dias, quanto à documentação anexada pela corrê World Map Viagens e Representações Turísticas Ltda. em contestação, em especial quanto às guias DARF referentes aos recolhimentos dos valores de retenção de IR sobre aluguéis (fls. 24/25).

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0062241-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301337258 - HELENA SANTANA DA SILVA MOTTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 2/12/2009, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOSREAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 31.827,05 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE CINCO CENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0047075-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344375 - IZALTINO DO PRADO FILHO (SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO, SP116014 - WALKIRIA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Analisando os autos verifico que em 06/08/12 a parte autora celebrou contrato de renegociação da dívida com o banco Itaú, no qual se compromete ao pagamento da parcela de R\$ 876,30 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), o que tornou o pagamento da dívida possível se confrontado com o benefício que recebe.

Diante deste fato, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, indicando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos para a verificação da necessidade de inclusão do Banco Itaú no pólo passivo do feito.

Decorrido, tornem conclusos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Oficie-se.

0052353-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301346149 -

FRANCISCA VILMA DE SOUZA DO CARMO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a parte autora anexou aos autos cópia de CTPS de onde constam vínculos como costureira com Rosa Maria Rocha (01/02/1978 a 30/04/1978) e Adma Thame (01/05/1978 a 09/09/1978). Tais vínculos não constam dos dados do CNIS.

Assim, para a adequada instrução do feito, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas FGTS referente a tais vínculos, uma vez que consta na CTPS anotação referente à opção pelo FGTS para esses vínculos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 15/10/2012  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOVELINA MARIA SANTA ROSA

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000056-03.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERISNEIDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000143-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROZICLERI MAZETTO

ADVOGADO: SP243999-PATRICIA ROMERO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000144-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000145-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000154-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADJA COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP219288-ALEXANDRE DIAS BORTOLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000263-39.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO SERAFIM DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: EDINA SERAFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000264-84.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000390-71.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000398-90.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO MENDES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000443-52.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BENEDITO BIZINELI  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000623-34.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES IZAIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000679-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: CARLOS HORACIO BALIEIRO  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000764-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA MAURÍCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000822-93.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGHATA MIKAELLA VIEIRA  
REPRESENTADO POR: LUCIMARA FATIMA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000861-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENA AMELIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000877-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP210907-FRANCINE GARCIA PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000985-73.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAROLINA CLARETE INNOCENCIO DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001009-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001243-46.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI MOLINA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001837-94.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ALBERTO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001956-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MAURICIO DE SANTI  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002125-08.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA MARGARIDA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002196-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANGELISTA RICARTE CARLOS  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002518-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSTINO MIRANDA  
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002546-32.2011.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002683-77.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002899-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR TOMAZ TEODORO  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002991-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003038-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA DIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003188-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003396-52.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNA CRISTINA CERINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003398-22.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTO VICENTE  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003455-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HARCO SUZUKI  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003478-20.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003632-04.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULICI TERESINHA VANZELA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003708-28.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO LAGO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003804-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL IVANOFF DOS REIS  
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004539-76.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTIA ALESSANDRA LELLI FERREIRA  
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004697-34.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA SILVA VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005120-91.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO ROCHA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005183-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA  
REPRESENTADO POR: AUGUSTO PAULINO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA - SEGUROS SA  
ADVOGADO: SP022292-RENATO TUFU SALIM  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005245-93.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006096-35.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE GOVONI RUCINETTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006105-94.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006352-75.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006369-14.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MAGALHÃES SILVA  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006707-85.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006915-69.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007608-53.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES ISIDORO MARIANO  
ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007740-13.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALCEU JUSTINIANO  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007817-22.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO FARIA MATTOS  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007965-85.2011.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERBERT LUIS CABRINO  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008249-75.2010.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JURACI MENEGHINI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008442-56.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAGMAR BONICENHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008515-28.2011.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MERCIA ROSA FERRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008636-56.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008649-55.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARLENE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008703-21.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA COUTINHO DE PAULA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008776-90.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008797-66.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI DE LOURDES ROSSI GIOLO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008813-20.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE POMPILIO PINTO  
ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0013342-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0016743-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0018471-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0022428-80.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO SUSSURO HARAOKA  
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0023105-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0023359-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO ATUSHI MICHIURA  
ADVOGADO: SP292123-LUCIA DARAKDJIAN SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0023993-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TADEU ROMAGNOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0024003-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HUDSON BATISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024340-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEILTON BOMFIM BRANDÃO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0024516-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SUELY AUGUSTO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0026334-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMES VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0026381-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0026594-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE DA PAIXAO RANGEL PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0026610-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARCILIO FERREIRA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0026922-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0026923-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026934-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026944-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTONIEL MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0026957-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILEIDE SOUZA VIANA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026973-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0026978-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUISA HELENA GALLATI  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026997-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0027145-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027348-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALIANGE ROSA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027397-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE KHOURI MORALES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027408-70.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ JOAO ANGELIM  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0027543-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO BARROS MORAES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0027556-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0027563-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDINALVA FEITOSA SOUZA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0027570-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIARA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0027581-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOVELINA INEZ MACHADO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027585-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027586-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON BARBOSA REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0027588-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CICERA SOARES FERREIRA

REPRESENTADO POR: KATYA SOARES FERREIRA DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0027599-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA APARECIDA BALDONI DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0027614-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027629-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIDIL COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0027649-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO RENATO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0027719-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS MILANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028005-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO HIROCHI MAEKAWA  
ADVOGADO: SP290703-ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0028075-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISTELA COELHO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0028139-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0028142-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0028153-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS FERRO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0028254-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028812-59.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BASILIO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0028925-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRINA MENEZES GUDIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028926-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAROLINA LADEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0029117-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041645-96.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: OSMAR RINALDO  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041646-81.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: VICENTE MORALES LENCERO  
ADVOGADO: SP075780-RAPHAEL GAMES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041648-51.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041649-36.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041650-21.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041651-06.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041934-29.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AMANDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041937-81.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
REQDO: FRANCISCO FERNANDES MENDES  
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041938-66.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CREUZA FONTES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP310258-TALES PATATAIS RAMOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041939-51.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: BENEDITO CARDOSO DE SA  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0041941-21.2012.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
RECDO: CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041942-06.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GABRIEL PELUSO DE OLIVEIRA LIMA  
REPRESENTADO POR: GISELE ROBERTA PELUSO DE OLIVEIRA FROIS  
ADVOGADO: SP144999-ALEXANDRE PIMENTEL  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042420-14.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JANETE RIBEIRO DOS SANTOS LOUZADA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042426-21.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANDERSON JACKSON SILVA DE OLIVEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 125

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 125

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 191/2012

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006107-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003276 - DAGOBERTO LOPES GOMES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005750-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003275 - ANITA SARTOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005718-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003277 - LEONIDIA NEVES MARTINS (SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005286-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003281 - MARIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudospericiais anexados aos autos, no prazocomum de 10 (dez) dias

0005750-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003286 - ANITA SARTOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0005627-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003273 - ARMINDA CUSTODIO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005577-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003274 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0001879-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003243 - SILVANA GONCALVES JESUINO PAES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005767-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003259 - CHARLES APARECIDO MOIA DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005776-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003207 - FATIMA MENEGUINI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006187-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003268 - EDITE FAUSTINO MOTTA (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005517-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003252 - APARECIDA DINEI PEREIRA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005524-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003254 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005583-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003202 - DIONE RENATO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005878-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003264 - DELMIRA LOPES DOS REIS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005949-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003265 - MARIA ISABEL CANTARELO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005963-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003210 - MARIA APARECIDA MESQUITA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006003-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003266 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005816-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003262 - MANUEL APARECIDO COLACO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001882-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003244 - LIDIANE CAIXETA MURCIA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010535-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003213 - SELMA MARTINS CAMPINHO AMORIM (SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005693-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003256 - NILDA MACEDO SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005793-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003260 - ADERBALDO NOGUEIRA BISPO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005754-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003205 - SANDRA REGINA DEZANE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006142-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003212 - MAURICIO SIDNEI VALERIO DE SOUZA (SP098968 - BEATRIZ HELENA ASTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006269-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003270 - ALFREDO PIRES DE CARVALHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005543-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003255 - EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005882-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003209 - MARIA FRANCISCA GARCIA SOUZA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003507-45.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003217 - JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005775-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003206 - EUNICE MARIA FEITOSA DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005477-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003250 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (SP250445 - JAIRÓ INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006063-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003267 - ANA CRISTINA ESTEVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005124-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003249 - JOSE DOS SANTOS (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005749-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003258 - ALEX SANDER MARQUES (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001879-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003215 - SILVANA GONCALVES JESUINO PAES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005721-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003203 - LUIZ BRANDAO PEDRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006234-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003269 - PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005504-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003251 - GIVANETE FARIAS SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005780-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003208 - LINDAURA MARIA DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004420-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003248 - CLEUZA PEREIRA DONATO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005794-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003261 - BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017710-46.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003214 - PAULO ROBERTO OLIVERIO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005993-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003211 - MARIA CONSTANTINO DA SILVA SOUZA (SP104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005723-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003204 - ROSANGELA DE SOUZA COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005868-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003263 - LINDAURA STEFF (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001882-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003216 - LIDIANE CAIXETA MURCIA

(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003507-45.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003245 - JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005520-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003272 - NORMA MEIRA DE SALVO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005518-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003253 - EDISON MARIA DOS SANTOS (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000653-78.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003201 - RONALDO HENRIQUE DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001683-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026716 - DEVANIR DE MELO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008328-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026696 - MARGARIDA IRENE DA CONCEICAO SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010038-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026688 - MILTON SARTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000837-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026721 - RONALDO ANDRE CORREA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001697-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026713 - DONIZETE JOSE DE MELO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001629-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026718 - WILLIAN RICHARD MARTINS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004531-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026706 - DINAH MORAES RODRIGUES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001287-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026720 - CLONIDES MARTURANO DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006733-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026702 - CILENE APARECIDA CARRASCO GRANADO MANTUAN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALINE FERNANDA GRANADO MANTUAM EDUARDO HENRIQUE GRANADO MANTUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009980-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026689 - GENEZIO DA CUNHA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CLAYTON ALVES DA CUNHA SAMARA ALVES DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006824-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026700 - ODETE RUFINO FERMINO (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002029-97.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026710 - NORIVAL IVAN (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008567-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026694 - BERNARDO LISBOA KUNZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010041-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026687 - MARIA BARBOSA DA SILVA MOREIRA (SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008683-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026692 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009446-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026690 - ODAIR GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001609-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026719 - MARIA LUCIA DA SILVA MARTINS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008650-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026693 - TEREZINHA DA SILVA XAVIER (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008433-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026727 - MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001693-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026714 - ERALDO SOUSA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010521-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026685 - FRANCISOC LEOPOLDO DA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001701-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026712 - DAYANNE PATRICIA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002081-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026709 - ERNESTO ALONSO ROWE (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002088-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026708 - DANILO PECORARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010079-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026686 - PEDRO GILBERTO BORO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002209-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026707 - PAULO SERENINI ELIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008563-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026726 - GABRIELA FERNANDA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001689-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026715 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006840-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026699 - ELISABET APARECIDA SIMOES PINHEIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008555-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026695 - VALDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006812-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026701 - JOSÉ LUCIANO FILHO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001669-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026717 - APARECIDA DE FATIMA REIS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007754-62.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026682 - MARCOS ADALBERTO CANGUSSU (SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Tendo em vista o julgamento do recurso interposto, conforme ofício anexado em 23/08/2012, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a anexação do ofício liberatório. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-43.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026649 - CARLOS JERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Intime-se a parte autora para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos indicados pela Ré na petição anexada aos autos, após a anexação do ofício aos autos virtuais. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica a Ré autorizada a proceder à regularização da conta fundiária da parte autora, conforme requerido na petição anexada em 07/08/2012. Expeça-se ofício com força de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004891-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026744 - ELVIS HENRIQUE VIEIRA APOLINARIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010402-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026734 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005691-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026743 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOIGO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000378-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026749 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010027-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026737 - VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009863-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026738 - PEDRO ILDO POLTRONIERI (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001877-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026746 - TELMA APARECIDA ALLEGRETTI BONAPARTE MARTINS (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010381-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026735 - ISRAEL LINO DE JESUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009462-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026739 - HELENA ALMEIDA SOUSA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001181-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026441 - MARLY DA CONCEICAO LOPES MARTINS CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NAYARA MARTINS DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que a autora NAYARA MARTINS DA CRUZ é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. MARLY DA CONCEICAO LOPES MARTINS CRUZ - CPF 031.378.786-75, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006758-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026473 - JOSEFA TERUEL GASPAROTTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de pensão por morte NB. 125.587.998-7 (DIB 21.11.2002), mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

No caso dos autos, observo que o benefício de pensão por morte foi concedido com base em benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 15.03.1973).

Assim, o benefício originário do titularizado pela parte autora não se refere a benefício por incapacidade, o que, conforme sobredito, resulta na improcedência do pleito, eis que aplicável a regra do art. 29, I da Lei 8.213/91 para o cálculo da concessão do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Por oportuno, ressalto que o benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descaberia, também, postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intimem-se.

0001605-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026161 - MAFALDA GUTIERREZ DE CAMARGO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MAFALDA GUTERREZ DE CAMARGO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS em 13/12/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por

não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo.

Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 13.12.2011, possuía a autora 62 (sessenta e dois) anos, visto que nasceu em 14.12.1948, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão.

A autora completou 60 anos na data de 14.12.2008 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 162 (cento e sessenta e dois), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que a autora possui 129 (cento e vinte e nove) contribuições previdenciárias até o dia 13.12.2011, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Assim sendo, a parte autora não preenchia o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, a carência para o benefício em questão não foi satisfeita.

Ausente a coexistência dos requisitos idade e carência, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.**

**Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.**

**Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento**

dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI**

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003901-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025900 - HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUILERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003909-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025898 - WILSON FERNANDES SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

**Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### **DISPOSITIVO**

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0004323-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025764 - LEONICE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005211-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026083 - MARTA SANDRA PARREIRA MAGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004967-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025752 - CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004293-89.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025766 - MARIA APARECIDA NARCISO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004883-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025756 - EUCLIDES DE PAULA AFONSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004771-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025759 - FATIMA APARECIDA DA SILVA COELHO (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004063-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026084 - LUCAS GONCALVES DOS SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004901-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025754 - ANGELINA BENEDITA VIEIRA TUPY DE LIMA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004405-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025763 - ESPEDITO DA CONCEICAO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004817-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025758 - MARLI FARIA GOMES PESSOA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004987-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025751 - OSVALDO DE JESUS SANTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003547-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026157 - VERA RODRIGUES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial, concluiu que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Hebefrênica, que consiste em um tipo grave de transtorno mental.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n.

8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Vera Rodrigues da Silva - autora, sem renda;
2. Vita Araújo da Silva - mãe da autora, desempregada, sem renda;
3. Luiz Rodrigues da Silva - pai da autora, trabalha como porteiro, com salário, segundo relatado, de R\$ 998,00;

Ressalto, que não obstante o informado no estudo socioeconômico, realizada consulta ao Sistema DATAPREV/PLENUS, verificou-se que o valor do salário do genitor a autora era, quando do requerimento administrativo de R\$ 1.201,42 e, no mês da visita domiciliar (julho/2012), de R\$ 1.292,00, consoante extrato que ora se anexa.

Acrescento, ainda, que segundo relatado, a casa onde reside a família é própria.

Assim, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e seus pais, a renda per capita perfaz valor superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) e  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova.

Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004809-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025769 - SILVIA REGINA SERAFIM (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

Ainda, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, face ao acerto da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício e a capacidade da parte autora para o trabalho.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### DESPACHO JEF-5

0008093-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025917 - MARIA ODETE RODRIGUES CARNELOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 18/06/2012.

Em vista da interposição de recurso pela parte Autora, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

0006480-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026054 - FATIMA APARECIDA DE GODOY AGUIAR (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Perícia agendada conforme segue:

28/11/2012

09:00

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

0006323-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026071 - ANA PAULA HAKME (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X ERICK HAKME VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada aos autos, em 17/09/2012 como aditamento à inicial.

Providencie-se a inclusão de Erick Hakme Vieira no polo passivo da ação.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Cite-se o corréu.

Intimem-se.

0001417-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026528 - JORGE CATALANO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer/cálculos apresentados pela contadoria Judicial, determino o cancelamento do precatório expedido em favor da autora.

Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, a fim de que seja cancelada a requisição de pagamento expedida em favor do autor, JORGE CATALANO, protocolada sob o nº 20120114191, efetuada para a proposta de 2013.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

0006580-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025907 - KALINE ISABELY MESSIAS VIEIRA (SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Regularize a representante da parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação, com cópia de documento, de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0003845-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026000 - LUIZ CARLOS APARECIDO SILVA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000801-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026009 - CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000301-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026011 - JOSE ROBERTO PINTO DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000283-63.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026012 - ZELIA DOS SANTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005099-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025998 - SERGIO PAULO DA SILVA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009719-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025992 - SIRLEI MERENCIO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002963-57.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026455 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES, SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão anexada em 05/10/2012 e a fim de possibilitar o integral cumprimento do despacho proferido em 25/09/2012, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a indicação do endereço da corre Associação de Moradores.

Após, providencie-se sua inclusão no sistema e citação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006495-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025813 - JULIO CEZAR PAIXAO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006977-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025842 - WAGNER PINA MARTINS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006593-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025808 - ACIR LUIZ FERNANDES (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006783-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025793 - MARINA ALVES DE SOUZA PEDROSA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006543-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025810 - SUMIKA KATSUKI KAMIKADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006463-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025816 - JOSE MARTINS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006496-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026674 - CARLOS RONILSON MARTINI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006411-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025852 - JOSE MAURO

MATAYOSHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006642-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026672 - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006624-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026673 - HEBER FERREIRA VIEIRA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007167-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025783 - SONIA APARECIDA TONHATI BISPO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006399-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025828 - MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS (MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006787-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025791 - KATIANE COUTINHO SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006373-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025833 - ELIANA DA SILVA JESUINO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006792-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025835 - JOSE PIROLA SOBRINHO (SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006438-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026056 - SIMONE FERNANDES FIUZA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007484-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026637 - LUIS LEOPOLDO ALVES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0006727-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025905 - GABRIELLI BELLO DE ANDRADE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

- atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.
- declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0000121-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026678 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a petição da parte autora anexada em 05.10.2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2013, às 16:30 horas.

Intime-se, com urgência, o Sr. Rui de Freitas Fernandes, representante do espólio de Alfredo Fernandes dos Santos, à rua Giuseppe Máximo Scolfaro, s/nº (frente ao Sincontran Cidade Universitária), Campinas/SP, CEP 13083-100, para comparecer na audiência designada para ser ouvido como testemunha do Juízo, munido de todos os documentos que tiver referente ao vínculo empregatício do autor da presente demanda com o Sítio São Luiz. Cumpra-se e intímese, com urgência.

0006440-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026032 - CARMELINDO APARECIDO EUFROSINO DA LUZ (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA, SP302354 - ADRIANO CARPINO PRADO, SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0002741-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025737 - BENEDITO SANTANA DOS REIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos do artigo 29, II, da lei 8213/1991.

Em vista das informações/parecer do INSS - petição anexada - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o reconhecimento do pedido por parte da Autarquia e a respeito dos cálculos apresentados.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001123-39.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026103 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida com DIP em 01/10/2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve pagamento administrativo no período de 21/05/2008 a 30/09/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intímese.

0009831-51.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026645 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006680-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026045 - JOSE DOMINGOS DEL BIANCHI (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0004417-43.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025865 - JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) PATRICIA SILVA FERNANDES (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o Provimento COGE nº 90/2008 determina que o desmembramento deve ser realizado “de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos quantos sejam os litisconsortes”, providencie o referido Setor o desmembramento deste processo.

Cumpra-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006562-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026617 - ANA MARIA MARINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0006325-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026285 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes quanto à designação de data para realização do ato deprecado, conforme comunicação do Juízo Deprecado.

Comunique-se à parte autora o óbito da testemunha Susumu Nakaiama.

Intimem-se.

0006537-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026044 - HELENA APARECIDA MORAES (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001493-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025733 - LUIZ CARLOS BELMONTE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que na proposta de acordo bem como na planilha de cálculo que a acompanhou o nome da parte autora/segurado não coincide com o do cadastro do presente feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005976-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026681 - LIGIA MARIA DA CRUZ PORTASIO (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO, SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 03/09/2012, bem como o preenchimento dos requisitos do Provimento COGE Nº80, defiro o pedido de levantamento das quantias a que a autora tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por Marta Maria da Cruz Portasio, CPF 158.435.948-07, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juizado, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

0007397-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026252 - LUIZ TOMAS ALVES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, verifico que a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo hipótese, portanto, de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006862-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026656 - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNO perícia conforme segue:

13/12/2012

13:30

CARDIOLOGIA

JULIANO DE LARA FERNANDES

RUA ANTÔNIO LAPA,1032 - - CAMBUÍ - CAMPINAS (SP)

0006518-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026618 - RICHARD RAUL LOPES (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) DEICLA BARCELLOS MAGALHAES (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO, SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) RICHARD RAUL LOPES (SP281269 - LAURO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0006746-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026596 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0006562-02.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026773 - CLARICE TEREZINHA FALCIROLI DE CARA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005873-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026155 - ERCILIA GUEVARA FERNANDES (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0006694-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026048 - DOMINGOS VICTOR (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando certidão de interdição ou termo de curatela.

0006993-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026061 - ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007333-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026250 - MARIA HONORIA ALEIXO BORBA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico tratar-se de mandado de segurança, não sendo hipóteses, portanto, de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

0007417-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026247 - JOSE EDUWIGES TRINDADE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007351-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026248 - MAURO CARDOSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006465-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026047 - ANA LUIZA DA SILVA GOMES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL do CPF de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0007231-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025903 - CLAUDIA HELENA VIEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.

0007227-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026562 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o paracer/cálculos apresentados pela contadoria, intime-se a Ré a fim de proceda ao crédito da diferença apurada em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob pena de ser arbitrada multa por dia de atraso.

Intimem-se.

0006837-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026027 - JOAO PAULO SILVA DE ANDRADE (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada de atestado de permanência carcerária, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0005609-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025893 - ALCIDES BATISTA (SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a advogada da parte autora não estava inserida no sistema, conforme certidão anexada em 03/10/2012, republique-se o despacho proferido em 31/07/2012:

“DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a patrona da parte a ratificar a inicial apresentada, visto não estar devidamente assinada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.”

No que diz respeito à petição inicial, a patrona do autor deverá juntar um cópia da mesma, devidamente assinada.

Fica remarcada a perícia médica para:

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/11/2012 13:00:00 ORTOPEDIA ERNESTO FERNANDO ROCHA AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0011558-77.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026764 - ANTÔNIO CARLOS TREVENSOLI (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista que os atrasados foram calculados até 03/2006, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer, a partir de referida data, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008409-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026537 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que só resta a apresentação pela Autarquia Previdenciária de cópia do processo administrativo para o feito estar pronto para julgamento, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0006419-71.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025745 - JAIR FRANKLIN OLIVEIRA JUNIOR (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JAIR FRANKLIN DE OLIVEIRA JÚNIOR, em face do INSS.

Considerando-se a informação disponível nos sistemas CNIS e Plenus da Previdência Social, sobre a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente (NB 161.173.342-9), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando - em caso positivo - quais as pretensões autorais que remanescem sem atendimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0006364-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026535 - LUZIA MIRACI CARVALHO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) CLAUDIANA ALVES GOEKING (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

b) a juntada de procuração e declaração de pobreza nos quais seja indicado o detentor do alegado direito material, devidamente representado por sua curadora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006587-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026049 - REINALDO RODILHA MARTINES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025836 - RENATO JOSE DE OLIVEIRA (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006648-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026576 - TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010829-19.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026643 - LUCIANO BISPO DANTAS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006586-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026050 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004119-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025857 - JOSE DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a matéria discutida nos processos apontados como preventos são diferentes da discutida nestes autos. Assim, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, dê-se baixa no termo de prevenção.

Considerando que a parte autora pleiteia a averbação de tempo de serviço rural, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.03.2013, às 16:00 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0006998-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025778 - ODILON FERREIRA JUNIOR (SP214837 - LILIANA IGNEZ BARNARE FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA**

## **PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0006481-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026035 - ROSIVAL DO NASCIMENTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006442-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025740 - TIAGO MADEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0006721-03.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025908 - GERALDO DE LIMA GODOY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) MARIA AMELIA DE LIMA GODOY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010466-64.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026753 - MANOEL MOREIRA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração e, após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários.

Intimem-se.

0000251-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026573 - JOAO SANTOS CARRILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria Judicial, retificando os apresentados anteriormente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que, a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

0007291-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026195 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006355-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025879 - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006407-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025878 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005279-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025887 - ELIAS TEIXEIRA (SP300825 - MICHELLE GALERANI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007235-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025962 - ROBERVAL V

S BALOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006627-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025876 - PAULO APARECIDO ALVES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005321-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026193 - OLIVIO MASSARO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006281-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025882 - CLOVIS PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008775-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025871 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007147-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025947 - LUZIA HELENA TOLEDO PEGORETTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO, SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007137-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025950 - SALVADOR DA SILVA PIRES (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007237-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025945 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006409-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025877 - ALZIRA ALVES MELO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007125-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025953 - ILDA AMADOR DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006685-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025874 - JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006583-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025888 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007149-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025946 - CLAUDINEI RUI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006241-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025883 - VICENTE GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0000431-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026073 - VIVIANE APARECIDA OTTAVIANO (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a presente ação veicula interesse de menor, dê-se vista ao MPF.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0008755-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026503 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença e considerando os cálculos elaborados no processo nº 0008754-63.2010.4.03.6303, intime-se o Réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, informando se há valores a serem pagos à parte

autora nestes autos, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.  
Intimem-se.

0005655-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026539 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) MARIA VITORIA FRANCELINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) LETICIA FRANCELINO DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) ERIKA FRANCELINO DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Defiro a habilitação de Maria Vitoria Francelino CPF 024.813.638-09, Erika Francelino de Morais CPF 455.897.668-26 e Leticia Francelino de Morais CPF 417.587.688-00, cônjuge e filhas dependentes habilitadas à pensão por morte, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelas habilitadas, na proporção de 1/3 para cada uma, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Considerando que a habilitada Erika Francelino de Morais é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Maria Vitoria Francelino CPF 024.813.638-09, a proceder ao levantamento de sua cota parte.

Oficie-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS** **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2012  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007586-55.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007588-25.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILA CECILIA FARAH RUGAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007594-32.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL MARTINS PINTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007596-02.2012.4.03.6303  
CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXCTE: SERGIO RITA

EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007604-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONIS FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007608-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NAZARENO MIRANDA

REPRESENTADO POR: JOANA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007638-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004418-28.2010.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTES TOMAZINI MASCHIETTO

ADVOGADO: SP008290-WALDEMAR THOMAZINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007615-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008998-33.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARIN CINTRA  
ADVOGADO: SP131822-TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009341-29.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA PIVI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP272688-JÚLIO VACKER ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009420-08.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009426-15.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MATEUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209020-CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009563-94.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009702-46.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MASCARETTI  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009713-75.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CAMARA

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009824-59.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0009876-55.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI GLECIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP278096-JULIANA FIOCHI NEMER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010130-28.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP134653-MARGARETE NICOLAI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010514-88.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DE FREITAS  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010784-15.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE LIMA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010792-89.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENOSSI  
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010920-12.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE MELLO MEDEIROS TREZZA MEIRELES  
ADVOGADO: SP258704-FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010941-85.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO  
ADVOGADO: SP278096-JULIANA FIOCHI NEMER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010942-70.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES  
ADVOGADO: SP278096-JULIANA FIOCHI NEMER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011097-73.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216727-DAVID CASSIANO PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0011129-78.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0011277-89.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA SILVA BOTASSO

ADVOGADO: SP053763-FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012003-63.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP273654-MOACIR DE FREITAS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0012030-46.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA DA LUZ  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012032-16.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MACEDO  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012043-45.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CECILIA MAFFEI  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO**  
**PRETO**  
**17393**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000902**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto,**

**ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0000482-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013617 - LUIZ MARCOS BALAN (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)  
0000482-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013636 - LUIZ MARCOS BALAN (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)  
0000657-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013637 - GERALDO DONIZETI GUEDES (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)  
0000742-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013638 - JOAQUIM BISPO DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
0001232-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013639 - CLEONICE LIBUNE GARCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)  
0001287-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013640 - KARINA MOURA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
0001572-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013641 - RITA SUSANA SAMPAIO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
0002199-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013642 - APARECIDA GOMES DE PAULA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
0002681-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013643 - MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0002760-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013644 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
0002808-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013645 - EDUARDO LUIZ BORGES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
0003523-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013646 - DECIO PINTO DE MENDONCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0004141-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013647 - SILVANA MARINS DE OLIVEIRA CHICATE (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
0005519-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013648 - ELAINE RODRIGUES BICALHO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
0005929-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013649 - IZILDA JOSEFA DA SILVA DOMECIANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE)  
0006473-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013651 - AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)  
0007389-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013652 - CAIO CESAR SILVA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) TANIA APARECIDA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
0007889-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013653 - LAUDENIR MAGRI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO  
17427**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000903**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0002176-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013660 - IARA FERNANDES (SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA)

0003553-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013661 - JOSE ROBERTO SOARES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0000319-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013656 - NIVALDO VANCIN SIMAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000576-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013657 - SILVIA HELENA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0001200-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013658 - CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002143-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013659 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000270-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013655 - MARIA RITA PENETRA PEDERSOLI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0004675-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013667 - ARENILDA BISPO VEIGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003616-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013662 - DOLORES MARIA DE JESUS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0004225-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013663 - JOAO JOSE PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0004248-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013664 - JOANA D ARC MORAES DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004316-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013665 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0004343-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013666 - LUIZ CARLOS LEME ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

0006260-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013674 - EMILY CORREA PINHEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004890-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013668 - PAULO CEZAR GARCIA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0004998-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013669 - ANTONIO CARLOS MARANI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0005081-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013670 - MARIA AFFONSO DIAS DE MENEZES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0005115-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013671 - GUIOMAR TEIXEIRA PINTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0005131-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013672 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

0006258-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013673 - SAMUEL BARBOSA DA SILVA PACHECO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

0008697-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013680 - ANA MARIA MILITAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006598-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013675 - MARIA HELENA ROMAO FRANZOLIN (SP116573 - SONIA LOPES)

0006670-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013676 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0007473-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013677 - GENNY DELFINO PIERAZZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0008138-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013678 - DINAH MARQUES FRANCISCO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
0008643-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013679 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000904 (Lote n.º 17441/2012)**

**DESPACHO JEF-5**

0000649-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039705 - EDSON ROBERTO RUFINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Intime-se o advogado constituído nos autos para requerer o que dê direito e providenciar a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra.

0009250-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039638 - ANTONIO CHEMELLO FILHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a alteração do pólo passivo da presente ação paraexcluir o INSS e constar apenas a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional,. Intime-se.

0000309-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039680 - NEUZA ESMERINA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001305-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039614 - JOSE CARLOS MARCOLINO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que a primeira CTPS do autor, anexada às fls. 13/14 da inicial, não possui a página de identificação do trabalhador. Além disso, na segunda CTPS do autor, na anotação relativa ao vínculo empregatício no período de 02.05.1998 a 11.07.2006 (fl. 16 da inicial) consta ressalva para que se verifique a página 42 da CTPS. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias integrais de suas CTPS, inclusive anotações relativas a férias e aumentos salariais. Após, venham conclusos.

0009134-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039685 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência à parte autora sobre a data e horário da perícia médica agendada, dia 07/02/2013, às 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal. 2. Saliento, ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos, atestados médicos, laudos que se encontram em seu poder, apresentando ao médico periciando (Dr. José Roberto Ramos Musa Filho). 3. Sem prejuízo, proceda a secretaria a intimação da Sra. Assistente Social para elaboração do laudo socioeconômico. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.**

0008892-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039643 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006217-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039656 - JOSE AMERICO MURARI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006216-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039657 - NAIR ROSA DA COSTA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006180-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039660 - MARIA FATIMA CARVALHO DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005839-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039661 - HILDA ROSA DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005789-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039664 - CELSO GOMES BRAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005116-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039677 - CARLOS HENRIQUE SANCHES (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005109-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039678 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007688-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039673 - JOSE ANTONIO COLETI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007661-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039654 - MARIA ESTER AMARAL GARCIA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007665-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039674 - LEONICE PEDRO PILOTTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007679-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039651 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007684-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039648 - LUIZA

ANTONIA DA FONSECA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007716-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039647 - AMAURI DONIZETI COLOVATTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007720-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039645 - VALDINES MARIA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007731-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039644 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0003573-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039738 - VICENTE DE PAULA BRAS (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico para cancelar o pedido de realização de exame de Ressonância Magnética de Encéfalo e a Eletroencefalografia de Membros Superiores em Vicente de Paula Brás. Intime-se e cumpra.

0003485-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039617 - SEBASTIAO APARECIDO MARCONI (SP217090 - ADALBERTO BRAGA, SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007511-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039669 - JOSE AFONSO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007852-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039698 - CARMEN CECILIA ELIAS AZEVEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora no prazo de trinta dias, para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM CARIMBO DA EMPRESA COM CNPJ ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), (apenas com relação ao período de 04.05.2009 a 04.02.2012 - EMPRESA: Hospital São Francisco Sociedade Empresaria LTDA), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas nos autos. Intime-se.

0009251-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039592 - NILZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cite-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0008652-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039728 - VILMA FELONI CLEMENTE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumpra integralmente o item "2" da determinação anterior, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0007949-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039734 - LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008433-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039733 - MAISA MENEZES ABDALA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004943-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039703 - HUGO SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003944-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039736 - ALDERICO GOMES DA VEIGA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006803-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039702 - ZILDA DONIZETI BARBOSA MEDEIROS (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007151-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039701 - APARECIDA ANTONIO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003436-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039688 - ROLDAO DE ARRUDA PAIXAO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0001405-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039671 - IVANI SILVA LISBOA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0009270-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039623 - QUITERIA SERAFIM DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0008750-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039737 - IVETE MENEGASSE (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08.10.2012, sob o n.º 2012/6302071144, em aditamento a inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para comprovar o período de 18.08.2006 a 21.11.2009, trabalho pelo de cujus sem o registro em CTPS, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007496-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039683 - JOAO ROBERTO FURLAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1976 a 30.01.1983, trabalho pelo autor no Sítio Capão Grande, como lavrador, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0004179-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039693 - CINIRA SENA COVAS MUTAO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias comprove que preenche os requisitos referentes à carência e condição de segurado

0009235-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039630 - JOICE SANTANA CANTEIRO (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da cópia da certidão de nascimento Legível. Int.

0009275-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039635 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Providencie a secretaria a alteração do cadastro do processo junto ao sistema informatizado. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa FAEPA- HC de 02.05.01 a 14.06.25, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009247-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039633 - ROSA ALVINA JUNIOR (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009096-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039724 - SILVANA MARIA RUSSO GRIGOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA

ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados nas empresa Santa Casa de Misericórdia de Batatais e Lar São Vicente de Paulo, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008717-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039681 - JULIO JOSE DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004223-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039584 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período laborado na empresa Venturoso, Valentini & Cia Ltda. (fls.22/23 da inicial), apresentando cópia devidamente carimbada, com o CNPJ da empresa e com a identificação do seu representante legal. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007434-28.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039639 - CELIA FERNANDES BRANDÃO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 02.10.2012 em aditamento a inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cumpra-se.

0005019-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039740 - CELSO ROBERTO PUGINA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecer seu pedido de forma a indicar, especificamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação, comuns e exercidos sob condições especiais, e que não foram devidamente considerados pelo INSS, de forma a delimitar o objeto da lide. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0004038-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039603 - OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO (SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO (SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove que não foi terceiro o responsável pelos saques realizados: na conta-corrente 00073087-0, agência 0291, nos dias 07/01/2012, 08/01/2012 e 09/08/2012, no valor total de R\$ 3.055,17; na conta-corrente 00000334-7, agência 0291, no dia 07/01/2012, no valor total de R\$ 890,00; na conta-corrente 0007391-8, ag. 0291, nos dias 07/08/2012, 08/01/2012 e 09/01/2012, no valor total de R\$ 4.931,74. Após, tornem conclusos.

0009262-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039600 - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 2006.63.02.004121-0 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do

CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente. 4. Por fim, tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que a segurada MARIA APARECIDA DO PRADO está involuntariamente desempregada desde o dia...”. Intime-se.

0004951-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039615 - MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada à inicial, carreado aos autos, relatórios e exames médicos, a fim de comprovar os requisitos, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, do benefício pretendido, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0006174-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039718 - MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada à inicial, carreado aos autos, relatórios e exames médicos, a fim de comprovar os requisitos, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, do benefício pretendido, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0009279-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039599 - JOSE OZENI GOMES BARBOSA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOSE OZENI GOMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela para a imediata restituição dos valores retirados de sua conta ilegalmente. Alega que é correntista da Caixa Econômica Federal (conta nº 013.00.230.056-8, ag. 0340) e que foram sacados sem autorização R\$5.000,00 e R\$4.900,00, nos dias 30/08/20121 e 31/08/20127, respectivamente. Diante do ocorrido, o autor, comunicou o fato ao banco, entretanto, o caso está sendo investigado. Aduz, finalmente, que é uma pessoa honesta, trabalhador, cumpridor de seus compromissos. Por isso, não é justo e legal passar por todo esse aborrecimento, sendo mister a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada deve ser indeferida pelas razões que passo a expor: Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois o autor não comprovou neste momento processual, que os débitos ocorridos em sua conta-corrente foram praticados por outra pessoa. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida ao autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia da imagem de segurança do terminal onde ocorreu os saques na conta nº 013.00.230.056-8, nos dias 30/08/20121 e

31/08/20127. Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 905/2012 - LOTE n.º 17442/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009317-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009318-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA DE FATIMA BENTO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009319-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA NISHIMOTO MISUKI

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009320-44.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ARANTES  
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009321-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DONIZETI IZIDORO ARAUJO  
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009322-14.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LIVIA RABELO VIEIRA  
REPRESENTADO POR: SILVANA CRISTINA RABELO  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009323-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009324-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ ZANUTTO  
ADVOGADO: SP134900-JOAQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009325-66.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP168450-ALESSANDER BARRETO MESTRINER  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009326-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY FERNANDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009328-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009329-06.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PORFIRIO DE SOUZA MENEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009330-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ALBAROTI

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009331-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ABDON

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009332-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ILYDIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009333-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHIAVON

ADVOGADO: SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009334-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ELISIARIO

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009335-13.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009336-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVILSON ANTONIO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009337-80.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE MATOS GRACIO  
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009338-65.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO MESQUITA PENHA  
ADVOGADO: SP318542-CASSIA SOUZA CUNHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009339-50.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY RAQUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009340-35.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BOARINI  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009341-20.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOBIAS  
ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009342-05.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009343-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON FERNANDO GOMES  
ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009344-72.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON LUIZ DARINI  
ADVOGADO: SP274081-JAIR FIORE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009345-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 16:20:00

PROCESSO: 0009346-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009347-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BUZON  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009348-12.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO DE SENA SANTOS  
ADVOGADO: SP195504-CÉSAR WALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009349-94.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA HERNANDES  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009350-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA FLAUZINO  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009351-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI DAS GRACAS TEODORO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009352-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163743-MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009353-34.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA PADILHA GOMES  
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009354-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERCIDES RAIZ DO CARMO  
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009355-04.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DI DONATO ZANANDREA  
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009356-86.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009357-71.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009358-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA LAZARI TAKACS

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009359-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009360-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA

ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009361-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA VICENTINI

ADVOGADO: SP071742-EDINO NUNES DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009362-93.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI BATISTA  
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009363-78.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP201428-LORIMAR FREIRIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009364-63.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA FERNANDES LAVORATO  
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009365-48.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY WALDENICE JERONIMO  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009366-33.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA TEOFILA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009367-18.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP294428-JULIANA MAIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009368-03.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA MIRANDA DE GODOY

ADVOGADO: SP135509-JOSE VALDIR MARTELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009369-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009372-40.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO FRAGA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009373-25.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MENDES ALVES

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009374-10.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY KAROLINA DE AMORIM SANTANA

ADVOGADO: SP219487-ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000906**  
**LOTE 17458/2012 - FGTS JPERES - 3 PROCESSOS**

**DESPACHO JEF-5**

0002572-69.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039690 - CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF dia 11.10.2012.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0003430-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039684 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, elaborados corretamente conforme despacho anterior.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0008488-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039731 - LUIZ DARIO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível e INTEGRAL da sua carteira de trabalho (CTPS) onde conste a data de opção pelo FGTS, referente ao vínculo empregatício não prescrito (1969 a 1993), sob pena de desconstituição do título executivo, a consequente extinção da fase executória e o arquivamento dos autos. Ressalto à parte autora que o termo do contrato de trabalho, juntado com a Inicial à folha 18, encontra-se ilegível, com possível rasura.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000907**

## **DECISÃO JEF-7**

0005663-15.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037231 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP310262 - TATIANE MUSSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o interesse de agir carreando aos autos Carta de Notificação Extrajudicial encaminhada por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de extinção. Não estando os autos em termos, deixo de analisar o pedido liminar. Por derradeiro, tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, dada a diversidade de contratos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
17479

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000908

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009158-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039159 - JOAO AGOSTINHO BONAVENTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JOÃO AGOSTINHO BONAVENTA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### **Redações anteriores**

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

## INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 18/06/1997), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (28/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009102-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039113 - JOSE ROBERTO PEREIRA CARDOZO (SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA CARDOZO em face do INSS.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº

648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 15/08/1997, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. O ajuizamento da ação, de acordo com a distribuição da petição inicial, deu-se aos 27/09/2012, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 22/12/1999, conforme consulta ao Hiscreweb anexa aos autos.

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009267-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039624 - DORIVAL TOMAZ (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação em que DORIVAL TOMAZ pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria especial do autor (DIB: 23/02/1994), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (03/10/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009130-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039129 - SEBASTIAO LUCIO PIRES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SPI49014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação em que SEBASTIÃO LUCIO PIRES pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 28/06/1996), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (28/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008685-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039214 - JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de pensão por morte da autora (DIB: 07/05/1996), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (14/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006672-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039116 - NELSON ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação em que NELSON ROCHA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: 08/03/1994), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (11/07/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005135-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039536 - OLGA CHINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

. DIB (data do início do benefício): 12/08/11;  
. DIP (data do início do pagamento):01/11/12;  
RMI = R\$ 590,64  
RMA = R\$ 622,00  
ACORDO = R\$ 7.296,56

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício em 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade e a prioridade na tramitação. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0003946-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039697 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS acrescer à aposentadoria da parte autora a partir de 08/03/2012, o adicional de 25%, com DIP em 01/10/2012.

O pagamento dos valores atrasados, considerados entre a data de início do acréscimo e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requeira-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004521-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039586 - JOSE PEDRO LUCIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil,

devido o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data após a cessação, em 20/01/2012, e DIP em 20/09/2012. A renda mensal inicial será mantida. O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 6.100 (seis mil e cem reais), em setembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004010-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039717 - LOURDES BARUCO DE FRANCA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordocom as seguintes cláusulas:

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

? DIB na DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO: 20/09/2011 (NB 548.055.429-4)

? DIP em OUTUBRO de 2012.

? RMI: R\$ 545,00

? Valor dos atrasados em acordo: R\$ 6.385,61.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003990-84.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039699 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA, SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) NARLA PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) CRISTINA FABIANDE OLIVEIRA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) NARLA PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) CRISTINA FABIANDE OLIVEIRA FERREIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora a partir da DER, em 05/01/2012, mediante desdobramento do NB 156.179.616-3, com a sua respectiva inclusão no rol dos dependentes do segurado falecido, na condição de companheira. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de 30 dias após a intimação para tanto, mantido os parâmetros da concessão inicial em relação à RMI.

Não haverá o pagamento de atrasados, uma vez que o benefício já é pago desde a data do óbito às filhas da autora com o segurado falecido (mesmo núcleo familiar).

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004649-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039607 - MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 24/04/2012; DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012; RMI de R\$ 622,00.

ii) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 2.587,52, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), atualizados monetariamente, limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 24/04/2012; DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012; RMI de R\$ 622,00. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 2.587,52, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), atualizados monetariamente, limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005856-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039713 - ELISABETE DA SILVA BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada(sic), com:

. DIB (data do início do benefício): manter;

. DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012;

RMI = R\$ 545,00

RMA = R\$ 622,00

ACORDO = R\$ 4.723,14

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (08/01/2012) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.
7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.
8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005987-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039687 - MARISA SUELI MARCIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao restabelecimento do benefício de Auxílio doença, NB 548.568.97-0 cessado em 30/04/2012 - pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar do laudo pericial anexado ao processo virtual em 23/08/2012. A renda mensal inicial será mantida e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 26/09/2012. O pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em setembro de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006173-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039589 - MARIA TERCILIA VICTORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 01/10/2011, e DIP em 01/10/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 923,90, correspondente a R\$ 956,75 (novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em outubro de 2012. O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 10.532,28 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007748-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039573 - ISABEL CRISTINA GONCALVES MARANGONI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ISABEL CRISTINA GONÇALVES MARANGONI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 31/08/1981 a 01/06/1987, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a existência de agente biológico. No entanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Em análise ao PPP acostado à peça inicial, nota-se que a autora exerceu a função de escriturário e que suas atividades consistiam em atos eminentemente burocráticos e administrativos. Portanto não restou demonstrado que havia o contato com pacientes acometidos de doenças contagiosas ou com materiais contagiosos.

Sendo assim, no que concerne aos períodos objetos dos presentes autos, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008635-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038483 - BENEDICTO DE MELLO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDICTO DE MELLO propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/03/1996. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.731.378-1, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1996.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1996, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
(omissis)

§ 2º.O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."(grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de

salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**  
I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em

razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeção, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003496-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039730 - CLAUDIO TREVISANI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por CLÁUDIO TREVISANI em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 06/12/1983 a 19/05/1990 e 09/11/1990 a 04/05/1994, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente,

até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o documento apresentado, PPP, informa que o autor esteve exposto ao agente físico frio no período compreendido entre 06/12/1983 a 19/05/1990. Consta ainda do formulário que a temperatura à qual o

autor estava exposto variava de 10° a -10°C. Observo, entretanto, que o Decreto nº 83.080/79, no item 1.1.2 de seu anexo I, exige que o labor seja prestado em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Já o Decreto anterior, de nº 53.831/64 observava a necessidade da temperatura ser inferior a 12 graus centígrados. Ora, isto considerando, não há como acolher a pretensão inicial neste ponto, seja porque a temperatura à qual estava exposto o autor não era constante e a média não alcançava o valor previsto na legislação, seja porque não há nos autos informação acerca do mesmo trabalhar de forma habitual e permanente em câmaras frigoríficas.

Observo que o documento denominado “laudo” juntado com a inicial não se mostra oficial da empresa empregadora, motivo pelo qual não há de ser considerado como tal.

E quanto ao intervalo de 09/11/1990 a 04/05/1994, consta dos autos documento que demonstra que a empresa na qual o autor laborou já se encontra com suas atividades encerradas.

Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos, restando dificultado o julgamento da demanda neste ponto, motivo pelo qual o feito deve ser extinto em relação ao aludido período.

Observo, ainda, que não é possível o mero enquadramento profissional, porquanto a legislação de regência jamais previu, ainda que genericamente, a atividade exercida pelo autor no período supracitado, a afastar, também por este motivo, o reconhecimento da especialidade da mesma.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos requeridos.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência da ação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004781-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039620 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de tendinopatia do supra espinhal esquerdo, hérnia discal central em L5-S1, reduzindo o espaço anterior, discoartrose em L5-S1, status pós fratura de falange proximal em 4º pododáctilo direito e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, não devendo voltar a exercer suas atividades habituais. Informa restrições para o exercício de serviços considerados pesados, onde a realização de esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória e para atividades em que haja a necessidade de carregar objetos e materiais pesados com o membro superior esquerdo, além daquelas atividades nas quais haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 30/04/2012, permanecendo incapacitada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença para a autora.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (30/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006801-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039692 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES BRANDAO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FRANCISCO DE ASSIS SOARES BRANDÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de amputação completa do 5º dedo da mão direita, semiamputação no nível da IFP no 4º dedo da mão direita e semiamputação no nível da IFD do 4º dedo da mão esquerda, com queixa de choques no local, sugestiva de neuroma. Associado, encontra-se em investigação para nódulo no joelho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor não está apto ao exercício de suas atividades habituais, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o último vínculo registrado na CTPS do autor possui data de admissão em 21/08/2008, estando ainda em aberto, sendo certo que o laudo fixou sua incapacidade em 17/09/2012, data em que mantinha qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade (17/09/2012), posto tal data ser posterior à da entrada do requerimento administrativo. Ressalto, ainda, que não é o caso de restabelecimento do benefício, haja vista que o autor formulou novo requerimento administrativo após a cessação do auxílio-doença, o que demonstra sua conformação, ainda que tácita, com a decisão proferida administrativamente.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001999-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039598 - JOSE ROBERTO BIANCHI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ ROBERTO BIANCHI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/09/1970 a 31/01/1975 e 01/08/1978 a 11/08/1981, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1986 a 11/03/1991, 17/03/1993 a 04/03/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994 e 02/08/1995 a 13/01/1996, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o período compreendido entre 01/02/1975 a 31/01/1975 e 01/08/1978 a 06/09/1978, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudo pericial e laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

#### 1. Do período rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício da atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, constando sua profissão de lavrador, datado de 1973 e certificado de dispensa de incorporação do autor, constando sua profissão de lavrador, datado de 1974 e 1975.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Destaco, por oportuno, que a declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

As declarações de ex-empregadores apresentadas são extemporâneas aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpra-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período 01/01/1973 a 31/01/1975, conforme corroborado por prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1973 a 31/01/1975.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e

equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/11/1986 a 11/03/1991, 17/03/1993 a 04/03/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994 e 02/08/1995 a 13/01/1996, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme PPP's e formulário DSS juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 11/03/1991, 17/03/1993 a 04/03/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994 e 02/08/1995 a 13/01/1996.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

#### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Noto que o autor, até a data da EC 20/98, contava 19 anos 11 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos 06 meses e 25 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (11/07/2011), contava com 30 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1973 a 31/01/1975, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como dos períodos laborados pelo autor entre 01/11/1986 a 11/03/1991, 17/03/1993 a 04/03/1994, 01/06/1994 a 25/10/1994 e 02/08/1995 a 13/01/1996, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão dos períodos especiais em atividades comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004868-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039588 - MARLENE ANGELO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLENE ANGELO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, osteoporose e osteoartrite de coluna, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de

caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (69 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 638,27).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora ultrapassa em R\$ 16,27 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 16,27 (dezesseis reais e vinte e sete centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/02/2012), posto que, embora não haja a fixação da DII, o Senhor perito afirma que o início das doenças ocorreu entre 1987 e 2008. Portanto, entendo que esta última é, também, o início da incapacidade.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003678-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039694 - ANTONIO ADAIR PALADINO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ANTONIO ADAIR PALADINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Colecistopatia tratada(cirurgia) e Lombalgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apto a

exercer suas atividades habituais.

Entretanto, conforme o referido laudo pericial o autor foi submetido a cirurgia para retirada da vesícula em 29/01/12, ficando incapacitado totalmente para atividades laborativas no período de 29/01/2012 a 30/04/2012.

Ademais, o autor é pessoa simples, que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, pouca escolaridade, sofre de dores na coluna e desempenha serviços de natureza pesada (serviços gerais), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgado na análise do caso concreto.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Desta maneira, associando-se as condições pessoais do autor com sua doença e a atividade que desempenha, pode-se afirmar que o mesmo não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois seu último vínculo registrado em CTPS data de 01/06/2007 a 05/02/2010, conforme consulta aos autos do processo.

Neste ponto, foi determinado ao autor que juntasse aos autos declaração de duas pessoas idôneas, que afirmaram sob as penas da lei que ele não havia desenvolvido atividade laborativa após a saída de seu último emprego, o que restou cumprido.

Assim, há prova segura do desemprego do autor, devendo ser estendida a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses (§ 2º do artigo 15).

Por outro lado, o insigne perito concluiu que o autor esteve incapacitado totalmente para atividades laborativas a partir de 29/01/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo senhor perito em 29/01/2012.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003831-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039585 - CARLOS CESAR DOS REIS (SP152603 - FABIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CARLOS CÉSAR DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de esquizofrenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é temporária. Observo que, em verdade, as restrições apontadas pela perícia impedem a parte de exercer qualquer atividade laboral temporariamente, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 05/01/2012. Ademais, o Senhor perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2011.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da cessação do auxílio doença que recebeu até 11/05/2011, porquanto inexistem nos autos documentos aptos a comprovar que a mesma já se encontrava incapacitada para o trabalho em 01/11/2008, data na qual pretendia a concessão do aludido benefício.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (05/01/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039711 - ZELIA DOS SANTOS (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) IRANI ZAMPIERO PENA  
Trata-se de pedido formulado por ZELIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e IRANI ZAMPIERO PENA PRADO, no qual a autora, na condição de ex-companheira do segurado falecido VALDIR PRADO, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS pugnou pela improcedência.

Tendo em vista a existência de co-titular do benefício postulado pela autora, foi integrada ao pólo passivo da demanda a Sra. Irani Zampiero Pena Prado.

Consta da certidão de óbito que o falecido era divorciado em 1ª núpcias da Sra. Floriza Pinto de Camargo, com quem se casara em 27/01/1973, não deixando filhos dessa união.

Na inicial, consta sentença de reconhecimento de sociedade de fato entre o falecido e a autora, Sra. Zelia dos Santos, processo nº 4089/2004, em que foi reconhecida a união estável, 1978 a 2003, e fixado alimentos. O falecido deixou três filhos dessa união com a autora.

Na certidão de óbito, também, há a informação de que o falecido era casado em 2ª núpcias com a Sra. Irani Zampiero Pena Prado, com quem se casara em 13/02/2004, não deixando filhos dessa união.

Foi realizada audiência. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora e ouvida a corrê.

A corrê apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação a pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos consulta CNIS, onde consta que recebia aposentadoria por tempo de contribuição, restando comprovada a sua qualidade de segurado.

De igual forma, diante do deferimento da pensão à ex-esposa (2ª núpcias) do de cujus, resta demonstrado que o falecido mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu óbito.

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente da autora, eis que, quanto à corré, Sra. IRANI ZAMPIERO PENA PRADO, ex-esposa do falecido a sua dependência é presumida, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Assim, quanto a autora, em regra, no que tange à qualidade de dependente, faz-se mister a inclusão da postulante em uma das hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, caracterizando, de forma presumida ou comprovada, a sua dependência em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, verifico que a parte autora enquadra-se em uma categoria, que não consta expressamente no rol do art. 16, mas é elevada, por analogia, à condição de dependente por força do § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91: cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos.

A Lei 8.213/91 elege o cônjuge como dependente da primeira classe, juntamente com a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos ou inválido (art. 16, I). Por força do § 4º do art. 16, a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida, não precisando de comprovação para dar origem à pensão por morte.

Tal previsão encontra-se em harmonia com o Direito de Família, uma vez que o art. 1.566, III do Código Civil estabelece como obrigação dos cônjuges a “mútua assistência”, sendo certo que ambos são “obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família” (CC art. 1568). Assim, parece plenamente justificável reconhecer, de forma presumida, a mútua dependência econômica entre os cônjuges. Essa, aliás, parece ser a intenção da Constituição da República ao fixar, como uma das diretrizes da Previdência Social, a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes” (art. 201, V). O texto constitucional destaca o cônjuge e o companheiro dos demais dependentes, demonstrando que a dependência econômica fática tem pouca relevância em relação a eles, uma vez que em um casamento (e em uma união estável) existe sempre a dependência recíproca, fruto do dever de mútua colaboração.

Todavia, com o fim do casamento, a garantia ampla e genérica de colaboração é substituída pelo dever de prestar alimentos, em caso de necessidade. Quando esta não estiver presente, não haverá dever de custeio das despesas do antigo cônjuge.

Destaca-se que, apesar do casamento válido apenas se dissolver com a morte ou com o divórcio (CC Art. 1571, § 1º), tanto este quanto a separação judicial são causas de extinção da sociedade conjugal (CC Art. 1571, III e IV), colocando fim ao dever pleno de mútua colaboração e substituindo-o pela prestação de alimentos.

In casu, restou comprovado o direito da autora à pensão por morte, eis que o seu direito à alimentos foi reconhecido por meio de sentença, nos autos da ação nº 4089/2004 da 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, transitada em 2009, (doc. j.), in verbis, constou que:

“(omissis)

O outro relacionamento não pode ser erigido como causa para não pagar alimentos à requerente. Foi posteriormente contraído, e não tem como desobrigá-lo do que devida antes.

Também porque a nova companheira tem rendimentos próprios e próximos aos seus.

Podendo pagar, deve-se estimar quanto será o pagamento.

Entendo como de bom alvitre estabelecer o montante de 1/2 salário mínimo de alimentos. É valor dentro das possibilidades do réu, que admitiu ganhar cerca de setecentos reais mensais. Também não poderá ser maior, porque esse montante tão só para complementar a renda da requerente. Com efeito, ainda que pequena, tem certa renda, conforme se denota da informação de que recebe auxílio-doença.

Referido valor deverá ser atualizado desde que o salário o for.

Isso posto, por esses fundamentos até aqui expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por ZELIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, contra VALDIR PRADO, devidamente qualificada nos autos, e o faço, para reconhecer a união estável mantida, com as conseqüências estabelecidas acima...(omissis) (sic) (grifo nosso)

Destarte, uma vez presentes a condição de segurado do falecido e comprova a dependência econômica da autora, impõe-se a concessão do benefício da pensão por morte à autora.

Quanto à corrê, o reconhecimento do direito da autora não exclui o seu direito, uma vez que restou comprovada, também, a sua dependência econômica em relação ao falecido, pois era casada com ele à época do seu falecimento.

Durante a realização da audiência, a oitiva das testemunhas da autora e do depoimento pessoal da corrê foram suficientes para corroborar com os demais elementos probatórios juntados aos autos.

Nesse diapasão, conclui-se que restou devidamente demonstrada a dependência econômica da autora com o instituidor, mesmo que o evento morte tenha ocorrido após a dissolução da união estável.

Portanto, é mister reconhecer o direito da autora ao recebimento da sua cota parte do benefício previdenciário pensão por morte, eis que já se encontra habilitada outra dependente, a corrê.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRAS - ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS - DIVISÃO DA PENSÃO - ACORDO ENTRE BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO - INOPONIBILIDADE À AUTARQUIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, recebia benefício previdenciário.

III - O § 2º do art. 76 da Lei 8.213, conjugado ao preceito do art. 226, § 3º, da CF, conduz à conclusão de que a companheira, que, após a dissolução da união estável, venha recebendo alimentos, tem direito à pensão por morte.

IV - Não configura julgamento ultra petita o fato de, no pedido inicial, a autora ter mencionado redutor de "pagamento mensal de um salário mínimo", porque o pedido de pensão por morte foi textualmente formulado, o que autoriza o julgador, preenchidos os requisitos legais, a concedê-lo com todas as decorrências de seu regime legal, o qual, na sistemática da Lei 8213/91, não prevê desmembramento em valor diverso (salário mínimo), mas apenas autoriza a divisão do benefício em partes iguais entre os dependentes.

V - O reconhecimento do direito à concessão do benefício está subordinado ao exame de requisitos fixados na legislação de regência, de modo que acordos firmados entre supostos beneficiários, no âmbito privado, são inoponíveis ao ente autárquico e constituem matéria alheia à disciplina de direito público que envolve o litígio.

VI - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, na forma do art. 74 da Lei 8.213/91.

VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. Tutela antecipada concedida de ofício.

(TRF 3 - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO: APELREE 2612 SP 2004.61.83.002612-0 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Julgamento: 04/10/2010 - Órgão Julgador: NONA TURMA)

Destarte, uma vez confirmada a dependência econômica da autora, o direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde 26/01/2011. A implantação da tutela implica na cessação da tutela NB 1536276712, anteriormente concedida, entretanto, eventuais valores já recebidos, desde 26/01/2011, deverão ser compensados e não implicará em solução de continuidade no recebimento do benefício.

A data inicial do benefício (DIB) será a do requerimento administrativo tendo em vista que foi realizado em 14/09/2009, ou seja, após 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

Deixo registrado que, o valor do benefício para a autora corresponde a 50%, pois já se encontra habilitada outra dependente, a corré, Sra. Irani Zampiero Pena Prado, detentora, também, do direito a uma cota parte de 50%, conforme LBPS.

Considerando que a corré foi regularmente habilitada, bem como a natureza alimentar do benefício, fica o INSS proibido de cobrar qualquer diferença de valores recebidos pela corré a título de benefício pensão por morte, eis que os recebeu regularmente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora, ZELIA DOS SANTOS, CPF 159.798.318-78, o benefício previdenciário da pensão por morte, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (14/09/2009), correspondente a 50% do benefício, conforme a LBPS.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício desde 26/01/2011. A implantação da tutela implica na cessação da tutela NB 1536276712, anteriormente concedida, entretanto, eventuais valores já recebidos, desde 26/01/2011, deverão ser compensados e não implicará em solução de continuidade no recebimento do benefício. Os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica, ainda, o INSS vedado de cobrar qualquer diferença de valores recebidos pela corré, IRANI ZAMPIERO PENA PRADO, a título de benefício pensão por morte, NB 1463764100.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0004561-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039587 - MARIA TEREZA FERNANDES DA COSTA MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZA FERNANDES DA COSTA MELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de radiculopatia lombar, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).  
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com a filha (25 anos, trabalha e aufera, em média, R\$ 830,35) e a neta (04 anos).

No que concerne à situação da renda da filha da autora, é importante salientar que tal valor faz referência a uma média obtida através dos salários-base, descontadas eventuais horas-extras e contribuições (confederativa, sindical e INSS). Tal média foi feita com base nas remunerações dos meses de março e junho de 2012, cujos comprovantes encontram-se anexados no complemento do laudo pericial.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, § 1º, da Loas.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) em remédios, valor este que não deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 618,35 (seiscentos e dezoito e trinta e cinco), a qual, dividida entre a autora e sua filha, chega-se à renda per capita de R\$ 309,17 (trezentos e nove reais e dezessete centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001267-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039611 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
VALDECI PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, embora o INSS alegue a existência de coisa julgada ou litispendência, o fato é que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade.

No caso em tela, apesar da existência do processo que tramitou perante a Justiça Estadual em nome da parte autora, cujo objeto foi o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, não se verifica o instituto da coisa julgada ou litispendência entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos que demonstram a alteração no estado de saúde do autor com o agravamento da doença anterior, de forma que encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Sendo assim, afasto a alegação de coisa julgada ou litispendência aventada pelo requerido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical com hérnias discais. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta capacidade para realizar atividades de natureza mais leve como é o caso de sua atividade habitual de farmacêutica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de farmacêutica, porquanto verifico, além da restrição apontada pela perícia, que o relatório médico datado de 21/03/2011 relata que “apresenta instabilidade lombar (pós cirúrgico da hérnia de disco) com dores nesta região e irradiação para membros inferiores. Apresenta discopatia acima desta laminectomia com instabilidade, com necessidade de fusão cirúrgica (...) está em recuperação de cirurgia bariátrica”.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui vínculos empregatícios nos períodos intercalados de 1987 a 10/05/2004 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24/12/2004 a 30/01/2006.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença o ano de 2003, porém não definiu a data de início da incapacidade, mas conforme documentos médicos apresentados verifica-se que a incapacidade do mesmo decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (30/01/2006).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006746-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039605 - MARIA APARECIDA SALLES CAMACHO (SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA SALLES CAMACHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório tardio de reparação do manguito rotador do ombro esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para realizar sua atividade habitual de faxineira.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 28/06/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (28/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039601 - TANIA MACIEL DE BARCELOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
TANIA MACIEL DE BARCELOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial, lesão de ligamento de joelho esquerdo e esporão em calcâneo esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta capacidade para realizar atividades de natureza mais leve como é o caso de sua atividade habitual de farmacêutica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de doméstica, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois a autora recebeu o auxílio-doença no período de 01/12/2010 a 20/01/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete, já que há documentos médicos que comprovam que a incapacidade permaneceu desde a cessação do benefício.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (20/01/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003586-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039610 - TANIA CAETANO TELES SANTOS (SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por TANIA CAETANO TELES SANTOS em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a autora o pagamento de indenização por danos materiais em razão de saques não autorizados em sua conta n. 013.00.014.254-0, ag. 0340, ocorridos nos dias 09/12/2010 (R\$ 1.000,00), 10/12/2010 (R\$ 480,00), totalizando R\$ 1.480,00, bem como indenização a título de danos morais.

A ré ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido.

A CEF foi intimada a CEF a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a imagem dos caixa eletrônico 24 horas em que ocorreram os saques nos valores R\$ 1.000,00 e R\$ 480,00, nos dias 09/12/2010 e 10/12/2010, respectivamente, na conta poupança n.º 013-14254-0 ou comprove que não foi terceiro o responsável.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a correntista (a autora) e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, os saques indevidos no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) da conta da autora são incontestáveis, conforme documentos acostados à inicial, razão pela qual se impõe a condenação da ré ao pagamento da correspondente indenização pelo dano material causado à autora.

Pelo que se depreende dos extratos apresentados a autora só efetuava depósitos na sua conta-poupança, não sendo do seu perfil, enquanto poupadora, efetuar saques da referida conta, ainda mais nos valores ora contestados.

Ademais, comprovado pelo autor a ocorrência de saques indevidos e não habituais, realizados em casa lotérica não freqüentada pela correntista, impõe-se a instituição financeira o ônus da prova sobre a regularidade dos valores debitados, ante a hipossuficiência do consumidor, o que não restou comprovado pela CEF que os saques

foram efetuados pela autora própria autora, nem mesmo trouxe aos autos imagens dos levantamentos das importâncias.

Quanto a alegação de inexistência de falha no serviço prestado, também, não há de prosperar, já que restou demonstrado que o serviço prestado nas lotéricas não tem o mesmo respaldo técnico e de segurança das agências bancárias.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, em face da documentação acostada nos autos, vê-se que houve com a autora um contratempo ou um mero dissabor. Não houve qualquer mácula à sua honra.

Assim, pelos fatos narrados e pelas provas carreadas aos autos, verifica-se que não houve humilhação, constrangimento ou vexame, uma vez que a própria autora já se incumbiu de tomar as devidas providências para elucidação dos fatos, após ter ciência dos mesmos.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90 - SERVIÇO BANCÁRIO - SAQUES INDEVIDOS - SEM CONHECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXISTENTES - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. -A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a restituição da quantia sacada indevidamente e sem conhecimento do titular da conta de poupança, bem como a reparação de determinando valor a título de danos morais; -Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) preveja a reparação por dano moral, quando constatada a falha no serviço prestado, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral; -A devolução do que foi sacado da conta de poupança do respectivo titular já é capaz de restaurar o status quo ante; -Recurso provido, para julgar improcedente o pedido de danos morais.” (T.R.F. da 2ª Região, 2ª Turma, AC 323855 - DJU 18/02/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.” 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida.” (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, AC 1344221, DJF3 CJ1 Data:12/11/2009 Página: 206”

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora TANIA CAETANO TELES SANTOS - CPF 342.809.148-50, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais), a título de dano material, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos respectivos saques fraudulentos ocorridos na conta n. 013.00.014.254-0, ag. 0340, ocorridos nos dias 09/12/2010 (R\$ 1.000,00), 10/12/2010 (R\$ 480,00).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003117-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039706 - GERTRUDES KOVALSKI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
GERTRUDES KOVALSKI DA SILVApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Tendinopatia de ombros, Espondiloartrose lombar e Hipertensão Arterial.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 1ª série do ensino fundamental, estando hoje com 62 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de diarista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora segue em tratamento (fls. 02 a 04 da petição comum).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 01/08/1970 a 05/12/1970, 01/04/1971 a 11/12/1972, 02/01/1979 a 23/06/1980 e 03/04/1995 a 05/02/1996, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 08/2011 a 01/2012. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 01/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005456-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039595 - ADRIANA APARECIDA TOLEDO (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido interposto por ADRIANA APARECIDA TOLEDO em face da União e da CEF visando ao levantamento das parcelas de seguro-desemprego.

Aduz que tem direito ao seguro-desemprego em razão de ter sido despedida sem justa causa, em 02/05/2012, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Em razão disso, deu entrada no seguro-desemprego em 21/05/2012, no POUPEMPO.

Entretanto, não foi devidamente orientado naquela época de que teria direito ao benefício, só vindo a tomar conhecimento após 120 dias, quando deu entrada no requerimento no Ministério do Trabalho e Emprego.

A UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito do autor é de ser julgado procedente.

Prescreve o art. 2º da Lei nº 7998/1990 que o programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. E, em seu art. 3º diz que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada..."

Dessa forma, não resta dúvida de que a parte autora tem direito ao recebimento do seguro-desemprego após a sua dispensa sem justa e requerido dentro do prazo de 120 dias, apesar, de não ter sido requerido diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego, não é possível atribuir o erro a ele, pois, restou demonstrado que procurou

uma unidade pública de atendimento à população, especializada, em informar e prestar vários serviços públicos. E, também, não é possível crer que os atributos dos atos administrativos tenham valor somente em prol da Administração, pelo contrário, entendo, como mister reconhecer que ele vale para todos, e, principalmente, para a Administração.

Assim, é mister reconhecer que o autor o autor requereu tempestivamente o pedido de seguro-desemprego. A alegação de que a parte autora recebeu indevidamente em outra ocasião parcelas indevidas do seguro-desemprego, não tem respaldo na legislação, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilegalidade do indeferimento da concessão do benefício.

Ademais, eventual valor recebido indevidamente pela parte autora deverá ser discutido em outra seara pela União. Assim, in casu, a concessão do seguro-desemprego, em razão da despedida sem justa causa, em 02/05/2012.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União a tomar as providências necessárias para a emissão e liberação perante a CEF, em 15 (quinze) dias, as parcelas do seguro-desemprego da autora, ADRIANA APARECIDA TOLEDO - CPF 200.499.848-29, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem condenação em honorários e sem custas, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008489-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302038947 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Comigo em razão das férias regulamentares do MM. Juiz prolator da sentença embargada.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora discordando das conclusões da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a autorizar o manejo dos presentes embargos.

A sentença encontra-se devidamente motivada, tendo o Juízo esclarecido as razões pelas quais julgou na forma contida no dispositivo.

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivo, mas deixo de acolhê-lo, nos termos da fundamentação supra.

0003667-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302038946 - MARIA IRENE AFONSO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) SONIA MARIA REIS MENDES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)

Comigo, em razão das férias regulamentares do MM. juiz prolator da sentença embargada.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora discordando das conclusões da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a autorizar o manejo dos presentes embargos.

A sentença encontra-se devidamente motivada, tendo o Juízo esclarecido as razões pelas quais julgou na forma contida no dispositivo.

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivo, mas deixo de acolhê-lo, nos termos da fundamentação supra.

0007460-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302039478 -

JOAO LUIS DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude do gozo de férias do juiz prolator da sentença.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória, uma vez que reconheceu as atividades especiais alegadas, sob o argumento de que não apresentou documentos aptos para tanto, tendo em vista que requereu a produção de vários meios de prova.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, verifico que a sentença analisou todos os pedidos de provas requeridos pelo autor, sendo certo que bem fundamentada quanto à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0008448-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302039622 - ANA GONÇALVES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Aprecio os presentes embargos em razão das férias do Juiz prolator da sentença.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou o feito procedente.

Aduz o embargante que a sentença se apresenta contraditória porque fixou a DIB do auxílio doença em 23/02/2012, data que seria o início da incapacidade, mas a perícia médica, de fato, fixou a DII em 09/03/2012.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o feito nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas no laudo, nos documentos e na contestação foram devidamente consideradas.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0001101-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302039301 - ELISABETE BERGAMINI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não apreciou o pedido de extinção do feito diante da coisa julgada ou litispendência, conforme consta do ofício anexo aos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão quanto à apreciação da coisa julgada ou litispendência levantada no ofício anexo em 15/05/2012.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

(...)

Preliminarmente, embora o INSS alegue a existência de coisa julgada ou litispendência, o fato é que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade.

No caso em tela, apesar da existência do processo nº 2010.03.00.004633-7, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa em nome da parte autora, cujo objeto foi o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, não se verifica o instituto da coisa julgada ou litispendência entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos que demonstram a alteração no estado de saúde da autora com o agravamento da doença desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (30/11/2009), de forma que encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Sendo assim, afastado a alegação de coisa julgada ou litispendência aventada pelo requerido.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0000011-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302038659 - EMILIO ANTONIO DE SOUSA (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo INSS discordando das conclusões da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a autorizar o manejo dos presentes embargos.

A sentença encontra-se devidamente motivada, tendo o Juízo esclarecido as razões pelas quais julgou na forma contida no dispositivo.

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivo, mas deixo de acolhê-lo, nos termos da fundamentação supra.

0004386-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302039294 - ATAIDE DE SOUZA FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude do gozo de férias do juiz prolator da sentença.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória e omissa, uma vez que informou que os períodos de 06/03/1997 a 29/10/1997 não podem ser enquadrados como especiais, pela falta de apresentação de PPP. Todavia, está acostado à fl. 35 da inicial o PPP relativo ao período, o qual deixou de ser apreciado.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há contrariedade e omissão na sentença, que não apreciou o PPP juntado aos autos referente ao período pretendido.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

(...)

Já para o período de 06/03/1997 a 29/10/1997, verifico que o PPP apresentado à fl. 35 da peça inicial não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que não aponta a intensidade em decibéis do ruído aferido. Também, a descrição do fator de risco como sendo hidrocarbonetosé genérica e superficial, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas.

Para o período de 06/10/2009 a 12/07/2010, noto que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004933-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039628 - GERALDO PEDRO ALVES (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA, SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por GERALDO PEDRO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência desta Justiça Federal em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma e demonstra que a incapacidade de que é portadora decorre de sua atividade profissional. Alega que no exercício de sua atividade de pedreiro autônomo, sofreu queda de um andaime que culminou em múltiplas fraturas.

Nesse sentido, também constou do laudo pericial que as enfermidades do autor possuem nexo etiológico laboral, sendo decorrentes de trauma.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

E nem se argumente que o fato de ser o autor profissional autônomo. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole

acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(STJ, CC 86794 DF 2007/0137100-1, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, S3 - Terceira Seção, j. em 11/12/2007, DJ 01.02.2008 p. 1)

Ora, está evidenciada nos autos a relação entre o trabalho, o acidente sofrido, a lesão e a incapacidade decorrente suportada pelo autor. Por outro lado, é certo que os trabalhadores autônomos não contribuem para custear o acidente do trabalho e não fazem jus a esse tipo de benefício. No entanto, isso não altera o fato de que o autor sofreu acidente do trabalho.

Logo, considerando que o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 confere à Justiça Estadual a competência para apreciar as ações relativas a acidentes de trabalho, a corroborar o entendimento esposado pelo já mencionado art. 109, I, da Constituição Federal, está evidente a incompetência deste Juizado para apreciar a julgar o presente feito.

Observo, ainda, que eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0003688-55.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039709 - MARIA ALVES GARCIA GOMES (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte

O autor foi intimado para que no prazo de 10 dias, prorrogados por mais dez para que aditasse a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil, bem como promovesse à inclusão de Lucia Helena Consolati no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, especialmente o comprovante de endereço atualizado. Assim, a não apresentação dos documentos além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que

implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observe, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008995-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039209 - NILZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008990-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039206 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0005887-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039506 - VITOR CANDIDO DA SILVA (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007690-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039401 - TEREZINHA DOS SANTOS MAXIMILIANO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006348-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039642 - SEBASTIANA JOSE DA MOTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006862-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038959 - JOSE LEITE TIMÓTEO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LEITE TIMÓTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o termo de n.º 6302031408/2012, foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos início de prova laboral e documentos que demonstrassem a ocorrência de labor sob condições especiais. Todavia, a parte autora limitou-se a trazer declaração de trabalho como motorista por um empregador em determinado período.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007117-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302039123 - MAICON DONIZETI DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MARA ESTEFANE DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, conforme bem informa o INSS em sua contestação, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir dos autores não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhes faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007766-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039404 - JESSICA DE SOUZA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002094-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039120 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001216-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039121 - SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006512-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039618 - JOAO MARANHA MARITAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Determino a abertura do presente termo para fins meramente estatísticos, tendo em vista que o termo de número 6302038938/2012 não foi corretamente registrado no sistema informatizado. Passo a reproduzi-lo:

"Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Tempo de Contribuição.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

0009211-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039243 - ALZIRA PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor visa à expedição de RPV relativos ao processo 1196/2008 em que foi julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez .

É o relatório. Decido.

As questões relativas à execução daquele título cabiam àquele feito, conforme estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil. E se, por acaso, houve descumprimento de decisão transitada em julgado, o próprio autor deveria endereçar sua irresignação àqueles autos, não cabendo nova ação para executar ou assegurar o cumprimento de uma sentença proferida em outro, menos ainda reapreciar matéria já abarcada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001247-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039597 - ELZA FLAVIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Elza Flávio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Verifica-se que as partes, o pedido de aposentadoria por invalidez e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 575.01.2006.000827-8 (159/2006) que teve curso perante a Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo-SP.

Observo que a autora já possui a enfermidade nestes autos constatada desde há muito tempo, provavelmente desde seus 13 anos de idade (hoje a autora encontra-se com 57 anos) e já ensejou outros requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, inclusive dando azo ao processo acima relatado da lavra do mesmo profissional que lhe assessora neste feito.

Logo, não é o simples fato da autora haver formulado novo requerimento administrativo que afasta a identidade das ações.

Sendo assim, há repetição de ação já proposta e julgada, nos termos do § 3º do art. 301, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade para a parte autora.

P.R.I.C.

0009281-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039723 - MARIA ELENA PATRICIO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por MARIA ELENA PATRICIO objetivando declaração de ausência e benefício de pensão por morte presumida de seu cônjuge.

Anoto que este juízo é competente para análise do feito, conforme noticia a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91.

Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 199900880854, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000

PG:00135.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O

reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 199900880854, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000 PG:00135.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91.

Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 199900880854, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000 PG:00135.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 199900880854, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/08/2000 PG:00135.) Não obstante, o presente feito deve ser extinto sem análise de mérito.

Isto porque a parte autora busca pensão por morte advinda de benefício assistencial de prestação continuada, o que não é possível juridicamente.

Confira-se neste sentido o texto normativo aplicável à espécie:

“O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.”(artigo 23, caput, do Decreto n.º 6.214/2007)

Ainda, na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante. Eventuais valores a que faria jus o autor não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material. 2. Agravo da parte autora não provido.

(APELREEX 00306440420054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. II - Sentença, proferida em 01.10.2001, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência. III - A 8ª Turma, por votação unânime, na sessão de 22.11.2004, anulou, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno à Vara de origem, para realização de estudo social, restando prejudicada à apelação. IV - Relatório social trouxe a notícia de falecimento da autora, em 24.03.2004, confirmada pela certidão de óbito. V - Deferida a habilitação dos herdeiros. VI - Nova sentença extingue o processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência superveniente da ação, ante o óbito da autora. VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de

poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.  
(AC 00008914219994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 2039 ..sem destaques no original)

Por fim, verifico em consulta ao sistema PLENUS anexado aos autos que há levantamento do valor das prestações até setembro p.p.. Por outro lado, a parte autora noticia a ausência de seu cônjuge no boletim de ocorrência anexado aos autos às fls. 16/17 da petição inicial, ao menos desde 05/06/2012.

Posto isso, em razão da ausência de condição da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Oficie-se ao INSS conforme fundamentado para que tome as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001380-13.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039631 - JAIR ANTONIO DE AZEVEDO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por Jair Antônio de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme despacho termo n.º 6302036879/2012, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000307**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”**

0000196-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002012 - MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA)

0005217-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002036 - ARISTEU RODRIGUES DE SOUSA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA, SP235399 - FLORENTINA BRATZ)

0001733-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002017 - NATALIA DE JESUS REIS RODRIGUES (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO)

0001437-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002016 - AGENOR LEARDINE (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

0005820-32.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002050 - GENY DE CARVALHO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

0004936-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002030 - VICENTINA MARIA DE ANDRADE (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0005179-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002035 - VERA LUCIA SIMIONATO GAVITTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005035-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002033 - SUELI JORGE CAETANO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

0005954-25.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002052 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

0004996-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002031 - VALERIA APARECIDA NUVOLONI (SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO)

0004897-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002029 - MARIO FELICIANO SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0005604-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002042 - MARIA HELENA PICCOLO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0036992-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002056 - ERIKA NUNES CUTER (SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)

0004740-96.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002028 - MARCOS VINICIUS BATISTA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0000133-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002011 - MARIA DAMASCENO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

0003694-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002021 - MARIA LUSIA DOS SANTOS SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0004678-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002025 - QUITERIA FELIX SANTOS DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

0003459-42.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002020 - ANTONIO PEREIRA DO PRADO (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)

0002213-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002018 - ELIEL ALBANEZ LISBOA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0000872-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002014 - JOAQUIM RAMOS (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI)

0004643-38.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002057 - ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA COUTO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003899-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002022 - TEREZA DE JESUS CARILLE (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

0005171-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002034 - KLEBERSON ALEXANDRE MACEU (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0005588-83.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002040 - MARIA DE LURDES

MAGALHAES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0005751-63.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002044 - JURACI CORDEIRO PEDROSO  
(SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
0005590-53.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002041 - IVONE DE JESUS ROBI  
CAYRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0002687-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002019 - FRANCISCO RODRIGUES  
ARAUJO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
0005464-03.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002038 - LEONIL ANTUNES  
FORTUNATO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI  
PANIZZA)  
0005023-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002032 - LUIZ FERREIRA DA SILVA  
(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
0000959-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002015 - PAULO VITOR DONAGEMMA  
(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)  
0006273-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002053 - SONIA HERMELINDA  
BARBOZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)  
0004307-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002024 - ORDALIA RODRIGUES DA  
SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0000380-84.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002013 - LETICIA GENTIL DE FARIAS  
(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)  
0005862-47.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002055 - JAIR DONIZETE GREGORIO  
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
0004695-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002026 - JOSE DINA DA SILVA FILHO  
(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0004696-77.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002027 - JAIR OSVALDO PEREIRA  
(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)  
0005547-19.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002039 - JANDIRA VIEIRA DA SILVA  
(SP232947 - ALEX ABBATE)  
0004094-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002023 - LEONICE ROVERI (SP257746 -  
ROSELI LOURENÇON NADALIN, SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO)  
0005277-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002037 - ADALBERTO APARECIDO  
BROTTO SPLENDORE (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)  
0005749-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002043 - RITA BATISTA DA ROCHA  
(SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006460-74.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6304011376 - JOSE GERALDO DE FALCO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do  
Código de Processo Civil, fixando o valor a ser executado em R\$ 1.860,74 (UM MIL OITOCENTOS E  
SESSENTAREAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2012, nos termos do  
cálculo apresentado pela União Federal e corrigidos conforme planilha anexa.

Expeça-se o ofício requisitório.

0001895-33.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6304011408 - JOSE CARLOS GOMES DE FARIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Diante do exposto, fixo o valor a ser executado em R\$ 1.000,35 (UM MILREAISE TRINTA E CINCO  
CENTAVOS), nos termos do artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 475, I, e seguintes do CPC, c/c artigo 52 da Lei 9099/95, efetue a Caixa Econômica  
Federal, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor total atualizado,  
incidindo após a multa do artigo 475, J.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, possibilitando o levantamento na unidade da Caixa deste Juizado.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiá efetuar o levantamento à parte autora.

Não havendo recurso desta decisão, e nada mais sendo requerido no prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado.

0001370-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011368 - MARIA RODRIGUES DE MELO (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001287-59.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011406 - FIRMINA COSTA TEIXEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002100-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011407 - VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001555-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011403 - CLEONES PEDRO DA CONCEICAO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002491-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011372 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o MPF. P.R.I.

0000382-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011392 - JOSE WILSON DE SOUZA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 03/02/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/02/2012 até 31/05/2012,

no valor de R\$ 2.466,29 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

P.R.I.O.

0000540-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011388 - AMELIA ROSA MAGALHAES MONTANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/02/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, e a consequente cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2012 até 31/05/2012, no valor de R\$ 2.255,57 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0005875-46.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011454 - ALZIRO DOS REIS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, ALZIRO DOS REIS FILHO, para:  
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.357,77 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2012.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 21.079,64 (VINTE E UM MIL SETENTA E NOVE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/09/2012, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011404 - DORIVALDO DE AMARAL (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB aos 08/07/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 08/07/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

P. R. I. O.

0000708-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011387 - ANTONIA SUELI FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP266074 - PRISCILA BARBARINI, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 27/02/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, e a consequente cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/02/2012 até 31/05/2012, no valor de R\$ 1.960,57 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTAREAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0001384-59.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011443 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 75% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.700,00 (UM MIL SETECENTOSREAIS), para setembro de 2012.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 8.160,30 (OITO MILCENTO E SSESSENTAREAISE TRINTACENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/09/2012, atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011361 - MARILENE CHRISTOPHO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 04/05/2012 e renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 04/05/2012 a 30/09/2012, no valor de R\$ 11.321,34 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência setembro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000813-88.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011464 - VALTERCIR VENANCIO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001470-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011377 - LEANDRO CESAR ZAGO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 1.684,65 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação, em 23/04/2012, até 30/09/2012, atualizadas até a competência outubro/2012, no valor de R\$ 9.582,39 (NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000817-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011424 - NELSON MARQUES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, NELSON MARQUES DA SILVA, para: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100 % do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.114,75 (UM MILCENTO E QUATORZE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2012.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 8.169,62 (OITO MILCENTO E SESENTA E NOVE REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/09/2012, atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000065-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011402 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de maio/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 12/01/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/01/2012 até 31/05/2012, no valor de R\$ 2.911,11 (DOIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAISE ONZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

P. R. I. O.

0000673-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011362 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da lei 9876/99, por ser a mais benéfica, no valor mensal de R\$ 1.384,59 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ,para a competência de setembro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/03/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até 30/09/2012, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.317,66 (NOVE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até setembro de 2012.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.C.

0001963-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011363 - ALAIDE GONZAGA DE SOUZA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença 31/548.520.639-1 com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 03 (três) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício,

independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.  
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/12/2011 até a competência de setembro/2012, atualizadas até a competência outubro/2012, no valor de R\$ 6.460,68, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.  
A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.  
Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002210-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011425 - THERESA PENHA TONINI AUGUSTO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de 13º salário) referente ao benefício NB 0572213794, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que o Sra. Theresa Penha Tonini Augusto seja intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ele, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

0002065-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011445 - RENATE FUCHS (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) DAGMAR SILVANA FUCHS (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de 13º salário) referente ao benefício NB 136.351.559-1, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que o Sr. Renato Nadir Lucena seja intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ele, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002639-52.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011401 - IELSON SANTANA ROCHA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.  
Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0003548-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011421 - ROSA AMBROSIO DA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.I. NADA MAIS.

## DECISÃO JEF-7

0002787-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011416 - CELSO LUIZ DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a Vara Federal de Jundiá. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0001007-25.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011446 - JOSE ROBERTO HERMINIO DE AZEVEDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a renúncia ao mandato, proceda-se à alteração cadastral. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação. P.I.

0003521-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011381 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 14/11/2012, às 10:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0003696-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011397 - ADRIANA MESSIAS DA SILVA BARROS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0002429-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011451 - MARIA DE LURDES ROCHA OLIVEIRA DOS REIS (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como requerido.

Redesigno a audiência para o dia 08/11/2012, às 15h45 . I.

0002544-22.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011450 - LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/01/2013, às 8h, neste Juizado. P.I.

0003776-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011438 - MARIA CELIA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003628-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011379 - JOSE LEITE DE BARROS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 05/12/2012, às 10:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0003790-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011422 - CLARICE OLIVEIRA DE GODOY (SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) JULIO CESAR DE GODOY (SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF de Júlio César de Godoy, comprovante de residência atualizado e comprovante de requerimento do benefício na esfera administrativa. P.I.

0007221-71.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011371 - APARECIDA MARLI GREGOLETI SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela União Federal com o fim de viabilizar o cumprimento do julgado.

0006981-19.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011374 - GENTIL GUGLIELMIN (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o dilação de prazo requerida pela Caixa.

0005373-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011417 - ROSIGLEY LIMA DE SOUSA LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do último ofício enviado pelo INSS e da manifestação da parte autora, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0002222-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011400 - RAIMUNDA MARIA NEVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo nova perícia social para o dia 15/03/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.  
II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia. III - Intime-se.

0005190-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011369 - FERNANDO HERIQUE INHA (SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0000334-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011366 - ELISEU PEREIRA GOMES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, intime-se a Sra Perita Psiquiatra para entregar o laudo médico no prazo de 15 (quinze) dias.

0003688-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011378 - ELIAS RODRIGUES DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 05/12/2012, às 10:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0003971-64.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011370 - JOSÉ EDSON MAIER (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se o ofício requisitório.

0002298-36.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011461 - ROGÉRIO ULISSES SILVEIRA ARRUDA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a ocorrência de erro material, corrijo de ofício a decisão anterior para constar o correto valor atualizado de R\$ 1.724,36 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), para outubro/2012, conforme planilha anexa.

Mantida, no mais, a decisão.

0003702-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011423 - MANOEL DA SILVA LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. P.I.

0003201-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011456 - DIEGO ALEX DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pelo autor em sua última petição interposta nestes autos, uma vez que as pessoas que efetivamente estão incapacitadas têm naquela data - dia da perícia - o evento mais importante e imprescindível para a sorte de sua pretensão, cabendo ao patrono do autor providenciar meios, inclusive recorrendo aos órgãos públicos, para o comparecimento a este Juizado. P.I.

0002068-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011413 - ANTONIO DONADAO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor nada a deferir, uma vez que a efetiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento e aposentadoria em regime próprio é questão estranha ao objeto da lide. A condenação limitou-se a determinar a averbação dos períodos citados. Destaco que a comprovação de recolhimentos necessários para emissão da certidão demandaria nova dilação probatória, inadmissível na atual fase processual. Intime-se.

0003535-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011394 - ORLANDO FERREIRA (SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO, SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 14/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0003816-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011420 - IZILDA VIEIRA RODRIGUES (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA, SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF com nome regularizado. P.I.

0003384-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011415 - ADEVANIR DUTRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do esclarecimento prestado pelo autor, prossiga o feito com seu regular andamento. P.I.

0003368-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011453 - MARCOS CORREIA MARTINS (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA) DULCINEIA MARTINS (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:15 horas, neste Juizado Especial Federal. I.

0008086-65.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011364 - MARTINHO MOREIRA DOS SANTOS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista que o presente feito possuía originalmente 2 autores (litisconsórcio facultativo) sendo que 1 deles faleceu no curso do processo, bem como considerando que o autor Sr. Martinho foi habilitado para fins de recebimento dos créditos pertencentes à sua falecida esposa em sua totalidade e, ainda, considerando a impossibilidade do recebimento de 2 ofícios requisitórios que somados ultrapassem a 60 salários mínimos no mesmo processo, determino o desmembramento do feito a fim de possibilitar o recebimento pelo herdeiro habilitado dos créditos de sua falecida esposa. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010729-92.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011459 - ANA FERREIRA SIQUEIRA PINTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003486-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011382 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0003441-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011458 - DANIELA APARECIDA PEREIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

0003276-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011414 - MARIZETE DE SANTANA LEITE (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003679-69.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011297 - EULINA DE SOUZA CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003605-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011396 - JOSENILDA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/12/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0003379-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011391 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0003286-47.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011419 - ORLANTINA CAMPOS DA SILVA (SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 10085/2012 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001361-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011390 - TERESA GENESIA DOS PASSOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 05/12/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0003116-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011441 - TEREZA JOVELINA DE AQUINO (SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9773/2012 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0005087-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011405 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30% conforme requerido. Intime-se.

0001295-70.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011429 - IVANIR BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003396-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011386 - MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 07/11/2012, às 10:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0003534-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011380 - MARCIO ALFIERI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 14/11/2012, às 10:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo.

Esclareça, ainda, a parte autora sobre a natureza do processo 0009756-40.2012.4.03.6128, em andamento na 1ª Vara Federal Local. Versando sobre o mesmo pedido destes autos, deve a parte optar pelo trâmite no Juizado ou na Vara Comum, apresentando desistência neste ou naquele processo. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.I.

0003493-22.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011463 - ADILSON MARIANO (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS, para, querendo, se manifestar a respeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se. P.I.

0006795-58.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011465 - JACINTO FELIPE VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/01/2013, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0003315-34.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011399 - CELIO APARECIDO SARTORELLI (SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor, observo que não existem diferenças apuradas pelo INSS uma vez que seu benefício possui valor inicial (salário de benefício) inferior ao teto. Assim, a alteração do teto não gera efeitos na evolução de sua renda mensal, que já estava corretamente reajustada, conforme demonstrado pelo INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003435-43.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011385 - ELIANA SILVA MACEDO (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da disponibilidade de horário, antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo. P.I.

0002438-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011432 - FRANCISCO JOSE RAMPIN (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006425-17.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011373 - LUIZ CARLOS TONINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

0032915-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011398 - CARLOS LUNA DINIZ (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno perícia na especialidade clínica geral para o dia 07/11/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0000092-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011462 - GABRIELA MARTINS CARVALHO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) CELIA MARTINS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior, e designo perícia médica com clínico geral para o dia 24/10/2012, às 15:30 hrs. A parte autora devesse comparecer portando todos os documentos médicos e hospitalares do "de cujus" . I.

0002298-36.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011367 - ROGÉRIO ULISSES SILVEIRA ARRUDA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, totalizando hoje (outubro/2012) o valor de R\$ 1.734,36 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme planilha anexa.

Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se o ofício requisitório.

0002684-32.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011460 - VITALINA DE SOUZA DIAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome de Martucci Melillo Advogados Associados. Expeçam-se os RPVs, separadamente, em nome do autor e de seu patrono (honorários advocatícios). Prossiga-se. P.I.

0000679-61.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011409 - EDILEUZA SENA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Retire-se o processo da pauta de audiências.  
Aguarde-se a devolução da carta-precatória devidamente cumprida.  
Após, venham conclusos.

0006093-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011447 - CLAUDIO CORREA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001410-57.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6304010924 - MARTA DELFINO PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Iniciados os trabalhos a procuradora da autora requereu, após da oitiva da testemunha, a redesignação da audiência para a oitiva da testemunha ausente. Pela MM juíza foi dito: defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2012 às 13:30 horas.Saem os presentes intimados. Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005342-47.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIANA FERNANDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005343-32.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE GODOY  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005344-17.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIENE MARIA NICACIO  
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005345-02.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005346-84.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENEIDE LACERDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005347-69.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZINITA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005348-54.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LEONE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: FRANCISCA RUFINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-39.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005350-24.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PENHA ALBERTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005351-09.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005353-76.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLEIDE ARAUJO DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005354-61.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BISPO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005355-46.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERIDIANO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005356-31.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005357-16.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME DE PAULA BOTELHO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-98.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005359-83.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CRISTINA GOMES DE BRITO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005360-68.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-53.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005362-38.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL BARCENA HERCE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-23.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-08.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILO ROSA  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005365-90.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HATSUKO NISHIMURA BRAGA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005366-75.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ SOUZA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005367-60.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZANIRA TARGINO SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005368-45.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005369-30.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005352-91.2012.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: GLORIA REGINA JOSE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: RJ159868-LUIZA HELENA DE SANTANA  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0033608-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036217-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOINA CARNEIRO MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**PORTARIA N.º 41/2012, de 15 de outubro de 2012**

*Retifica Portaria 39/2012*

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA** MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 11.832, de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**RESOLVE:**

**Designar RETIFICAR** a Portaria 39/2012, para constar o período de férias do servidor Marcelo Stocco Heltai, RF 2783, como segue:

Onde se lê: “de 10 a 28/09/2012”  
Leia-se: “de 10 a 27/09/2012”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 15 de outubro de 2012.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
Juíza Federal, Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000242**

0003302-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003929 - ADEMIR RIBEIRO FRANCA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, oferecer eventual proposta de acordo.**

0001693-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003933 - EDNA MENDES NERI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004279-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003940 - MARIA CONCEICAO APARECIDA GOMES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002234-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003938 - GRAZIELY RENATA RODRIGUES MOREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002509-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003939 - LUZIA GALETTI DE AGUIAR (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001863-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003935 - JOSE ALFREDO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001864-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003936 - RAFAEL MADUREIRA OLIVEIRA (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003310-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003931 - DORIVAL SOUZA GOMES (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar:- comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses;- procuração com data recente;- cópia legível das fls. 12 a 19 do arquivo petição inicial.

0003301-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003930 - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar:- comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses;- cópia do processo administrativo;- cópia legível das fls. 05 e 15 do arquivo petição inicial.

0001304-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003932 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA (SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Intime-se a parte autora para retirar as carteiras originais em Secretaria.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002619-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020644 - EDSON ROBERTO DA CRUZ (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002220-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020657 - MARIA ROSA JESUS LIBERIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000355-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020702 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001496-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020679 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002382-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020651 - CELIA MARIA DIAS FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004198-69.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020606 - ZENAIDE CARLOS DE FREITAS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001901-70.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020670 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003159-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020633 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000564-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020696 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004277-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020602 - LUCILENE DIAS MACIEL DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001207-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020686 - MARCIA JANUARIO (SP251084 - PATRÍCIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002787-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020640 - JOAQUIM HENRIQUE KIL (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005474-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020578 - APARECIDO DONIZETI MANOEL (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0006434-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020574 - GESSI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003488-20.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020169 - JOSE ROBERTO MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000200-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020706 - ADEMILSON PEREIRA DOS REIS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003805-52.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020617 - RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000126-15.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020710 - MARIA BENEDITA DE LOURDES RUAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000827-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020692 - RAMILDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001224-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020685 - GILMAR JOSE PAVANELLI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001002-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020688 - NATALINO MARFIN (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005611-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020577 - JOSE DONIZETI CARDOSO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000451-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020700 - RENATO FABRETTI (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001927-92.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020669 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004606-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020595 - JOAO APARECIDO ALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002116-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020661 - LAURO COSTA PEREIRA FILHO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004194-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020607 - VILMA ALVES DO NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
0002368-44.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020653 - IRINEO ZUCCARI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004099-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020610 - BIANCA ZULIANI DE MACEDO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004144-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020609 - MARIZA TEREZINHA TREFILIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002057-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020664 - CLEIDE RAMOS BRUNO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002502-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020648 - VALDECI DE SOUZA COSTA (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005211-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020580 - FATIMA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004926-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020587 - ELISANGELA APARECIDA ALVES (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000134-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020709 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003898-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020614 - MARCOS APARECIDO MACIEL (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004722-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020590 - CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA  
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0005419-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020579 - ROSA GOMES BIAZON (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001975-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020668 - JULIO CESAR CORREA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA  
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0002007-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020666 - JUDITE MARIA MARTIMIANO BATISTA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002558-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020646 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000868-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020691 - GILDA BIS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003556-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020622 - JOANA DO CARMO CAMARGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004437-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020599 - MARIA LOURDES OLIVEIRA SANTOS (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004875-70.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020166 - FRANCISCO MACEDO DE ANDRADE (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR,  
SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0004250-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020604 - JOSE ANUNCIATO NOBRE (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003638-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020619 - MARIA SARA DE ARRUDA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005463-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020163 - ESTER ADAUTO (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003112-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020635 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002078-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020662 - ANTONIO MARCOS ANTUNES JUNIOR (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003980-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020612 - VALEIRA APARECIDA DOMINGUES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003295-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020630 - DENILSON DOS SANTOS PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0005013-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307019477 - ANANIAS FERNANDES DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA  
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0004113-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307019478 - MARIA LUCIA BONINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X ANA CLARA  
SERRANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0002193-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020658 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001508-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020170 - DAVID GROppo FILHO (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO, SP148990 -  
ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0004657-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020591 - PATRICIA FERNANDA MONTANHERO (SP202966 - JACKELINE ROBATINI  
FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0002438-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020650 - CLAUDETE ANGELICA DE OLIVEIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001507-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020171 - DIRCE APARECIDA PAULINO (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO,  
SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA  
SATIKO FUGI)  
0002117-89.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020660 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X  
UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002786-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020641 - FREDERICO ANTONIO DE MARCHI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003247-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020632 - MARIA LUIZA GATTO BRESSAN (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003542-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020623 - DANIEL DA COSTA MACHADO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001035-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020687 - JOAO MARCELO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004933-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020586 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001786-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020674 - APARECIDA ZILDA DE OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000961-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020689 - VICENTE TAVARES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001798-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020673 - MARIA MADALENA CANO BERNARDO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0004225-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020605 - SEBASTIAO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001775-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020675 - VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA  
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0005187-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020581 - VERA LUCI ROQUE BUONA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001995-08.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020667 - PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS  
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0005052-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020583 - ROMILDA APARECIDA SOARES COMIDAL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004744-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020588 - JOAO BATISTA DORNELLAS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003386-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020628 - MARIA NAIR BARBAQUI DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA  
TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0000262-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020172 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000258-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020173 - RAFAEL FOGLIA NICOLAU (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X  
ADMINISTRADORA RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES  
DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
ADMINISTRADORA RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)  
0004039-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020167 - GUSTAVO HENRIQUE MAZZE (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003834-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020168 - LUCIO RICARDO BONETO JORGE (SP145502 - MAIRA GALLERANI) ELIANE  
BERNADETE BRASIL (SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -  
MARIA SATIKO FUGI)  
0001821-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020672 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS  
CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO  
CORREIA JUNIOR)  
0001530-96.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020678 - MARIA CRISTINA PARELES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003756-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020618 - KEILA DE OLIVEIRA SILVA CARNIETTO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA  
NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0004636-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020593 - DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA  
JUNIOR)  
0002788-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020639 - ITAMAR CORREIA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002147-27.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020659 - JOSE CONCEICAO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003874-50.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020615 - APARECIDO VENANCIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000661-41.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020695 - URSOLINA SECOLO (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004382-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020600 - MONICA APARECIDA D ANGELO LUQUE ANCELI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000342-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020704 - FRANCISCO GOMES COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000403-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020701 - CRISTINA ISABEL PAES DE PAULA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004346-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020601 - OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003277-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020631 - SUSILAINE CRISTINA DE ANDRADE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003159-13.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020634 - LAURO BAPTISTA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000534-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020697 - LUIS PEDRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001447-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020681 - FRANCISCA SARAIVA DE LIMA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005015-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020584 - ADELIA KELLER GONCALVES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003044-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020636 - HELENA MARIA PURCINO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0005084-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020582 - RAQUEL PEREIRA SOARES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002294-24.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020654 - GENI FOGAÇA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000692-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020694 - MARIA ZELINDA BILIASSI PELEGRIN (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002059-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020663 - ANIVALDO RAIMUNDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002701-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307020642 - HELENA PEREIRA CAMPOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001471-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020680 - ANTONIO SEBASTIAO MORALES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000012-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020711 - IVANI DOS SANTOS DURVALINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0003568-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020620 - DONATO PAULO DOS SANTOS (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000290-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020705 - TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0004999-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020164 - YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001585-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020677 - DULCE CARNEIRO JERONIMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0004998-68.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020165 - MARIA HELENA MORAES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0004537-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020596 - MARIA BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0004642-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020592 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002608-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020645 - INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0005710-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020575 - SIDNEI DONIZETE CARREIRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0005682-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020576 - CLAUDIJANE DA SILVA TEIXEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0004743-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020589 - VERA LUCIA FERREIRA DE MAGALHAES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001339-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020682 - NILSON APARECIDO ARILO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002789-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020638 - PRIMO ANTONIO SYLVESTRE (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0002458-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307013418 - ARGEU NUNES DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-59.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019052 - MAURICIO ALBANO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

A pretensão da parte autora é a de obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 21/07/1961 a 30/11/1965, bem como a conversão dos períodos em que sustenta teria laborado sob condições especiais.

O aludido vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado, conforme declaração do empregador - Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, e cópia da Folha de Registro de Matrículas de Empregados que acompanham a Inicial, constando informação de data de admissão e de demissão, sendo caso de se acolher o pedido (cf. fls. 16 e 17).

Quanto ao pedido de conversão - atividade rural:

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003).

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso no tocante ao enquadramento da atividade de lavrador, admitindo o enquadramento por profissão até o advento da Lei n. 9.032/95, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a conversão do tempo de serviço como lavrador não é passível de conversão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Assim, a concessão da aposentadoria especial, ou a conversão da do tempo de atividade especial em comum, dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (§ 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (§ 4º).

Observa-se, deste modo, que, no caso em espécie, se por um lado não há o enquadramento por categoria profissional, por outro não há, tampouco, nos formulários de informações de atividades apresentados (PPP e outros), menção a qualquer agente nocivo passível de enquadramento como atividade especial.

Não restou, pois, caracterizado o trabalho em ambiente hostil.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer contábil juntado em 18/07/2012 como parte integrante da setença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento, quando já implementadas todas as condições necessárias à concessão, respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. O autor não está desprovido de meios para sua manutenção, uma vez que recebe benefício previdenciário de aposentadoria.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante a nova RMI do benefício em favor do autor, no valor de R\$ centavos), e RMA em agosto de 2012 de R (centavos) sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em .

Os atrasados, calculados até o de 2012, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ (centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004482-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019932 - RICARDO JUSCELINO DE LARA RIGON (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004482-77.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): RICARDO JUSCELINO DE LARA RIGON

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5364815095 (DIB )NB: 5055363211 (DIB )

CPF: 98498690897

NOME DA MÃE: IGNES DE LARA RIGON

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOUTOR PLINIO ARISTIDES TARGA, 347 - CASA - RECANTO OURO VERDE  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão - auxílio-doença

DIP: 01/10/2012

RMA: a calcular

DIB: 23/01/2012

RMI: a calcular

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

\*\*\*\*\*

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito José Carlos Vieira Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 23/01/2012 até 30/09/2012. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeça-se

oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002307-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307013413 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar, como especiais, passíveis de conversão para tempo comum, os períodos descritos no quadro abaixo.

Tendo em conta que eventual recurso contra a sentença será recebido apenas no efeito devolutivo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, para fins de futuro pedido de aposentadoria a ser formulado pelo autor, quando implementar o tempo necessário. A averbação será feita no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020144 - EDSON FRANCISCO DO CARMO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 542.309.294-5), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000631-93.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): EDSON FRANCISCO DO CARMO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5423092945 (DIB )

CPF: 98309870868

NOME DA MÃE: AGRIPINA MARIA DO CARMO

Nº do PIS/PASEP:10667991716

ENDEREÇO: R JOAQUIM MARINS, 876 -- RECANTO AZUL

BOTUCATU/SP - CEP 18603120

ESPÉCIE DO NB: 542.309.294-5 - restabelecer - auxílio-doença

DIP: 01/10/2012

RMA: R\$ 2.179,01

DIB: 21/01/2012

RMI: R\$ 2.179,01

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

\*\*\*\*\*

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta

sentença, determino a intimação do perito José Carlos Vieira Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 21/01/2012 até 30/09/2012. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001947-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016029 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO:RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO FILHO

ESPÉCIE DO NB:- auxílio-doença IMPLANTAR

DIP:01/12/2011

RMA:R\$ 2275,48

DIB:06/04/2011 - DER

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 18.294,50 (DEZOITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até Dez/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/04/2011 - DER a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003649-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016006 - CLEUSA CARDOSO DO CARMO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Cleuza Cardoso do Carmo

ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

DIP:Março/2012

RMA:R\$ 948,47

DIB:25/11/2010 (DCB)

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 15.023,38 (QUINZE MIL VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até Fev/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 25/11/2010 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004669-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018818 - APARECIDA MERCIA CANDIDO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida

Por ora, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS não cobre os valores eventualmente pagos, pois foram recebidos pela parte autora de boa-fé em razão de decisão judicial.

Deve-se ressaltar que parte autora poderá usar o laudo pericial médico, confeccionado nestes autos, para um pedido de benefício assistencial, se for o caso.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003873-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016004 - WILMA SIMAO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:  
SEGURADO:WILMA SIMAO

ESPÉCIE DO NB: NB: 31/536.152.027-2 auxílio-doença RESTABELECEER

DIP:01 Março de 2012

RMA:R\$ 622,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 2.445,53 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até Fev/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/11/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004093-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018819 - JOSE ANTONIO HONORIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue: SEGURADO: JOSÉ ANTONIO HONORIO

ESPÉCIE DO NB:restabelecer - auxílio-doença 31/544.266.757-5

DIP:01/06/2012

RMA:R\$ 622,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) Implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.562,35 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:VALORES ATUALIZADOS ATÉ JUNHO/2012.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001595-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018574 - APARECIDA SUELI GRANDINI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: APARECIDA SUELI GRANDINI

ESPÉCIE DO NB: restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/05/2012

RMA:R\$ 658,88

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 6.801,85 (SEIS MIL OITOCENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até Abril/12

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Da cessação do benefício anterior em 10/04/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;  
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0005663-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307014183 - JOSE GUILHERME DONANZAM (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: JOSE GUILHERME DONANZAM

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIP:01/04/2011

RMA:R\$ 551,14

DIB:30/06/2010 (DER)

RMI:R\$ 536,03

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.797,23 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado para Abril/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/06/2010 A atual

REPRESENTANTE:MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;  
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0000703-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020100 - MAURO DOMINGUETE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 543.107.131-5) desde 25/09/2011, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000703-80.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MAURO DOMINGUETE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05208625890  
NOME DA MÃE: CONCEICAO BENTO DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP:10769911673  
ENDEREÇO: JOAO MASSARELLI, 98 -- COHA T NEVES  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000  
ESPÉCIE DO NB: 543.107.131-5 - restabelecer - auxílio-doença  
DIP: julho/2012  
RMA: R\$ 825,22  
DIB: 25/09/2011  
RMI: R\$ 777,92  
Data para reavaliação: 06/05/2013, conforme laudo pericial.  
TUTELA: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00  
ATRASADOS: R\$ 7.742,63 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme parecer contábil anexado aos autos.  
DATA DO CÁLCULO: 06/05/2012

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0000691-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020264 - MILTON CEZAR ROGATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 549.252.434-4), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000691-66.2012.4.03.6307  
AUTOR (Segurado): MILTON CEZAR ROGATTO  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 5492524344 (DIB )  
CPF: 13106193875  
NOME DA MÃE: INEZ NETO ROGATTO  
Nº do PIS/PASEP:12180978474  
ENDEREÇO: R ALEXANDRE MATTAR, 127 - CASA - JD SANTA ROSA  
JAU/SP - CEP 17209560  
ESPÉCIE DO NB: 549.252.434-4 - restabelecer - auxílio-doença  
DIP: 01/10/2012  
RMA: salário-mínimo  
DIB: 16/12/2011  
RMI: salário-mínimo

Data para reavaliação: 01 (um) ano após a publicação da sentença, após os quais o autor deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptado em outra função.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

\*\*\*\*\*

- a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta

sentença, determino a intimação do perito José Carlos Vieira Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 16/12/2011 até 30/09/2012. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003065-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016025 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue: SEGURADO:PAULO FERREIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB:542.571.649-0 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/10/2011

RMA:R\$ 1.285,79

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.581,60 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAISE SESSENTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até 29/04/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/04/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001053-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020175 - EVA SANTOS GASPAR (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 531.508.162-8), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001053-68.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): EVA SANTOS GASPAR  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 5315081628 (DIB )  
CPF: 25621390890  
NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS GASPAR  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R VICENTE DE CHIACHIO, 47 -- ORLANDO OMETTO  
JAU/SP - CEP 17212606  
ESPÉCIE DO NB: 531.508.162-8 - restabelecer - auxílio-doença  
DIP: 01/10/2012  
RMA: SEM ALTERAÇÃO  
DIB: 13/12/2011  
RMI: SEM ALTERAÇÃO

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

\*\*\*\*\*

- a) Atrasados: em razão dos cálculos apresentados pela Sra. Contadora serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita Natália Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 13/12/2011 até 30/09/2012. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003073-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307019011 - JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

A Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão.

Fundamenta a embargante seu inconformismo no inciso II do art. 535 do CPC, ou seja, baseia-se em alegada omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz com relação a petição de 15/05/2012 que traz data da cessação do benefício diversa da data que consta da sentença.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido, fundamentando.

Não há a alegada omissão.

Com efeito, constou expressamente da sentença que com relação à data da cessação do último benefício da parte autora, 05/08/2009, esta é a data correta, conforme histórico de créditos, e confirmada na presente data. A data apontada pela parte autora, qual seja 04/01/2011 (trata da situação do benefício no DATAPREV) é a data em que foi efetivada a cessação no sistema, nada importando para fins de concessão de benefício ou para assegurar a qualidade de segurado da parte.

Vislumbra-se, destarte, não haver omissão na sentença. Os embargos têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos

pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ementa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:401). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

0000585-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018887 - CARLOS CRISPINIANO DA ROCHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo os embargos, por tempestivos.

Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 37ª. ed., p. 623, nota 6 ao artigo 535 do CPC). Entretanto, o STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EEAARE 200300919405 - (556088 PB) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJU 29.08.2005 - p. 330).

Após análise das explicações dadas pelo advogado do autor, em embargos de declaração apresentados em 20/09/2012, entendo que deve, neste caso específico, ser corrigido erro material existente na sentença considerando o laudo pericial contábil, já que o valor dos atrasados constante na sentença diverge do laudo contábil que apurou o valor de R\$ 5486,05.

Houve erro ao transcrever os valores do laudo contábil para o termo de sentença e o valor anotado a título de atrasados R\$ 1.094,76, mas é, isto sim, o valor da RMA do benefício transcrito por um lapso no lugar dos atrasados.

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, e dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, reconhecido pela jurisprudência, alterar os valores de atrasados para R\$ 5.486,05 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINCO CENTAVOS) atualizados até julho de 2012, benéfico com renda mensal e a data do início do pagamento DIP a partir de Julho/2012.

Deixo claro, entretanto, que esta reconsideração tem caráter excepcional, diante das particularidades do caso concreto, considerando o erro materialhavido na transcrição dos valores, uma vez que contraditório à sentença exarada.

SÚMULA

PROCESSO: 0000585-07.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): CARLOS CRISPINIANO DA ROCHA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27762147829

NOME DA MÃE: MARIA MOREIRA BARBOSA

ENDEREÇO: R ALFREDO THOMAZ FAZZIO, 452 -- JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604680

ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPLANTAR

DIP:JULHO/2012

RMA:R\$ 1094,73

DIB:03/02/2012 (DER)

RMI:A CALCULADA

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.486,05 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: VALORES ATUALIZADOS ATÉ JULHO DE 2012  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 03/02/2012 A ATUAL

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.

Oficie-se a EADJ dos novos cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000647-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018823 - FABIO JULIO DA SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a), anexado em 09/08/2012, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Registre-se.

0004632-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020289 - MARIA ISABEL CAUDIN DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Avaré, Estado de São Paulo.

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção. Com efeito, o município no qual reside a parte autora, qual seja, Avaré S.P., não pertence à jurisdição deste Juizado. Aliás, existe uma Subseção de Juizado Especial Federal naquela cidade, cuja competência é absoluta, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 31ª Subseção, a presente causa não pode ser conhecida e julgada por este Juizado Especial Federal.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, cabendo à parte propor nova ação perante Vara o Juizado Especial Federal de Avaré (SP).

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001438-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020478 - MICHAEL ISAAC DOS ANJOS CALCONE (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a presença de menor no pólo ativo da ação, intime-se o MPF com urgência, uma vez que há audiência marcada para o dia 08/11/2012 às 11h30.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE**

**2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se.**

0000472-97.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020409 - ANTONIO APARECIDO CORREA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000485-96.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020401 - ANA LUCIA SANCHES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000484-14.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020402 - ANTONIO DE FREITAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000474-67.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020408 - VALCI HUMBERTO ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000499-80.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020393 - REYNALDO MILANEZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000462-53.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020415 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000498-95.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020394 - RITA DE CASSIA PINELA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000496-28.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020396 - SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000493-73.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020397 - ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000464-23.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020413 - JOÃO ANIBAL CANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000703-27.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020305 - JORGE AUGUSTO JOSE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000717-11.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020296 - MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000716-26.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020297 - MARIA PIEDADE BARBOSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000459-98.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020418 - JOSE ARNALDO PETTAZONI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000483-29.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020403 - JOANA APARECIDA DE MORAES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000460-83.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020417 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000510-12.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020388 - CELSO LUIZ JOSE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000456-46.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020420 - JERONYMO SEGURA VALLERA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000445-17.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020426 - JOAO KENNERLY (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000609-79.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020360 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000608-94.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020361 - ELIANA AGASSI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000783-88.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020294 - VERA LUCIA MERTHAN (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000594-13.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020368 - CLEUZA MARIA PEGHNELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000582-96.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020373 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000497-13.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020395 - SERGIO RONALDO MILANEZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000481-59.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020405 - LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000694-65.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020311 - MAELI DAL PAI SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000640-02.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020346 - JOSE CARLOS BASSETO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000569-97.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020379 - CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000668-67.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020328 - PAULO CAPELUPPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000647-91.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020340 - JOAO ANTONIO VIZENZZOTTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000621-93.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020350 - BELMIRA ALVES COUTINHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000618-41.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020353 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000581-14.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020374 - MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000620-11.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020351 - APARECIDO DO VALE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000601-05.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020364 - ORCELI CELESTE LEME (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000667-82.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020329 - NEUSA MARIA PANELA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000715-41.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020298 - ELIDE MARIA ABUD (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000705-94.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020304 - ARIIVALDO RAYMUNDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000690-28.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020314 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000683-36.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020319 - GERALDO JOSE BLASIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000669-52.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020327 - MARIA REGINA SACCO CAMPOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000624-48.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020348 - EDUARDO RODRIGUES LARA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000466-90.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020411 - MARIA BARBOZA MOSCATELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000592-43.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020369 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000509-27.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020389 - ANTONIO SERGIO DE PIERI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000479-89.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020407 - MARIA TEREZINHA MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000713-71.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020299 - ELIANA MARISA GANEM (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000453-91.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020423 - JOSE DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000671-22.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020326 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000515-34.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020387 - JOSE ANTONIO LOPES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000688-58.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020316 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000682-51.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020320 - ANGELINO PINTO DO AMARAL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000685-06.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020318 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000642-69.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020344 - MARIA INES LUVISOTTO FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000698-05.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020309 - JOSE REINALDO CERQUEIRA BRAZ (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000458-16.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020419 - PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000701-57.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020306 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000516-19.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020386 - JOSE

HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000692-95.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020312 - ADHEMAR  
NOGUEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000480-74.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020406 - ANTONIO  
SERGIO LOPES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000596-80.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020366 - BERTOVIS DO  
CARMO FEITOSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000576-89.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020376 - JOSE  
EDUARDO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000565-60.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020383 - PAULO  
SERGIO GERONUTTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000656-53.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020336 - ORLANDO  
MANUEL TINEU (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000781-21.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020295 - JOSE  
MARCELO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000492-88.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020398 - AMELIA  
CHIAMPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000491-06.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020399 - NELSON  
MASSAGLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000658-23.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020335 - ANDRE LUIS  
FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000679-96.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020321 - SIMONE  
HARUMI NISHI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000600-20.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020365 - CHRISTIANE  
MARIA FERREIRA PINCELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000602-87.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020363 - ANTONIO  
PAULO BONOME (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000619-26.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020352 - ELZA MARIA  
CORREA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000644-39.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020342 - MANOEL DE  
OLIVEIRA CASTRO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000655-68.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020337 - JACOMO LUIZ  
BOLOGNESI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000561-23.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020385 - CACILDA  
SEBASTIÃO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000676-44.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020323 - NIVALDO  
TABORDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000583-81.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020372 - HELENA  
MARIA RAPHAEL ALONSO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000689-43.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020315 - OLILDE  
BORTOLUCCI DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000691-13.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020313 - TOYOHICO  
MORIYAMA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000700-72.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020307 - LUZIA DE  
MELLO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000706-79.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020303 - IVONE LEITE  
PENTEADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000710-19.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020302 - ROBERTO  
CARLOS LEITE COLAÇO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000712-86.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020300 - JOSE  
MARCELO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000486-81.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020400 - ANTONIO  
ADALBERTO SEGURA COIADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000678-14.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020322 - PAULO  
BRAVIM (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000641-84.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020345 - LUCIA MARIA  
GONÇALVES CAPELUPPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000645-24.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020341 - WALDEMAR  
FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000508-42.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020390 - ANDRE LUIS

FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000437-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020428 - TEREZA  
KOIKE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000467-75.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020410 - JOÃO  
LUCIANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000450-39.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020424 - FRANCISCO  
MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000699-87.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020308 - JOSE  
MARTINS DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000584-66.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020371 - JOSE  
HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000616-71.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020354 - MARIA  
ERNESTINA BOLOGNESI CROCI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000578-59.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020375 - ANTONIO  
SILVIO DE MATTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000687-73.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020317 - LUCIA ALVES  
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000663-45.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020332 - NEIDE FRAGA  
LUNGO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000662-60.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020333 - LEONALDO  
APARECIDO ALVES COUTINHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000482-44.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020404 - ANTONIO  
MORETTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000659-08.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020334 - NATALIA  
DEZEN PEREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000566-45.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020382 - GERSON  
GABRIEL DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000567-30.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020381 - OLIVEIRA  
JOSE EVANGELISTA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000625-33.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020347 - JOSE OLIMPIO  
DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000649-61.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020339 - CORALIA DA  
SILVA BISCAINO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000465-08.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020412 - LUCI  
NATALINA PRENHACA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000654-83.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020338 - SILVIO  
BRASILICO ALMEIDA COSTA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000673-89.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020324 - JOSE LUIZ  
MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000711-04.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020301 - APARECIDA  
TEIXEIRA ALBERTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000695-50.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020310 - ALZIRO  
MOYSES VILAS BOAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000672-07.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020325 - ANTONIO DE  
FREITAS BARBOSA FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000666-97.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020330 - NELSON FAVA  
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000455-61.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020421 - EUGÊNIO  
AUGUSTO INNOCENTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000622-78.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020349 - JOSE  
HENRIQUE ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000575-07.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020377 - IRENE  
RODRIGUES BICUDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000571-67.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020378 - MARIA JOSE  
DE FREITAS BARBOSA NAVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000564-75.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020384 - JOSE  
HENRIQUE ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000507-57.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020391 - ALFREDO  
CINTRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000500-65.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020392 - ROSELI

RAMOS DE ANDRADE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000607-12.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020362 - CARLOS ALBERTO FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000461-68.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020416 - VICENTE NOVAES FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000614-04.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020356 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000463-38.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020414 - IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000568-15.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020380 - SERGIO HENRIQUE MONÇÃO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000590-73.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020370 - NADIR VENDRAMINI ALVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000595-95.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020367 - AGENOR RAYMUNDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000610-64.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020359 - LEIA CRISTINA MALACIZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000611-49.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020358 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000613-19.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020357 - NIVALDO TABORDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000454-76.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020422 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000643-54.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020343 - MARIA BIZOTO GASPARINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000665-15.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020331 - NARCISO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000615-86.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020355 - NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000432-18.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020430 - MARLI DE FATIMA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000436-55.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020429 - JOSE DOMINGOS GRAVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000438-25.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020427 - GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000448-69.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020425 - JOSE ANTONIO SAVIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0000052-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020544 - ANA JESUINO ANDRADE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 11/10/2012, e passo a proferir nova decisão, de sorte a deixar expresso o entendimento deste Juízo nos casos em que a parte, de plano, manifesta sua intenção de não renunciar ao montante da condenação que ultrapassar 60 salários mínimos.

Instada a manifestar-se sobre se renunciava ou não ao montante da condenação que excedesse o referido limite legal, a parte autora afirmou enfaticamente que não renunciaria.

Diante disso, este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que o Juizado Especial Federal, nos termos da legislação de regência, não possui competência para processar e julgar causas cuja expressão econômica do pedido supere aquele montante.

A parte pede reconsideração.

Excepcionalmente, reconsidero a sentença proferida em 01/10/2012, uma vez que, a julgar pelo valor do benefício e pelo período abrangido, é provável - repito, provável - que a expressão econômica do pedido não venha a superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Todavia, solicita-se aos nobres advogados que doravante não manifestem de plano, de forma inflexível e automática, a intenção de não renunciar ao excedente. Caso contrário, não terá sentido algum que a ação sequer comece a tramitar neste Juizado. Afinal, quem provoca o JEF já sabe, de antemão, que o proveito econômico que vier a obter não poderá ser superior àquele limite estabelecido em lei. Ou seja, o segurado opta pela celeridade, já sabendo, de antemão, que para isso deverá abrir mão do excedente.

Assim, uma solução possível seria que os advogados, doravante, em vez de manifestarem de plano, enfaticamente,

a intenção de não renunciar ao excedente, informem ao Juízo, com base em dados idôneos, que, a julgar pelo valor do benefício pretendido e pelo período que se pleiteia, não haverá superação do referido limite legal.

Uma outra postura possível seria que os advogados, verificando de plano que o valor de eventual condenação certamente não ultrapassará a alçada do JEF, concordem com a renúncia, que na hipótese lhes será, de qualquer modo, indiferente.

Caso, todavia, o citado limite legal seja ultrapassado, adianta-se que este Juízo tem entendimento no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, o que resultará na necessidade de propositura de nova demanda, em sede diversa, sem a possibilidade de aproveitamento da prova emprestada, conforme entendimento já mantido com outros Juízos.

Assim, excepcionalmente, dou prosseguimento ao feito tornando sem efeito a sentença proferida em 01/10/2012 (TERMO Nr: 6307018816/2012).

Considerando o grande volume de feitos em tramitação neste Juizado, a depender de dilação probatória, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013 às 12:00 horas.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a petição da Caixa Econômica Federal, segundo a qual foi firmado TERMO DE ADESÃO com espeque na lei complementar 110/01, havendo, inclusive, saque na conta vinculada do FGTS (extratos juntados), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).**

**Intimem-se.**

0005022-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020457 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004703-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020459 - ALCIDES ROBERTO PORTES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005021-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020458 - ANTONIO RIBEIRO DO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004231-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020466 - ELIAS TENORIO CAVALCANTI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004307-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020462 - HELENA ALVES FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004699-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020460 - RUBENS ROBERTO CALVO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004694-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020461 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004301-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020464 - WALDEMIR RODRIGUES DE MELO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005111-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020455 - VALDOMIRO TENDEO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004300-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020465 - ADEMIR ALPONTI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004306-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020463 - ALCINDO PEDROLO FILHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004230-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020467 - DAGMAR TEIXEIRA LIMA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005110-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020456 - MARIA GALHA PIEMONTE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005112-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020454 - OSVALDO SANDRINI PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0000611-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020253 - ISABEL BENEDITA FERREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Visando aquilatar a data de início de incapacidade, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, eventuais documentos médicos (exames, ecocardiogramas etc) que comprovem a incapacidade anterior a data de entrada do requerimento administrativo.

Ato contínuo, à luz do art. 15, §2º da LBP e da Súmula nº 27 da TNU, apresente, ainda, no mesmo prazo, documentos hábeis a comprovar eventual situação de desemprego após a última contribuição ao INSS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003336-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003337-49.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA PALOMARES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003338-34.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CONTADOR JUNIOR  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003339-19.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIE NISHIMARU SEGALI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003340-04.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003341-86.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE POSSATO FERNANDES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003342-71.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREZ CAMPANHA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003343-56.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU MUNHOZ  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003344-41.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA LÚCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003345-26.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBALDO MILANI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003346-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LUIZ TULINI

ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 17:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003347-93.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA TREVISO

ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 13:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003348-78.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CRISTINA DE MEIRA

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003349-63.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDIA OTILIA GIRALDI BARBOSA

ADVOGADO: SP318156-RENATO DE OLIVEIRA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003350-48.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-33.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLETE SPIRANDELLI FERREIRA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-18.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**PORTARIA Nº SP-PSG-2012/000000003** de 11 de outubro de 2012

**O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** os ótimos resultados obtidos na fiscalização dos contratos firmados entre a Administração e empresas terceirizadas; que resultou na recuperação de considerável soma em favor dos funcionários que prestam serviços neste Juizado Especial Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o esforço individual do servidor incumbido deste mister;

**RESOLVE:**

**ELOGIAR** o servidor FABIO ALEXANDRE GRIGOLON, RF 5993, para que conste em seu prontuário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000648**

**DESPACHO JEF-5**

0002180-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018957 - CICERO HINO FERREIRA MACHADO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:**

**Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**

**Intime-se.**

0002280-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019248 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0002032-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019249 - MARIA IDAIR SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
FIM.

0001060-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018648 - CLEMILDA DE ARAUJO SOARES (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001078-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018651 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001370-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018665 - MARIA JOSE PEREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0002209-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018965 - ELAINE CRISTINA MARTINS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001607-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018697 - GERALDO SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002271-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018969 - NEUSA CARRIAO SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0012861-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019142 - ADENEI DOS SANTOS DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002108-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018736 - MAIQUE DOUGLAS DIAS FERRAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, que:

- 1) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
- 2) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;
- 3) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

- 4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002496-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019110 - KIYOMI TAKAKI FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

- 2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
- 3) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;
- 4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0010750-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019112 - VALDEVINO DE PAULA SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do

declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001586-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018687 - WALDEMAR LINO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1)junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) Também junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0002117-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018741 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

2) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002220-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018966 - EVANDRO DE OLIVEIRA MARTINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

2) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0010781-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019113 - MANOEL DA SILVA REIS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

5) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001685-25.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018717 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

2) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

0002259-48.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018967 - MARIA DO CEU BATISTA LEITE (SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se.

0002473-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019107 - VALDIR NEVES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em

cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita  
Intime-se.

0002304-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019094 - AUTIMIO DUARTE COUTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

0002173-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018843 - RICARDO DONIZETE DE FARIA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES, SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal em contrariedade ao seu pleito;

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

0002291-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019087 - MASAYUKI NISHITANI (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas

do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se.

0002288-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018955 - BELMIRO DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando o pedido de conversão de tempo de trabalho especial em comum, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte aos autos formulários e laudos técnicos referentes às atividades especiais exercidas:

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002462-10.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019096 - NILTON RODRIGUES PEREIRA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA, SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002122-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018809 - WILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte cópias legíveis do PPP, págs. 13 - 14 - 27 - 28, constantes no Processo Administrativo;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

0002172-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019243 - GONZALO ALFONSO HUMERES RIVERA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, CNIS etc., sob pena de preclusão;  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000649**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003255-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019137 - LEONCIO FRANCISCO LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
1. DESIGNO perícia médica nas especialidades de:  
ORTOPEDIA para o dia 19.11.2012 às 12:30 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI;  
NEUROLOGIA para o dia 10.12.2012 às 13:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.  
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).  
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.  
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).  
Intime-se.

0006460-20.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019105 - MARLEIZA SANTOS CARVALHO (SP146966 - SERGIO LEVINO DA SILVA) X RAYANE CARVALHO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) FLAVIA SANTOS CARVALHO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
Considerando-se que o despacho constante do termo nº 6309004122/2012 não foi cumprido integralmente, não tendo sido providenciada a citação das corrés na pessoa da curadora outrora nomeada nos presentes autos virtuais; considerando-se, ainda, que a Dra. Rachel Fierro Machado Pires, inscrita na OAB/SP nº 226.727, nomeada nos autos como curadora das corrés, não mais se encontra prestando assistência jurídica voluntária neste Juizado,

DESTITUO-A e NOMEIO para atuar no feito como defensor dativo e curador das menores (nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil) o Dr. VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE, inscrito na OAB/SP nº 323.759, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, determino que seja providenciada a CITAÇÃO das corrés menores na pessoa de seu curador, bem como REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.04.2013, às 15hs00min, cancelando o ato processual designado para o dia 11.10.2012.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPF

0002842-67.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019247 - CARMEM BENEDITA SANT ANNA (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho 6309014442/2012, proferido em 30.07.2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003867-52.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019135 - LOURIVAL TEIXEIRA (SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 480/2011, expedido para o SERASA, em 10.10.2011.

Referidas informações deverão ser encaminhadas pelo órgão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o responsável pela prestação das informações das penas cominadas no artigo 330 (desobediência) do Código Penal.

Intimem-se.

0005537-57.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019190 - PAULO MARQUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho parcialmente o pedido da parte autora para determinar ao Sr. perito Alexandre de Carvalho Galdino que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados na petição inicial pela parte autora.

Considerando a ausência de interesse na realização de acordo, retire-se de pauta a audiência de Conciliação designada para o dia 15.10.2012.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002319-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019240 - SERGIO DE ALMEIDA TINOCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido, termo nº. 6309012606/2012.

Intime-se.

0007025-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019342 - JAQUELINE BASTOS DA SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JAQUELINE BASTOS DA SILVA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição da República.

Ante o pedido formulado nos presentes autos faz-se necessária a avaliação da situação socioeconômica da parte autora. Assim sendo, Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE.

Considerando que a incapacidade da autora já restou demonstrada nestes autos, conforme consta do laudo médico

apresentado pelo perito judicial, Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian, indefiro o pedido de designação de nova data para a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia.

Por fim, diante da importância de se realizar a conciliação entre as partes, DESIGNO a audiência para o dia 25/02/2013 às 14:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007279-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017013 - ANGELITA DENICOLI (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO, SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

A parte autora requereu a realização das perícias médicas em sua residência. Juntou documentos que visam comprovar a impossibilidade de comparecer às perícias agendadas. Entretanto, verifica-se que as fotografias anexadas não permitem aferir a impossibilidade absoluta de locomoção da parte.

Por essa razão, dê a demandante integral cumprimento ao despacho anterior, trazendo provas documentais da internação e da cirurgia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003285-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019239 - CICERO SILVA BRAZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 06/05/2011) o valor da causa era de R\$ 49.914,82, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 32.700,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 32.700,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005373-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019109 - DIVINO VIEIRA DA SILVA (SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

A parte autora não compareceu à audiência de conciliação do dia 01.10.2012, porém, antes dessa data, peticionou nos autos requerendo a redesignação da audiência, justificando e comprovando que tinha compromissos profissionais assumidos anteriormente.

Considerando a ausência justificada do demandante, prossiga-se o feito com a manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0000820-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017603 - NEUSA DA SILVA LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de anorexia nervosa atípica.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/570.476.052-6 de 20/04/2007 até 25/11/2010 e posteriormente o benefício NB 31/545.407.462-0, que se estendeu até 30/08/2011.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia psiquiátrica, apontou a nomeada que a autora padece de anorexia nervosa atípica e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 30/08/2011.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a autora permanece incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/542.258.812-2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0003385-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019131 - VALDIR DE PAULO (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Lei 1.060/50)

Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000650**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000887-30.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019195 - ROSALINA FIRMINA DOS SANTOS (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES, SP310261 - TARCILAINE AMBROSIO WENSING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Para melhor instrução do feito, com fulcro no artigo 130, do Código de Processo Civil vigente, DETERMINO a apresentação de provas da qualidade de segurado, inclusive no caso de contribuinte individual, incluindo documentos e/ou eventuais testemunhas, de modo a demonstrar que o falecido trabalhava à época dos recolhimentos previdenciários registrados no CNIS em 09/2010 a 12/2010, sob pena de preclusão.

Ademais, ORDENO o cumprimento integral do despacho anterior (termo nº 6309012302/2012), com a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, salientando-se que "o disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés", conforme recente enunciado FONAJEF.

Diante disso e tendo em vista o tempo necessário para o cumprimento de tais diligências, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16.10.2012, REDESIGNANDO-A para o dia 23.04.2013, às 15hs00min, conforme consta do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Intimem-se.

0005714-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019361 - VANDARCI AMANCIO DINIZ (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando-se que o nome da parte autora fora registrado com grafias distintas em sua cédula de identidade,

cédula de identidade de sua filha, termo administrativo de concessão de uso especial e registros do DATAPREV, de modo que não é possível identificá-la com precisão, ESCLAREÇA a correta grafia de seu nome, sob pena de extinção, juntando provas.

Corolário lógico, com vistas a aferir o cumprimento do artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 5º, LIII, da Constituição da República, JUNTE comprovante de residência hábil e contemporânea ao ajuizamento, legível e em seu nome. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco, o que não foi suprido, dado a divergência da grafia de nomes.

Ademais, para melhor instrução do feito, com fulcro no artigo 130, do Código de Processo Civil vigente, DETERMINO a apresentação da certidão de casamento do falecido, conforme outrora exigido no despacho do termo nº 6309003462/2012, bem como da certidão de nascimento dos filhos comuns referidas na petição inicial, sob pena de preclusão.

Diante disso e tendo em vista o tempo necessário para o cumprimento de tais diligências, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17.10.2012, REDESIGNANDO-A para o dia 23.04.2013, às 15hs30min, conforme consta do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Intimem-se.

0001040-63.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018838 - SEBASTIANA DE ARAGAO LOPES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando os dados registrados no Sistema da DATAPREV, a Contadoria Judicial constatou a instituição de benefício previdenciário de pensão por morte identificado sob o código "B 21 - 156.567.602-2", com DIB em 28/04/11, pelo falecido, VAGNER EDUARDO JUNGTON, em prol de ANALICE DOURADO F. JUNGTON (cônjuge), FERNANDO FERREIRA JUNGTON (filho) e EDUARDO FERREIRA JUNGTON (filho).

Diante disso, determino inclusão dos mencionados beneficiários no pólo passivo da demanda e a respectiva citação no endereço constante do Cadastro do INSS, bem como redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.03.2013 às 13hs30min, conforme consta cadastrado no sistema JEF, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.10.2012.

Citem-se os corréus.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000651**

**DESPACHO JEF-5**

0006390-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019253 - MARILENE SILVA LIMA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista que a parte autora ficou internada em UTI no período de 19/07/2011 a 02/08/2011, intime-se o perito neurologista Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, se houve incapacidade para o trabalho no período que antecedeu a internação bem como na fase posterior, destinada a recuperação e, em caso positivo que esclareça qual o período da incapacidade.

Ressalte-se que o INSS fixou o início da incapacidade em 19/07/2011, tendo como motivo do indeferimento, a perda da qualidade de segurado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se o perito com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

Cumpra-se.

0004887-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019367 - ENELVIRA BATISTA DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando que no laudo social, acerca do núcleo familiar, a perita informa residir somente o casal e no relato menciona que os móveis pertencem à filha, bem como junta imagens do quarto do filho, intime-se a Dra. Elisa Mara Garcia Torres, para que esclareça a incoerência apontada no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0007131-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019187 - RENATO MARIA FELIX (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de otorrinolaringologia, Dr. Danilo Pereira Pimentel Fernandes, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos apresentados pela parte autora.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 10.12.2012, às 15 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007253-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019223 - GILVANETE MOREIRA DA SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0005463-03.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019062 - CLOTILDE FERNANDES LOBOSCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o Dr. Marcos Faria para que esclareça de maneira fundamentada, no prazo de 10 dias, a data de início da doença e da incapacidade laborativa, tendo em vista os exames trazidos aos autos pela parte autora.

Intime-se o perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 15/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004256-26.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004257-11.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 11:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004258-93.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO

RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004259-78.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DA COSTA REIS  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004260-63.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO  
ADVOGADO: SP317591-ROGER RASADOR OLIVEIRA  
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004261-48.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/12/2012 10:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004262-33.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE ARARURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004263-18.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004264-03.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SILVA MOTA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-85.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMARIO SILVA  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004266-70.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ABREU  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004267-55.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004268-40.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004269-25.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004270-10.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004271-92.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MAITAN  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004272-77.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004273-62.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON ASTOLFI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-47.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 11:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004275-32.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004276-17.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALICE ROSARIO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004277-02.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARINA PEREIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004278-84.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CASSIO D AMBROSIO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004279-69.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO DE SOUZA TRIGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004280-54.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004281-39.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CRISTINA DIEGUES

ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004282-24.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004283-09.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-91.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO BANDEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6311000169**

#### **DECISÃO JEF-7**

0008609-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025313 - VALDECI MAZETE (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP  
Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela

competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

A parte autora, conforme se pode observar na petição inicial e na petição anexada em 29/05/2012, reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e, em prestígio à economia processual, remetam-se os autos físicos para serem distribuídos para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004777-44.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025501 - FELICIANO ALVES DINIZ (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro o requerido pela Perita judicial no comunicado anexado aos autos e, redesigno a perícia Socioeconômica, para o dia 08/11/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial através de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias,

independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.**

**Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003978-64.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026081 - JOSE PAULO DO SACRAMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002080-16.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026082 - PEDRO MARTINS (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007845-02.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026083 - GASTAO PINHEIRO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000241-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025422 - APARECIDA

CONCEICAO MENEGHINI ROSA (SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES, SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Após, venham os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Intime-se.

0000365-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025303 - PRECILA DA COSTA GODINHO (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o valorda pensão por morte de ex-combatente paga à autora é de R\$ 26.723,13. Por tal motivo, em que pese a declaração de pobreza juntada aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Em consulta aos autos virtuais, bem como aos sistemas Plenus e da Receita Federal, verifico que:

a) consta no instrumento particular de procuração, de 2006, (pag. 8 do arquivo pet\_provas.pdf) que a autora e sua representante legal residiam à época da outorga no endereço Rua Perciliana nº 32, em Resende/RJ;

b) consta no sistema Plenus que a autora reside na Rua Sebastião José Rodrigues nº 35 apto 801, em Resende/RJ;

c) consta no sistema da Receita Federal que a autora reside na Avenida Manoel Borba Gato nº 900 apto 101, em São José dos Campos/SP, e que sua filha reside na Rua Perciliana nº 32 Resende/RJ;

d) consta ainda na petição inicial e na procuração ad judicium juntada aos autos, de 2012, (pag. 01 06 do arquivo pet\_provas.pdf) que autora e sua filha residem à Rua Proost de Souza nº 38 apto 22, em Santos/SP, fato esse afirmado por declaração de residência fornecida por Guilherme Cintra Dalpino, o qual tem residência à Rua João Moura nº 1108 apto 23, em São Paulo/SP, de acordo com os dados da Receita Federal.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça a divergência de endereços acima apontada. Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópias das declarações de imposto de renda dos últimos 05 anos, devidamente acompanhadas dos recibos de entrega.

Deverá ainda apresentar nova declaração de endereço fornecida por Guilherme Cintra Dalpino, com firma reconhecida, de que a autora e sua filha residem no imóvel indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, acompanhada de comprovantes de residência dos últimos três meses.

3. Verifico ainda que o instrumento de procuração particular apresentado com a petição protocolada em 18/07/2012 não corresponde àquela apresentada com a petição inicial, não contendo inclusive poderes para que a representante do autor constitua advogados. São pois procurações diversas.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, devendo para tanto apresentar a atualização da procuração registrada no 2º Ofício de Justiça de Resende/RJ, sob a identificação Lv. 070, fls. 83, Id. 5340, Ato nº 071, com poderes da cláusula ad judicium outorgados à representante da autora.

4. Intime-se a parte autora para que apresente cópias do mandado de segurança nº 2009.61.04.000996-1, impetrado perante a 3ª Vara Federal de Santos, notadamente a petição inicial, pareceres, informações, decisões em liminar e sentença.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

5. Providencie a Secretaria a anexação das consultas feitas aos sistemas Plenus e da Receita Federal.

6. Em consulta ao sistema do Juizado, verifico que a parte autora ingressou com a presente demanda em 03/02/2012, e que, em 04/05/2012, propôs também ação em que formula pedido de indenização por danos materiais e morais.

Verifico ainda que ambas as ações, embora com pedidos diversos, fundamentam-se no mesmo fato, qual seja, a revisão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, do qual a autora é titular, pelo INSS, que culminou na redução do benefício, em janeiro de 2009, de R\$ 24.500,00 para R\$ 2.720,046.

Assim, diante da correlação entre as demandas, determino o apensamento dos autos nº 0001730-86.2012.4.03.6311 à presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003211-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025529 - MARIA DE LOURDES ALÍPIO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas da autora, Sra. Maria de Lourdes Alípio, constantes

da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Facultou-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000280-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026039 - MOISES MENDES LEAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial;

Considerando ainda que os patronos do autor notificaram extrajudicialmente a empresa a fornecer-lhes o PPP do autor;

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o documento probatório referente ao período pleiteado como especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003566-70.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025025 - JOEL DOS SANTOS LEAO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Considerando restar claro no acórdão proferido, em consonância à lei vigente à época, que a perda ao direito à aplicação dos juros progressivos se daria através da mudança de empregador;

Considerando que no referido julgado foram verificadas as condições da parte autora e decidido que preenchia os requisitos legais lá elencados;

Considerando ainda a manutenção do vínculo empregatício com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, vínculo este com data de início em 02out61, alteração de função a partir de 02out71, portanto, sem interrupção, e término em 07ago90, é de rigor, neste momento, o prosseguimento da execução, com o cumprimento do acórdão proferido, através da aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS da parte autora, referente ao vínculo comprovado nos autos.

Assim, cumpra a CEF, no prazo suplementar de 20(vinte) dias, a determinação contida no acórdão proferido, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito a ordem.**

**Considerando que a Dra. Cynthia Altheia Leite ainda não regularizou a entrega dos laudos pendentes com prazo expirado, redesigno as perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias na especialidade de NEUROLOGIA serão realizadas na sede deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0003468-12.2012.4.03.6311-FERNANDO SIVIDANES-JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR-SP189265-(23/11/2012 13:20:00-NEUROLOGIA)**

0002330-10.2012.4.03.6311-JOANA MARIA ALVES-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225-(23/11/2012 13:40:00-NEUROLOGIA)

0003512-31.2012.4.03.6311-ELIZABETH DE SOUZA MARTINS-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176-(23/11/2012 14:00:00-NEUROLOGIA)

0003533-07.2012.4.03.6311-GILVAN ALVES DOS SANTOS-JOSE VANDERLEI RUTHES-SP282135-(23/11/2012 14:20:00-NEUROLOGIA)

0003576-41.2012.4.03.6311-MARIA JOSE DOS SANTOS-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866-(23/11/2012 14:40:00-NEUROLOGIA)

0003597-17.2012.4.03.6311-GIVALDA SOUZA DOS SANTOS SANTANA-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979-(23/11/2012 15:00:00-NEUROLOGIA)

0003656-05.2012.4.03.6311-REGINALDO TOMAZ DE SANTANA-MARCO ANTONIO NOVAES-SP089651-(23/11/2012 15:20:00-NEUROLOGIA)

0003664-79.2012.4.03.6311-JOSUE DO AMARAL-SEM ADVOGADO-SP999999-(23/11/2012 15:40:00-NEUROLOGIA)

0003667-34.2012.4.03.6311-MARIA DE FATIMA FERREIRA-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA-SP299167-(23/11/2012 16:00:00-NEUROLOGIA)

0003153-81.2012.4.03.6311-ADALBERTO CABRAL DA SILVA-MARIA TEREZA HUNGARO-SP241690-(23/11/2012 16:20:00-NEUROLOGIA)

0002700-86.2012.4.03.6311-SOLANGE FLORENCIO DA SILVA-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259-(23/11/2012 16:40:00-NEUROLOGIA)

0002547-53.2012.4.03.6311-ARISVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG-SP095545- (23/11/2012 17:00:00-NEUROLOGIA)

0001937-85.2012.4.03.6311-ANTONIO DOS SANTOS-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005-(26/11/2012 10:00:00-NEUROLOGIA)

0001952-54.2012.4.03.6311-ELSON BORGES DOS SANTOS-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR-SP210965-(26/11/2012 10:30:00-NEUROLOGIA)

0003794-69.2012.4.03.6311-EMILY AURELIANO DOS SANTOS-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS-SP276432- (26/11/2012 11:00:00-NEUROLOGIA)

0003814-60.2012.4.03.6311-MARIA ESTER BARRAL FRADE-SEM ADVOGADO-SP999999-(26/11/2012 11:30:00-NEUROLOGIA)

0000919-29.2012.4.03.6311-ALEXANDRE SILVA DO ESPIRITO SANTO-MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE-SP259209- (26/11/2012 12:00:00-NEUROLOGIA)

0003576-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026139 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000919-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026149 - ALEXANDRE SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026148 - ANTONIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003597-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026138 - GIVALDA SOUZA DOS SANTOS SANTANA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026137 - REGINALDO TOMAZ DE SANTANA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026146 - JOANA MARIA ALVES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003794-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026134 - EMILY AURELIANO DOS SANTOS (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003667-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026135 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003533-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026140 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003512-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026141 - ELIZABETH DE SOUZA MARTINS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026147 - ELSON BORGES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002700-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026144 - SOLANGE FLORENCIO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002547-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026145 - ARISVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003153-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026143 - ADALBERTO CABRAL DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003468-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026142 - FERNANDO SIVIDANES (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR, SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003642-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025985 - KATSU YONAMINE (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de Praia Grande.

A autenticação da procuração deverá ser requerida na Secretaria do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se. Cumpra-se.

0000506-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025582 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.11.2012 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001626-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026059 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social, para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos os prazos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001442-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025907 - FRANCISCO ROGERIO LOPES FERREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002780-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025926 - EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025916 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026041 - IRAHY GALLEGU BENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002486-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026044 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006737-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024991 - MARIO CESAR SANTANA ALVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos verifica-se que há divergências no tocante aos valores informados à Receita Federal, através da declaração de ajuste anual, baseado em seu informe de rendimentos e aquele lançado pela empregadora no termo de rescisão do contrato de trabalho, o que impede a análise da contabilidade judicial a fim de emitir o seu parecer técnico.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, quais verbas compõem o imposto retido na fonte constante do informe de rendimentos pagos no ano calendário 2008, protocolado em 10fev12.

Com a vinda da informação, retornem os autos à contabilidade para parecer, observando o informado pela União Federal em petição protocolada em 14set11.

No silêncio, os valores a serem requisitados serão aqueles informados pela União Federal na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0001900-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025846 - ROBERTA ROGERIO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0000583-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025587 - NATALIA PENA SABINO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.11.2012 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001347-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026092 - LINDAMAR FERREIRA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.11.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006050-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA MARIA DE JESUS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006051-70.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA FRANCISCA TEIXEIRA PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006052-55.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA FRANCISCA TEIXEIRA PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0006053-40.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0006060-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOPEKEVICUS FRANCISCO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006061-17.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BOTTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006062-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MONTALVAO MACIEL  
REPRESENTADO POR: PAULO MONTALVAO MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006063-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PESSOA  
REPRESENTADO POR: ANA ROSA DE BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185210-ELIANA FOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 15:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006064-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR LAZARO GUERINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006065-54.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE FACI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000305**

**Lote 3563**

0001974-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001922 - VALDOMIRO LEITE GONCALVES (PR018139 - WILSON LUIZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para alegações finais escritas no prazo comum de 10 dias, nos termos da decisão nº 6312006594/2012, de 03/10/2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0003183-55.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001921 - ANTONIO DONIZETTI TERSSI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003244-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001932 - GILDA DE FATIMA VAL BUENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002311-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001931 - MARIA APARECIDA FERREIRA NASARIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000077-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001923 - APARECIDA DE FATIMA AMARO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000638-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001930 - ZILDO BARBINO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 14h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 14h40;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.**

0000154-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001933 - ADALBERTO AUGUSTO DE SOUZA TAVARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000465-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001935 - ALTAIR SALVADOR PASCHOALIN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.O INSS será citado para contestar em 30 (trinta dias), prazo no qual deverá também se manifestar sobre os laudos periciais apresentados e sobre eventual interesse na produção de outras provas em audiência, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.**

0002288-26.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001925 - MARIA HELENA DE SOUZA CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000379-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001924 - JOSE COSTA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000867-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001926 - LUIS FABIANO BRANCO (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 14h20;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.**

0000897-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001927 - JAIR APARECIDO MOCHIUTTE (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000158-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001929 - AIRTON EDVALDO RONCHIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000306**

**3564**

**DECISÃO JEF-7**

0001250-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006874 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006851 - CLEUZA CAROLINA BELTRAO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

As alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial também remetem a doença diversa da especialidade de psiquiatria, ademais o perito que realizou a perícia constante dos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto psiquiátrico. Diante das circunstâncias do caso concreto, determino a realização de nova perícia médica.

Designo o dia 26.11.2012, às 10:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. MARCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à

avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001383-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006744 - NELSON MARTINS FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em vista de o autor ter comparecido pessoalmente à audiência acompanhado de advogado não detentor de instrumento de procuração ou substabelecimento constante dos autos, tendo assistido a parte autora no acordo homologado judicialmente, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias a contar do seu recebimento, para esclarecer a regularidade da representação, devido ao descumprimento pelo advogado da juntada do substabelecimento no prazo concedido em audiência.

Após o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.

Intimem-se.

0000295-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006883 - JOSE EDUARDO CHIELICCI GARBELOTTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A presente demanda cuida de pedido de concessão da majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora, nos moldes do art 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Em face ao exposto, determino ao perito, Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR, vinculado ao presente feito, que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a complementação do laudo pericial apresentando resposta ao seguinte quesito: "O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso de resposta negativa, indique o Sr. Perito quais são as atividades da vida diária que poderão ser realizadas pelo periciando sem o auxílio ou a assistência de outra pessoa?"

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0002651-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006906 - ANA PAULA CAMPOS LOPES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão nº : 6312010447/2010, de 08.09.2010, apresentando os extratos referentes a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 da conta de poupança 43079391-4, agência 348, bem como se se trata(m) de conta(s) com cotitularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000995-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006860 - ANTONIO CARLOS CESAR (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

As alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial também remetem a doença diversa da especialidade de ortopedia, ademais o perito que realizou a perícia constante dos autos limitou-se a analisar a

incapacidade da parte autora sob o aspecto ortopédico.

Diante das circunstâncias do caso concreto, designo a realização de nova perícia médica aprazada para o dia 26.11.2012, às 09:30 horas.

Para realização de perícia médica e nomeio a perita Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A perícia será realizada no seguinte endereço: RUA PAULINO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO, 945 - JD BETHÂNIA - SAO CARLOS/SP - CEP 13561060.

A parte autora deverá, no dia do exame, apresentar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000307**

3566

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.**

0002662-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006886 - MARIA CRISTINA DA SILVA TUCKMANTEL (SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002664-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006912 - ANTONIO SERGIO DORTA (SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0000336-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006784 - ANTONIO DIZIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CÉLIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Indefiro a prioridade na tramitação, por ausência de cumprimento do requisito previsto no art. 1.211-A do CPC, qual seja, a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001464-33.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006920 - MICHELI PATRICIA RODRIGUES DA COSTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MICHELI PATRICIA RODRIGUES DA COSTA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002385-26.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006584 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003896-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006831 - ELDEMIR BLANCO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois não foi juntado aos autos documento de identidade. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001712-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006772 - NEIDE GALHARDO BONVECHIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEIDE GALHARDO BONVECHIO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001491-16.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006711 - GENI CARDOZO DE SOUSA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002613-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006867 - ODILLA FUZARO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002672-91.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006922 - RODRIGO GARCIA FERREIRA (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002663-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006911 - MOACIR PEREIRA DE ARAUJO (SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002626-05.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006875 - ALCIDES JOSE GODOI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA, SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002024-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005790 - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar

na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (7%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.**

**Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002661-62.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006904 - NATALIA GARCIA FERREIRA (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002689-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006916 - SIMONE ROHER DE OLIVEIRA (SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002669-39.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006918 - ROSANGELA MARIA DORTA TUCKMANTEL (SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0002674-90.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006572 - JOSE DE JESUS PORTO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir de 07.11.08, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas diferentes, mediante cálculo a ser elaborada pela demandada, observado os critérios fixados na presente sentença, descontando-se os valores das parcelas eventualmente já pagas administrativamente.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito com cópia do laudo e da presente sentença para informar que o autor da ação portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro n.º 01049177069, Categoria AE, Emissão 19/09/2005 e Validade 03/09/2010 foi considerado incapaz para atividade de motorista.

0002650-33.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006905 - ALINE GALASSO GRECO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004486-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006526 - EDENOR DOS SANTOS CARNEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença a partir de 25.07.2012 e condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença apurados no período de 25.07.2007 a 30.09.2008, descontados eventuais parcelas pagas administrativamente no período.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei n. 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002351-51.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006671 - JOANA BATISTA DE LIMA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, qual seja, 10.08.04, descontados os valores já percebidos a título de auxílio-doença entre 10.08.04 e 15.07.2008. Fixo a DIP administrativa em 01.10.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com os devidos descontos dos valores já recebidos.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001070-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006516 - VANDA DE LIMA (SP077488 - MILSO MÔNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.861.340-7), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, 01.02.2011, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata reimplantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000338-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006664 - MARIA ZENAIDE MARIOTTI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003108-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006593 - JOSE LOURENCO MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO, sucedido na presente demanda por JOSE LOURENÇO MONTEIRO, para declarar o direito da falecida autora ao benefício de aposentadoria por invalidez e para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, observando-se os seguinte parâmetros: data de início da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do NB 537.912.995-8, em 28.09.09, e data de cessão do benefício na data do falecimento da segurada, em 05.01.2010, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09; compensando-se os valores recebidos a título de auxílio doença.

Condeno ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001534-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006873 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ISABEL DA SILVA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 03/08/2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/10/2012.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004834-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312006822 - MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE MARIA MASCARINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DECIO MASCARINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIS CARLOS MASCARINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) SILVIA MARIA MASCARINI DO NASCIMENTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REGINA CELIA MASCARINI BALDAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000700-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006574 - BERENICE FAHL CAMARGO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002180-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006667 - SIMONE CRISTINA DA SILVA DO CARMO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do auxílio-doença NB 540.767.562-1 a partir de 05.08.2010, observando-se os devidos descontos nos períodos entre 13.06.11 a 01.07.11, 07.07.11 a 01.09.11, 24.10.11 a 29.12.11 e 14.07.12 a 01.08.12, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.10.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000288-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006679 - CLARICE SOARES PRATA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a prioridade nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002235-45.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006687 - CLEUZA MARIA DA SILVA GABAN (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora declarar o direito à aposentadoria por invalidez a partir do dia 24.06.10, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença e condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. Fixo a DIP administrativa em 01.10.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002402-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006569 - ANTONIO CARLOS CANALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o auxílio doença NB 532.528.352-5 em aposentadoria por invalidez desde 04.02.09, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes, a ser apurada pelo Instituto demandado, nos parâmetros definidos na presente sentença, descontados os valores de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito com cópia do laudo pericial e da presente sentença, informando da incapacitação constatada.

0002220-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006678 - VILMA FRATINI PAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 540.775.231-6), a partir do dia seguinte à cessação administrativa em, qual seja, a partir de 06.08.10, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.10.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata reimplantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97,

modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003863-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006859 - MARIA ANTONIA ANDRICIOLI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002226-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006680 - SUELY AUXILIADORA AGOSTINHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 539.134.562-2), a partir da data da cessação administrativa em 12.02.2009, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (25.04.2011). Fixo a DIP administrativa em 05.10.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001393-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006914 - MARIA INACIO BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, observada prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001504-15.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006778 - MARIA NAVAS ZANATTA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA NAVAS ZANATTA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 17/06/2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/10/2012.

Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002266-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006651 - VALMIR CAMPOS VICTORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do auxílio-doença (NB 535.084.624-0), a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 08.04.2009 até a cessação do benefício concedido administrativamente (NB 543.121.460-4), corrida em 24.10.2012, observados os seguintes parâmetros: considerada a DIB em 08.04.09 e o valor da RMI de R\$ 483,75 e a RMA de R\$ 1.194,78 competência de maio de 2011, bem como autorizado o desconto dos valores já pagos administrativamente.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas que conforme os cálculos elaborados pela contadoria, já descontados os valores recebidos pelo NB 543.121.460-4, totalizam R\$ 14.244,96 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para o mês de maio de 2011 e a DIP em 01.06.2011.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001391-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006919 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001026-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312006830 - SAMIR APARECIDO BONJORNO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002858-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312006849 - LYDIA TESSARIN MONZANI (SP237619 - MÁRCIO LUIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237619 - MÁRCIO LUIS BIANCHI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000264-88.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312006787 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001097-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006799 - SIMONE SANCHEZ (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312004406/2012 de 17.07.2012, conforme publicação no D.O.E. de 30.07.2012, e por não comparecer à perícia injustificadamente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC e 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001127-07.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP236340-DIOGO SILVA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001128-89.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/04/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001129-74.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP264095-MARCIO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001130-59.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/12/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001131-44.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS PIFANTE

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001132-29.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS AMORIM  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001133-14.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM PAULA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2013 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-96.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALIA ALVES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001135-81.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-66.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS PRADO  
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001137-51.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA CAMPI  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/04/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 15:00

no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001138-36.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/04/2013 14:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/12/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001139-21.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY MOREIRA LEMOS

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/05/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001140-06.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDYR MANOEL BARRETO

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2013 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/12/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001141-88.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLA GUALBERTA ALVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-73.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001143-58.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-43.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORTELINA PERES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001145-28.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO MALUTA  
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-13.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ESTEVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-95.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS DUTRA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/04/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001148-80.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GRASIELA VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/03/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001149-65.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/04/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001150-50.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIETE FRANCISCA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/01/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001151-35.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUZA ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/04/2013 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002671**

0002325-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009848 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 23/10/2012, às 13 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002672**

0002326-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009849 - MAURICIO JOSE BARTOLO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 25/10/2012, às 14 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002673**

0002327-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009850 - CARLOS AUGUSTO BARBOZA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 26/10/2012, às 13 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002674**

0002508-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009851 - CLAUDINA DA SILVA GOMES (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO, SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 26/10/2012, às 13 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002675**

0002511-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009852 - SEBASTIAO HENRQUE DE ANDRADE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 26/10/2012, às 14 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002676**

0002210-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009853 - SEBASTIAO GEROLLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 30/10/2012, às 13 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002677**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).**

0000180-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009854 - MARCIA HELENA GONCALVES (SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL)  
0001131-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009855 - IVETE SAVIOLE FIGUEREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001451-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009856 - EMILIA CAVALINI MIGUELAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
0001452-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009857 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)  
0001602-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009858 - LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
0001725-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009859 - BENEDITA APARECIDA DE SOUSA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
0003803-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009860 - DIMAS CORREA VENANCIO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)  
0003990-69.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009861 - JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) ELAINE APARECIDA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
0004052-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009862 - DANIELI VITORIA FERNANDES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002678**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como para se manifeste(m) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).**

0000450-16.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009881 - JOSE RENATO MELHADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)  
0002135-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009882 - RICARDO DE ALCANTARA AMBRIZZI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)  
0003840-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009883 - ROGERIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002679**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em  
09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre  
eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001441-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009886 - SONIA MARIA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0001755-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009887 - THIAGO RIBEIRO DA SILVA BERTUCCI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0002072-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009888 - ANISIO BATISTA JULIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002680**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem  
09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre  
a petição/ofício anexado pela parte ré (INSS). Prazo 10 dias.**

0001071-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009890 - SEBASTIAO JACOMINI (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI)  
0001127-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009891 - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
0001299-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009892 - APARECIDA OFELIA FRACASSO FURLAN (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)  
0001754-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009893 - GILSON SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0002846-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009894 - AVELINA VIEIRA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
0002889-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009895 - ARNALDO CECCONI (SP197827

- LUCIANO MARTINS BRUNO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002681**

0004802-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009896 - LEONILDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002682**

**DESPACHO JEF-5**

0001838-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008107 - LOURDES DE LIMA FERREIRA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de trabalho rural de 01/01/1966 a 02/11/1976, para efeitos de carência.

Assim, considerando que o período rural mencionado foi reconhecido por este Juízo através no processo 0001259-66.2009.4.03.6314, exceto para efeitos de carência, reputo desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/10/2012 à 15 hs.

Intimem-se.

0002724-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008100 - MARLI RIBEIRO LEITE (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão (15/10/2012) expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 26/10/2012 às 09:50 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

0001838-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008099 - LOURDES DE LIMA FERREIRA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 16/10/2012, às 13:00 horas, para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0001812-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314008076 - ALVARO MARCELINO DA SILVA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ÁLVARO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente por acidente do trabalho a partir da data imediatamente posterior à sua cessação. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o benefício que se pretende restabelecer refere-se a Auxílio-Acidente por acidente do trabalho, espécie 94, haja vista as provas apresentadas. Com efeito, da exposição dos fatos da peça vestibular, ao alegar o autor que "por ter sofrido acidente do qual resultou seqüelas que o incapacitaram de forma parcial e definitiva para o labor, teve o direito à concessão do benefício previdenciário do Auxílio Acidente a que alude o artigo 86, da Lei nº 8.213/91" (sic) não se pode saber com exatidão se tal acidente decorreu do trabalho propriamente dito, descrito nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, ou se se tratou de acontecimento traumático doméstico ou não, ocorrido nos momentos de não-execução de trabalho. Porém, a observação da documentação que instruiu a inicial, mais especificamente dos documentos 17 a 22, e 25 a 27, permite perceber que há expressa referência ao benefício de Auxílio-Acidente, concedido em decorrência de acidente de trabalho, espécie 94, dentro do plano de benefícios da Seguridade Social.

Diante disso, como se sabe, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, caracteriza-se como acidente de trabalho o evento ocorrido com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, que lhe provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição da República de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

“Constituição da República - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

“Lei 10.259/01 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”

Da interpretação literal e sistemática do artigo 109 da Constituição da República e do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e, sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.  
Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

"A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho". (Enunciado nº 11 das Turmas Recursais-TRF-3 São Paulo).

"Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)". (Enunciado nº 29 das Turmas Recursais - TRF-2 - Rio de Janeiro).

"Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932Nº Documento: 2 / 3515Processo:  
2008.03.00.001775-6UF: SPDoc.: TRF300266513-RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL WALTER  
DOAMARAL Órgão JulgadorSÉTIMA TURMA-Data do Julgamento18/01/2010-Data da Publicação/FonteDJP3  
CJI DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão". (grifo nosso).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ela ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim sendo, diante do exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juízo que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Catanduva (SP), local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Quanto à antecipação da tutela concedida por este Juízo na data de 27/07/2012, NÃO A REVOGO, pois, no meu entender, permanecem presentes os pressupostos que ensejaram a sua concessão, e, sob o pálio do poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798, bem como, do disposto no artigo 113, § 2º, combinado com o artigo 122, todos do Código de Processo Civil, tal manutenção é possível. Aliás, quanto aos dois últimos dispositivos, é bom que se esclareça, tenho que não se contrariam, antes, se complementam: com efeito, a Lei determina que somente os atos decisórios emanados pelo Juízo incompetente são nulos, porém não diz que, necessariamente, todos eles o são.

Dessa forma, analisando os artigos em comento, concluo que nem todo ato decisório do Juízo incompetente será nulo, pois a nulidade deve ser decretada em razão de eventual prejuízo à parte, nos termos dos artigos 244 e 249, § 2º, do Código de Rito, de forma que, ao Juízo competente, caberá retificar ou ratificar a antecipação da tutela concedida, de acordo com o seu livre convencimento.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.**

**Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

0003481-07.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007345 - ALCIDES PEREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004789-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006548 - ELISA DIAS DAS NEVES THEODORO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.**

**A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.**

**O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 02/09/2010.**

**A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.**

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

**Da Prescrição.**

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

#### **Ementa**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

## **Do Mérito.**

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e

30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucida a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

**Ementa:**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.**

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

**Ementa:**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da

Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 09 de junho de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 09 de junho de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO.**

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

**1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 09 de junho de 2005.

**2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 02/09/2010.

Após o trânsito em julgado, officie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002165-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008063 - MARIA LUIZA TONELLI PERES (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002187-80.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008062 - ADILSON RAIA DO CARMO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
FIM.

0003825-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008057 - MARCOS CESAR MEGIANI (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 04/02/2011.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de

09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

#### Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento

quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucida a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero

reajulgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 27 de setembro de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 27 de setembro de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 27 de setembro de 2005.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 04/02/2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-27.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008061 - EDUARDO SAAD (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do

recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 27/08/2010.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-

se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucidada a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...). (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 09 de junho de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 09 de junho de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 09 de junho de 2005.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao

pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 27/08/2010.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008058 - ARISTIDES GOMES DE ALVARENGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Por fim, requer o deferimento do benefício da Justiça gratuita.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

#### Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO -

ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucida a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a

irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 23 de agosto de 2011, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 23 de agosto de 2006.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 23 de agosto de 2006.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008066 - JOAO GADOTI (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural,

previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez,

notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucida a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejulgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.
3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.
- 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.
- 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº

10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 16 de janeiro de 2012, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 16 de janeiro de 2007.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 16 de janeiro de 2007.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no

artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008064 - FERNANDO NASCIMENTO TULHA FILHO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094- ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Ao final, requer o deferimento do benefício da Justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 17/06/2011.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

#### Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucida a questão (EDcl no AgRg no Resp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição

vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e

9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 29 de abril de 2011, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 29 de abril de 2006.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 29 de abril de 2006.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 17/06/2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008059 - WALDEMAR GUILHERME PAVAO JUNIOR (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 04/02/2011.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional

levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada

pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucidada a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade

de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 22 de julho de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 22 de julho de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 22 de julho de 2005.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 04/02/2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008060 - ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 07/07/2010.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição”

social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucidada a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 09 de junho de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 09 de junho de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições recolhidas anteriormente a 09 de junho de 2005.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 07/07/2010.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008065 - DJALMA NEVES PONTES (SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a repetição de indébito tributário ou compensação e, ainda, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, e, conseqüentemente, o impedimento da retenção e do recolhimento de tal tributo pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo artigo 30, inciso IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 10/08/2010.

A parte ré, de outro lado, sustenta que as contribuições em testilha incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de exação não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da Prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Frise-se que a sistemática atual de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, até 10 anos após o pagamento - cinco anos contados a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados da ocorrência do pagamento por antecipação (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen

Gracie, julgado em 04/08/2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9/06/2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo Resp nº 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(Processo: REsp 1.240.000/RS; RECURSO ESPECIAL: 2011/0042110-8; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2012) - sem grifos no original

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; já nos propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após o pagamento (tese dos cinco mais cinco).

Do Mérito.

No mérito propriamente dito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, venha instituir a contribuição” social questionada - cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A contribuição questionada é inconstitucional até que a legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/1998, institua validamente a exação em consonância ao Texto Maior.

A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias, contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Tem-se, nesse diapasão, que: (i) antes da Emenda Constitucional nº 20/98 o artigo 195 da Constituição não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição social; (ii) a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição, em sua redação originária; (iii) não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar - artigo 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República; (iv) o produtor rural - pessoa física - que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República; de outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; (v) com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/1992 aos artigos da Lei nº 8.212/1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social; (vi) o “faturamento” e o “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita” - caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e para a previsão do § 8º do artigo 195 da Constituição; e, por fim, (vii) é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada na Lei nº 9.528/1997, até que a novel legislação - Lei nº 10.256/2001 -, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu a contribuição de forma válida.

Destaco, por oportuno, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que bem elucidada a questão (EDcl no AgRg no REsp nº 572.252):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei nº 8.540/92) e pelas empresas rurais (artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (Processo: EARESP 200301140320; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:05/05/2010). (sem grifos no original).

Destaco, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também hialino sobre o tema:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo artigo 1º da Lei nº

8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o artigo 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

(...) (Processo: AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DECISÃO de 27.4.10). (sem grifos no original).

Assim, em face do permissivo constitucional - EC nº 20/1998 -, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A Lei nº 10.256/2001, com entrada em vigor em 09/06/2001, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, editada em consonância ao texto constitucional. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma, ou seja, a partir de 06/09/2001.

Enquanto as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, 'a', da Carta Magna, dada pela Emenda nº 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (RREE 146733 e 138284) é pacífica quanto à possibilidade de instituição de contribuições para a seguridade social por meio de lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses previstas na Constituição - artigo 195, I - só se exigindo lei complementar quando for para criar novas fontes de financiamento do sistema - artigo 195, § 4º - (RE 150755).

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, é plenamente válido. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Da situação fática.

Aplicando-se o acima exposto no presente caso temos que:

A ação foi ajuizada em 23 de abril de 2010, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 23 de abril de 2005.

Quanto às parcelas (contribuições) recolhidas anteriormente a 06/10/2001, com base no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, tem direito a parte autora à sua restituição, desde que não estejam prescritas.

Já as parcelas recolhidas com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, § 6º, da Constituição da República) são devidas ao Fisco, pois é válida a incidência da regra matriz que estipula o tributo a que se referem, sendo improcedente o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídico-tributário neste particular.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. DECLARO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito das

contribuições recolhidas anteriormente a 23 de abril de 2005.

2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exação devida com fundamento no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, posteriormente a 06/09/2001, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida em 10/08/2010.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à UNIÃO para, em 90 (noventa) dias, apurar e calcular os valores devidos pelo autor. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008104 - ALTAIR SERTORIO CALDEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ALTAIR SERTORIO CALDEIRA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, artigo 48, § 1.º, para a concessão de aludido benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2011).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Aduziu, ainda, o réu que o alegado exercício de trabalho rural pela não se caracteriza como sendo de regime de economia familiar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de 02 (duas) testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Em alegações finais a parte autora reiterou suas manifestações iniciais, enquanto que a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397, Processo n.º 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Feita essa breve incursão acerca do tema, passo à análise dos fatos comprovados nos autos e do direito aplicável à espécie.

Verifico que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 11/09/2005, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários, portanto, 144 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovemo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A autora, conforme se denota de seu depoimento pessoal, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, bem como o reconhecimento de tempo rural trabalhado nessa condição, visto que alegou que trabalhou em regime de economia familiar, com seus pais, desde tenra idade e, posteriormente, logo após se casar, trabalhou com o marido, como parceiros, na Fazenda Arara, situada no município de Mesópolis-SP, e por essa razão, requer que seja reconhecido como de exercício de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/07/1969. A autora também alegou que, após a saída da Fazenda Arara, ela e seu marido mudaram-se para São Paulo e lá permaneceram por muitos anos, até que, após o marido se aposentar, no ano de 1995, voltaram para Mesópolis-SP e adquiriram uma pequena propriedade rural, chamada Sítio Nossa Senhora Aparecida, na qual até os dias de hoje a autora alega trabalhar com o marido em regime de economia familiar, cuidando de algumas cabeças de gado, muito embora o casal more na cidade. Por essa razão, a autora também requereu o reconhecimento do alegado trabalho rural no período de 01/01/1995 a 18/08/11 (data da DER).

A fim de comprovar suas alegações, a autora juntou sua certidão de casamento (doc.28), ocorrido em 29/04/1968, a qual qualifica seu marido como lavrador. Tal qualificação restou confirmada pelo depoimento da testemunha Otávio Zequine, que declarou que a autora, logo após se casar, foi morar com o marido na Fazenda Arara, em Mesópolis-SP, e lá ambos trabalharam como parceiros. Referida testemunha também confirmou que o casal lá permaneceu por um ano e pouco e que depois marido e mulher foram embora para São Paulo. Tendo em vista que o primeiro vínculo empregatício na CTPS do marido da autora se deu em 01/09/1969, conforme pesquisa feita junto ao CNIS e anexada aos autos pelo INSS com a contestação, reconheço o trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, no período de 29/04/1968 (data em que se casou) a 31/07/1969 (termo final, conforme pleiteado pela autora).

Em relação ao outro período pleiteado pela autora, compreendido entre 01/01/1995 a 18/08/2011, a autora apresentou vários documentos, tais como escritura pública de compra e venda da propriedade rural chamada Sítio Nossa Senhora Aparecida (doc.36/39), notas fiscais de produtor, notas fiscais de entrada, certidão de inscrição de produtor rural (doc.35) e pedido de autorização para expedição de talão de notas (doc.32), todos em nome de seu marido (João Barbosa Caldeira), para comprovar suas atividades rurais em regime de economia familiar, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, afirmando que aludidos documentos lhe são extensíveis.

Contudo, o art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”. (destaques nossos)

Por essa razão, tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o implemento do requisito idade no ano de 2005.

É que o marido da autora aposentou-se em 11/04/1995, com aposentadoria especial, meses antes da aquisição do Sítio Nossa Senhora Aparecida, conforme escritura de compra e venda de referida área rural, datada de 21/08/1995 (doc.36/39) e, do que se verifica da pesquisa junto ao DATAPREV, anexada pelo réu na sua contestação, a renda mensal da aposentadoria do marido da autora é do valor de R\$2.748,94.

Assim, pode-se concluir que a fonte de rendimentos da autora e seu marido não foi e não é exclusiva com a produção do sítio, sendo proveniente também dos proventos que o Sr. João Barbosa Caldeira vem recebendo por conta de ter trabalhado em atividade urbana. Ficou demonstrado pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva da testemunha Pedro Ruza, que no Sítio Nossa Senhora Aparecida sempre existiu apenas pasto, que nenhuma outra atividade é desenvolvida que não a criação de poucas cabeças de gado e que o casal, que não mora lá, comparece no local para alimentá-lo. Nesse sentido, toda a documentação juntada aos autos pela autora a título de comprovação da produção do sítio mostra a existência de negócio com gado, porém, em pouquíssima quantidade e de forma esporádica. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e conseqüentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus à aposentadoria rural por idade, vez que ficou demonstrado que o labor rural da autora e seu marido não era indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurada especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, ficam descaracterizados o labor rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial, para efeitos de aposentadoria rural por idade da autora, quando resta demonstrado que o marido auferia proventos originados de atividade de natureza urbana, como é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989390

Processo: 200261230018127 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 20/06/2005 Documento: TRF300094682

Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 512

Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES

Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo INSS.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
- 3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.
- 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.
- 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada."

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 843551

Processo: 200203990450886 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087005

Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO.

- I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
- II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.
- III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.
- IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.
- V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.
- VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.
- VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)
- VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida."

Diante do apurado nos autos, ou seja, de que a principal fonte de renda da autora advém dos proventos do marido, oriundos de aposentadoria especial, de natureza urbana, constituindo a aposentadoria fonte de renda principal do casal, evidenciando o caráter subsidiário e complementar da renda auferida com a pequena produção do sítio,

entendo que descaracterizado ficou o alegado regime de economia familiar e conseqüentemente a condição de segurado especial, referente ao período de 01/01/1995 a 18/08/2011, razão pela qual não há como se reconhecer determinado período como de efetivo exercício de atividade rural.

Nessa esteira, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela autora em regime de economia familiar, no período total de 29/04/1968 a 31/07/1969, porém, ante a falta de comprovação da continuidade da atividade rural, não é possível acolher o pleito quanto ao deferimento da aposentadoria por idade rural, uma vez não se encontrarem preenchidos todos os requisitos para tal (como, por exemplo, a carência mínima de 144 meses), conforme exposto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, restando reconhecido o período de 29/04/1968 (data em que se casou) a 31/07/1969 (conforme pleiteado pela autora).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder à averbação do período rural ora reconhecido, em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Em conseqüência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, que serão considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001687-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008041 - APARECIDO LIMOLI (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc. Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2012/6314002684**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.**

0001092-49.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009897 - ANTONIO CARLOS MASCARO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

0002036-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009898 - VALDECINO BATISTA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
0002206-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009899 - APARECIDA DE LOURDES DERMONDE THOMAZELI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
0002599-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009900 - VERGINIA APARECIDA FERREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002685**

0004802-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009901 - LEONILDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002686**

0001936-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009903 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente acima identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002687**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para

**que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.**

0000701-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009904 - JOAQUIM MACHADO FILHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0001763-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009905 - MARCILIO MANTOVAN (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0004860-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009906 - ANTONIO RODRIGUES RECHE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002688**

0003018-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009907 - SANDRO BAHIA FELICISSIMO (SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação do instrumento de procuração outorgado à subscritora do recurso interposto em 14/09/2012. Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002689**

0001383-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009909 - VILMA MARIA PAGOTTO (SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifestem quanto ao documento anexado aos autos em 02/10/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002657**

0000684-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009826 - WELINGTON HENRIQUE DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS em 04/07/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000434**

#### **DECISÃO JEF-7**

0006809-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315027175 - ALCIR PINTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que trata-se de matéria de direito, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2013. Após o cumprimento da decisão anterior, remeta-se os autos à contadoria e após conclusos.

0006809-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026991 - ALCIR PINTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após remeta-se os autos à contadoria

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000435**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000758-75.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025703 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2007 (DER).

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/10/1971 a 04/07/1972, 10/08/1976 a 18/11/1977, 03/01/1978 a 18/07/1978, 19/07/1978 a 30/09/1979, 19/09/1979 a 01/11/1979, 28/11/1979 a 08/03/1981, 23/03/1984 a 16/05/1985, 27/05/1985 a 17/09/1990, 10/07/1991 a 25/02/1993, 01/03/1993 a 12/05/1994, 26/07/1994 a 23/10/1994, 01/11/1994 a 15/05/1995, 18/06/1996 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 03/10/2000, 06/02/2001 a 29/04/2003, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

O setor de contadoria informou que os períodos de 23/03/1984 a 16/05/1985, 27/05/1985 a 17/09/1990 e 01/03/1993 a 12/05/1994 já foram reconhecidos pelo INSS e, portanto são incontroversos.

Juntou, a título de prova, apenas a CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes

na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A parte autora alega na inicial que trabalhou em atividades especiais por mais de 25 anos e, portanto, faz jus aposentadoria especial.

Com escopo de comprovar o alegado a parte autora acostou a CTPS para comprovar os vínculos de 01/10/1971 a 04/07/1972, 10/08/1976 a 18/11/1977, 03/01/1978 a 18/07/1978, 19/07/1978 a 30/09/1979, 19/09/1979 a 01/11/1979, 28/11/1979 a 08/03/1981, 23/03/1984 a 16/05/1985, 27/05/1985 a 17/09/1990, 10/07/1991 a 25/02/1993, 01/03/1993 a 12/05/1994, 26/07/1994 a 23/10/1994, 01/11/1994 a 15/05/1995, 18/06/1996 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 03/10/2000, 06/02/2001 a 29/04/2003.

A parte autora acostou CTPS n. 35582 série 494 emitida em 1976 com os vínculos nas empresas Massey com ajudante de produção de 10/08/1976 a 18/11/1977, JI Case como guarda de 3/01/1978 a 18/07/1978, Arclamon como vigia de 19/07/1978 a 30/09/1979, Saturnina como vigia de 28/12/1979 a 08/03/1981. Consta na CTPS n. 35582 com data de emissão ilegível os seguintes vínculos: Abal como vigia de 1/11/1994 a 15/05/1995, Vanguarda como vigilante de 18/06/1996 a 31/07/1998, F Moreira como vigilante de 01/08/1998 a 3/10/2000 (fls. 48/51).

Acostou a CTPS n. 83159 série 602 emitida em 1979 com os seguintes vínculos empregatícios: Jaraguá como vigia de 19/09/1979 a 01/11/1979, Este Asiático de 13/11/1980 a 08/07/1991, Village como vigilante de 06/02/2001 sem data de saída e para Francisco Abate Junior como porteiro de 01/09/2007 sem data de saída (fls. 58/61)

Importante ressaltar que a parte autora não acostou formulário que especificasse quais agentes nocivos estava exposto. Dessa forma, deve-se analisar a função desempenhada e verificar se é possível o enquadramento como atividade especial.

Segundo entendimento de nossos Tribunais para reconhecer como especial o período trabalhado como vigia e vigilante deve comprovar a utilização de arma de fogo. Senão vejamos:

"Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedido 200461842242023 - Pedido de Uniformização de Interpretação de lei Federal - Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - DOU 23/09/2011

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO OPOSTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE TRATA DE TEMA JÁ JULGADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria reconhecimento de tempo especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal. 3. Acórdão lavrado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi desprover o recurso de sentença ofertado pela autarquia. 4. Pedido tempestivamente apresentado. 5. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 6. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 7. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 8. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado.

Assim, ante a ausência de documentos que comprovem o uso de arma de fogo ou a exposição de agentes nocivos não se deve reconhecer como especial os períodos de 03/01/1978 a 18/07/1978, 19/07/1978 a 30/09/1979, 19/09/1979 a 01/11/1979, 28/12/1979 a 08/03/1981, 10/07/1991 a 25/02/1993, 1/11/1994 a 15/05/1995 e de 18/06/1996 a 10/12/1997.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito os períodos especiais reconhecidos pelo INSS de 23/03/1984 a 16/05/1985, 27/05/1985 a 17/09/1990 e 01/03/1993 a 12/05/1994 nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1971 a 04/07/1972, 10/08/1976 a 18/11/1977, 03/01/1978 a 18/07/1978, 19/07/1978 a 30/09/1979, 19/09/1979 a 01/11/1979, 28/11/1979 a 08/03/1981, 10/07/1991 a 25/02/1993, 26/07/1994 a 23/10/1994, 01/11/1994 a 15/05/1995, 18/06/1996 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 03/10/2000, 06/02/2001 a 29/04/2003.

0006842-92.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027093 - JOSEFA ROZA DOS SANTOS COSTA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 11/1972 a 08/1978 e de 15/03/1979 a 04/07/1989;

2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

2.1 Borcol - Indústria de Borracha Ltda., durante o período de 03/08/1989 a 31/08/2006;

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 31/08/2009(DER).

Requeru a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Em decisão proferida em 09/08/2010, foi determinada a expedição de Carta Precatória.

A Precatória expedida retornou cumprida.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 05/07/1952, alega que trabalhou como rurícola entre 11/1972 a 08/1978, na Fazenda Nomura, situada no município de Bandeirantes/PR e de 15/03/1979 a 04/07/1989, na Fazenda União, situada no

município de Jacarezinho/PR.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

fls. 26 - Certidão de Casamento, na qual a autora está qualificada como do lar e o cônjuge, Sr. Nozor da Costa, qualificado como agricultor, celebrado em 19/07/1985;

fls. 30/31 - Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 034/2009, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, datada de 25/08/2009, constando informação de labor rural:

fls. 32/34 - Declarações de testemunhas, Srs. Pedro Aparecido Pedroso, José Barcílio de Deus e João Pasqual Oliveira, perante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, datadas de 25/08/2009;

fls. 38 - Declaração de testemunha, Sr. Antonio José da Costa Lima, datada de 06/05/2009;

fls. 39/50 - Matrícula de imóvel n.º 2483, relativa à propriedade agrícola denominada Fazenda União, localizada na Estação Presidente Munhoz, Bairro das Mangueiras, município de Jacarezinho/PR, com área de 290 alqueires, propriedade de Renato da Costa Lima, adquirida em razão da Escritura Pública lavrada em 20/09/1949;

fls. 51 - Declaração de testemunha, Sr. Masaki Ujita, datada de 19/05/2009, informando que a autora exerceu labor rural na de 11/1972 a 08/1978;

fls. 52/71 - Documentos cujas cópias anexadas aos autos virtuais encontram-se parcialmente ilegíveis;

fls. 72/85 - Documentos da Fazenda Nomura, relativos ao pagamento de trabalhadores, constando o nome de, Sr. Nozor Pedro da Costa, nos anos de 1976, 1977 e 1978.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do cônjuge, Sr. Nozor da Costa, devidamente qualificado como lavrador no ano de: 1985 (casamento).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas por meio de Precatória são todas relativas ao período trabalhado na Fazenda União.

Em suma, não há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora relativo ao período supostamente trabalhado na Fazenda Nomura, com exceção da declaração colacionada às fls. 51, extemporânea e os documentos colacionados às fls. 72/85, em nome de Nozor Pedro da Costa, relativos aos anos de 1976 a 1978.

O casamento da autora com o Sr. Nozor da Costa somente se deu em 1985, nos termos da Certidão de Casamento colacionada aos autos. Assim, somente a partir da referida data, ou seja, a partir de 1985 é que se poderia utilizar prova documental em nome do cônjuge em favor da parte autora.

Outrossim, consoante já mencionado os documentos que supostamente estariam em nome do cônjuge, estão em nome diverso.

Ressalve-se, também, que não foi produzida prova testemunhal relativa a este período, assim não há como averbá-lo.

Desse modo, não havendo prova testemunhal do período suposta mente trabalhado na Fazenda Nomura, este não pode ser averbado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR. - Verifica-se que parte autora descurou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado. - Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade. - Agravo não provido. (AC 98030172638, JUIZA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200561230015700, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/05/2010)

Quanto ao período trabalhado na Fazenda União, consoante já mencionado há prova documental em nome do cônjuge - casamento, datado de 1985.

Tal documento foi corroborado pela prova oral produzida, vez que as testemunhas ouvidas por meio de Precatória afirmaram que a autora, conjuntamente com sua família, mudou-se para a Fazenda União no ano de 1979, onde permaneceram por cerca de 10 anos, até o ano de 1989.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o cônjuge da parte autora exercia a função de fiscal, mas que a parte autora efetivamente trabalhava nas lavouras de cana e café. Souberam afirmar, ainda, que os filhos do casal eram pequenos e ficavam com a sogra da autora, que cuidava das crianças para que a autora pudesse trabalhar na lavoura. Aduziram que a família deixou a propriedade rural no ano de 1989, quando se mudaram para Sorocaba/SP. Por fim, todas as testemunhas confirmaram as declarações que prestaram ao Sindicato Rural de Jacarezinho/PR, cujas cópias foram colacionadas aos autos.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1985 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que a parte autora exercia a profissão de lavradora, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, quanto ao termo de início tenho que deve ser fixado em 19/07/1985 (data do casamento) e, quanto ao termo final, este deve ser fixado em 04/07/1989 (conforme expressamente requerido na exordial), consoante as informações prestadas pelas testemunhas, vez que conta anotação de contrato de trabalho a partir de 03/08/1989.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 19/07/1985 a 04/07/1989.

## 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Borcol - Indústria de Borracha Ltda. (de 03/08/1989 a 31/08/2006), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, cópia parcial de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes

na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Borcol - Indústria de Borracha Ltda. (de 03/08/1989 a 31/08/2006), a cópia parcial do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 86 dos autos virtuais, sem data, informa que a parte autora exerceu as funções de “costureira” (de 03/08/1989 a 31/08/1996) e “auxiliar de inspeção C” (de 01/09/2006 a “atual” - data impossível de precisar considerando que o documento colacionado aos autos não encontra-se na íntegra), ambas no setor “Acabamento”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80dB(A), de 03/08/1989 a 17/12/2001; em frequência variável entre 76 a 81dB(A), de 18/12/2001 a 30/11/2004 e em frequência de 79dB(A), de 01/12/2004 a 31/08/2006. Informa, ainda, que havia exposição aos agentes químicos: etil benzeno (

As funções de “costureira e auxiliar de inspeção C” não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que, no caso dos autos, embora haja informação de exposição a agentes nocivos que, em tese, viabilizariam o reconhecimento da especialidade da atividade, os documentos colacionados aos autos necessários ao efetivo reconhecimento não se encontram na íntegra.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência

de exposição e que deve ser apresentado na íntegra.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, o documento apresentado não se encontra na íntegra: não está datado, não traz as informações acerca dos responsável pela empresa que assinou o documento, sequer indica quais os responsáveis técnicos pelas informações prestadas.

Assim, diante da inviabilidade do documento apresentado, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis e aptos a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 13 anos e 04 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

E, até a data na data do requerimento administrativo (31/08/2009), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 24 anos e 15 dias.

Este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido de averbação de tempo rural nos interregnos de 11/1972 a 08/1978 e de 15/03/1979 a 18/07/1985, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural e o pedido reconhecimento de tempo especial no interregno de 03/08/1989 a 31/08/2006, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não implementação dos requisitos necessários e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSEFA ROZA DOS SANTOS COSTA, unicamente para:

1. Averbar o período rural de 19/07/1985 a 04/07/1989.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005398-24.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027032 - MARCELINO DE BARROS NETO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/01/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 151.083.154-9, cuja DIB data de 21/01/2010.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 24/02/1978 até os dias de hoje

2. A concessão do benefício Aposentadoria Especial desde a DER em 21/10/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/01/2010 e ação foi interposta em 27/05/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO de 24/02/1978 até os dias de hoje, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (fls. 36/41) e Laudo Pericial (fls. 42/57).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo

a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Consta anotação na CTPS do autor anexada aos autos (fls.24) os vínculos empregatícios com a empregadora CBA-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, sendo o primeiro com data de admissão em 24/02/1978 e data de saída 07/06/1993 e outro, com data de admissão em 16/06/1993, neste último não indica a data da saída. Assim passo a análise do pedido formulado pelo autor, conforme anotação da CTP.

No período trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 24/02/1978 a 07/06/1993), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 36/41 dos autos virtuais, datado de 08/12/2009, declara que a parte autora ocupou o cargo de “Aprendiz”, de 24/02/1978 a 28/01/1981, “Ajudante” de 01/03/1981 a 31/01/1982, e “½ Oficial Mecânico” de 01/02/1982 a 07/06/1993, todos de setor de Departamento Mecânico.

No período trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 16/06/1993 a 08/12/2009 - data da emissão do PPP), o PPP informa que o autor ocupou o cargo de “Técnico Mecânico C”, no setor de departamento manutenção, de 16/06/1993 a 30/09/1997, “Técnico de Oficina Mecânica A”, de 01/10/1997 a 31/08/2000, “Técnico Assistente C” de 01/09/2000 a 08/12/2009, esses dois últimos cargos trabalhados no setor de Oficina Mecânica.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a exposição, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes:

- a) no período compreendido entre 28/02/1978 a 28/02/1981, exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A)
- b) no período compreendido entre 01/03/1981 a 31/01/1982, exposição ao agente ruído de 97 dB e exposição ao

calor (29,20°C);

c) no período compreendido entre 01/02/1982 a 07/06/1993, exposição ao agente ruído de 97 dB e exposição ao calor (29,20°C);

d) no período compreendido entre 16/06/1993 a 30/09/1997, exposição ao agente ruído de 97 dB;

e) no período compreendido entre 01/10/1997 a 17/07/2004, exposição ao agente ruído de 97 dB

f) no período compreendido entre 18/07/2004 a 08/12/2009, exposição ao agente ruído de 97 dB e exposição ao agente químico “Fluoretos Totais”

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

A exposição ao agente químico pode ser enquadrado no item 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.0 do Decreto nº 83.070/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do

segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e, presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Conforme parecer da contadoria Judicial os períodos de 24/02/1978 a 28/02/1981; de 01/03/1981 a 07/06/1993; de 08/06/1993 a 03/12/1993; de 20/01/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998, já foram reconhecidos como períodos especiais pela Autarquia. Tais períodos, portanto, não são controversos e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Consta do sistema DATAPREV que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário durante o período de 04/12/1993 a 19/01/1994, assim tal período não pode ser considerado como especial para fins de aposentadoria especial, tendo em vista a não exposição efetiva do agente insalubre naquele interregno.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 14/12/1998 a 08/12/2009.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. ser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 31 anos, 07 meses e 27 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício Aposentadoria Especial se impõe.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento de

tempo especial durante os períodos incontroversos de 24/02/1978 a 28/02/1981; de 01/03/1981 a 07/06/1993; de 08/06/1993 a 03/12/1993; de 20/01/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARCELINO DE BARROS NETO para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 08/12/2009
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 3.030,96 (TRÊS MIL TRINTAREAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) ;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ R\$ 3.423,26 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.083.154-9. Totalizam R\$ 46.041,03 (QUARENTA E SEIS MIL QUARENTA E UM REAISE TRÊS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício à parte autora - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005533-36.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027033 - OSVALDO LUIZ RIBEIRO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/03/2010 (DER), sendo deferido pelo INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/152.568.228-5), com DIB em 26/03/2010.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 26/06/1982 a 04/09/2009
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/03/2010 e ação foi interposta em 02/06/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao período de 26/06/1982 a 04/09/2009 trabalhado da empresa METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO.

Juntou, a título de provas, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39 e 74/75).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos

autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 26/06/1982 a 04/09/2009, foi acostado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39) informando que o autor trabalhava no setor de produção, e estava exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 26/06/1982 a 11/11/1987 de 91 dB; 12/11/1987 a 29/03/1993 de 91 dB; de 30/03/1993 a 13/03/1996 de 94 d; de 14/03/1996 a 26/02/1999 de 100,7 db; 27/02/1999 a 27/08/1999 de 100 dB; de 28/08/1999 a 24/08/2003 de 95 dB; de 25/08/2003 a 31/10/2008 de 105,8 dB e de 01/11/2008 a 04/09/2009 de 105,8 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento

administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do

disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)  
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU  
DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e, presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Verifico que conforme a contagem de tempo elaborada pelo INSS anexada aos autos (fls. 85/86) os períodos de 26/06/1982 s 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, já foram reconhecidos como períodos especiais pela Autarquia. Tais períodos, portanto, não são controversos e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Verifico ainda, que conforme informações no sistema DATAPREV E CNIS, o autor esteve em gozo de benefício Auxílio Doença Por Acidente do Trabalho no período de 26/05/2008 a 20/07/2008 e em gozo de benefício Auxílio Doença no período de 20/06/2009 a 24/06/2009, assim deixo de considerar como período especial tais períodos, tendo em vista a não exposição efetiva do agente insalubre naquele interregno.

Isto posto, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 25/05/2008; de 21/07/2008 a 19/06/2009 e de 25/06/2009 a 04/09/2009.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. ser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento administrativo (26/03/2010) 27 anos e 09 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício Aposentadoria Especial se impõe.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/03/2010).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial durante os períodos incontroversos de 26/06/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OSWALDO LUIZ RIBEIRO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 25/05/2008; de 21/07/2008 a 19/06/2009 e de 25/06/2009 a 04/09/2009.
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
3. A DIB é a data do requerimento administrativo (26/03/2010);
- 3.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 3.062,71 (TRÊS MIL SESSENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS)
- 3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.404,87 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;
- 3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 44.624,05 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS) . Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação.

3.4 DIP em 01/10/2012

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício à parte autora - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005532-51.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027029 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/01/2010 (DER), sendo deferido pelo INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. (NB 42/151.083.083-6), com DIB em 14/01/2010.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de:  
19/04/1977 a 29/03/1979 - trabalhado na empresa EXTREMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA;  
24/04/1979 a 14/04/1984 - trabalhado na empresa CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A;  
01/04/1986 a 11/03/1987 - trabalhado na empresa METALAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO;  
17/03/1987 A 05/05/1988 - trabalhado na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA;  
16/05/1988 a 15/09/2004 - trabalhado na empresa METALAC INDUSTRIA E COMERCIO;  
01/03/2005 a 14/01/2010 - trabalhados na empresa METALAC INDUSTRIE A E COMERCIO;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/01/2010 e ação foi interposta em 02/06/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se 19/04/1977 a 29/03/1979 - trabalhado na empresa EXTREMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA; 24/04/1979 a 14/04/1984 - trabalhado na empresa CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A; 01/04/1986 a 11/03/1987 - trabalhado na empresa METALAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO; 17/03/1987 A 05/05/1988 - trabalhado na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA; 16/05/1988 a 15/09/2004 - trabalhado na empresa METALAC INDUSTRIA E COMERCIO; 01/03/2005 - aos dias de hoje - trabalhados na empresa METALAC INDUSTRIE A E COMERCIO, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de provas, formulários (fls. 39/43), Laudos Técnicos (fls. 57/60; 61/71; 72/92; 93/114; 115/131; 132/164 e 175/203) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44; 47/48; 49/50; 51/53 e 54/55).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa EXTREMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, de 19/04/1977 a 29/03/1979, foi acostado formulário (fls. 39) informando que o autor ocupava o cargo de Aprendiz de Mecânica Geral, no setor de Manutenção Mecânica, e estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB e poeira.

Frise-se que para o reconhecimento de atividade especial se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário ou tão somente o PPP - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído. Assim, diante da ausência de documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade em relação ao agente nocivo ruído.

Com relação ao agente nocivo poeira, indicado no formulário, no respectivo período, não há como reconhecer como especial, por não se enquadrar nos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto 83.080/79, visto não indicar qual agente químico nocivo constante na poeira presente no ambiente de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR, RUÍDO E POEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. GRATUIDADE. 1. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). De toda forma, o calor, para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). 53.8312. Quanto ao agente ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294), não sendo suficiente a apresentação apenas dos formulários. 3. Portanto, cumpria à parte autora demonstrar as suas alegações, o que não foi feito. Instada a especificar provas (fl. 80), quedou-se silente (fl. 82). Logo, a improcedência da ação é de ser mantida. 4. Mantida a improcedência da ação, mas considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada no pagamento de sucumbência, pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação a tais verbas do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 1210605. Apelação da parte autora provida em parte. Improcedência da ação mantida. (TRF 3 - SP 2006.03.99.039111-5, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 08/04/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

Assim, diante da ausência de documentos, não há como reconhecer o tal período como especial.

Em relação ao período de 24/04/1979 a 14/04/1984 trabalhado na empresa CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A, foi acostado formulário (fls. 41/42) informando que o autor ocupava o cargo de Ajudante Geral no setor de Ferramentaria, e estava exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB e aos agentes nocivos graxa, lubrificante, óleo solúvel, óleo de corte. Com relação ao agente nocivo ruído, reporto-me as fundamentações acima exaradas, consignando a necessidade de apresentação de Laudo Técnico para a comprovação do respectivo agente.

No entanto, o PPP comprova a exposição a agentes nocivos químicos. Em relação a esses agentes nocivos indicados no formulário (graxa, lubrificante, óleo solúvel, e óleo de corte) há previsão no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Logo o período de 24/04/1979 a 14/04/1984 deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 01/04/1986 a 11/03/1987, trabalhado na empresa METALAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO foi acostado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48) informando que o autor ocupava o cargo de Montador Ferramental B, no setor de Produção e estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB.

Em relação ao período de 17/03/1987 a 05/05/1988 trabalhado na empresa INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, foi acostado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44) informando que o autor ocupava o cargo de Montador Ferramentas, no setor de Ferramentaria e estava exposto ao agente nocivo de 88 dB.

Em relação ao período de 16/05/1988 a 15/09/2004, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls.

49/50 informa que o autor ocupou cargos no setor de produção e estava exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 16/05/1988 a 29/09/1991 a 90 dB; 30/09/1991 a 29/03/1993 de 88 dB a 99 dB; de 30/03/1993 a 13/03/1996 de 88 dB a 99 db; de 14/03/1996 a 26/02/1999 de 90,1 dB, de 27/02/1999 a 27/08/1999 de 90,1 dB; de 28/08/1999 a 24/08/2003 de 66,5 a 107 dB e de 25/08/2003 a 15/09/2004 de 90,27 dB.

Em relação ao período de 01/03/2005 a 14/01/2010, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls.54/55, datado de 08/06/2009 informa que o autor trabalhava no setor de produção e estava exposto ao agente nocivo ruído de 90,27 dB, no período de 01/03/2005 a 31/10/2008 e de 93 dB no período de 01/11/2008 a 08/06/2009 (data da emissão do PPP).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

Por fim, em relação ao período de 20/09/2004 a 28/02/2005 trabalhado na empresa TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A, o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 51/53 não indica a qual agente nocivo o autor estava exposto e a que intensidade. O PPP é documento essencial para a análise do pedido, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais nos quais estão descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve expostas quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Logo, diante da irregularidade do documento e da ausência de informações não é possível o reconhecimento do referido período como especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de

trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e, presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Conforme parecer da contadoria Judicial, os períodos de 01/04/1986 a 11/03/1987; 16/03/1987 a 05/05/1988; 16/05/1988 a 29/09/1991; 30/09/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, já foram reconhecidos como períodos especiais pela Autarquia. Tais períodos, portanto, não são controversos e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos de 24/04/1979 a 14/04/1984; 03/12/1998 a 15/09/2004 e de 01/03/2005 a 08/06/2009 (data da emissão do PPP).

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial, ser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 27 anos, e 08 meses, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício Aposentadoria Especial se impõe.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/01/2010).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial durante os períodos incontroversos de 01/04/1986 a 11/03/1987; 16/03/1987 a 05/05/1988; 16/05/1988 a 29/09/1991; 30/09/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, JOSE CARLOS RODRIGUES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 24/04/1979 a 14/04/1984; de 01/04/1986 a 11/03/1987; 17/03/1987 a 05/05/1988; de 16/05/1988 a 15/09/2004 e de 01/03/2005 a 08/06/2009;  
2.1 Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);  
3. A DIB é a data do requerimento administrativo (14/01/2010);  
3.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 3.032,39 (TRÊS MIL TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS)  
3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.424,87 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;  
3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 55.279,42 (CINQUENTA E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) . Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação.

3.4 DIP em 01/10/2012

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício à parte autora - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0007866-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027095 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/11/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural e o reconhecimento desta atividade como especial durante o período de 17/03/1965 a 30/06/1976.

2. A concessão do benefício de aposentadoria em sua forma mais vantajosa.

Requeru, ainda, utilização de prova emprestada para reconhecimento da especialidade da atividade de rurícola em regime de economia familiar ou a realização de prova pericial.

Expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

A Precatória expedida retornou cumprida.

A parte autora apresentou suas alegações finais, pugnando, em síntese, pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/11/2009 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 17/03/1953, alega que trabalhou como rurícola entre 17/03/1965 a 30/06/1976, em terras de propriedade do pai, Sr. Antonio Ribeiro da Silva e em terras de propriedade do sogro, Sr. Salvador Francisco da Silva, situadas no município de Abatiá/PR.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

fls. 13 - Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 175275, cuja dispensa data de 1971, no qual o autor está qualificado como lavrador, expedido em 29/11/1971;

fls. 14 - Certidão n.º 281/2009, expedida pelo CRI Ribeirão do Pinhal/PR, datada de 29/10/2009, certificando a existência de transcrição n.º 2574, datada de 14/12/1961, relativa ao imóvel com área de 03 alqueires, situado no Núcleo Laranjinha, município de Abatia/PR, adquirido pelo pai, Sr. Antonio Ribeiro da Silva, qualificado como lavrador, em razão da Escritura Pública lavrada em 21/11/1961;

fls. 15 - Certidão n.º 282/2009, expedida pelo CRI Ribeirão do Pinhal/PR, datada de 03/11/2009, certificando a existência de transcrição n.º 9295, datada de 28/08/1975, relativa ao imóvel com área de 03 alqueires, situado no Núcleo Laranjinha, município de Abatia/PR, vendido pelo pai, Sr. Antonio Ribeiro da Silva, qualificado como lavrador, em razão da Escritura Pública lavrada em 26/08/1975;

fls. 16 - Certidão de Casamento religioso dos pais, na qual o pai, Sr. Antonio Ribeiro da Silva, está qualificado como lavrador, celebrado em 03/07/1937;

fls. 17 e 19 - Certidões de Nascimento das filhas, nas quais o autor está qualificado como lavrador:

Rosilene da Silva, nascimento em 22/09/1973;

Lucilene da Silva, nascimento em 01/12/1975;

fls. 18 - Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como lavrador, celebrado em 07/10/1972.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1971 (documento militar); 1972 (casamento); 1973 e 1975 (nascimento das filhas). Consta, ainda, documento relativo à propriedade de imóvel em nome do pai, Sr. Antonio Ribeiro da Silva e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para

todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

As testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória.

A testemunha Sr. Argentino Medeiros de Almeida, afirmou:

A testemunha Sr. Antonio de Oliveira, afirmou:

O documento apresentado foi corroborado pela prova oral produzida.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 17/03/1965 a 30/06/1976.

1.1 Reconhecimento do período rural como especial:

Pretende a parte autora o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural como sendo especial.

Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre.

Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação.

O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço.

E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)” (grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão somente para fins de tempo de serviço.

Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição não serão considerados para fins de carência.

Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão.

Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a

devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete.

Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função.

Portanto, a pretensão ventilada não merece acolhida, por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido.

Destarte, o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural limita-se aos casos nos quais há relação de vínculo empregatício em que se pode presumir a obrigação de labor diário e, portanto, com habitualidade e permanência, o que não é o caso dos autos, vez que a autora laborava em propriedade de seu pai.

Além disso, não consta dos autos prova alguma de que a atividade da autora era exclusiva agropecuária.

Diante de tais considerações, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período rural trabalhado em regime de economia familiar.

Prejudicados os pedidos de utilização de prova emprestada e de realização de perícia.

Assim, deixo de acolher o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade trabalhador rural em regime de economia familiar.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 24 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

E, até a data na data do requerimento administrativo (07/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 32 anos e 25 dias.

Este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural, no interregno de 17/03/1965 a 30/06/1976, diante da ausência de previsão legal, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não implementação dos requisitos necessários e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETTO, unicamente para:

1. Averbar o tempo rural de 17/03/1965 a 30/06/1976.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002046-92.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027081 - DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Realizou novo pedido em 05/01/1993(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.156.278-7, cuja DIB data de 01/11/1992, deferido em 31/05/1993(DDB). Pretende, síntese:

Em 11/03/2009, foi proferida sentença declarando a decadência do direito de revisão.

A parte autora interpôs recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 18/06/2010, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, afastando a declaração de decadência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento.

O INSS apresentou cópia integral do Processo Administrativo, colacionada aos autos virtuais em 03/05/2011.

Em 30/05/2011, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em virtude de os documentos apresentados serem extemporâneos à data de concessão do benefício e não terem sido levados à apreciação da Autarquia Previdenciária em razão de não haver pedido de revisão.

A parte autora interpôs recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 11/05/2012, deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Ibirama Indústria de Máquina Ltda. (de 14/02/1976 24/08/1992), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Ibirama Indústria de Máquina Ltda. (de 14/02/1976 a 24/08/1992), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 37/39, datado de 30/09/2008, informa que a parte autora exerceu, as funções de “ajudante mecânico” (de 14/02/1976 a 30/11/1977), “ajustador mecânico” (de 01/12/1977 a 31/03/1980) e “plainador mecânico” (de 01/04/1980 a 24/08/1992), todas no setor “Usinagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86dB(A) e ao agente químico óleo.

As funções de “ajudante mecânico, ajustador mecânico e plainador mecânico” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno de 14/02/1976 a 24/08/1992.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)  
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos - (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Ressalve-se que foi colacionada aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo que não contém tal documento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 14/02/1976 a 24/08/1992.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da DIB (01/11/1992), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 36 anos, 07 meses e 16 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, considerando que o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 30/09/2008, culminando na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data de concessão do benefício.

Com efeito, o documento foi obtido posteriormente à data do requerimento administrativo. Outrossim, não foi levado à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, nem mesmo em eventual pedido administrativo de revisão, mas tão-somente, foi apresentado em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tal documento quando da citação em 31/08/2012.

E, consoante já mencionado foi colacionada aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo que não contém tal documento, ratificando, portanto as conclusões acima.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na majoração do tempo de contribuição.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (31/08/2012), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/02/1976 a 24/08/1992;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.156.278-7) para 100% (cem por cento);
- 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.380,17 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (31/08/2012), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 561,34 (QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006632-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027031 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB.

Alega na inicial que realizou requerimento administrativo em 30/09/2009 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que quando da análise deste requerimento administrativo o INSS considerou como especial o período de 18/10/1990 a 28/04/1995, mas não considerou outros períodos como especiais, indeferido a concessão do benefício de aposentadoria.

Realizou novo requerimento em 26/11/2009 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.534.862-5, cuja DIB data de 26/11/2009.

Sustenta que quando da realização do primeiro requerimento administrativo o INSS não considerou como especiais os seguintes períodos: 01/02/1980 a 01/04/1981; de 22/04/1981 a 30/03/1985 e de 01/05/1985 a 18/02/1988, bem como o período de 04/10/1988 a 30/04/1990.

Sustenta que tais períodos deveriam ter sido considerados quando do primeiro requerimento administrativo.

Aduziu, por fim, que quando da realização do primeiro requerimento administrativo já preenchia os requisitos para obtenção do benefício.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões em tempo comum: 01/02/1980 a 01/04/1981 trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA;

22/04/1981 A 30/03/1985 trabalhado na empresa TRASMAD TRANSPORTES LTDA;

01/05/1985 a 18/02/1988 trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA;

04/10/1988 a 30/04/1990 - trabalhado na empresa AUTO FOSSA SOROCABA LTDA;

18/10/1990 A 28/04/1995 - trabalhado na empresa AUTO FOSSA SOROCABA LTDA;

2. A retroação da DIB do benefício de aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação que já preenchia os requisitos legais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, decadência, falta de interesse de agir, inépcia de inicial incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado requerimento administrativo formulado em 30/09/2009, indeferido pelo INSS, pleiteando o que se pretende na presente ação.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

A prejudicial de mérito de decadência é improcedente, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi formulado em 30/09/2009 e a ação foi proposta em 15/07/2010.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/09/2009 e ação foi interposta em 15/07/2010, não há que se falar em prescrição.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos seguintes contratos de trabalhos: 01/02/1980 a 01/04/1981 trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 22/04/1981 A 30/03/1985 trabalhado na empresa TRASMAD TRANSPORTES LTDA; 01/05/1985 a 18/02/1988 trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 04/10/1988 a 30/04/1990 - trabalhado na empresa AUTO FOSSA SOROCABA LTDA; 18/10/1990 A 28/04/1995 - trabalhado na empresa AUTO FOSSA SOROCABA LTDA onde alega ter sido exposto a agentes nocivos

Juntou, a título de prova, os Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais preenchidos pelo empregador e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C.

DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COM. DE MADEIRAS LTDA, de 01/02/1980 a 01/04/1981, o Formulário acostado às fls. 26 informa que o autor ocupava o cargo de “motorista”, e suas atividades consistiam em: “dirigir caminhões, com peso acima de 6 toneladas no transportes de madeira”.

Em relação ao período trabalhado na empresa TRANSPORTADORA TAPAJOS LTDA, de 22/04/1981 a 30/03/1985, o formulário juntado às fls. 27 informa que o autor ocupava o cargo de “motorista” e suas atividades consistiam em: Dirigir caminhões, com peso acima de 6 toneladas no transporte de madeiras”.

Em relação ao período trabalhado na empresa MADEREIRA TAPAJOS COM. DE MADEIRAS LTDA, de 01/05/1985 a 18/02/1988, o Formulário juntado aos autos informa que o autor ocupava o cargo de “motorista” e suas atividades consistiam em: Dirigir caminhões, com peso acima de 6 toneladas, no transporte de madeiras”.

Nos períodos acima mencionados, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Assim, considerando a função desempenhada, o tipo de empresa na qual a referida função foi exercida, bem como o tipo de veículo utilizado na atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo especial nestes períodos.

Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa AUTO FOSSA SOROCABA LTDA, de 04/10/1988 a 30/04/1990, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29/30 informa que o autor ocupava o cargo de “motorista de caminhão”, e suas atividades consistiam em “dirigir e operar caminhões tanque para transportes de resíduos para o destino estabelecido”.

No tocante a este último período deveria o INSS ter reconhecido como especial por ocasião da análise do primeiro requerimento administrativo (30/09/2009), já que o período posterior (18/10/1990 a 28/04/1995) trabalhado na mesma empresa, exercendo a mesma atividade (motorista) foi considerado especial.

Assim, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e, presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, o período mencionado na inicial de 18/10/1990 a 28/04/1995, foi reconhecido como especial pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tal período foi dirimida, já que o período foi

devidamente reconhecido como especial pela Autarquia, reconhecendo que a parte autora tinha direito ao referido reconhecimento de atividade especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Assim, tal período, de 18/10/1990 a 28/04/1995 não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 01/02/1980 a 01/04/1981; de 22/04/1981 a 30/03/1985; de 01/05/1985 a 18/02/1988 e de 04/10/1988 a 30/04/1990.

## 2. Retroação da DIB:

A parte autora sustenta que fazia jus à concessão do benefício quando do primeiro requerimento realizado na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser retroagida a esta data.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do primeiro requerimento administrativo.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, elaborados mediante as informações constantes dos documentos anexados aos autos, contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos cuja controvérsia foi dirimida, a parte autora possui, na data do primeiro 1º requerimento administrativo (30/09/2009), considerando os períodos especiais um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 06 meses e 19 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do primeiro requerimento administrativo (30/09/2009), por 396 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando da realização do primeiro requerimento na esfera administrativa. Isto implica dizer que a DIB ser retroagida a esta data.

Cumprido ressaltar que como a DIB será retroagida à data do primeiro requerimento administrativo é necessário o novo cálculo da RMI.

Do montante total dos atrasados serão descontados os valores já recebidos e as diferenças entre a renda apurada e a recebida, observando a correção monetária dos salários de contribuição à época do primeiro requerimento administrativo.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período incontroverso de 18/10/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo, PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, para:

1. Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1980 a 01/04/1981; de 22/04/1981 a 30/03/1985; de 01/05/1985 a 18/02/1988 e de 04/10/1988 a 30/04/1990;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo proceder o cancelamento do benefício NB 42/151.534.862-5, cuja DIB data de 26/11/2009 e, conseqüentemente, implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/09/2009), visto que a autora preenchia os requisitos legais para concessão do referido benefício;

2.1. A RMI corresponde a R\$ 820,70 (OITOCENTOS E VINTEREAISE SETENTACENTAVOS) ;

2.2 A RMA corresponde a R\$ 974,92 (NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;

2.3. Os atrasados são devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/09/2009) até a competência de 09/2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151. 534.862-5. Totalizam R\$ 3.933,37 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS)Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2.4 DIP em 01/10/2012

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício Aposentadoria Especial à parte autora, e o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, do no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se intímese. Registrada eletronicamente.

0006408-06.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315027089 - JOSMAR HENRIQUE DUARTE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, com a alteração do coeficiente de cálculo e majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 14/07/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/149.135.287-3.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO dos períodos de 14/12/1998 a 16/07/2009;

2. Revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO de 14/12/1998 a 16/07/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade

especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período controverso laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 14/12/1998 a 16/07/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 54/58 dos autos virtuais, datados de 27/07/2009, informa que a parte autora exerceu a função de:

- “técnico assistente geral A”, no setor “manutenção extrusão”, de 23/05/1995 a 31/07/2000;
- “técnico assistente de manutenção A”, no setor “manutenção extrusão”, de 01/08/2000 a 31/08/2001;
- “técnico assistente de manutenção”, no setor “manutenção extrusão”, de 01/09/2001 a 30/09/2005;
- “técnico assistente de manutenção”, no setor “manutenção extrusão”, de 01/10/2005 a 16/07/2009.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de:

- 94,00dB(A), no período de 23/05/1995 a 13/12/1998;
- 94,00dB(A), no período de 14/12/1998 a 31/07/2000;
- 94,00dB(A), no período de 01/08/2000 a 17/07/2004;
- 85,20dB(A), no período de 18/07/2004 a 16/07/2009.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -

COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Todavia, importante ressaltar que consoante informações do sistema CNIS a parte autora estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.135.287-3) de 14/07/2009 a 09/2012, desta forma não obstante o PPP atestar que a parte autora estava trabalhando no período de 14/12/1998 a 16/07/2009, entendo que o período a ser considerado como especial é de 14/12/1998 a 13/07/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial no período de 14/12/1998 a 13/07/2009, nos termos do pedido da parte autora.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 18/09/2008.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (14/07/2009), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 35 anos, 10 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/07/2009).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSMAR HENRIQUE DUARTE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/12/1998 A 13/09/2009;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.982,70;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.554,36, para a competência de 09/2012;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/149.135.287-3. Totalizam R\$ 9.992,71. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003654-14.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-96.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWBER DE FREITAS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-81.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003657-66.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES BALDUINO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003658-51.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS PANDOLFI ( COM CURADORA )  
ADVOGADO: SP251619-LEONARDO LATORRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003659-36.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA APARECIDA BATISTA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003660-21.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003661-06.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DARC PESSONI PEREIRA  
ADVOGADO: SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003662-88.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LÍCIA DAS GRACAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-58.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003665-43.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINO PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-28.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES LEMOS  
ADVOGADO: SP160055-MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000179**

0002186-48.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006180 - TIAGO ROBERTO DE CASTRO (SP289988 - ANA MARIA CARRIJO MACHADO, SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA)

“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0003680-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006179 - CATARINA MARIA MOREIRA BALSÍ (COM REPRESENTANTE) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se o(a) autor(a), em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.**

0000530-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006162 - SIRLEI MARIA DE ABREU SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002513-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006160 - ANTONINO ZONETTI (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

0005701-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006161 - ALZIRA DE PAULA FELICIO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004034-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016466 - LAERCIO DE SOUZA SOARES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 04/05/10, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2010, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação dos seguintes períodos, em que teria trabalhado no meio rural: de 1965 a 1984 e de 1985 a 1989, ressalvados os períodos em que laborou no meio urbano, de julho de 1978 a janeiro de 1979 e em janeiro de 1982. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

CALÇADOS VULCABRAS S/A 12/07/1978 15/01/1979

CALÇADOS ELLER LTDA 05/01/1982 25/01/1982

EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA 18/05/1992 04-mai-10

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão para que a parte autora apresentasse documentos alusivos à nocividade das atividades desenvolvidas, para a regularização do formulário emitido pela empresa São José Ltda. e para a juntada integral da carteira de trabalho do autor, ao que a parte autora não se manifestou.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, ocasião em que foi proferida decisão para que o autora apresentasse cópia integral de sua carteira de trabalho e regularização do PPP apresentado.

O autor se manifestou, ensejo em que apresentou o PPP da empresa São José regularizado e cópia de sua carteira de trabalho.

O INSS se manifestou.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Tempo Rural**

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certidão de casamento, celebrado em 14/05/1973, em que conta a sua profissão de lavrador.
2. certidão de nascimento da filha do autor nascida em 21/11/74, em que consta a sua profissão de lavrador.
3. certidão de nascimento da filha do autor nascida em 22/03/76, em que consta a sua profissão de lavrador.
4. certidão de nascimento da filha do autor nascida em 12/08/87, em que consta a sua profissão de lavrador.
5. certidão da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, em que consta que o autor teve sua inscrição eleitoral deferida em 06/06/74, cuja profissão, à época, era a de lavrador, datada de 16/06/09.
6. certidão do cartório de registro de imóveis de Pitanga, no Paraná, em que se verifica que, em 05/04/72, o pai do autor adquiriu uma gleba de terras de culturas, medindo 88,3 has.
7. certidão do cartório de registro de imóveis de Pitanga, no Paraná, em que se verifica que, em 14/05/74, o pai do autor, qualificado como lavrador, transmitiu duas glebas de terras, medindo 88,3 has e 12,1 hectares, respectivamente.
8. cópia dos autos de inventário, com sentença homologatória da partilha datada de 11/10/88, constando como inventariante o pai do autor e inventariados Maria Ana de Lima e José Francisco dos Santos, em que coube ao pai do autor, Miguel de Souza Neto, qualificado como agricultor, uma área de terras de faxinais e culturas, medindo 287.711 m<sup>2</sup>.
9. cópia do formal de partilha expedido em favor do pai do autor, qualificado como agricultor, processo 227/86.
10. pedido de abertura de inventário em decorrência da morte de Maria Ana de Lima e José Francisco dos Santos, qualificando o pai do autor como agricultor, com data em 06/06/86.
11. declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, no período de 08/76 a 06/84, em regime de economia familiar, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama-PR, datada em 16/06/2009.
12. certidão da matrícula de imóvel rural, com 12,5 alqueires, em que se verifica que o pai do autor, qualificado como lavrador, adquiriu o bem em 06/10/1959 eo transmitiu em 10/10/68.

Depoimento pessoal: tinha 30 e poucos anos quando parou de trabalhar na roça, por volta de 1989. Não sabe o nome da propriedade porque as propriedades não tinham nome. O nome era Miguel de Souza Neto. Trabalhou nessa propriedade desde que tinha 10 anos de idade. Plantava de “tudo”: arroz, feijão, milho, café. O milho era colhido em julho. O café era colhido em junho, julho. Os irmãos também ajudavam. Costumavam trocar dias com os vizinhos, sem ninguém receber dinheiro. A única propriedade onde trabalhou era do seu pai, com 12 alqueires. A propriedade tinha 2 casas: seu pai morava em uma e, o autor, quando se casou, morava na outra. Havia um córrego chamado Pinhalzinho. A vizinhança quase toda trocou dias, inclusive a testemunha Ismael.

1ª Testemunha: conheceu o autor quando tinha 36 anos (tem 76 anos agora) quando conheceu o autor. O autor ainda era solteiro, era mocinho. Conheceram-se porque se mudou com a sua família para perto de onde o autor morava. Moravam em um bairro chamado Cristalina. A testemunha já era casado. Na época arrendou do Sr. Laudelino, Sr. Luiz. Plantava arroz, feijão, milho. A distância da casa entre a casa do autor e da testemunha era de 1500 m. Viu o autor trabalhando várias vezes. A família não tinha empregados. Trocavam dias de serviços entre si. Ficou na região até 1989 e o autor ficou. Passaram-se alguns anos sem se encontrarem.

2ª testemunha: conhece o autor há muito tempo mas não sabe quantos anos. A testemunha era solteira e se casou em 1968. Conheceram-se na cidade de Iretama-PR. A testemunha morava em um sítio arrendado por seu pai onde plantavam arroz, feijão, milho, café. O autor era vizinho da testemunha e plantavam as mesmas coisas. A testemunha veio para Franca em 1985. Voltaram-se a se encontrar nos anos 90, quando o autor já trabalhava na cidade. Teve uma época em que o autor parou de trabalhar na lavoura, por volta de 1979. Ouviu essa informação do pai do autor. O autor tinha por volta de menos de 10 anos. O autor trabalhava o ano todo. Não sabe o que o autor fez durante o período em que ficou afastado da roça. Não tem certeza mas acha que foi na cidade.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

A primeira testemunha conheceu o autor há 40 anos, portanto, em 1972. Consta nos autos início de prova material para esta data. Assim, o trabalho rural será considerado a partir de 1972 até 1989.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 05/04/1972 a 30/12/1989, ressalvados os períodos em que o autor exerceu atividade urbana, constantes de sua carteira de trabalho.

## 2. Períodos Especiais:

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, além de PPP para o período de 18/05/92 a \_\_\_\_, documento emitido em 13/07/2012 (autor pede a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 04/05/10).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 não obstante não estar incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, mesmo não havendo informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. É sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: 12/07/78 a 15/01/79 e 05/01/82 a 25/01/82.

Quanto a período de 18/05/92 a 30/04/95, verifica-se, por meio da carteira de trabalho e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor exerceu a profissão de cobrador de ônibus, atividade especial, conforme o item 2.4.4, do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 01/05/95 a 05/03/97, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, atividade especial, conforme o item 2.4.4, do Decreto 53.831/64, e item 2.4.2, do Decreto 83.080/79.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, e PPP para o período de 18/05/92 a \_\_\_\_, documento emitido em 13/07/2012 (autor pede a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 04/05/10).

No que tange ao período de 06/03/97 a 04/05/2010, em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme se verifica por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anoto que a atividade é especial, conforme o item 2.4.4, do Decreto 53.831/64, e item 2.4.2, do Decreto 83.080/79, com exceção do período de 15/07/2008 a 17/10/2008, em que o autor recebeu o benefício de auxílio doença e o período é contado de forma simples. Ademais, o PPP apurou para o período posterior a 01/01/2000 a exposição ao ruído, de 87 a 90 dB, o que informa a especialidade do trabalho citado, nos moldes da Súmula 32, da TNU, dos JEF, ressalvada a exceção acima mencionada.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

CALÇADOS VULCABRAS S/A 12/07/1978 15/01/1979

CALÇADOS ELLER LTDA 05/01/1982 25/01/1982

EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. 18/05/1992 14/07/08  
EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. 18/10/0804/05/10

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 43 anos, 8 meses e 3 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.4034-08  
Nome: LAERCIO DE SOUZA SOARES Sexo (m/f): M  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DATA:

#### Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissãosaída a m d a m d

1 RURAL 05/04/1972 11/07/1978 6 3 7 - - -  
2 CALÇADOS VULCABRAS S/A Esp 12/07/1978 15/01/1979 - - - - 6 4  
3 RURAL 16-jan-79 04-jan-82 35 19 - - -  
4 CALÇADOS ELLER LTDA Esp 05/01/1982 25/01/1982 - - - - - 21  
5 RURAL 26-jan-82 30-dez-89 7 11 5 - - -  
6 CI 01-jun-90 30-out-90 - 4 30 - - -  
7 CI 01-dez-90 28-fev-91 - 2 28 - - -  
8 EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA Esp 18/05/1992 14/07/2008 - - - 16 1 27  
9 AUXILIO DOENÇA 15-jul-08 17-out-08 - 3 3 - - -  
10 EMPRESA SÃO JOSÉ LTDAEsp 18-out-08 04-mai-10 - - - 1 6 17

Soma: 13 58 92 17 13 69

Correspondente ao número de dias: 6.512 6.579

Tempo total : 18 1 2 18 3 9

Conversão: 1,40 25 7 1 9.210,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 8 3

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 04/05/10, mais de 19 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 28/07/2010, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

#### DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar os períodos rurais de 05/04/72 a 11/07/78, 16/01/79 a 04/01/82 e 26/01/82 a 30/12/89;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

CALÇADOS VULCABRAS S/A 12/07/1978 15/01/1979  
CALÇADOS ELLER LTDA 05/01/1982 25/01/1982  
EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. 18/05/1992 14/07/08

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$2.039,03

Data de início do benefício (DIB) 28/7/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$1.866,55

Salário de Benefício (SB) R\$1.866,55

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Calculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$52.849,50

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002003-49.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016484 - WALTER CANDIDO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 20/11/2008, mediante a averbação de trabalho rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2008, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação dos seguintes períodos, em que teria trabalhado em serviços gerais na lavoura das fazendas da região: 20/08/61 a 21/04/81, 01/07/92 a 28/02/94, 01/09/94 a 25/03/96 e 25/11/05 a 01/05/07.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certidão de casamento da filha do autor, celebrado em 20/05/95, em que se verifica a qualificação de lavrador do autor.
2. certidão de nascimento do filho do autor, em 08/11/78, em que se verifica a qualificação de lavrador do autor.
3. vínculos rurais em carteira de trabalho, nos períodos de 22/04/81 a 11/04/88, 11/04/88 a 30/06/92, 01/03/94 a 31/08/94, 26/02/96 a 26/03/96, 20/08/97 a 09/09/97, 09/10/97 a 24/11/05, 02/05/07 a 15/08/07, 22/08/07 a 12/09/07, 02/10/07 a 14/12/07, 07/01/08 a 09/04/08, 01/07/08 a 13/11/08, 09/03/09 a 03/06/09, 08/06/09 a 15/06/09, 16/06/09 a 08/08/09 e 01/02/10 a 28/02/10.

Depoimento pessoal: começou a trabalhar com 14 anos na lavoura com seu pai. Trabalhou sem registro até 1981 e, após esta data. A última fazenda onde trabalhou sem registro era no município de Capetinga, cujo proprietário se chamava Getúlio mas não se recorda do nome. O autor já está aposentado.

Testemunhas:

1ª: conheceu o autor em 1975. O autor trabalhava na roça. O autor já era casado e trabalhava em várias fazendas. Trabalharam juntos na Fazenda Nova Esperança, Fazenda Cachoeira, Fazenda Boa Vista. A última vez em que trabalharam juntos foi na Faz. Boa Vista por volta de 1980. A testemunha parou de trabalhar. O autor agora trabalha registrado mas em Minas trabalhava em registro.

2ª: a testemunha é aposentado mas trabalhava na roça antes de se aposentar. O autor sempre trabalhou em fazenda. Sempre trabalharam juntos. A testemunha trabalhou uns tempos registrados mas em Minas não trabalhava registrado. Conheceu o autor quando a testemunha ainda era solteiro. Tendo se casado em 1975, ou seja, conheceu o autor antes desta data. Quando trabalhavam em Minas, trabalhavam em lavouras de café e milho.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Como o início de prova material é todo dos anos 70, bem como o depoimento das testemunhas, o tempo rural reconhecido será a partir de 01/01/1970.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1970 a 21/04/1981.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural, na data de encerramento do último vínculo constante do CNIS, em 30/09/11, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

Processo: 09.2003-49

Nome: WALTER CANDIDO DA SILVA Sexo (m/f):

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum  
admissãosaída a m d

1 RURAL 01/01/1970 21/04/1981 11 3 21  
2 ELBIO RODRIGUES ALVES 22/04/1981 11/04/1988 6 11 20  
3 LAERCIO AYLON RUIZ 12/04/1988 30/06/1992 50 19  
4 WADIIH THOMÉ 01/03/1994 30/08/1994 - 5 30  
5 WADIIH THOMÉ 26/02/1996 26/03/1996 - 1 1  
6 EMPRESA BRASILEIRA 04/12/1996 07/04/1997 - 4 4  
7 CONSTRURBAN LOGISTICA 08/04/1997 30/06/1997 - 2 23  
8 DATERRA-ATIVIDADES 20/08/1997 09/09/1997 - - 20  
9 ANTONIO ROBERTO 09/10/1997 24/11/2005 8 1 16  
10 PJD AGROPASTORIL LTDA 02/05/2007 15/08/2007 - 3 14  
11 MILTON CERQUEIRA PUCCI 22/08/2007 12/09/2007 - - 21  
12 DATERRA-ATIVIDADES 02/10/2007 14/12/2007 - 2 13  
13 PAULO EDUARDO RIBEIRO 07/01/2008 09/04/2008 - 3 3  
14 TONI SALLOUM 01/07/2008 13/11/2008 - 4 13  
15 DATERRA-ATIVIDADES 09/03/2009 03/06/2009 - 2 25  
16 DATERRA-ATIVIDADES 08/06/2009 15/06/2009 - - 8  
17 TONI SALLOUM 16/06/2009 08/08/2009 - 1 23  
18 TONI SALLOUM 01/02/2010 28/02/2010 - - 28  
19 GABRIEL AFONSO 16/04/2010 18/06/2010 - 2 3

20 NORBERTO ELIAS 09/05/2011 11/08/2011 - 3 3  
21 PJD AGROPASTORIL LTDA 25/08/2011 30/09/2011 - 1 6  
Soma: 25 98 314  
Correspondente ao número de dias: 12.254  
Tempo total : 34 0 14  
Conversão: 1,40 0 0 0  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 14

Assim, ainda que se considere o tempo de serviço até o último vínculo constante do CNIS, em 30/09/11, o autor não tem tempo para se aposentar por tempo de serviço integral.

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apenas para averbar o período rural de 01/01/70 a 21/04/81; Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004174-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016467 - IRACI XAVIER DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 10/05/10, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2010, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende a averbação do período compreendido entre 1960 a novembro de 1977, em que teria trabalhado no meio rural, na propriedade de seu genitor, local em que também residiu, em São Gotardo-MG, conforme retificação quanto às alegações da peça exordial. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA 12/05/1981 05/07/1984  
COMERCIAL COSTA 01/04/1988 10/02/1989  
PROPACAL PRODUTOS PARA CALCADOS 02/05/1989 20/12/1989  
COUROQUIMICA 04/06/1990 30/04/1991  
IND. DE FORMAS PLÁSTICAS 03/05/1993 12/01/1996  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA 11/03/1997 10/05/2010

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão para que a parte autora apresentasse documentos alusivos à nocividade das atividades desenvolvidas, para a regularização do formulário emitido pelas empresas Couroquímica e Kunz Franca e para a juntada integral da carteira de trabalho do autor, ao que a parte autora apresentou o laudo, documentos extraídos do processo 2010006439, junto à Prefeitura Municipal de Franca, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial e o PPP da Prefeitura de Franca para o período de 11/03/97 a maio de 1997, além de cópia integral de suas carteiras de trabalho.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, ensejo em que foi proferida determinação para que o autor providenciasse a regularização dos formulários emitidos pelas empresas Couroquímica e Kunz Franca, ao que o autor apresentou os PPP's da Prefeitura de Franca e da empresa Couroquímica regularizados.

O INSS se manifestou.

## FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a alegação de prescrição.

Quanto ao vínculo laboral do período de 04/06/85 a 17/06/85, a data correta de encerramento do contrato de trabalho é 17/06/85, conforme a fl. 27, da carteira de trabalho 33714, série 236, embora conste na carteira 04/06/85.

Passo à análise do mérito do pedido.

#### 1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certidão de casamento, celebrado em 20/12/75, em que conta a sua profissão de lavrador.
2. certidão de nascimento de filho do autor nascido em 03/05/77, em que consta a sua profissão de lavrador.
3. declaração datada de 11/12/2009, atestando que o autor foi dispensado do serviço militar, em 1967, e sua profissão era a de lavrador à época, informações extraídas de sua documentação militar, emitida em 1969.
4. certidão do Cartório de Registro de Imóveis, extraída em 2009, acerca da Fazenda Funchal, em São Gotardo-MG, com 79,86 ha, transmitida por herança ao pai do autor, qualificado como lavrador, por sentença datada de 09/10/1953, que julgou a partilha no espólio de Cirilo Ferreira Xavier.
5. certidão do CRI, de 2009, em que se verifica que a Fazenda Funchal foi adquirida por meio de Escritura de Compra e Venda, datada de 10/08/66, por Izaias Ferreira e Anicézio F. da Silva Barto, fazendeiros, este último genitor do autor, sendo 14,52 has mais ou menos para cada adquirente, e que o referido imóvel foi vendido pelo pai do autor, em 11/10/84.
6. certidão do CRI, onde se verifica que a Fazenda Guaritas, com 21,78 ha, foi adquirida por meio de Escritura de Compra e Venda, datada de 09/03/54, pelo pai do autor.
7. ITR de 1973, da Fazenda Guaritas, em nome do pai do autor, enquadramento como trabalhador rural.
8. ITR, em 1971, de imóvel cadastrado em nome de Ana Ferreira da Conceição.
9. ITR 1979, Fazenda Capão Grande, em nome do pai do autor, enquadramento como trabalhador rural.
10. ITR 1978, da Fazenda Guaritas, em nome do pai do autor, enquadramento como trabalhador rural.
11. ITR 1973, Fazenda Funchal, em nome do pai do autor, enquadramento como trabalhador rural.
12. declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, no período de 01/01/67 a 03/05/77, na Fazenda Funchal, na qualidade de pequeno produtor rural, datada de 2010.

Depoimento pessoal: trabalhava com seu pai, proprietário da terra. Tinha 9/10 anos quando começou a trabalhar. Plantavam feijão, milho, café e algumas vacas. Morava na roça. Saiu com 29 anos, já era casado. Não tinham empregados. A propriedade tinha 35 alqueires. Os vizinhos eram o Sr. João da Cruz, o Zé Xavier. Costumavam trocar dia. A cidade mais próxima era São Gotardo e Campos Altos. O sítio não tinha nome.

1ª Testemunha: mora em Franca desde 1971. Antes morava na Fazenda Guaritas, município de Campos Altos e São Gotardo. Nasceram e se criaram juntos. Eram vizinhos. Plantavam milho, café, arroz, feijão. Trocavam dia. Não tinham empregados. Moravam no sítio. A testemunha saiu antes do autor, que ficou mais uns 7 anos. Nesse período, a testemunha voltou muitas vezes lá e o autor continuava trabalhando na roça. Antes de vir para Franca, o autor só trabalhou na roça.

2ª testemunha: mora em Franca desde 1975. Antes morava no município de Campos Altos, na roça, no sítio. Conheceu o autor em Campos Altos. Eram vizinhos, as casas distavam 2 km. O autor é cinco anos mais velho do que a testemunha. A testemunha tinha 10/12 anos quando começou a trabalhar na roça. O autor também. A testemunha trabalhou junto com o autor, trocavam dias. A testemunha morava na sua propriedade e o autor na do pai dele. Na propriedade da testemunha, plantavam milho, arroz, feijão. Na do autor, as mesmas coisas, mas na do autor tinha café. A testemunha veio para Franca dois anos antes do autor, mas voltava a cada seis meses lá. O autor continuou lá e depois se casou. Lá, o autor só trabalhou na roça, o ano inteiro.

3ª testemunha: mora em Franca desde 1968. Anteriormente morava no município de Campos Altos e era vizinho do autor. A testemunha morava numa fazenda perto da fazenda em que o autor morava. A testemunha e o autor começaram a trabalhar na roça desde pequeno, 12, 13 anos. Quando a testemunha veio para Franca, o autor ainda ficou lá mais uns 7/8 anos. Depois que veio para Franca, a testemunha ia visitar seus pais que ainda moravam lá, umas duas/três vezes por ano, e encontrava o autor, que ainda trabalhava na roça. O proprietário do local onde o autor morava eram seus pais e plantavam milho, café, feijão. Na propriedade onde a testemunha morava, plantavam as mesmas coisas. Não tinham empregados na propriedade do autor e da testemunha. Quando começaram a trabalhar na roça, a testemunha e o autor trabalhavam nos períodos fora das horas de escola. Depois, trabalhavam direto.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 31/10/60 a 30/11/1977.

## 2. Períodos Especiais:

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, além de PPP's para os períodos de 12/05/81 a 05/07/84, 04/06/90 a 30/04/91, 03/05/93 a 12/01/96, 11/03/97 a \_\_\_\_, documentos extraídos do processo 2010006439, junto à Prefeitura Municipal de Franca, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial e laudo pericial da Prefeitura de Franca para o período de 11/03/97 a maio de 1997. Anoto que a regularização dos PPP ocorreu apenas quanto aos documentos emitidos pela Prefeitura de Franca e a empresa Couroquímica.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Quanto ao período de 12/05/81 a 05/07/84, em que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Franca, como operário braçal, na condição de coletador de lixo, a atividade é especial, nos moldes do item 1.3.0, do Decreto 53831/64 (agentes biológicos), e item 1.3.0, do Decreto 83.080/79 (agentes biológicos). O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período informa, na descrição das atividades, “coletador de lixo: acompanhava o caminhão recolhendo os sacos e embalagens de lixo nas vias públicas e, posteriormente, levados ao aterro sanitário.” No campo exposição a fatores de risco, informa o agente biológico e o contato com microorganismos vivos e a possibilidade de contaminação biológica.

No que tange aos períodos de 01/12/82 a 09/12/82 e de 09/08/83 a 16/08/83, em que o autor recebeu auxílio acidente do trabalho, conforme anotações de fls. 47 e 48, de sua carteira de trabalho, n. 33714, série 236, os períodos são computados de forma simples, tendo em vista que não houve o efetivo exercício de atividade especial nesses interregnos.

Quanto ao período de 01/04/88 a 10/02/89, observo que o autor exerceu o ofício de motorista, na empresa Comercial Costa, atividade considerada especial, nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente.

No período de 02/05/89 a 20/12/89, o autor exerceu a função de auxiliar de produção, na Propacal Produtos para Calçados, indústria de artefatos de borracha.

A atividade de auxiliar de produção, em indústria de artefatos de borracha, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

Esta atividade não se enquadra na relação das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes diplomas legais. Contudo, é sabido que esta atividade envolve manuseio de borrachas, cujos componentes são derivados de hidrocarbonetos, considerados insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

A título de esclarecimento, o Código Brasileiro de Ocupação descreve a atividade de montador de borracha (por

compressão), CBO n. 9-01.35, do Ministério do Trabalho () como sendo:

Descrição detalhada: enche o molde, colocando-lhe a quantidade necessária de massa crua, a fim de prepará-lo para a prensagem da peça nas dimensões e formas desejadas; instala o molde na máquina, posicionando-o e fixando-o convenientemente com instrumentos de prensão, para proceder à prensagem; põe a máquina em funcionamento, manejando os dispositivos de controle e comando, para aquecer e comprimir a mistura e obter a peça desejada; extrai a peça do molde, abrindo-o e retirando-a manualmente ou com pinças, para encaminhá-la a novos tratamentos ou possibilitar sua imediata utilização; efetua a limpeza dos moldes, retirando os resíduos de borracha por meio de ar comprimido, para deixá-los em condições de nova utilização. Pode operar uma prensa injetora de borracha. Pode especializar-se na moldagem de um determinado tipo de produto e ser designado de acordo com a especialização.

Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como auxiliar de produção, em indústria de artefatos de borracha: 02/05/89 a 20/12/89.

Quanto ao período de 04/06/90 a 30/04/91, em que o autor laborou na Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Indústria e Beneficiamento de Couros, na função de serviços diversos, a atividade é especial, consoante o item 2.5.7, do Decreto 83.80/79. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período informa que o autor trabalhou no setor de secagem, como auxiliar, e esteve exposto ao ruído em 92,85 dB, o que também denota a especialidade do trabalho desenvolvido, nos moldes da Súmula 32, da TNU, do JEF: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No período de 03/05/93 a 12/01/96, o autor laborou na empresa Kunz Franca Ltda., indústria de formas plásticas, como auxiliar geral. A atividade é especial, conforme os itens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias de plásticos).

No que alude aos períodos de 06/07/93 a 26/07/93 e de 25/07/94 a 10/08/94, em que o autor esteve afastado de suas atividades, conforme anotação de fl. 60, de sua carteira de trabalho, n. 33714, série 236, bem como o CNIS e o PLENUS, os períodos são computados de forma simples, tendo em vista que não houve o efetivo exercício de atividade especial nesses interregnos.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, além de PPP's para os períodos de 12/05/81 a 05/07/84, 04/06/90 a 30/04/91, 03/05/93 a 12/01/96, 11/03/97 a \_\_\_\_, documentos extraídos do processo 2010006439, junto à Prefeitura Municipal de Franca, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial e laudo pericial da Prefeitura de Franca para o período de 11/03/97 a maio de 1997. Anoto que a regularização dos PPP ocorreu apenas quanto aos documentos emitidos pela Prefeitura de Franca e a empresa Couroquímica.

No período de 11/03/97 a 10/05/10, data do requerimento administrativo, o autor laborou na Prefeitura Municipal de Franca. Apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16/07/12, documentos extraídos do processo 2010006439, junto à Prefeitura Municipal de Franca, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial e o laudo pericial para o período de 11/03/97 a maio/97.

O PPP apresentado para o período sobredito esclarece que o autor, no período de 11/03/97 a 30/05/97, exercia a função de ajudante geral, no setor de pré moldados, o que consistia nos serviços de fabricação de pré moldados, transportando matéria-prima para betoneira (cimento, areia, brita), por meio de carrinhos manuais, locação de formas para blocos, acionamento da máquina na retirada da forma e empilhamentos dos blocos. Assim, o trabalho realizado no período citado é especial, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64. O formulário mencionado informa também que o autor esteve exposto ao ruído, de 84 a 106 dB, o que também denota a especialidade do trabalho, conforme a Súmula 32, da TNU, do JEF.

No período de 01/06/97 a 31/12/04, conforme o PPP, o autor, no setor de terraplenagem, na condição de ajudante geral, dirigia caminhão, tipo basculante, pelas ruas, avenidas e estradas vicinais desta municipalidade, no transporte de pedras, areia e terra para a manutenção civil, bem como realizava transporte de massa asfáltica para serviços de remendo. Desta forma, a atividade é considerada especial, nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Ainda conforme o PPP, o autor esteve exposto ao ruído e vibrações, de 84 a 106 dB, o que também denota a especialidade do trabalho, conforme a Súmula 32, da TNU, do JEF.

Por fim, conta nos autos documento emitido pela Prefeitura de Franca, extraído do processo 2010006439, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial, em que se verifica que o autor recebeu adicional de insalubridade de 05/1998 a 05/2001.

No período de 01/01/05 a 30/04/07, o autor, consoante o PPP, no setor da Oficina Municipal, na função de

ajudante geral, dirigia por ruas, avenidas e estradas vicinais desta municipalidade o veículo tipo caminhonete D 10, contendo dois tambores de óleo diesel, gasolina e álcool, com capacidade máxima de 200 litros cada, para prestar socorro no abastecimento, troca de pneus e reparos mecânicos na frota municipal (veículos leves, tratores, máquinas de terraplenagem e caminhões), acompanhado de mecânico ou borracheiro. Desta forma, a atividade é considerada especial, nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. No período de 01/05/2007 a 30/12/2008, conforme o PPP, o autor, no setor de estradas rurais, na condição de ajudante geral, dirigia caminhão de carroceria de madeira pelas ruas, avenidas e estradas vicinais desta municipalidade, no transporte de madeiras, arames, pedras e areia para a manutenção de estradas e mata-burros. Desta forma, a atividade é considerada especial, nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Ainda conforme o PPP, o autor esteve exposto ao ruído e vibrações, de 84 a 106 dB, o que também denota a especialidade do trabalho, conforme a Súmula 32, da TNU, do JEF. No período de 01/01/2009 a 10/05/10, o autor, conforme o PPP, no setor de manutenção civil, na função de ajudante geral, auxiliava na armação de ferragens, bem como carregava e descarregava caminhão, quando necessário. Assim, o trabalho realizado no período citado é especial, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64. Com efeito, conta nos autos documento emitido pela Prefeitura de Franca, extraído do processo 2010006439, para atendimento do pedido de elaboração de laudo para aposentadoria especial, em que se verifica que o autor, nesse período, era ajudante geral, no setor de obras civis.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 12-mai-81 30-nov-82  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 10-dez-82 08-ago-83  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 17-ago-83 05-jul-84  
COMERCIAL COSTA Esp 01/04/1988 10/02/1989  
PROPACAL PRODUTOS PARA CALCADOS LIMITADA Esp 02/05/1989 20/12/1989  
COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA Esp 04/06/1990 30/04/1991  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 03-mai-93 05-jul-93  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 27-jul-93 24-jul-94  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 11-ago-94 12-jan-96  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 11/03/1997 10/05/2010

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 10/05/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 52 anos, 1 mês e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.4174-42  
Nome: IRACI XAVIER DA SILVA Sexo (m/f): M  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DATA:

#### Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissõesaída a m d a m d

1 RURAL 31/10/1960 30/11/1977 17 - 31 - - -  
2 AO PAO DE OURO LTDA-ME. 01/01/1978 30/11/1978 - 10 30 - - -  
3 AO PAO DE OURO LTDA-ME. 01/12/1978 20/05/1979 5 20 - - -  
4 MURILO MARQUES BARROS E CIA LTDA 25/06/1979 29/02/1980 - 8 5 - - -  
5 MURILO MARQUES BARROS E CIA LTDA 15/05/1980 17/10/1980 - 5 3 - - -  
6 JARBAS FERREIRA DE PADUA 17/11/1980 26/02/1981 - 3 10 - - -

7 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 12-mai-81 30-nov-82 - - - 1 6 19  
8 ACIDENTE TRABALHO FL. 47 CTPS 01/12/1982 09/12/1982 - - 9 - - -  
9 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 10-dez-82 08-ago-83 - - - - 7 29  
10 ACIDENTE TRABALHO FL. 48 CTPS 09-ago-83 16-ago-83 - - 8 - - -  
11 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 17-ago-83 05-jul-84 - - - - 10 19  
12 CURTUME BELA FRANCA 04/06/1985 17/06/1985 - - 14 - - -  
13 CI 01/03/1986 17/09/1987 1 6 17 - - -  
14 BARBOSA & AMBROSIO LTDA ME 18/09/1987 26/03/1988 - 6 9 - - -  
15 CI 27/03/1988 30/03/1988 - - 4 - - -  
16 COMERCIAL COSTA Esp 01/04/1988 10/02/1989 - - - - 10 10  
17 PROPACAL PRODUTOS PARA CALCADOS LIMITADA Esp 02/05/1989 20/12/1989 - - - - 7 19  
18 COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA Esp 04/06/1990 30/04/1991 - - - - 10 27  
19 KUNZ FRANCA LTDA Esp 03-mai-93 05-jul-93 - - - - 2 3  
20 AFASTAMENTO FL. 60 CTPS 06-jul-93 26-jul-93 - - 21 - - -  
21 KUNZ FRANCA LTDA Esp 27-jul-93 24-jul-94 - - - - 11 28  
22 ACIDENTE TRABALHO CNIS/PLENUS 25-jul-94 10-ago-94 - - 16 - - -  
23 KUNZ FRANCA LTDA Esp 11-ago-94 12-jan-96 - - - 1 5 2  
24 CI 01/12/1996 28/02/1997 - 2 28 - - -  
25 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 11/03/1997 10/05/2010 - - - 13 1 30  
Soma: 18 45 225 15 69 186  
Correspondente ao número de dias: 8.055 7.656  
Tempo total : 22 4 15 21 3 6  
Conversão: 1,40 29 9 8 10.718,400000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 52 1 23

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 10/05/10, mais de 26 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 06/08/10, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

#### DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 31/10/60 a 30/11/77;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 12-mai-81 30-nov-82  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 10-dez-82 08-ago-83  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 17-ago-83 05-jul-84  
COMERCIAL COSTA Esp 01/04/1988 10/02/1989  
PROPACAL PRODUTOS PARA CALCADOS LIMITADA Esp 02/05/1989 20/12/1989  
COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA Esp 04/06/1990 30/04/1991  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 03-mai-93 05-jul-93  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 27-jul-93 24-jul-94  
KUNZ FRANCA LTDA Esp 11-ago-94 12-jan-96  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 11/03/1997 10/05/2010

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.666,45

Data de início do benefício (DIB) 06/08/2010  
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.524,45  
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.524,45  
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012  
Calculo atualizado até 08/2012  
Total Geral dos Cálculos R\$ 40.280,64

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001284-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016464 - APARECIDA MISAEL AMARO MARTINS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito ou do indeferimento administrativo, alegando ser cônjuge do falecido.

Menciona que o falecido laborava como pespontador, sem registro em CTPS, para a empresa Villione Calçados, desde 2005 até 03/11/2008, quando foi acometido de doença (derrame) que o impossibilitou definitivamente para o trabalho. Diz que o falecido requereu a aposentadoria por invalidez no INSS e, diante da perda da qualidade de segurado, foi-lhe concedido o benefício assistencial.

Realizou pedido administrativo em 16/02/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação alegando a prescrição e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que não preenche os requisitos necessários, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

Conforme determinação em audiência, vieram aos autos as informações da empresa Villione Calçados acerca do trabalho do falecido marido da autora. A empresa informou que ele prestou serviço, na condição de autônomo, no período de 04/03/08 a 24/06/08, especificando os valores recebidos mês a mês, referindo que não foram localizados os comprovantes de pagamentos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A parte autora, na condição de cônjuge, pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Anésio Olímpio Martins, ocorrido em 07/09/10.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A autora comprovou ser esposa do falecido, nos termos da Certidão de Casamento anexada aos autos virtuais.

A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido, esposo da autora.

Para analisar a possibilidade de a autora receber o benefício de pensão por morte é necessário, primeiro, analisar se o falecido, quando morreu, detinha a qualidade de segurado.

A título de início de prova material do trabalho do falecido como pespontador, juntou:

1. foto.
2. vales em nome de Anésio, com datas em 06, 09 e 10/04, 01 e 02/05, 04 a 08/05.
3. fichas de ponto (sem referência ao nome do autor).

4. sacola plástica com o nome de Anésio (conforme a autora, fornecida pela empresa).

Depoimento pessoal: seu marido trabalhava pespontava para uma mesma empresa. O pagamento era feito todo dia 10 e todo dia 20, por produção. Trabalhou durante três anos para essa empresa. Sofreu o derrame cerebral em 2008 e faleceu em 2010.

1ª Testemunha: o autor era pespontador e trabalhava para apenas uma empresa, na condição de empregado. O autor fez um sapato para a testemunha e fazia sapatos para qualquer pessoa que pedisse.

2ª Testemunha: o falecido, assim como o pai da testemunha, trabalhavam pespontando sapatos para a empresa Villione. O pagamento era todo dia 05 e dia 20. O marido da autora estava trabalhando para a empresa Villione, quando ficou doente.

O vínculo restou comprovado. As testemunhas confirmaram que o falecido trabalhava para a empresa Villione Calçados, embora trabalhasse em casa, pespontando sapatos. O falecido marido da autora trabalhou até 03/11/2008. Assim, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2011, considerando o período de graça e um ano de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e § 2.º, da Lei 8213/91. Como faleceu em 07/09/2010, era detentor, à data do óbito, da qualidade de segurado.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 09/03/2012, uma vez que o vínculo foi reconhecido somente em Juízo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 74 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)  
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PDREJUDICADO  
Data da CONVERSÃO PREJUDICADO  
Renda mensal atual (RMA) R\$848,38  
Data de início do benefício (DIB) 09/03/2012  
Renda mensal inicial (RMI) R\$848,38  
Salário de Benefício (SB) R\$848,38  
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012  
Calculo atualizado até 09/2012  
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.939,20

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004342-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016239 - ILDA MARIA ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004941-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016238 - ELISA MENDONCA DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.  
Registro, outrossim, que foi determinado à parte autora a regularização do processo, incluindo-se na relação processual a filha da autora com Diego Barbosa Cintra, menor de idade, mas tal determinação não foi atendida, de modo que o prosseguimento do feito levaria a um julgamento nulo.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005459-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016456 - RAFAEL VIEIRA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) VERUSCA CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MARCELLE VIEIRA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie o setor de distribuição a inclusão do menor Maycon Reis Silva no polo ativo presente feito.  
Após, intime-se, pessoalmente, o co-autor Maycon Reis Silva na pessoa de sua representante legal para que compareça na audiência agendada.  
Intimem-se o INSS e o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001836-24.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERDILENE MODINA CARDOSO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005628-37.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TADASHI TANAKA

ADVOGADO: SP263352-CLARICE DOMINGOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006073-55.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0026300-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009796 - ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda atinentes aos períodos anteriores a 27.04.2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, 11 de outubro de 2.012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0004532-09.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009830 - JOSE INACIO BENTO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

0004646-45.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009829 - JOAO CORDEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002673-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009840 - JESUINA DAS GRACAS DE LIMA (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000287-18.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009849 - PEDRO GILBERTO GODOY (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000834-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009847 - ARCHIMEDES LEANDRO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001917-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009844 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002548-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009841 - MIRTES APARECIDA XAVIER ELIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004178-76.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009831 - LUCILIA TEREZINHA GONCALVES PEREIRA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003216-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009834 - MARIA LAIOLA DOS SANTOS (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003151-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009835 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0003094-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009836 - MARLI ROSANGELA CARDOSO DE CARVALHO SILVA (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0002887-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009839 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)  
0001896-36.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009845 - PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0002137-10.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009843 - ANA LIA RAMOS DE CARVALHO (SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0002233-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009842 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004140-35.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009832 - MILTON CORADAZZI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000279-75.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009850 - OSCAR RODRIGUES DE JESUS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
0000304-54.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009848 - MARIA DIAS NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0025529-96.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009793 - CAROLINA REIS DA SILVEIRA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINA REIS DA SILVEIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins/SP, 11 de outubro de 2.012.

0000901-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009553 - PAULO BUENO LANZA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO BUENO LANZA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001836-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009852 - ERDILENE MODINA CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Nomeio a médica perita Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares e designo a perícia para o dia 21/11/2012 às 14hs 30 min., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autora deve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.  
Int.

0000074-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009872 - JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP136099 - CARLA BASTAZINI, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF do menor impúbere Rodrigo Borges Melgar Júnior, a fim de instruir a inclusão deste no polo ativo da demanda, conforme decidido na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 09.10.2012. Int.

0000527-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009871 - GEOVANA CRISTINA AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o teor do parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Após, conclusos.

0000672-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009876 - NILSON DAMASCENO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que não houve a citação da parte ré.

Considero nula a certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 28/05/2012.

Cite-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Lins, 16 de outubro de 2012.

0022412-68.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009851 - AUDECIR DE CARVALHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a requisição de RPV complementar para pagamento.

Lins, 16 de outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 16 de outubro de 2012.

0004674-42.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009807 - JOSE SALVADOR DE PAULA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004692-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009806 - LUCAS CESAR DE OLIVEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004694-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009804 - JULIO CESAR FONTANA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004693-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009805 - PAULO TERUEL BOMFIM (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001289-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009810 - MARIA SANCHES ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000085-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009814 - RUTE DA SILVA DIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003538-10.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009808 - SONIA MARIA DA SILVA PINTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001224-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009811 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000212-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009813 - ELCIO JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001140-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009824 - JOSE SEITI TOSHIOKA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000301-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009812 - JULINDA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001825-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009819 - DESOLINA UCHELLI VECCHIATO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Designo a perícia social e nomeio a Sra. Edinedi Costa Cavalcanti, assistente social, para a realização da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV para pagamento.

Lins, 16 de outubro de 2012.

0000066-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009818 - MARIA ANGELITA DE JESUS PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000068-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009817 - JOSE APARECIDO PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000139-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009816 - ENEDINA MARIA MENDES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6201000346**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .**

0001705-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013063 - MICHAEL RONDOURA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000847-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013061 - MATHEUS ARTUR DA SILVA LIMEIRA (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013079 - ANTONIO CARLOS GALLETTI FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001967-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013065 - MARIA MADALENA RODRIGUES MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005600-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013080 - EDEVISE IVETE MARIA ZANETE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013059 - FRANKELIN PEDROSO LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005935-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013074 - MARIA LUCIA DA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002791-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013071 - GERALDINA SEVERINO DIAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014655-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013078 - ROGERIO ELEUTERIO MARTINS (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002612-29.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013068 - EDER NUNES RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004010-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013072 - OLGA MEDINA DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002658-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013069 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006145-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013075 - SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001942-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013064 - ELIZABETE ALVES DE MELO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000504-66.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013060 - ADAO FLORIANO DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) GLEIDSON VILELA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) GRASSIELI VILELA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001354-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013062 - JACI DE FREITAS SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000231-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013081 - MARIA LUCIA DE LIMA BATISTA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004286-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013073 - JOAO CORREA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006150-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013076 - MARIA SOARES TORRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006766-32.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013077 - GLADIS MARY TOLEDO (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002116-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013066 - IVANIR GONCALVES FERREIRA FREIRE (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003105-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013082 - ROSILENE FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.**

**Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.**

**P.R.I.**

0006208-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024715 - HUMBELINA MORAIS DE LIMA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003696-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024712 - REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000384-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024735 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001101-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024736 - ANTONIA DO CARMO SILVA (MS012896 - JANSEN MOUSSA, MS015565 - DANIELA TOMASI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.**

**P.R.I.**

0001351-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024657 - GILSON CORREA ROJAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001017-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024662 - EDIVALDO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002657-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024749 - EDINA DE PAIVA BORGES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 269, I c/c 285-A, ambos do CPC.**

**Defiro a gratuidade da justiça requerida.**

**Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0001011-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024829 - RODRIGO CENTURION DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir 1º/1/2011, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001387-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024838 - EXPEDITA SILVANEIDE DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação (1º/3/2011), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001875-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024803 - JOEL LIDIO JAUSTINO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir da prolação desta sentença, com renda mensal calculada na forma da lei, cessando-se o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15

(quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001713-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024839 - REGINALDO MODESTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (9/12/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000110-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024826 - IRIS NIRMA BRITZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/10/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001377-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024837 - MARTA CRISTINA MARCACINI (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 6/4/2006, reconhecida a prescrição quinquenal, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001217-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024834 - CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir 19/10/2010, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001369-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024836 - PEDRO PASCOAL WELTER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde 11/4/2012, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação

desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000160-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024827 - ADIL JARA MENDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001113-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024832 - EDINALVA VIEIRA ARAGAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (11/4/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

0001139-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024833 - ZILDA DOS SANTOS TAVARES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (26/10/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, cessando na mesma data o benefício assistencial que a autora recebe (NB nº 551.795.884-9).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001055-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024830 - MARLENE GOMES VILELA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/10/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001060-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024828 - ELZA NEIDE RAMOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/08/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003448-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024840 - IRAJA MILA BALTA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

### **DECISÃO JEF-7**

0001652-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024825 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 10/08/2012 (sexta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 13/08/2012 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 22/08/2012 (quarta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/35046, datado de 30/08/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003619-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024764 - SONIA SOARES BENITES (MS015946 - GABRIELA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso um dos requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002795-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024819 - ROBERTO PAULINO ALVES (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora noticia que até o presente momento não foram pagos os valores compreendidos entre julho de 2012 e setembro de 2012, referentes ao benefício assistencial concedido no acórdão proferido nos autos. Requer a intimação do INSS para pagar a diferença desse período, recalculando os valores atrasados desse período, e que para tanto seja expedida RPV complementar.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido para elaboração de cálculo e expedição de RPV para pagamento dos valores devidos desde julho a setembro de 2012, pelas razões que passo a expor.

Quando da prolação do acórdão foram apurados os atrasados devidos até junho de 2012 (data da conta de liquidação). Assim, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva implantação do benefício, cuja comprovação não consta dos autos, deverão ser pago mediante o denominado 'complemento positivo'.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças/acórdãos são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença ou acórdão, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após o acórdão, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independendo da execução

por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).
2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.
3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.
4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.
5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento do acórdão (pagamento das parcelas posteriores ao acórdão mediante complemento positivo). Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa. Com a comprovação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acórdão foi cumprido conforme determinado. No silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.

0003223-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024801 - HELOIZA RODRIGUES DIAS (MS015635 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) HELOIZA RODRIGUES DIAS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestado psicológico informando sua incapacidade atual. Pede reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Revejo a decisão anterior.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos (p. 22-24/36 docs.inicial.pdf), firmado por profissional habilitado, declara a incapacidade atual da autora, diante do quadro apresentado de Transtorno de Adaptação e Transtorno de Estresse Pós-traumático.

Presente, também, a verossimilhança referente à qualidade de segurada e carência, uma vez que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 9/4/09 a 30/1/2012 (p. 19 docs.inicial.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0003620-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024752 - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES (MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO em que pleiteia a parte autora a concessão de medida liminar para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora que a inscrição promovida pela UNIÃO é indevida, visto que nunca foi notificado previamente acerca da inserção de seu nome no CADIN.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto ao CADIN decorrente de dívida fiscal.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e SPC).

Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0015506-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024691 - AGIDIO RODRIGUES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.

2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 21,37, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.

3 - Assim, montante inferior a R\$ 21,37, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.

4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a Secretaria designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e intimará o devedor nos termos do § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Cumpra-se e intime-se.

0002762-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024824 - ANTENOR REZENDE MENDES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 24/05/2012 (quinta-feira), cujo termo a quo é o dia 28/05/2012 (segunda-feira) e termo ad quem em 06/06/2012 (quarta-feira).

Em 29/05/2012 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 17/08/2012.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 20/08/2012 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 27/08/2012 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/34665, datado de 28/08/2012, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0006236-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024810 - JULIA CESARINA TOLEDO (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, no silêncio, dê-se a baixa petinente.

0004011-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024816 - THALYSSON MAGALHAES SAMPAIO BARBOSA (MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0014764-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024818 - CLAUDETE APARECIDA SILVA (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora noticia que até o presente momento não foram pagos os valores compreendidos entre fevereiro de 2009 e abril de 2010, referentes ao benefício de auxílio-doença concedido na sentença proferida nos autos. Requer a intimação do INSS para pagar a diferença desse período, recalculando os valores atrasados desse período, e que para tanto seja expedida RPV complementar.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido para elaboração de cálculo e expedição de RPV para pagamento dos valores devidos desde fevereiro de 2009, pelas razões que passo a expor.

Quando da prolação da sentença foram apurados os atrasados devidos até janeiro de 2009 (data da conta de liquidação). Assim, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva implantação do benefício, cuja comprovação não consta dos autos, deverão ser pago mediante o denominado 'complemento positivo'.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independendo da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.

3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.

4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.

5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo). Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Com a comprovação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.

PORTARIA Nº 048/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SANDRA APARECIDA CARRILHO DA SILVA, RF 5142, para substituir a servidora LISSANDRA CARMEN SCHWERZ DE MEDEIROS, RF 4207, Oficiala de Gabinete (FC05), no período de 15 a 24/10/2012, em decorrência de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003632-16.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO ANDRADE NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-98.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO BRITES DE BARROS  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/08/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003634-83.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA SEBASTIANA JUSTINO  
ADVOGADO: MS014743B-ELIETH LOPES GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/08/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003635-68.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA INSFRAN DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003636-53.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2013 08:40 no seguinte endereço: RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003637-38.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA SOARES CHAVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 09:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003638-23.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANITA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003639-08.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO CENTURION  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003640-90.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003641-75.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LINS DE MENEZES  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-45.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-30.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-97.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHNNY DE MATOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-89.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDONES MORAES DE LIMA  
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 55/2012 - Lote 20360/2012**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 0003642-81.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CECILIA GABRIELLA PAZETO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003645-36.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: AVELINA MARIA NUNES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003647-06.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ORACI SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003648-88.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA FERNANDA CASALI DO AMARAL GARCIA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003649-73.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUIZ CARLOS ORTEGA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003650-58.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MITSUO KAIYA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003651-43.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: APARECIDA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003652-28.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ISABEL GOMES OGUINO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 8  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 09/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003423-75.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003424-60.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2012 11:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003447-06.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO GOMES FARIA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-58.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRY DE MARTINS TOLONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-43.2012.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF DE CASCAVEL - PR  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003452-28.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIMPIA DE SOUZA JOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-13.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-95.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA CARNEIRO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-80.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA LOURES  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-65.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-50.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INÊS DO NASCIMENTO LUCIO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-35.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FUAD BAHDUR

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-20.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRNELIA APARECIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-05.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRY DE MARTINS TOLONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-87.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE FERNANDES MACHADO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-72.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANADYR ESPERANÇA BENVINDA SILVA  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003463-57.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERNANDES PINTO  
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-42.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003465-27.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARA LOPES LOBATO  
ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003466-12.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE MOURA

ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-94.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-79.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-64.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK CORREA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-49.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA GALLO  
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos

autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;  
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003471-34.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI BARBOSA VALENTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-19.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA ANTONIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-04.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-86.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GONCALVES MARTINEZ  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-71.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA BREVIGLIERI  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003476-56.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON PEREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-41.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DONZALISKI  
ADVOGADO: SP294973B-LEANDRO MENDES MALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-26.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA  
ADVOGADO: SP288321-LIGIA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-11.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-93.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA ANDRADE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003481-78.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMA LIBORIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-63.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORAH CRISTINA SIMOES  
ADVOGADO: SP251276-FERNANDA PARRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003483-48.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CANDIDO JOSINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-18.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOVANIR RAIMUNDO LOPES  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003486-03.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE CAETANO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA VERONICA MARTINI ORTIGOSA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003490-40.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSEAS CLEMENTE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003491-25.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA BARROS

ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-10.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO AZEVEDO

ADVOGADO: SP320118-AMANDA RENY RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003493-92.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SELES DOS REIS

ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003494-77.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINI DE BRITTO GIANNOPOULOS ANDRADE

ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-62.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA GALVAO

ADVOGADO: SP216713-MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-47.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-32.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP252454-MARIA DA GRAÇA BARBOSA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-17.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMAO VIEIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-02.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-84.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-69.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA DE SOUZA LIMA  
REPRESENTADO POR: MINELVINO SOUZA VAZ  
ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-54.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-39.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTADO POR: HELENA MARIA ANDRADE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-24.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-09.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO BENEVIDES CARDOSO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-91.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALCIONE ANGELO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-76.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEVES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003508-61.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON GONCALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-46.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMELIA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003510-31.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIBNON MARIANO CARDOSO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-16.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-98.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIEL GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-83.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO JOSE CARREIRA DA VEIGA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-68.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6202000505**

0001264-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001087 - GILSON RODRIGUES FONSECA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e § 5º do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência

esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001268-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001089 - GILMAR FRANCA DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da portaria nº 8/2012/jef23/sejf, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000667-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001088 - CELOA CORREIA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X LUCAS GONCALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se a sentença foi cumprida conforme determinado, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001262-61.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA BENITES MEIRELES  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-46.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR POSCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001264-31.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-16.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MESQUITA  
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-98.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO MOREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-83.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL JUSTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/12/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001268-68.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FRANCA DE LIMA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-53.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE SILVA DE JESUS AEDO  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6322000198**

0001331-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000370 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAUDO FAVORÁVEL Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se.(incisos V e VII, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0000436-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000358 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIDECISÃO Vistos. Passo a me manifestar acerca da tutela antecipada pretendida e reiterada pela petição anexada aos autos virtuais em 21.09.2012, dada a gravidade do quadro de saúde apresentado pela parte autora.....Por tais documentos não é possível aferir-se com a segurança necessária à concessão da antecipação pretendida que a insuficiência renal crônica, aliada a outros problemas de saúde da autora, já não a incapacitassem em data anterior a sua filiação. Assim, ausentes os pressupostos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se o cumprimento no disposto no termo 6322002313/2012.Providencie a secretaria, com urgência, o cadastro e a ativação, nestes autos, do patrono subscritor da petição anexada aos autos em 21/09/2012.Intimem-se. Cumpra-se. Publicação por ato ordinatório nos termos do art. 137 do Manual de Padronização dos JEF's da 3ª Região.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recurso inominado apresentado pela parte ré. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.(Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)**

0000896-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000361 - ELZINA PEREIRA RODRIGUES (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

0000448-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000359 - JOICE FERNANDA BARBOZA (SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA, SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)

0001112-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000366 - PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0000896-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000365 - ELZINA PEREIRA RODRIGUES (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

0000556-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000360 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0000556-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000364 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA

DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)  
0001112-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000362 - PAULO LEANDRO  
SCIARRETTA SEGATO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI  
CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
0000448-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000363 - JOICE FERNANDA BARBOZA  
(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA, SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)  
FIM.

0000307-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000369 - HERMES QUARESMA  
(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA  
TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo  
apresentada pelo réu. (inciso VII, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/ARARAQUARA)

0001073-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000371 - KLEBER FAUZER FERNANDES  
PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

LAUDO DESFAVORÁVEL Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.(incisos V, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000559-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6322002749 - ANTONIA DE QUEIROZ ALVES (SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos  
do art. 269, I do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001259-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6322002711 - BRUNO DA COSTA PALOMBO (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado  
por BRUNO DA COSTA PALOMBO.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001304-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6322002823 - MOISES ALVES DE CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE  
OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito  
(art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 06/05/1991 a 08/11/1991 e  
18/05/1992 a 28/04/1995 como de labor especial, exercido pelo autor, na função de 'motorista'.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000480-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6322002810 - WANDERLEY URBANO (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc.

I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário a partir da entrada em vigor do novo teto de pagamentos implementado pela EC nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão.

Segundo tais parâmetros, e de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, a RMA da parte autora, em outubro de 2012, deve equivaler a R\$ 3.422,24 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, as quais, também conforme parecer da Contadoria Judicial, importam em R\$ 24.234,06 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), com atualização para outubro de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Em vista do valor da renda do autor, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já recebe o benefício.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão citada, da qual foi devidamente intimada, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 195, inciso VI, todos do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001277-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002674 - JOAO CARLOS LINO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002655 - ELI RIBEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007527-34.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002712 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0001584-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002708 - ISILDA LOURDES LAZARETTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de ausência superveniente de interesse processual.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000481-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002813 - OSMAR MARGADONA (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001234-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002822 - JOSE NILSON ANTUNES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000814-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002814 - JOSE JULIO CORREA (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001239-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002821 - LUCIANO MONACHINI NETO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002734-52.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002751 - LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando que a pesquisa CNIS, anexada aos autos, informa contribuições em nome do instituidor apenas até o ano de 1988, esclareçam as partes sobre a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, especialmente no que se refere à eventual aposentadoria ou benefício previdenciário por ele auferido. Intimem-se.

0000729-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002812 - ADELINO JOAQUIM FERREIRA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a complementação de laudo requerida.

Intime-se o perito judicial para que responda ao quesito formulado pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002811 - SUELI APARECIDA MARTIN MENEGHESSO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em razão de erro no lançamento do termo nº 6322002748/2012, referente a processo diverso, determino o seu cancelamento.

Intimem-se as partes, após tornem conclusos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a prevenção apontada nos autos.**

**Cumpra-se.**

0001605-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002661 - RALFO COSTA CASTANHEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001620-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002660 - JOSE

EDUARDO DE LORENZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os documentos/extratos /Termo de adesão. Intime-se.**

0001496-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002815 - AMAURI BENEDITO SANTANA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001374-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002816 - JOELENO SOUSA SANTOS (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001278-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002817 - VALTER DANTAS DE ANDRADE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos:**

- 1) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão?**
- 2) Em caso afirmativo, evoluindo-se esta RMI (sem a aplicação do teto de pagamentos), pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta RMA esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS?**
- 3) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência?**

**Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa.**

**Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001348-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002819 - FRANCISCO DE JESUS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001355-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002818 - NESTOR DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

**EXPEDIENTE 199/2012**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001742-67.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE GUSTAVO COUTINHO  
ADVOGADO: SP303726-FERNANDO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-37.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE ROSARIA FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001740-97.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BARRETO  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-82.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2012  
UNIDADE: OURINHOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001153-72.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RODRIGUES

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-57.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-42.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2012  
UNIDADE: OURINHOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001156-27.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULINA CELESTINA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-12.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-94.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN OLIVEIRA PONTES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001159-79.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOPES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP268677-NILSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001160-64.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY  
ADVOGADO: SP196118-SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**  
**OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6323000112**

0000468-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000537 - IRACI FERREIRA GALHARDO  
(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)  
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000674-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000534 - NAIR ESCOLPIONI DA SILVA  
(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)  
0000256-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000535 - VALDEVINA DOS SANTOS NETO (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)  
0000299-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000533 - MARIA REGINA GOMES  
(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)  
0000533-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000532 - OLINDA DE OLIVEIRA  
(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA)  
FIM.

0000753-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000536 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000646-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003179 - DIRCE CARMELLO BALDUINO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIRCE CARMELLO BALDUINO por meio da qual pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

A autora requereu administrativamente o benefício em 16/12/2002 que lhe foi deferido. No entanto, em 03 de janeiro de 2008, a autora foi convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social da cidade de Ourinhos para que fosse feita a Revisão da Avaliação Social BPC (REVAS). Em virtude de tal revisão, a autarquia-ré entendeu que, em decorrência da renda familiar per capita ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a autora já não estaria mais em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social que ensejasse o amparo do Estado. Assim, depois de observado o devido processo administrativo, o benefício foi cancelado em 01/05/2008.

Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração em nome da parte, bem como para apresentar esclarecimentos acerca da composição de seu grupo familiar, sua renda total e como ela é formada. A parte autora se limitou a apresentar o comprovante de residência e a citar que seu grupo familiar consiste em apenas dois membros, não cumprindo o restante do requerido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de caráter excepcional, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos legais necessários, à luz da Constituição, para a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica indispensáveis para o deferimento do pleito initio litis e inaudita altera parte.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora. No estudo restou evidenciado que a autora reside com mais três pessoas, totalizando um grupo familiar composto por quatro membros.

O INSS apresentou contestação, para, em síntese, manter a decisão administrativa que revogou o benefício de prestação continuada em razão da renda mensal per capita do núcleo familiar da autora ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput, LOAS), com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela

- Da idade

Restou comprovada a idade da autora (76 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve prova pericial realizada por assistente social nomeada por este júízo, que procedeu à visita pessoal da autora, em sua residência, em 04/08/2012, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do seu grupo familiar.

Compulsando o laudo da perita social não se vislumbra uma situação sócio-econômica caracterizada como miserável, que necessite de amparo assistencial do Estado, até porque o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que passam por dificuldades financeiras ordinárias (próprias e inerente a grande maioria das famílias brasileiras), mas sim, a de prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, cabe salientar que a autora e seu marido omitiram informações acerca de sua renda mensal e da composição do núcleo familiar na emenda à petição inicial. No laudo sócio-econômico confeccionado pela perita social restou claro que o núcleo familiar foi listado com quatro pessoas: a autora, seu marido, uma filha e uma neta. Ademais, a renda mensal do núcleo familiar, constante do laudo social, é de R\$ 1.222,00 (um mil, duzentos e vinte e dois reais), o que supera, de maneira extravagante, o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS. Assim, percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de ¼ do salário-mínimo per capita.

As fotos e respostas prestadas pela perita demonstram que a autora e seu esposo residem em imóvel cedido por um de seus filhos, o que permite concluir tenha ele condições de manter a dignidade de seus pais com aporte financeiro. Ainda que não coabite com a autora, o socorro da assistência social é sempre subsidiário. O imóvel em que reside a autora com sua família apresenta-se organizado, em ótimo estado de higiene e conservação, bem guarnecido com eletrodomésticos e móveis aparentemente novos e bem conserados. Na cozinha percebe-se a geladeira bem abastecida, a existência de um forno microondas e de um fogão. Os aposentos de descanso parecem bem organizados e suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel. Nota-se a existência de um televisor de LCD na sala da casa. Na área externa, podem ser vistas duas máquinas de lavar roupas e, além disso, há um carro “GOL” na garagem, da filha da autora, evidenciando renda suficiente para manutenção do veículo, afastando a alegação de estado de miséria indispensável à concessão do benefício pretendido.

Conforme o laudo da perita “A autora declara que não sabe informar as dimensões da casa. Casa de alvenaria, em ótimo estado de conservação quanto a infra-estrutura. A casa possui nove cômodos, os quais são: Uma sala com sofá de três e dois lugares, aparador, mesinha de centro, duas poltronas, mesinha de canto, piso de cerâmica, laje,

telha de cerâmica. Uma sala com sofá de três lugares, mesinha de canto, duas cadeiras, rack, estante, TV, aparelho de som, ventilador de teto, janela tipo vidro, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Uma copa com mesa, seis cadeiras, armário, espelho de parede, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Uma cozinha com fogão, geladeira, armário, pia com armário, microondas, telefone de parede, janela tipo vidro, azulejo na parede, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto com cama e colchão de casal, rack, TV, guarda roupa, criado mudo. Um quarto (da autora) com cama e colchão de casal, duas cômodas, TV, criado mudo, bicama, guarda roupa, dois ventiladores de teto, veneziana, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um banheiro (no quarto da autora) com chuveiro, patente, pia, armarinho de parede com espelho, janela tipo vidro, azulejo na parede, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto (da filha da autora e da neta) não foi possível fotografar. Um banheiro, não foi possível fotografar, pois a filha da autora estava se arrumando para viajar. Um jardim de inverno. Na parte externa da casa uma área de serviço coberta com telha de cerâmica, laje, piso de cerâmica, tanque e maquina de lavar roupa. Um quartinho de dispensa com piso de cerâmica, veneziana, laje, telha de cerâmica. Um banheiro com patente, janela tipo vidro, azulejo na parede, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Uma garagem coberta com telha de cerâmica, sem forro, piso de cerâmica. E uma área na frente da casa coberta com telha de cerâmica, sem forro, piso de cerâmica. A mobília da casa é boa e conservada, porem com organização e higiene satisfatória”.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo. A autora e seu esposo são pais, e seus filhos, mesmo casados e com suas próprias famílias já constituídas, têm o dever de amparar seus genitores. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS, com o intuito de zelar pela dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

Sem mais, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se